

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-RC-176634/2006-000-00-07

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
REQUERIDO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - DESEMBARGADOR TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERES- : DEUDEDITH FREIRE BRASIL
SADO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado DEUDEDITH FREIRE BRASIL.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, formulada pelo Ministério Público do Trabalho, contra ato praticado pelo Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca - Desembargador do TRT da 8ª Região, que concedera efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 00085-2006-000-08-00.6, impetrado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA perante o TRT da 8ª Região.

Sumariamente, a situação é a seguinte:

a) O Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Civil Pública contra o Banco da Amazônia S/A, com pedido de liminar para cessação de assédio moral e afastamento de todos quantos tenham sido admitidos sem concurso público;
b) A liminar foi concedida;
c) O Banco ajuizou Mandado de Segurança no TRT da 8ª Região para cassar a Liminar referida.
d) A Liminar foi concedida no "mandamus".
e) No mérito, foi denegada a Segurança e, por consequência, revogada a Liminar que havia sido concedida no Mandado de Segurança.

f) interposto recurso ordinário, ele, finalmente, foi recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo.

Em muito bem lançada petição, o Ministério Público do Trabalho pretende que esta Corregedoria-Geral casse a decisão que recebeu o recurso no efeito suspensivo, para que tal recurso tenha apenas efeito devolutivo.

O ato de recebimento de recurso e o efeito que a ele é emprestado é tipicamente de natureza jurisdicional, não cabendo a ação desta Corregedoria-Geral, pena, aí sim, de grave tumulto processual. O Corregedor, em atividade administrativa, não pode cassar ou alterar decisão judicial prolatada por autoridade competente.

E se o despacho estiver errado?

A correção do erro deve ser alcançada por intermédio dos meios processuais adequados, na esfera jurisdicional e não na administrativa.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e ao Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca - Desembargador do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Vencido o prazo para agravo regimental, arquivem-se.

De São Luís(MA) para Brasília(DF), 28 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2003-016-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CLÁUDIA TEIXEIRA DIAS ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 49/2003-100-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL
AGRAVADO : ALAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ CAVASSINI
AGRAVADO : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMIA L. B. PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão

a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2003-069-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL PERES ESTEVES
AGRAVADO : MARCOS CORDEIRO DE PONTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2003-014-

AGRAVANTE : PRQ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL DA S. FRAGOSO MACHADO
AGRAVADO : JOSEVALDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006. novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 91/2003-050-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBEL
 AGRAVADO : VALDINETE ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 95/2003-062-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADERBAL GONÇALVES DE SOUZA
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2003-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA E OUTRO
 ADOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : NADIR GOMES DE SOUZA COELHO
 ADOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 150/2001-291-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA PEREIRA
 ADOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
 AGRAVADO : FITAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADO : DR. MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/7/2006, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo recursal em 10/7/2006 e terminando em 17/7/2006, primeiro dia útil. O recurso foi apresentado somente em 18/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2002-004-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ERALDO GOMES FERNANDES
 ADOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO
 AGRAVADO : BARBOSA & MARQUES S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2001-005-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DA CUNHA E SILVA NETO
 ADOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
 AGRAVADO : ARTHÊMIO SCARDINO GUMARÃES E OUTROS
 ADOGADA : DRA. LÍVIA GONÇALVES FONT

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia da petição do recurso de revista e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2003-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO : KETY NICOLINI SILVA
 ADOGADO : DR. WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 175/1994-093-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

AGRAVADO : GENÉSIO CELESTINO SEGANTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2000-020-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI

AGRAVADO : BENDER E LACRUZ VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON LACERDA DA SILVA

AGRAVADO : VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. DE BRITO

AGRAVADO : PEDRO PAULO DIAS PEIXOTO

AGRAVADO : LOIVO ANGELINO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 253/1995-052-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

AGRAVADO : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE

AGRAVADO : ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

AGRAVADO : BADO MIGUEL MARÃO JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 301/2003-040-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO SAMPAIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2003-050-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA**
 AGRAVADO : **MÁRCIA RODRIGUES SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ**
 AGRAVADO : **GENIALE SERVICES EMPRESARIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2000-001-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DRA. LIDIANE ALVES TELES**
 AGRAVADO : **JORGE FRANCISCO DE SOUZA PINTO FILHO**
 ADVOGADO : **DR. ELIEZER GOMES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recuais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 345/2002-067-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JACKSON FÉLIX CUDINHOTO - ME**
 ADVOGADO : **DR. ARTUR BARBOSA PARRA**
 AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO CAMPOS**
 ADVOGADO : **DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2002-017-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GEORGE SANTOS DA PAIXÃO**
 ADVOGADO : **DR. ARTHUR ÁLVARES**
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RODOLFO NUNES FERREIRA**
 AGRAVADO : **MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES**
 ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, não consta a folha de rosto, com a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Registre-se que nesse sentido é a jurisprudência atual deste Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1, cujo entendimento é de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 391/1990-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA LAPENDA**
 ADVOGADO : **DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA**
 AGRAVADO : **LAURINETE DOS SANTOS XAVIER**
 ADVOGADO : **DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 398/2001-062-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PHONECARD MÁQUINAS DISPENSADORAS AUTOMÁTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
 AGRAVADO : RONALDO TEDESCO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/4/2006, terminando o prazo recursal em 9/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.
 Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 399/2000-094-15-40.0 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAIRO JACINTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do autor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2002-031-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : C & C - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
 Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 407/2002-040-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : AILTON JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2003-074-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : WAGNER MARTINS MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 AGRAVADO : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 428/2000-067-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : 23º OFÍCIO DE NOTAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
 AGRAVADO : PAULA MAGNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 440/1997-016-04-40.7 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
 AGRAVADO : GENTIL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 443/2003-005-13-41.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVANTE : LAMARQUE GUEDES SUASSUNA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2003-017-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA JB S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO
 AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARISA CYRELLA ROGGERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2003-271-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
 AGRAVADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Nas causas de procedimento sumaríssimo, quando a sentença é confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, que valerá como acórdão, poderá apenas registrar essa circunstância, caso destes autos.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 459/2002-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARAVELA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON ARRAES FILHO
 AGRAVADO : ELIZABETE GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. IRDES ALBERTO LASC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 466/2003-662-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO : ROSANE FÁTIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-

se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que consta dos autos, à fl.06, declaração de autenticidade das peças recursais juntada pelo advogado subscritor do recurso, que todavia não assinou o documento, tornando-o inválido para o fim previsto no art. 544, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2002-224-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO : **PAULO ADILSON RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE AZEVEDO GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 482/2003-851-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VALDEMIR VALIENTE**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/06/2006 (fl. 137), terminando o prazo recursal em 20/06/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2003-008-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ VANDERLEI GOUVEA**
ADVOGADO : **DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA**
AGRAVADA : **SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 497/1995-023-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SÉRGIO DO AMARAL OHLWEILER**
ADVOGADA : **DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO**
AGRAVADO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2003-471-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER**
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A mencionada certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2003-006-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO : MAGALI SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 513/2003-254-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
 AGRAVADO : LAURO DIAS FILHO
 AGRAVADO : MONTCALM PONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
 AGRAVADO : COPEBRÁS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2003-050-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 527/1999-072-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : DIVINO CLEMENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA R. WOLSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 530/2003-036-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSGUERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ROSELI GAETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 541/2003-301-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES JOSÉ DE SOUZA BOGADO
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão de pressuposto do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 558/2002-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIRTES CONCEIÇÃO SOARES FONTES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que **a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado**. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 558/2003-101-22-40.5 TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TOBIAS DE SOUSA PINHEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO ALMEIDA NUNES
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 569/1996-122-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO C. DE CASTRO
 AGRAVADO : EVARISTO MOREIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
 AGRAVADO : PIERRE NOVO PIÑEIRO
 ADVOGADA : DRA. INÊS LEMOS ROSA
 AGRAVADO : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
 ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ MARTINS DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2000-001-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO : ROMÁRIO CONCEIÇÃO MARTINS MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 596/2003-118-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO MARIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/6/2006, terminando o prazo recursal em 12/6/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de suspensão do prazo recursal que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 597/2001-094-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
 AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FARIAS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 606/2003-018-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2002-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AÇÃO SOCIAL DE MINAS GERAIS - FEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : JOSÉ EVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato anexado aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2003-043-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : SANTAMÁLIA SAÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA
 AGRAVADO : UNICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2003-039-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA DE GONDRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
 AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 632/2003-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
 AGRAVADO : MIGUEL MEIRELES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 642/1997-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO : ORLANDO BAZZAN
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006. **Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2003-049-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
 AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGUINALDO PELLICCIOTTI TAVARES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS
 AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

O agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 664/2002-464-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO : JOSEMI FARIAS DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recuais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 673/2000-019-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
 AGRAVADO : JOÃO GOMES PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 704/1995-048-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NEI DA SILVA ESTEVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
 AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 714/2001-007-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BUFFET E RESTAURANTE F. BARROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
 AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 719/2003-042-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 725/2003-057-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO LOMAR PONTES
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A referida certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2003-025-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : WANDERSON SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
 AGRAVADO : FHQ GASTRONOMIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 754/2002-381-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVO DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
 AGRAVADO : ARCOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 770/1990-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA PARDAL SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 770/2003-019-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : ROSANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2000-281-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO ABRANTES GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA CRISTINA MENDES GALVÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2003-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : OLECY SOARES ANTUNES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 781/1999-034-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
AGRAVADO : ANTONY EDEM GOMES BARRETO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A referida certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2003-052-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO : MARIA ELVIRA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 811/2001-224-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : ROSE RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas contêm informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 830/2003-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : CLÉA SOARES MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2003-042-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÁO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
 ADOVADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA
 AGRAVADO : CELSO ALVES DE MESQUITA E OUTRO
 ADOVADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Vale dizer que o carimbo apostado no verso da fl. 144 está ilegível. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2003-013-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANJA ITAMBI LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : WAGNER BERTONI
 ADOVADO : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 857/2003-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
 AGRAVADO : NICOLAU LOPES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JAIME LOBATO
 AGRAVADO : SENA AUTO SERVICE LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES TORRES

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 885/1994-021-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
 ADOVADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
 AGRAVADO : ROSANE PEREIRA DE PEREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

DESPAÇO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 885/1995-003-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO : IVAN PEREIRA CANELLAS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006. **Ronaldo Lopes Leal**

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 888/2002-033-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO : RUBEM ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 888/2002-033-01-41.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RUBEM ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2002-066-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MAGANO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 925/2003-041-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WOXITON RODRIGUES MARINHO

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

AGRAVADO : GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

AGRAVADO : SOUEN & NAHAS CONSTUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE HIDRELETRIC ELÉTRICA HIDRÁULICA COMERCIAL LTDA.

AGRAVADO : ZABO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELIANA FERNANDES TELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/2005-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2003-312-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SILMA APARECIDA BISPO

AGRAVADO : MÁRCIO BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, visto que a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2003-044-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 947/2001-024-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO : VALMIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO : DTA LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RONALDO PRINCIPE BLANKENSTEIN
AGRAVADO : LUIZ OTÁVIO SIMÕES ATHAYDE
ADVOGADO : DR. BRUNO RONALDO PRINCIPE BLANKENSTEIN
AGRAVADO : ESUS RIO TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento, Dr. Mario Claudio Gonçalves Roballo, não tem procuração nos autos para representar a empresa agravante. E o Dr. Marcos Dibe Rodrigues, quem também subscreve o apelo, recebeu poderes de advogado que não tem instrumento de mandato, Dr. Ivan Augusto Luna (fls. 16/17). A ausência de procuração do advogada substabelecete torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpre ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDII desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2003-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IATE CLUBE DE RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADA : ANGELA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2003-023-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO : ARNALDO AUGUSTO LEAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 988/2000-009-01-41.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : JAIRO NEVES COELHO
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento recebeu poderes de advocação cuja assinatura está sem nenhuma identificação, consoante se infere do substabelecimento de fl. 17. Assim, a irregularidade de representação do advogado substabelecete torna inválido o mencionado substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula nº 164 do TST.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2002-002-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO : CELULAR MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 995/1992-044-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO : JOSÉ WILSON BREDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BREDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 999/2003-058-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDIR DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
AGRAVADO : SERGIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1004/2002-025-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLÍMPIO OZUNA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/1999-051-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES MUNHOZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópia das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2001-314-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTIR
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA
AGRAVADO : MILLENNIUM LANCHONETE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte opôs embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista. Contudo, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação dos declaratórios do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1034/2003-016-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO PERES
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDA-DE TIRADENTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2003-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : HÉLIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2003-050-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO	: FERNANDO DA SILVA MOTTA
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A referida certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2003-052-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2003-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO	: GILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 28/7/2005, terminando o prazo recursal em 8/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/9/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2003-029-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE SOUZA GABRIEL
ADVOGADO	: DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEVI RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1128/2003-069-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DANIEL TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO	: SÉRGIO RODRIGUES SOUZA
AGRAVADO	: PADARIA E CONFETARIA KIPÃO DO ANADARAÍ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2003-069-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : WALDEMAR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELIJO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: **a certidão de publicação do acórdão regional e o inteiro teor do despacho agravado**. In casu a agravante só juntou a primeira folha do despacho que denegou a revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1142/2003-193-05-40.5 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MELO BATISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA
 AGRAVADO : WASHINGTON PEDRO ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1145/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LYZABETH FERREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1146/1998-065-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2001-023-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KVAERNER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO : MILOUD ALAIN HASSENE DAOQUADJI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2003-025-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VINEPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO SOARES
 AGRAVADO : ANDRÉIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2003-078-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BÁRBARA SABRINA DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2003-068-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1174/2003-463-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PAVANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos embargos declaratórios e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1189/2002-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/2002-050-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENZO PALADINO
ADVOGADO : DR. LARA THEREZA FRANCO AMARAL
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Esclareça-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1206/2003-055-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1220/1999-101-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CHAVES
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1251/2003-072-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO : NELSON OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELBA MARTINS BARROSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a **agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional**, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1278/2003-099-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABELARDO AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
 AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1280/2003-019-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
 AGRAVADO : MARIANE ROGÉRIO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso dos autos, o acórdão regional, à fl. 698, acresceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao valor da condenação. No entanto, a guia juntada à fl. 719 encontra-se incompleta, não comprovando a realização do pagamento do complemento da condenação. Logo, a parte agravante não providenciou a contento o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2000-060-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PORTO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1308/1995-021-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIGNA SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SOARES DELGADO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA GUIMARÃES BISAGGIO
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1310/1999-002-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA VIEIRA
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
 ADOVADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Vale dizer que, quando da apresentação da contra-minuta ao agravo de instrumento, a agravada juntou apenas algumas peças obrigatórias à formação devidamente autenticadas, quais sejam, acórdão que julgou o agravo de petição e os embargos de declaração e o seu instrumento de procuração. Assim, como as demais peças não foram apresentadas pelo agravada, não se pode ter como suprida a irregularidade na instrução do feito em relação às demais peças obrigatórias.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1323/2003-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOSA
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
 AGRAVADO : BELFAM INDÚSTRIA E COSMÉTICA S.A.
 ADOVADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1327/2003-002-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
 AGRAVADO : NATANIEL EVANGELISTA MARQUES
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
 AGRAVADO : REALY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1346/2003-046-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOMAGNO FILGUEIRAS VELOSO
 ADOVADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, **porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do regional.**

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1348/1992-010-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 AGRAVADO : SEVERINO JOÃO DANTAS
 AGRAVADO : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1352/2000-035-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCELO DE LIMA LEDO
 ADOVADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. LUÍS TADEU RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, da certidão de publicação dos embargos de declaração e do depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1363/2003-014-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
 AGRAVADO : AILTON LOPES CIPÓ
 ADOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1369/2001-051-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : NORA NEY LOPES DE OLIVEIRA VALONE
 ADOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1400/1997-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : HAROLDO SOUZA MONTEIRO
 ADOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11/8/2005 (fl. 202 verso), terminando o prazo recursal em 22/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 14/9/2005 (fl. 2), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2001-037-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIRCEIA LOPES SALLES E OUTROS
 ADOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1412/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO LUIZ GRAVINA
 ADOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2003-018-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZELLY APARECIDA HECKERT DA CRUZ
 ADOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.



O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1452/1993-004-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
 ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEBO ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ ARLINDO MESQUITA SARAIVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2003-022-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
 AGRAVADO : ÁUREO KERETCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que **o agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.**

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1457/1999-101-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO : MOISÉS DA ROSA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1476/1999-013-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO : LINDOMAR MATOS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
 AGRAVADO : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1478/2002-030-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PATERLINI
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2003-038-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASTELAMARE
 ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
 AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DA CHAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1495/2001-317-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO : CHRISTIANO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1521/2002-321-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO MARCHITO
ADVOGADO : DR. OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1531/2003-050-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WORLDWIDE ASSISTANCE SERVIÇOS DE ASSIS-TÊNCIA PERSONALIZADOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : DIEGO JORGE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA
AGRAVADO : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO : LABORO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1535/2002-006-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
AGRAVADO : MALVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1543/2003-067-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SARA REGINA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALVADOR SPADONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT: "Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)" O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatada às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2001-012-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2003-011-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO : ALOISIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1556/2003-261-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO SALUSTIANO MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS
AGRAVADO : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1567/1998-561-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO ORLANDO MELLO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1577/2000-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO : JORGE LUIZ MORESCHE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1582/1993-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO : ADRIANO SANTOS
 ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, ne-cessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça neces-sária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1591/1992-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impos-sibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1602/2003-464-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
 AGRAVADO : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANS-PORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imedia-tamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1609/2003-006-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO : JÔNATAS LOPES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de ad-missibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1627/2003-057-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA CRISTINA CARDOSO MENEZES
 ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : RONALDO SOUZA DE MELO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES BINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pres-supostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e procuração outorgada as advogadas do agravante. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2003-007-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNA LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto **ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.**

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1649/2000-097-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
 AGRAVADO : MÔNICA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2000-036-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIANA BORGES DE RENZENDE
 AGRAVADO : ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO
 AGRAVADO : GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o subscritor do agravo de instrumento recebeu poderes de advogado que não tem instrumento de mandato nos autos (fl. 12). A ausência de procuração do advogado substabelecete torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumpra ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1705/2002-009-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA BR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
 AGRAVADO : SÔNIA MÁRCIA MENEZES FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1740/2003-074-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NASCIMENTO DE PAULA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
 AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1750/2003-064-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO : SÍLVIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1756/2003-008-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO : ADEMIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/2003-205-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNLÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBANO NOGUEIRA D' ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2002-322-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETELUS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
 AGRAVADO : ROSIANE ZAMBONI MOREIRA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGENS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. À fl. 157, a respectiva certidão está totalmente em branco. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1769/2003-010-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1770/2003-046-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
 AGRAVADO : CENTRAL DE ARTES SOLUÇÕES EDITORIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.



Não foram juntadas, também, as certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1775/2003-038-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA PRECIOSO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1801/2001-051-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS LONGO NUNES
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1819/2002-002-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO : ROSINEI CRAVEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO : TECSA - TELECOM NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1829/2003-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : ANA LÚCIA TRINDADE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1836/2001-039-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO : GRACIE APARECIDA PONCIANO DE LIMA LAGES
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destas forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/1996-001-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOISÉS SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1857/2003-004-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
 AGRAVADO : ADEJAIR CÍCERO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

A exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1864/2003-023-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1883/2003-205-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA B. S. TICON MODAS - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1911/2003-521-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PARTE
 ADVOGADO : ADVOGADO
 RECORRIDO : PARTE
 ADVOGADO : ADVOGADO

DESPACHO

(texto do despacho)

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1916/1999-072-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NILSON PESSOA JÚNIOR
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO XAVIER
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1931/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPE LA PORTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS
 AGRAVADA : MISTER GIN DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIANE PRADO POMARES ALVES
 AGRAVADA : ELGIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BIAGGI ACAUAN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2000-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
 AGRAVADO : VANDERLEY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 AGRAVADO : SKC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDENIR DE SOUSA PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1945/2003-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO DAEMON GUIMARÃES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1972/2003-038-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
 AGRAVADO : ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. BOANÉSIO BORGES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1973/1992-037-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1981/1992-017-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2004/2003-204-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : LEOVEGILDO DOS SANTOS BREDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, bem como assinatura no acórdão regional juntado às fls.43/53.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2013/1999-017-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Vale dizer que a cópia de fl. 305 juntada pelo agravado, por ocasião da contra-minuta ao agravo de instrumento, não possui validade, por não ter certificação oficial do prazo de publicação do acórdão que julgou os declaratórios.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2023/1999-034-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES E SOUZA
AGRAVADO : VERA DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2029/2001-039-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO : ANDRÉ VIEIRA CUSSATE
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/8/2005, terminando o prazo recursal em 31/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 1/9/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2052/2003-019-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTERLINO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/2001-016-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACATI CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO : FC CALIXTO
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2126/2003-051-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA LEME BARBOZA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2134/2001-047-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
AGRAVADO : GILVÂNIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação acórdão regional, da certidão de publicação dos embargos de declaração e do depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2179/1997-002-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA GRAÇA GARCIA BELÉM
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO AZEDO MATOS
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2190/2003-025-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

Firmado por assinatura digital em 24/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROC. Nº TST-AIRR - 2191/2001-030-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
 ADOVADA : DR. RENATA ANDRINO ANÇÃ
 AGRAVADO : JOÃO SÍLVIO BASÍLIO
 ADOVADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntada aos autos não contém a assinatura do juiz prolator por estar incompleto.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2202/2003-202-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ELIZIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO BELFORTE
 ADOVADA : DR. CÁTIA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional, o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2222/2002-465-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOSÉ DE MOURA
 ADOVADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA HORA
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (E-AIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2001-003-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : WILSON CUBAS DA COSTA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Patrícia Ayello da Rocha, recebeu poderes de advogada que não tem instrumento de mandato nos autos (fls. 81/83). A ausência de procuração da advogada substabelecida torna inválido o referido substabelecimento, visto que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, conforme preceitua a Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Cumprido ressaltar, ainda, que, na hipótese de configurado o mandato tácito, é inválido o substabelecimento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI1 desta Corte.

Por outro lado, é oportuno destacar que não é o caso de abrir-se prazo para a regularização da representação processual, conforme o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2003-021-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO : AGENOR LAZARINI
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Insuperável. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2255/2002-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 AGRAVADO : EDSON DE SOUZA E SILVA
 ADOVADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2256/1999-045-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAYDE GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTRA
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
 ADOVADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2256/2003-092-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADOVADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 AGRAVADO : RODRIGO BALDASSO DA COSTA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE PARISOTTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2274/2003-011-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ COBRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2283/2003-017-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO : VANUZA DE LOURDES RICARDO
 ADOVADO : DR. MARCOS NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que a cópia do substabelecimento ao subscritor do agravo de instrumento acostada à fl. 102 está incompleta, sendo, portanto, considerada inválida para fins de regularização da representação processual.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 2340/2002-432-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TICIANE TRINDADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo se essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2344/2003-074-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDIAL SAÚDE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
 AGRAVADO : ALOYSIO CARTAXO SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
 AGRAVADO : COOPMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2349/2002-021-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2377/1998-087-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : HÉLIO INEZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2421/2003-037-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : IVANILTON PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada que não tem instrumento de mandato anexado aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2512/2001-055-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : MARTA MENDES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2533/1999-315-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ERIC THISTED
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2548/2003-095-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES
 AGRAVADO : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO : COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
 AGRAVADO : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EVERSON BRASIL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2579/2002-521-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : AILTON SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos regionais do recurso ordinário e dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2590/2003-421-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2607/2002-071-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : DINOEL DUARTE CORREA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
 AGRAVADO : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE
 ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2757/2002-035-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"



Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2770/2000-004-05-41.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2776/2003-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DONIZETI DE FARIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
 AGRAVADO : TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCISO HUMBERTO GERBELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2781/1999-032-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO : LINIC ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2825/2001-063-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE APARECIDA BUENO DE MORAES ROSA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO : EXATA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2832/2003-021-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MORE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ASTOLPHO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2839/2003-004-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : ISAURA GONÇALVES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
 AGRAVADO : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2988/1992-007-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO VALADARES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA SANTA MARIANA S.A.
 AGRAVADO : BERNARDO DE MELO PAZ
 AGRAVADO : WELLINGTON PERCÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, por que ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3266/2003-481-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado. Sem esta última peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3273/1998-028-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SCALZE
 ADVOGADO : DR. EVERANI AYRES DA S OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: da certidão de publicação do agravo de petição, da certidão de publicação dos embargos de declaração, do depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3288/1997-049-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO : OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

**PROC. Nº TST-AIRR - 3312/2000-262-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : RONDINELE PEREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3404/2003-201-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
 AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que inexistente nos autos procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3466/2003-244-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : SIMONNE SILVEIRA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado com a devida assinatura, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a devida assinatura na cópia do despacho agravado, torna-se inválida a referida peça e, portanto, impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3678/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
 AGRAVADO : NAÉCIO SÉRGIO DE PAULO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 3980/2003-019-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO : MAYCOL VINÍCIUS VERCHAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. Consoante se extrai da fl. 369, a respectiva certidão está totalmente em branco. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4669/1999-241-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO NEY DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDES RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 5418/2003-002-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIG TIMBER LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO
 AGRAVADO : WANDERLEI CHAVES
 ADOVADA : DRA. SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber: cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da comprovação do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 6399/2000-014-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE PAULO
 ADOVADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
 AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADOVADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 9131/2003-001-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAC LUIS DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. AFONSO ANTUNES DA MOTTA
 AGRAVADO : TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : G. A. CARVALHO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, à fl.241, sem data e assinatura, o que a torna inválida. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 15582/2002-652-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADOVADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO : PAULO VICENTE BERTI FILHO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO MARIANI BERTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos e, que, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 92009/2001-004-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELINA CASELLA MORA
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER
 AGRAVADO : MANOEL BISCALDI
 ADOVADO : DR. ORLANDO FAVARETTI
 AGRAVADO : HERBERT MORA CASELLA
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER
 AGRAVADO : CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 7 de dezembro de 2006, às 9 horas.

PROCESSO : RORC-56.996/2002-000-00-00-8
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
 ADOVADO : DR(A). CAROLINA ORMANES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

PROCESSO : ROMS-379/1999-000-15-00-0
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ DE PAULA PEDROSO
 PROCURADOR : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA

PROCESSO : ROAG-932/1994-023-09-41-5
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARMO DONIZETI CASSORILLO
 ADOVADO : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

PROCESSO : ROAG-553/2003-000-08-00-0
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES
 RECORRIDO(S) : PAULO BISI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : ROAG-1993/1994-069-09-42-8
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIRCEU WEIBER
 ADOVADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-175.894/2006-000-00-09

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

RECLAMADO : ORLANDO TADEU ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA - MG

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza Reclamação, com pedido de liminar, visando a preservar a autoridade dos vv. acórdãos proferidos nos processos nºs TST-AC-95147/2003-000-00-00 e TST-RMA-947/2003-000-03-00.5, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

O Requerente colaciona cópia da ata da audiência inicial, de 25.10.2006, relativa à Ação Civil Pública nº 00900-2006-062-03-00.0, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Itaúna/MG, em que se encontra o seguinte registro:

"Inicialmente, o i. representante do Ministério Público requereu o assento à direita do Juiz, o que foi indeferido, tendo em vista o reduzido espaço físico e o fato de que o Juiz Titular é do entendimento de que o assento à direita é faculdade do Ministério Público apenas na condição de fiscal da lei, e não quando atua como parte do processo.

(...) Registra-se que o representante do Ministério Público, em audiência, sem autorização do Juiz e mesmo sem requerer a palavra pela ordem, tirou uma foto do ambiente da sala de audiência, no que foi indagado pelo Juiz que conduzia a audiência.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público, ele assim se manifestou: 'o requerimento do Ministério Público leva em consideração o disposto na Lei Complementar 75/93 e também em resolução do Tribunal Superior do Trabalho, bem como decisão já transitada em julgado proferida pelo Ministro Oreste Dalazen em medida administrativa através da qual foi determinada a todos os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a observância da prerrogativa do Ministério Público, sendo certo que ações penais e disciplinares encontram-se tramitando em desfavor de juízes que descumprirem a ordem judicial. No caso concreto, já pela 2ª vez, este mesmo magistrado nega respeito à prerrogativa, razão pela qual a questão será submetida ao CNJ, à corregedoria e ao Ministério Público Federal. Acrescenta o Ministério Público que a foto foi tirada do local público, conquanto não tenha sido previamente autorizada pelo Juiz, salvo melhor juízo, não dependeria de autorização, dado que traduz a necessidade de provar no âmbito das medidas penais e administrativas que serão tomadas a existência de espaço para o respeito à prerrogativa ministerial. Em arremate, acrescenta este procurador que nutre pelo insigne magistrado admiração e respeito e que tais medidas configuram apenas necessidade de defesa de uma prerrogativa irrenunciável do procurador. Nada mais.'

Para prosseguimento designa-se o dia 11.12.2006, às 14:20 horas, ficando cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão, trazendo ou arrolando as testemunhas em tempo hábil, pena de preclusão." (fls. 14/15).

O Requerente sustenta haver apresentado **reclamação correicional** perante o Eg. 3º Regional, bem como representação criminal perante a Procuradoria Regional da República em Minas Gerais, por caracterizar manifesto crime de desobediência à decisão proferida na ação cautelar nº TST-95147/2003-000-00-00-0.

Pleiteia a concessão de **medida liminar** que lhe assegure assento institucional especificamente na audiência marcada para o dia 11.12.2006. Requer, por fim, "o resguardo da autoridade dos acórdãos (RMA 947/2003-000-03-00.5 e AC 95147/2003) diretamente afrontado pelos magistrados reclamados" (fl. 12).

Decido.

De fato, a Eg. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho proferiu v. acórdão no processo nº **TST-RMA-947/2003-000-03-00.5**, por meio do qual invalidou a Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. 3º Regional, e, de consequência, o Provimento nº CR-02/2003, que deu nova redação ao art. 3º do Provimento nº CR-06, de 25.09.2001, por ela referendado, ambos do Eg. 3º Regional, de forma a assegurar aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (DJ de 07.05.2004).

A Eg. Seção Administrativa do TST igualmente prolatou v. acórdão no processo nº AC-95.147/2003-000-00-00.0, julgando procedente o pedido cautelar para suspender a eficácia da Resolução Administrativa nº 119/2003 do Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, até sobrevir decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho no processo sob nº TST-RMA-947/2003-000-03-00.5 e, pois, assegurando aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis" (DJ de 07.05.2004).

Não pende qualquer recurso dotado de efeito suspensivo contra tais decisões, razão pela qual a **eficácia** de tais decisões é plena.

Por fim, sobreleva notar que, na sessão de 27/10/2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução nº 07/2005, estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos Juizes do Trabalho, a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado.

Eis os termos da aludida resolução:

"R E S O L V E :

Art. 1.º - A prerrogativa do assento à direita e no mesmo plano do Magistrado, prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 18, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é assegurada a todos Membros do Ministério Público do Trabalho que oficiarem como "custos legis" ou como parte nos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º - Havendo disponibilidade de espaço físico nas Varas do Trabalho ou a possibilidade de adaptação das unidades, deve ser colocado o assento do Procurador no mesmo plano e à direita do Magistrado."

No que se refere à alegação de ausência de espaço físico na sala de audiência, constato, mediante a fotografia produzida pelo Reclamante e colacionada aos presentes autos à fl. 13, que há espaço físico ao lado do Juiz Titular da Vara do Trabalho, a despeito da existência de processos colocados sobre a mesa da aludida autoridade. Todavia, tal obstáculo seria plena e facilmente transponível com a simples determinação de retirada temporária dos autos que ainda porventura dependam de sua decisão, fazendo-os retornar à mesa de audiência tão-somente após a sessão.

Assim, a meu juízo, é **juridicamente plausível** a tese esposta pelo Reclamante, segundo a qual o Eg. Tribunal Superior do Trabalho assegurou, efetivamente, o assento institucional do Ministério Público do Trabalho à direita, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

Constato igualmente o **periculum in mora**, porquanto verifico que, a permanecer incerto o dever de cumprir a diretriz já fixada pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, há a real possibilidade de tumulto processual nesse e noutros processos, mormente considerando o elevado número de feitos em que o Ministério Público do Trabalho atua perante o Eg. Tribunal a quo.

Concedo, pois, a medida liminar requerida para o fim de ordenar ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª Vara do Trabalho de Itaúna - MG que assegure aos membros do Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, o pleno exercício da prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis".

Comunique-se, incontinenti, mediante fac-símile, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. 3º Regional e o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular da MM. Vara do Trabalho de Itaúna - MG, requisitando-se a essa última autoridade nominada as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se igualmente ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para as providências que reputar cabíveis.

Dê-se também ciência da presente decisão, mediante ofício, aos Exmos. Srs. Ministros Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências que reputarem pertinentes.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1184/2006

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1184, nos termos a seguir transcritos:

Referendar atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 293/06** - Alterar, a partir de 24/5/2005, o item 2 do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 117, publicado no DOU, Seção 2, de 24/5/2005, para incluir o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.475/2002 no fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida ao servidor **JOSÉ MATIAS LOPES**. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 294/06 - Alterar, a partir de 24/5/2005, o item 2 do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 115, publicado no DOU, Seção 2, de 24/5/2005, para incluir o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.475/2002 no fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida à servidora **IVANY FERNANDES TAVARES E SILVA**. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 295/06 - Alterar, a partir de 24/5/2005, o item 2 do ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 113, publicado no DOU, Seção 2, de 24/5/2005, para incluir o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.475/2002 no fundamento legal da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida à servidora **FRANCISCA MORAIS RIBEIRO**. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 296/06 - Alterar a área de atividade de 2 (dois) cargos vagos de provimento efetivo das Carreiras Judiciais de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Mecânica, e de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Carpintaria e Marcenaria do Quadro de Pessoal desta Corte, originários das aposentadorias dos ex-servidores **JOSÉ BAR-**

BOSA DE MACEDO e **RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, para Técnico Judiciário, Área Administrativa. ATO.GDGCA.GP.Nº 298/06 - Fica transformado, sem aumento de despesa, um cargo em comissão, em cada Gabinete, de Assessor dos Ex.mos Srs. Ministros **HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**, **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**, **ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA** e **ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**, código CJ-3, em cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código CJ-3. ART. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 306/06 - Invalidez o ATO.SRLP.SERH. GDGCA.GP.Nº 267/2005, publicado no DJ de 9/11/2005, ficando restabelecida a eficácia do ATO.SRLP.SERPES.GDGCA.GP.Nº 400/97, publicado no DJ de 14/10/1997, que alterou a aposentadoria da servidora **IZA MARIA DE JESUS**. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 308/06 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora **CLÁUDIA NAOKO OGASSAWARA** no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "B", Padrão 10, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. ATO.GDGCA.GP.Nº 324/06 - Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo Único, as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Operação de Computadores, constantes do Processo TST- nº 30.686/2006-0. Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. ATO.SRAP.SERH. GDGCA.GP.Nº 326/06 - Nomear a candidata **MARIANA DE SOUZA ROCHA**, aprovada em 73.º lugar no concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originária da vacância da ex-servidora **Raquel Gonçalves Maynarde**. ATO.SRAP.SERH. GDGCA.GP.Nº 327/06 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: **RENATA DE QUEIROZ RODRIGUES**, 187.º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora **Ana Valéria Santos Prado Mello**. **RODRIGO MENDONÇA DA MOTA**, 189.º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora **Carolina Athayde de Souza Moreira**. **JOAQUIM OTÁVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, 190.º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora **Helcimar Inez Zacarias**. **ANA CAROLINA MOTA CANTANHEDE**, 191.º lugar, em vaga originária da exoneração do cargo ocupado pela ex-servidora **Daysse Teodoro Bastos**. **MARIA KÊNIA QUEIROZ SILVA**, 192.º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora **Ana Cristina Dimas de Souza**. **OSCAR AZEVEDO**, 193.º lugar, em vaga originária da transformação do cargo ocupado pelo ex-servidor **José Barbosa de Macedo**. **TÂNIA MARIA DE CASTRO ESMERALDO**, 194.º lugar, em vaga originária da transformação do cargo ocupado pelo ex-servidor **Raimundo Nonato dos Santos**. **LÚCIO MAURO NASCIMENTO PIMENTEL**, 195.º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor **Daniel Augusto Moreira**. **JOSÉ VALDEMAR OLIVEIRA JÚNIOR**, 196.º lugar, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora **Cláudia Naoko Ogassawara**. ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 328/06 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2006, de que trata o ATO.SRAP.SERH.GDGCA.GP.Nº 254, referentes aos candidatos, abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: **BERNADETE CAMPOS**; **MICHELLE ARGOUUD NECTOUX**. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 329/06 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **VICENTE DE CASTRO FRANÇA** no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, redação original, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com vigência e efeitos financeiros a contar de 19/12/2002. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 330/06 - Art. 1º. É declarada, a partir de 12/12/90, a transformação em cargo, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, de 1 (um) emprego instituído com fundamento no Decreto nº 77.242, de 26/2/1976, de acordo com os Anexos I e II. Art. 2º. É declarada a extinção de 1 (uma) função comissionada de Assistente I, Nível TST-FC-1, pertencente à Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 331/06 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora **SILVIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS** no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com vigência e efeitos financeiros a contar de 19/12/2002. ATO.SRLP.SERH.GDGCA.GP.Nº 332/06 - Art. 1º. É declarada, a partir de 12/12/90, a transformação em cargo, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, de 1 (um)

emprego instituído com fundamento no Decreto nº 77.242, de 26/2/1976, de acordo com os Anexos I e II. Art. 2º. É declarada a extinção de 1 (uma) função comissionada de Assistente I, Nível TST-FC-1, pertencente ao Quadro Geral de Funções Comissionadas da Secretaria deste Tribunal. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 333/06 -

Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora DENISE CARDIA SARAIVA DE CASTRO no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Nível Superior, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, § 3º, § 8º e § 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 334/06 - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora WILMA DOS REIS SANTOS no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Copa e Cozinha, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas "a" e "b", e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com vigência e efeitos financeiros a contar de 19/12/2002. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 335/06 - Art. 1º. É declarada, a partir de 12/12/90, a transformação em cargo, na forma do art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, de 1 (um) emprego instituído com fundamento no Decreto nº 77.242, de 26/2/1976, de acordo com os Anexos I e II. Art. 2º. É declarada a extinção de 1 (uma) função comissionada de Assistente I, Nível TST-FC-1, pertencente à Tabela de Funções Comissionadas do Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-837/2005-000-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE
MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA,
ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS
DO
ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS

DESPACHO

1. Junte-se a Petição de nº 154988/2006-4.
2. **Indefiro**, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 16 expressamente veda aos outorgados o substabelecimento de poderes.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-51727/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO AFONSO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E
OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se.
2. **Indefiro**, tendo em vista que o substabelecimento não detém procuração nos autos.
3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, dou-

tor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 18/2005-000-06-00.1 da 6ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Inês de Medeiros Acioli Lins, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 1193/2005-000-05-00.1 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Gomes do Prado Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: ROMS - 10132/2005-000-22-00.2 da 22ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cláudio A. Ribeiro, Recorrido(s): Reginaldo Soares Araújo, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Autoridade Coatora: Juizes da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 381/2004-000-10-00.4 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Eustáquio de Abreu, Advogado: Dr. Elson Crisostomo Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada, motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Marcelo Barbosa Coelho e pela Recorrida o Dr. José Manoel da Cunha e Menezes. **Processo: ROAR - 249/2001-000-10-01.2 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletro-norte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Elias Correia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 1160/2001-000-15-00.3 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Amilton Soares e Outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jesus Arel Cones Júnior, Agravado(s): Fresenius Medical Care Ltda., Advogado: Dr. Maurício Fleury Pereira Leitão, Agravado(s): Fresenius Kabi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,07 (cento e cinquenta e um reais e sete centavos), em favor das Reclamadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono dos Agravantes. **Processo: ROAR e ROAC - 3112/2004-000-04-00.2 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Omar Luiz Dezordi, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão calcado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 90/2004-000-18-00.2 da 18ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luziano Carvalho dos Santos, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 955/2004-000-05-00.1 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mineração Caraíba S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade, Advogado: Dr. Bruno Espíneira Lemos, Recorrido(s): Antônio Manoel João dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Observação 1: registrada a presença do Dr. Bruno Espíneira Lemos, patrono da Recorrente. Observação 2: falou pelos Recorridos o Dr.

Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: AC - 169321/2006-000-00-00.8 da 8ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Réu: Edna Pinheiro Borges, Advogado: Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas pelo Autor no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Autor. **Processo: ROAR - 10675/2002-000-02-00.6 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcides Guerreiro, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 794932/2001.1 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos do Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. **Processo: AR - 172704/2006-000-00-00.3 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Réu: Romeu Michaelsen, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão da Primeira Turma referente aos honorários advocatícios e, em relação às demais pretensões, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observação: registrada a presença da Dra. Mayris Fernandez Rosa, patrona do Autor. **Processo: AR - 152466/2005-000-00-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Ataíde Gomes Pena e Outros, Advogado: Dr. Moacir de Paula Freire, Réu: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos Autores no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa. Observação: registrada a presença do Dr. Moacir de Paula Freire, patrono dos autores. **Processo: ROAR - 72726/2003-900-03-00.2 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Camilo Sérgio Calçado, Advogado: Dr. Francisco José Alves Motta, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROAR - 6141/2004-909-09-00.0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sirlene Maria Machado Batista, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos à Reclamante, em decorrência da condenação. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Banco Recorrente. **Processo: ROAR - 44064/2002-900-03-00.0 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Marcos Bonifácio Pires, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROAR - 774/2005-000-03-00.7 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Recorrido(s): Fernando Flauzino e Outros, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 12675/2002-000-02-00.0 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Lúcia Aires Bisoni, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogada: Dra. Daniela Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 46/2005-000-08-00.8 da 8ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Rosilândia Franco Mota, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Recorrido(s): A Província do Pará Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito em relação a ambos os



pedidos formulados pelos Impetrantes. **Processo: ROAR - 80/2003-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Romilton José Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): CI Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: ED-ROAR - 178/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - Fachesf, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 326/2004-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evandro Emerson Jucá da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Massa Falida de Psinet do Brasil Ltda - Site Internet Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RXOF e ROAR - 1066/2004-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Recorrido(s): Roberto Márcio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver a Autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada na ação rescisória. **Processo: ROAR e ROAC - 1164/2003-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Ricardo Andrade de Carvalho, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu; II - dar provimento ao recurso ordinário e à ação cautelar do Autor para, em juízo rescisório, determinar que a contraprestação dos serviços seja apurada com observância do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: AIRO - 1602/2005-000-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Benassi Minas Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Ceolin Neto, Agravado(s): Rinaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ROAR - 2492/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Carlos Mucha, Advogado: Dr. Rafael Reis Proença, Recorrido(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Advogada: Dra. Juliana Padilha Jurú, Recorrido(s): Sulcel Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10103/2004-000-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José de Arimatéia Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10130/2005-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): José Luiz de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10232/2004-000-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Francisco Rodrigues de Lima Filho, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista no tocante ao pedido de pagamento da parcela denominada auxílio-alimentação ou cesta básica, excluindo-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogada: Dra. Flávia Lopes Araújo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Wilson Braun, Advogada: Dra. Líbia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora para: I - fixar o valor da causa nesta ação rescisória em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente desde fevereiro de 2000 (folha 47) até a data do ajuizamento da pretensão desconstitutiva (29/7/2002 - folha 02); II - julgar procedente em parte a ação rescisória, declarando, em juízo rescisório, a prescrição da pretensão de pagamento das férias relativas aos períodos de 91/92 e 92/93; III - excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé; IV - julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Réu. **Processo: RXOF e ROAR - 156745/2005-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Procurador: Dr. Neusa Maria Timpani, Recorrido(s): Eremito Miguel de Sousa, Procuradora: Dra. Laura Martins Maia de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo TRT nº 02980216881 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças sa-

lariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 e reflexos. Custas da Ação Rescisória pelo Réu. **Processo: AR - 158866/2005-000-00-09.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Jorge Daniel de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: à unanimidade: I - rejeitar a arguição da Ré de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; II - julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), dispensado o recolhimento, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica à folha 12. **Processo: AR - 160405/2005-000-00-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Waldir Gomes, Advogado: Dr. Silvio Paccola Júnior, Réu: Antônio Aristides Belei, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: à unanimidade: I - rejeitar a arguição de carência de ação; II - julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 500,00 - quinhentos reais). **Processo: AR - 165722/2006-000-00-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Réu: Antônio Nery da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir, em parte, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do processo nº TST-RR-614.929/1999.3 e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do Reclamante. Custas pelo Réu, das quais fica dispensado na forma da lei. **Processo: ED-AG-AR - 172203/2006-000-00-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Ribamar Botelho, Advogado: Dr. José Ribamar Botelho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ROMS - 565/2005-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Embargado(a): Everaldo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 1746/2003-000-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes Wolfram Ltda., Advogado: Dr. Denis Jorge Acco, Agravado(s): Rodimar Silva da Silva, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: ROMS - 3690/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Carlos Oudinot Lacroix Gerhardt e Outros, Advogada: Dra. Elisabete Gornick Schneider, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 10179/2004-000-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 12221/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Armando Rodrigues Vieira Filho e Outros, Advogada: Dra. Daniella Laface Berkowitz, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AR - 172264/2006-000-00-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Deraldo Miranda dos Reis Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Gustavo da Silva Gómez, Réu: Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma no RR-1285/2003-008-05-00.0 e, em juízo rescisório, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Custas pela ré, calculadas em R\$ 424,74 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 21.237,27). **Processo: ROHC - 82/2006-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eduardo Stênio Silva Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Stênio Silva Sousa, Paciente: Max Vinícius Vênus Cipião Gomes da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Stênio Silva Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 160/2005-000-16-00.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Viana, Procurador: Dr. Marcos George Andrade Silva, Recorrido(s): Jocelino Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Recorrido(s): Núbia Costa, Recorrido(s): Rutilene Aragão Costa, Recorrido(s): Joana D'Arc Matos dos Santos, Recor-

rido(s): Honorata Clara Sá Muniz, Recorrido(s): Clemente Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, sustar os atos impugnados e determinar que a quitação dos débitos apurados nas Reclamações Trabalhistas nos 854/97, 535/97, 489/97, 1.155/97, 503/97 e 1.203/97, em curso na Vara do Trabalho de Santa Inês-MA, sigam o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal nº 152/05 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: ROAR - 865/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Eduardo Bandeira Campos, Advogado: Dr. Miguel Roberto Rojge Latorre, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gustavo Beltrame, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 12509/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 55,58 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do Reclamado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-AI-ROMS - 12846/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Trejgier, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Embargado(a): Jucelino Leandro da Silva, Embargado(a): Nineteen Hundred Restaurant e Jantar Dançante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor da Embargada, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo de instrumento protelatório. **Processo: RXOF e ROMS - 13281/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Edilene Carlos Ferreira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AR - 159245/2005-000-00-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Antônia de Fátima Paiva Fagundes, Advogado: Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Réu: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta, preenchido o requisito do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AR - 162251/2005-000-00-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Nelson Mendes Fonseca, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Réu: Companhia de Armazéns de Silos do Estado Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Karla Renata França Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), dispensadas, à luz do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AIRO - 43/2005-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clarice Barbosa Marusso, Advogado: Dr. Ronaldo Batista Duarte Júnior, Agravado(s): Maria Eunice Gonçalves, Agravado(s): Têxtil Framar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 82/2006-000-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida do Hotel Parque dos Coqueiros S.A., Advogado: Dr. Antônio Mortari, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1043/2003-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Auto Posto Yamauchi Getulina Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Takae Yamauchi, Embargado(a): Reginaldo Silva, Advogada: Dra. Cristiane Aparecida Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a extinção do feito e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1061/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jacques Magno de Araújo Silva, Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 3624/2001-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Dr. Ubratan Ferreira de Andrade, Embargado(a): Lúcia Maria Oliveira de Mesquita, Advogado: Dr. José Valdecy Braga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 6149/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vinícola Durigan Ltda., Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho, Advogada: Dra. Andréa Aiolfi, Recorrido(s): Josélio Durigan, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 10086/2005-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria das Graças de Melo Brito, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR e ROAC - 10206/2001-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Martinho Moraes Lima, Advogado: Dr. Egmara Sousa Ferraz, Embargado(a): Adriático Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Delcídes Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11191/2005-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manuel Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 28380/2002-900-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Joaquim de Carvalho Sombra, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para esclarecer que, a partir de 05/10/88, as diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial sejam calculadas com lastro na conversão do salário mínimo, segundo sua expressão monetária à época do direito postulado, incidindo os reajustes legais da política salarial, e não os do salário mínimo. **Processo: RXOF e ROAR - 55241/1997-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): Sueli Maria de Oliveira Otaviano, Advogado: Dr. José Carlos Vieira Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 164851/2005-000-00-00.6.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Evilásio da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AR - 165208/2006-000-00-00.8.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Moraes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-AR - 166361/2006-000-00-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Joilson Ferreira Santos, Advogado: Dr. José Antônio Gomes dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 619244/1999.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Francisco Francimat, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte em que o Apelo foi conhecido, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 717192/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Guanabara Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Fink, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 74/2003-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Inácio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ROAR - 172/2005-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Ferreira de Bastos, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Simone Maria Piassava de Moraes, Advogado: Dr. Simone Maria Piassava de Moraes, Recorrido(s): Jackson Olavo Pinheiro Maciel e Outro, Advogado: Dr. Divino Duarte de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOFMS - 175/2005-000-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 24ª Região, Impetrante: Agrícola Carandá Ltda., Advogado: Dr. Roberto Antônio Nadalini Mauá, Interessado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento para denegar a segurança, restabelecendo incólume o ato coator. **Processo: ROAR - 194/2003-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcelo Abdalla, Advogado: Dr. Fernando Haddad, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 355/2002-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kazunori Yoshioka, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Re-

corrido(s): José Jaime Barroso dos Anjos, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 441/2002-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ROAR - 515/2000-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Maura Chagas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Moacyr José de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROMS - 652/2005-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Markson Monteiro Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Recorrido(s): Aurenildes Silva Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder integralmente a segurança, liberando da construção o salário do impetrante. **Processo: ROAG - 898/2003-000-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda., Advogado: Dr. Hugo Amaral Villarpando, Recorrido(s): André Luís Cunha Costa Pinto, Advogado: Dr. Lucas R. de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às folhas 41 dos autos apensados e 36 dos principais, respectivamente. **Processo: ROAR - 1205/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivairte José de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAG - 1352/2005-000-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oswaldo Burattini, Advogado: Dr. Décio de Prouença, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Recorrido(s): Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental Jundiaí Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAG - 2962/2005-000-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista Silva da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Romanelli Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível. **Processo: RXOF e ROAR - 3492/2005-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Ana Paula Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, em juízo rescisório, limitar a condenação do reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: A-ROMS - 5762/2004-000-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Juvenal Antônio Araújo de Arruda Furtado, Agravado(s): Laurimary Gomes Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 7149/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Cleomenes Pinto de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 10172/2001-000-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Consórcio de Empresas de Rádio-difusão e Notícias do Estado de Goiás - Cerne, Procurador: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Recorrido(s): Solon Vieira Soares, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 10216/2001-000-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Miguel Ferreira Bruno, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho Filis, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Vellasco Lima, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil; II - conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao pedido calçado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento foi dispensado à folha 637. **Processo: ROAR - 11535/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Lucas da Silva, Advogado: Dr.

Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-RXOFAR - 13559/2002-900-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Garcia Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RXOFAR - 14062/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Réu: Adilson Silva da Silva, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de tutela antecipada. **Processo: ROAR - 21911/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Dornelas Campos (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Márisson Gama Lavigne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 34315/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilnei Miguel Soares, Advogado: Dr. Deni Roldão Wagner, Recorrido(s): Nacional Administração e Participações S.A., Advogada: Dra. Solange Neves Pessin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 44046/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Trorion Gaúcha - Industrial de Poliuretanos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Marchesan Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Sales Cavalcanti, Advogado: Dr. Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por intempestivo. **Processo: ROAR - 73316/2003-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Adelmi Maria Iannuzzi Ferreira, Recorrido(s): Holandina Holanda da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): ABT - Associação Brasileira de Tecnologia Educacional, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marinho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. **Processo: ROAR - 90050/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Emerson Leandro Bolzan Paula, Advogado: Dr. Graciela Leães Alvares da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do artigo 790A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 80/2004-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROAR - 89/2003-000-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Recorrido(s): Gilmar da Costa Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: A-ED-ROAR - 232/1998-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Milena Casacio Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo como "Agravo"; II - por unanimidade, quanto ao mérito, negar provimento ao agravo interposto. **Processo: ROAG - 646/2005-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Recorrido(s): Antônio Celso Carnelós, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1271/2003-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Heitor Luiz Brandt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ROAR - 1359/2003-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Disbedalko Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Ticiani, Recorrido(s): Hioran Handerson da Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto a fim de aplicar aos Réus multa de 1% sobre o valor atribuído a esta causa, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. **Processo: ROMS - 1541/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Marcelo Luiz Costa de Almeida, Advogada: Dra. Márcia Lorandi Lopes de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gravataí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e**



ROAR - 6146/2004-909-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Roseana Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar precedente a presente ação, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; III - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça. **Processo: ROMS - 11122/2003-000-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Romilson dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Massa Falida de Novapan Embalagens S.A., Advogado: Dr. Ednelson Diniz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROMS - 11834/2004-000-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Gisela Giraldi Coimbra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: ROMS - 12680/2003-000-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Milton de Souza Rezende, Advogado: Dr. Walter Camilo de Julio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROMS - 96536/2003-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Doraci Hasse, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, das quais fica isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. ENEAS BAZZO TORRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar o aniversário do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva: "Devo registrar, prazerosamente, que, hoje, transcorre o aniversário natalício do nosso colega, Ministro Renato de Lacerda Paiva. Figura das mais simpáticas, das mais benquistas e das mais destacadas do Tribunal Superior do Trabalho. É motivo de muito regozijo para que nos congratulemos com S. Ex.ª e lhe auguremos muita felicidade pessoal e familiar." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1153/1991-462-05-41.0 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nara Nádia Andrade Cavalcante, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/1992-068-15-01.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): José de Campos, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/1992-442-02-40.6 da**

2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/1994-081-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Lagoa Dourada S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Antônio Cibra Donato, Agravado(s): Sebastião Claudenir Castilho, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1988/1994-024-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Irineu Aparecido Escota, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/1996-007-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bento Luiz Guimarães Santos, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Laís Helena Orlando, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/1996-071-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antonio Angelo Bretas, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Agravado(s): INCAPRI - Equipamentos para Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1280/1996-002-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Acácio de Moraes, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-ED-AIRR e RR - 280/1997-006-17-00.3 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lúzia Alves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Decisão: unanimemente, deferir os benefícios da justiça gratuita para a Reclamante, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/1997-078-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Carlos Aparecido Ribeiro, Advogado: Benedito Noel Pereira de Godoy Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/1997-034-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria Aparecida Sinhá, Advogado: Donizeti Luiz Costa, Agravado(s): Viação Santa Cruz S.A., Advogada: Kátia C. Adamo Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 272/1998-071-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Laor Medeiros, Advogado: José Eugênio da Silva, Agravado(s): Município de Estiva Gerbi, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/1998-141-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unimed do Espírito Santo - Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Espírito Santo, Advogada: Giovana de Azevedo Fidalgo, Agravante(s): Unimed Vale do Rio Doce - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Sandro Côgo, Agravado(s): Fernando Pérecles Conceição Alves, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da terceira-reclamada. **Processo: AIRR - 645/1998-025-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Oswaldo Pereira Coelho, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/1998-037-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Soraia de Fátima Camilo Zuri Pastori, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1100/1998-005-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): Sandro Aires Pereira, Advogada: Elizabeth Pandolfo Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3243/1998-077-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Rodrigues Pereira Filho, Advogado: Raul Soriano, Agravado(s): Europa Carat Home Vídeo Ltda. e Outros, Advogado: Jonas Gonçalves de

Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/1999-661-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Carmo Antônio Schlieck, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/1999-008-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Rufino Filho, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/1999-010-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchallus, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1835/1999-093-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Euripedes Rosa, Advogado: Francisco Odair Neves, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1919/1999-030-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fernando Menegassi, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2246/1999-042-03-00.5 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Regina Helena Veludo, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2721/1999-069-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliezer Ribeiro dos Santos, Advogado: Walter Francisco Meschede, Agravado(s): Shopping Liberdade Organização de Feiras e Congressos S/C Ltda., Advogada: Wanira Cotes Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 60/2000-611-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Oldemar Gorgel da Silva, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2000-037-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Elson de Freitas Menezes, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2000-030-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Agravado(s): Edmilson Rodrigues, Advogada: Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/2000-253-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Anderson Pedro da Silva, Advogada: Fabiela Atz Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2000-222-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Magno Rosalvo Brandão França, Advogado: João Lopes de Oliveira, Agravado(s): Allplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Advogado: Eduardo Queiróz Setúbal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2000-035-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Indústria Cerâmica São Luiz Ltda., Advogado: Marcelo Nogueira Rocha, Agravado(s): José Geraldo Machado, Advogado: Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1215/2000-017-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Gerisna Carlos de Menezes, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2000-029-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flora Costa Nogueira, Advogado: Nina Araújo Nogueira Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1321/2000-024-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Ferreira Menegon, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1443/2000-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RBS - Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriano da Cunha, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2001/2000-015-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Adalberto Lopes, Agravado(s): Sueli Pena Silva e Outra, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2008/2000-045-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Expedito Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 654/2001-002-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Amorim Alves dos Santos, Advogado: José Amilton Pereira, Agravado(s): Dafonte Veículos Ltda., Advogado: José Ricardo Moura Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2001-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Orvandil de Oliveira Rodrigues, Advogada: Ílra Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2001-003-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Sidnei Soares, Advogado: Cláudia Maria Ferreira da Silva Vaz, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eletex do Brasil, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1633/2001-009-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop e Outro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Divino Carlos da Silva, Advogada: Suelena Faria Bastos Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2001-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Célia Regina da Fonseca e Outros, Advogado: Luís Henrique Bonaite, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2001-062-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Lacerda, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Seg - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1934/2001-014-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Eduardo Pinheiro Campos, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Edgar Almeida Baltazar, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Miguel Angelo Barlete Arraes, Advogada: Cristiana Pinho Martins, Decisão: unanimidade: I - retirar de pauta o presente feito; II - determinar a redistribuição do processo, em virtude do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, ter-se declarado impedido na presente Sessão de Julgamento. **Processo: AIRR - 1994/2001-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Paula do Nascimento Pereira, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2048/2001-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vicente Guillermo Noriega Moreno, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2101/2001-202-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Felix Neto, Advogada: Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80157/2001-871-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Itapemasa - Itaquí Petróleo e Máquinas S.A., Advogada: Joraci Dutra, Agravado(s): João Carlos Goulart Clós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762032/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Hamilton Rocha, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776186/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tele-

comunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Margaret Vasconcelos dos Santos, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: José Roberto Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778269/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião José da Silva, Advogado: Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793473/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Narciso Nunes Filho, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2002-005-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Adélio Antônio Luiz, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 201/2002-006-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Dirceu Aparecido de Carvalho, Advogado: Antônio Carlos de Mello Franco, Agravado(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/2002-078-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Yoshitada Horikawa, Advogado: Sérgio Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2002-069-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grande Hotel de Ouro Preto Ltda., Advogado: Marco Túlio de Matos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Francisco Vianna Furquim Werneck, Agravado(s): Luiz Leonardo da Silva, Agravado(s): Coletivos Cristo Rei Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-040-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Lopes da Silva e Outro, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314/2002-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Alcerino dos Santos Silveira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2002-025-04-41.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jaime Luiz Polita, Advogado: Eduardo Robaina Dias, Agravado(s): Farma Service Distribuidora Ltda., Advogado: Willy Falcomer Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/2002-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): João da Conceição Tomaz, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Fundação Bambozzi Ltda., Advogado: Paulo Augusto Bernardi, Agravado(s): American Welding Ltda., Advogado: Adail Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2002-077-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Valdevino Aquino Batista, Advogado: Caléb Gomes Moreno, Agravado(s): Luis Augusto Mello Sinisgalli, Advogada: Sílvia Elena Mello Suarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2002-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marlei Ferreira Sibonis, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2002-009-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marlei Ferreira Sibonis, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 687/2002-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rinaldo de Lima, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2002-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dulcini S.A., Advogada: Silvana Davanzo César, Agravado(s): Wagner Oliveira Franco, Advogado:

Keyla Caligher Neme Gazal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2002-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Iraci Helena de Vargas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Verdes Vales Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Clarindo Francisco Ames, Agravado(s): Maurilan Macedo Freire, Advogada: Rosanna Claudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2002-107-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogada: Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Clarice Custodia dos Santos Luz, Advogada: Maria Auxiliadora de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-100-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Wagner Cidemar Correia, Advogado: José Elias Nogueira Alves, Agravado(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Nei Ângelo Ladeira Albertoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2002-061-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Traipu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/2002-027-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Josepha Peres Parra, Advogado: Elourizel Cavalieri Neto, Agravado(s): Antônio Fernandes Neves Neto, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1111/2002-042-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Lisiane Marques da Silva, Advogado: Marcos Carreras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2002-068-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria Aparecida Ferreira, Advogado: Rodrigo Mendes Delgado, Agravado(s): Sônia Valdete Scantamburlo Servidoni - ME, Advogado: Luciano Montagnoli Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio Augusto Machado, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1894/2002-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Posto Marrakech Ltda., Advogado: André Luiz Tavares de Castro Pereira, Agravado(s): João Rosa de Camargo Neto, Advogado: André de Faria Brino, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2002-026-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ângela Maria de Oliveira Tavares, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2783/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Jarbas Franco, Agravado(s): Rogeânio Ramalho da Paz, Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2811/2002-662-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Paulo Oséias Perez Lemes (Espólio de), Advogada: Rosemary Brenner Dessotti, Agravado(s): Unimed de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico e Outra, Advogado: Márcio Luís Piratelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16824/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria da Conceição de Souza e Outros, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19936/2002-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serge Tahan Pacheco, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Ciro Bruning, Agravado(s): Companhia de Seguros Gralha Azul, Advogado:



Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais e Outro, Advogado: Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogada: Sandra Amara Pereira, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): A Gama e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25413/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): WA Informática Consultoria e Comercialização Ltda., Advogado: Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Fernando Belini Martins, Advogado: Ademir Florisvaldo Cursi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25499/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Almir Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: João Pimentel, Agravado(s): Município de Guanambi, Advogado: José Souza Pires, Decisão: unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43277/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Nelson de Carvalho, Advogado: Laerte Telles de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64600/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Odair Krassuski e Outros, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66480/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liliane Frony Gondran da Rosa, Advogado: Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66772/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Merceria Fátima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): S.A. Administração e Comércio Ltda., Advogado: Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 69710/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Diego Maldonado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Maria José Oliveira Bento, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo; dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71200/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Jacimária Pereira Ribeiro, Advogado: Herberth Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2003-999-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Estrela de Alagoas, Advogado: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Delano Ferreira Barros, Advogado: Marcos André Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2003-025-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Transportadora Vale do Sol Botucatu Ltda., Advogado: Marcelo Delevedove, Agravado(s): Celso Eduardo Rodrigues Batistuzzo, Advogado: Evandro José Lendini Tonin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2003-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Anderson Barbosa da Silva, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2003-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado(s): Armando Fernandes, Advogado: Nilson Mendonça Alves Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2003-026-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CSC S.A., Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Margaret Revoredo Natrielli, Agravado(s): Nélio Natal, Advogado: Paulo Rogério Lacintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2003-314-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Mi-

nistro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abel Pereira de Souza, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2003-033-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Glaysom Fick Gil Silva, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2003-025-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Sérgio Caires, Advogado: Newton Colenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/2003-035-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luis Antônio de Assumpção, Advogado: João Carlos Fergolia, Agravado(s): Rio Pardo Futebol Clube, Advogado: Décio José Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): J. E. Forte Comércio de Lanches Ltda., Advogado: Daniel Bittencourt Guariento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2003-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Waldeir Fialho Garcia, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2003-001-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Alfredo João Costa Barreto e Outros, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Samuel Pereira, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 631/2003-088-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Alzira Gomes, Advogado: Carlos Fortes Porto, Agravado(s): Elbarina Freitas Silva (Espólio de), Advogado: Paulo Roberto Pedroso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2003-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Luiz Garay da Silva, Advogada: Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Norma Beatriz de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2003-015-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vera Lúcia da Costa Ferreira, Advogado: Márcio da Silva Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 831/2003-076-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., Agravado(s): José Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2003-045-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ivanil Nunes da Fonseca e Outros, Advogado: William de Oliveira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/2003-050-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosemary Ferreira Leite, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Advogado: João Carlos Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2003-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Delmira Cirila da Silva, Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): Maria de Fátima Moraes, Advogado: Francisco Parafá Batista, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2003-043-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Luis Antônio de Faria Bustamante, Advogada: Jurema da Silva Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-281-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Agra-

vado(s): Débora Teixeira, Advogada: Marlise Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peça. **Processo: AIRR - 999/2003-011-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carolina Leite Ramos, Agravado(s): Fátima Rodrigues da Cruz, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2003-066-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cecília Helena Pereira Dandrea, Advogado: Alvaiv Alves Ferreira Haupenthal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2003-005-13-41.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Garcia da Silva, Advogado: Artur Galvão Tinoco, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: AIRR - 1129/2003-029-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clodomiro José Figueiredo Velho, Advogado: Edson Arcari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2003-104-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Diocese de Uberlândia, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Guimarães, Advogado: Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Agravado(s): JL Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Simão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2003-004-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elias Fernandes, Advogado: Renato Borges Rezende, Agravado(s): República de Portugal, Advogado: Victorino Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2003-006-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Advogado: Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Cooperativa de Tecnologia Empresarial e Educacional Ltda. - COOPTEE, Advogado: Vlader Marden Mendes, Agravado(s): Ana Carolina de Souza Ortega, Advogado: Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Núcleo Avançado e Tecnológico Ltda. - COOPERNAT, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2003-035-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Ulysses de Andrade Silva, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Anderson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2003-093-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Air South East Auxiliares de Operações de Vãos Ltda. - EPP, Advogado: Gustavo Mosso Pereira, Agravado(s): Moisés Francisco dos Santos, Advogado: José Renato Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1700/2003-006-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Fernandes Teixeira, Advogado: Sílvio das Mercês Ramos, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 1807/2003-372-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nelson Pereira Lima Carvalho, Advogado: Cícero Osmar Dá Rós, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Mário Isaac Kauffmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3116/2003-046-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel Duarte Bezerra, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7349/2003-026-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Rovaris da Silva, Advogado: André Bono, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9937/2003-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Farmácia Manifarma Ltda., Advogada: Luilna de Fátima Ramon Mocelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13211/2003-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Sérgio da Silva, Advogado: Alis-

son Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Babyton Pasetti, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: André Alves Włodarczyk, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79263/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Elias Silva dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 98292/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Merceria Pinheiros Ltda., Advogado: Paulo Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109939/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nivaldo Lutes de Oliveira, Advogado: Rui José Soares, Agravado(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Agravado(s): Jeruel Intersive Sistema de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 266/2004-771-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Nilson Neves de Oliveira, Agravado(s): Andressa Rizzi, Advogado: César Luís Piva, Agravado(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Júlio César Costa Rodrigues, Agravado(s): Delazeri & Berta Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2004-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Zoraida de Lima Rodrigues, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Mirtes Cezaretti Diniz, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2004-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Nilton dos Santos Batista, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2004-007-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Orlando Ferreira do Amaral, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: José Roberto Cândido Souza, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 415/2004-512-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Fábio Vila, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2004-631-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Isaque Aparecido Silva Pereira, Advogado: Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 542/2004-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso José Sabino e Outros, Advogado: Cláudio Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2004-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): B S F - Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Abrão Fiúza Silveira, Advogada: Fernanda Gularte Moraes, Agravado(s): BWS - Construções Ltda., Agravado(s): Engenhosul Obras Ltda., Agravado(s): Maiojama - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Agravado(s): Ivo A Rizzo Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2004-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Catarina Domingues de Oliveira, Advogado: Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Faulkan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2004-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Daniel da Silveira, Advogado: Rute Salerno Troian, Agravado(s): Corag - Companhia Riograndense de Artes Gráficas, Advogado: Rute Calovi Pratiini, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

603/2004-061-01-40.2 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saturnino Suarez, Advogada: Daniele Silva Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2004-101-08-41.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Imerys Rio Capim Caulim S.A., Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serano, Agravado(s): Antônio Newton Tavares de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valdetino Pereira Santana, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Condomínio Edifício Principado de Andorra, Advogada: Luci Joana Lixinski, Agravado(s): Laudecir Vogelei, Advogado: Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2004-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jouziane Rita Albuquerque, Agravado(s): Suzana dos Santos, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2004-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Catupe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Paulo Sadi da Silva, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2004-512-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Inaplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Renato Invernizzi, Agravado(s): Edílio Rebelatto, Advogado: Vinicius Augusto Cainelli, Agravado(s): Industrial de Ferramentas BG Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2004-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Leonardo de Paula Pereira Pinto, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Edilson Gomes de Almeida, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 923/2004-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Manoel Gonçalves Neto, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2004-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Júlio César Alves Vargas, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2004-110-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Antônio Cançado Braga, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): A.R.V. Serviços de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2004-086-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cavicchioli & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Carlos Scaglia, Agravado(s): Antônio Rogério da Silva, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2004-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adilson Pires de Oliveira e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2004-077-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Zilda Alves Pereira, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Moisés Dutra Luiz e Outra, Advogado: João Velu Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-050-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogada: Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Celso Ribeiro, Advogado: Hipólito Cândido da Silva, Decisão: unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2004-066-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Carlos da Cunha e Outro, Advogada: Jerônima Leriomar Serafim da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2004-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edison Germando César e Outro, Advogado: André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo

S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1176/2004-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mauro Vieira, Advogado: Tiago Sihle Pallos, Agravado(s): Hexion Química Indústria e Comércio S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2004-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alfeu Fissore, Advogado: Fernando Ribeiro Kede, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2004-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ACTJK - Associação de Ciências e Tecnologia JK, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Maria Jacinta do Carmo, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2004-081-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jarbas Natal de Oliveira, Advogada: Neide Maria Montes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Ludmila de Carvalho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1340/2004-002-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Deajar Celestino Teixeira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1430/2004-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Alves da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1439/2004-091-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Nilson Mendonça, Advogada: Ana Lúcia Ferraz Arruda, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2004-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Péricles Roberto Oliveira, Advogado: Rodrigo Coelho Santana, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1546/2004-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Serra, Procuradora: Anabela Galvao, Agravado(s): Andréa Mendonça Martins Corrales, Advogada: Maria Cristina Basílio Martins da Cunha, Decisão: unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/2004-010-07-40.2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clélia Maria Veiga do Vale, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Paulo Viana Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2004-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Raulene Silva de Oliveira, Advogado: Hélio Ondiaria Vasconcelos, Agravado(s): Ana Cláudia Bispo Ramos, Advogado: Gérson Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Marcos de Araújo Corrêa, Agravado(s): Jorge Chagas de Jesus, Advogado: Humberto P. Carapiá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/2004-062-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nivaldo Bardy, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Deutche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2274/2004-111-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erlei Pina Nunes, Advogado: Jerley Menezes Vilela, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2275/2004-111-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmar Pina Nunes, Advogado: Jerley Menezes Vilela, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2716/2004-361-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Petronílio de Carvalho, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80093/2004-871-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alceu Cunegatto Marques, Advogado: Nardo Alceu Fernandes Marques, Agravado(s): Evandro Domingo Wagner, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2005-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Cristiane Kelly Francisco Corrêa, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por maio-



ria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 103/2005-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Adão Luiz Matos de Lima, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 140/2005-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Cecília de Oliveira Soares, Advogado: Luciano Alves de Almeida, Agravado(s): Teletistas Ltda. (Região 1), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2005-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcenaria Irmãos Vaz Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ana Lúcia R. Pimenta Borges, Agravado(s): Valdir Alves da Silva, Advogado: Claison Souza Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2005-000-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-070-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcílio Rodrigues, Advogado: Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda. - COTEL, Advogado: Eder Fabrilo Rosa, Agravado(s): Minertel Serviços de Telefonia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2005-841-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Érica Hoffmann Dutra, Advogado: Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 272/2005-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Neusa Santeiro Santos Maia, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393/2005-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): Haroldo José do Nascimento, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2005-096-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Maria Geovana Martins de Melo, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2005-082-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleudinilson Ribeiro Ferreira, Advogada: Neide Maria Montes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2005-065-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Laticínios Serrabella Ltda., Advogado: Eduardo José Ferreira Gomes, Agravado(s): Vitor Vanderley de Souza, Advogado: Janot Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2005-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Terezinha Domiciano, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 837/2005-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rodrigo Carolo Sulzbach e Outro, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Cristó Redentor S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2005-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Carlos Alberto Cruz, Advogado: Rodrigo Alves Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1215/2005-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Paula, Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2005-**

073-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): H. N. Village Ltda., Advogado: Jurandyr de Carvalho, Agravado(s): Eliana Dias dos Santos, Advogada: Hedilene Tranches Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2005-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nebar Cunha dos Santos, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2005-106-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Sander Assunção, Advogada: Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3339/2005-434-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cofap - Cia. Fabricadora de Peças Ltda., Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 383/1994-305-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Orlando Varisco, Advogada: Maria Heloisa L. B. Schneider, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419/1998-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Raimunda Fontinele Parente Lima, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista, por violação aos artigos 134, inciso III, e 135 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para anular todos atos processuais, a partir da audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à MM.ª Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução e julgue o processo, como entender de direito. **Processo: RR - 1625/1998-005-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Distribuidora Costanzo Ltda., Advogado: Paulo Valle Netto, Recorrido(s): Eliana Toledo Firmino, Advogado: Rui Carvalho Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2900/1998-043-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Luiz Augusto Consoni, Recorrido(s): João Jesus de Souza, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proceda à análise dos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 485580/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Hugo Magalhães, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Fundação Copel, quanto ao tema 'Deserção. Condenação solidária', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário da Fundação Copel. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nesse recurso de revista II - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - Copel, quanto aos temas 'Prescrição' e 'Descontos previdenciários e fiscais', ambos por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para determinar que a prescrição seja aplicada quanto às parcelas imediatamente anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação trabalhista e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados pelo empregador, observadas as diretrizes expressas na Súmula nº 368 do TST.Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 635/1999-123-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Odair Ferreira Vaz, Advogado: José Carlos Margarido, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, item, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária da Reclamada. **Processo: RR - 1024/1999-036-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrobarr - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Jaime Cunha, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1398/1999-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina Santa Fé S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Ivanel Aparecida Moreira, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541752/1999.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ilka Corrêa Franco e Outros, Advogado: Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos

Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549074/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdenor Trindade de Almeida Falcão, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557853/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Gabriela Rizo, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela reclamada, por violação do art. 37, inciso II, § 2o da CF e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos do FGTS, como se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 558205/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Selma Theresinha Rosa Luchaquevich, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559781/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrente(s): União (Sucessora da Interbrás), Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrido(s): Carlos Augusto de Araújo Dória, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União; conhecer do recurso da Petrobras, por violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a União sucessora da Petrobras Comércio Internacional S/A - Interbrás, nas obrigações trabalhistas decorrentes da presente ação, ficando, em consequência, excluída da lide a PETROBRAS. **Processo: RR - 563279/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Ficrisa Axelrud S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Pedro Royer, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à ajuda alimentação, às horas extraordinárias e às anotações na CTPS. Conhecer do recurso de revista relativamente ao aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dez dias de aviso prévio proporcional. **Processo: RR - 564404/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Sílvio La Rocca e Outros, Advogado: Ademair Freitas Motta, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adoção do divisor 175", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 567052/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inera, Procuradora: Maria Teixeira Maranhão, Recorrido(s): Agropecuária Santana Ltda., Advogado: Sévolto Félix de Oliveira Barros, Recorrido(s): Jerônimo Pereira de Lima, Advogado: Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 567752/1999.6 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Lathênia de Freitas Varão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Oliveira Malhado, Advogado: Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 577974/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Braz Pereira, Advogado: Maurício de Freitas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 579550/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Ângela Kirschner, Recorrido(s): Vilson Bruisma, Advogado: Ângelo Ládio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico - horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na Súmula 366, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores a duração normal do trabalho, porém considerando como extraordinários todo o excedente caso ultrapassado o referido limite; **Processo: RR - 579799/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: João Paulo Lucena, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Marcelino dos Santos Rocha, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas integração das horas extraordinárias e cheque-rancho na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e seus reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recor-

rido(s).Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 580102/1999.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União, Procuradora: Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido(s): Josefa Ferreira de Andrade, Advogada: Sandra Pedretti Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586015/1999.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Aotomóveis, Advogado: Alexandre Raimundo, Recorrido(s): Marcos Machado, Advogado: Paulo Aparecido da Silva Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'Serviço militar. Alistamento. Garantia de emprego.', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 586459/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Célia Aparecida Santos, Advogado: Djalma Luiz Vieira Filho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590403/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Tonimax Miranda de Oliveira, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590862/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Antônio Clemente dos Santos, Advogado: Ricardo Piragini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos e recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos estabelecidos na Súmula 368, itens II e III, TST. **Processo: RR - 610665/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria de Nazaré Carvalho, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616871/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Celso dos Santos e Outros, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 616961/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Laury Roman, Advogado: Antônio Claret Vialli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao adicional de periculosidade e quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 193 da CLT e ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos e determinar a incidência do que preceitua o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal no que toca à retroação do quinquênio, considerado o ajuizamento da ação trabalhista; unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema concernente à integração do auxílio-moradia (ajuda-aluguel), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar salarial a natureza da verba, determinando o pagamento dos reflexos desta nas férias com 1/3, gratificações natalinas e verbas rescisórias, como requerido. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 737/2000-070-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Laércio Cândido da Silva, Advogado: Alexandre de Lima Carvalho, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie a reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 623947/2000.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hermes Ezequiel Ferreira e Outros, Advogada: Márcia Regina Marques dos Santos, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE/RN, Advogada: Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, no tocante ao tema "temporidade - recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 30 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos Reclamantes, como entender de direito, observando-se a contagem do prazo recursal a partir da data do recebimento da intimação da sentença. **Processo: RR - 625239/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Jorge Domingues, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Aline Hauser, Decisão: unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 50/51), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca da alegação de que a perícia contábil teria apurado o restabelecimento do pagamento da parcela "auxílio para diferença

de caixa" em março de 1994, em que pese o Reclamante não tenha voltado a exercer a função de pagador; e II - julgar prejudicado o exame do tema "alteração contratual lesiva - quebra-de-caixa - supressão". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. **Processo: RR - 631214/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Olinda Corretores de Seguros Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Genaro Gomes de Souza Neto, Advogado: Luiz Gonzaga dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631345/2000.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Antônio da Rocha Santos, Advogado: David Maranhão Rocha da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do reclamante vez que não se referem exclusivamente à contraprestação pelo trabalho desenvolvido, ou seja, salário, strictu sensu, bem como ao não recolhimento dos depósitos do FGTS; e ainda, conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 633188/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Lopes de Lacerda, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - embargos de declaração - efeito modificativo - ausência de intimação"; e "complementação de aposentadoria - Regulamento Interno - alteração". **Processo: RR - 635907/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alcinei dos Santos, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 645371/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Salvador Pelegrini Neto, Advogado: Wilson Yochi Takahashi, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 647499/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Vitor Vicente Maturo, Advogado: Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647978/2000.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ernane Soares de Carvalho (Espólio de), Advogado: Autemidio Anselmo Julião, Recorrido(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: José Augusto de Lima Gantóis, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 648120/2000.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústrias Villares S.A., Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Paulino Saraiva de Freitas, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: unanimidade, I - deixar de examinar o recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de periculosidade - prova pericial - imprescindibilidade", por violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir da não realização da prova pericial destinada a apurar a periculosidade e posteriores decisões que julgaram o pedido de adicional de periculosidade -- preservadas as demais decisões quanto aos outros pedidos --, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que reabra a instrução no que diz respeito ao adicional de periculosidade, ordenando a realização de perícia e julgando, no particular, a causa, como entender de direito; e III - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Planos Econômicos - IPC de junho de 1987 - URP de fevereiro de 1989". **Processo: RR - 657422/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Corretora de Imóveis Segura Ltda., Advogado: Sérgio Pavin Araújo, Recorrido(s): Clóvis da Silva Marques, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais contábeis; unanimidade, conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219

do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpá-los da condenação. **Processo: RR - 664749/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Claspar, Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Recorrido(s): Domingas Ribeiro Pereira, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, sendo devido tão-somente o pagamento das horas trabalhadas e ainda, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 677700/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Júlia Martins Cavalcanti de Oliveira e Outro, Advogada: Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangol, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698895/2000.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Rozaldina da Conceição, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual. Ausência da segunda proposta conciliatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 57/2001-036-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aparecido Cândido, Advogado: Eliezer Sanches, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da 1ª Recorrida(s). **Processo: RR - 506/2001-029-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Sérgio Emir de Almeida dos Santos, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773/2001-657-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Flávio Olivé Malhadas, Recorrido(s): Jurandir Prestes dos Santos, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 780/2001-007-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Luiz Tartuce, Advogado: Carlos Alberto Gomes de Mello, Recorrido(s): Di Genio & Patti S/C Ltda. - Curso Objetivo e Outro, Advogado: Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório reconhecido à quitação passada pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas versados no apelo dos reclamados. Custas em reversão. **Processo: RR - 1090/2001-003-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Júlio César da Rosa, Advogado: Ricardo Lopes, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada e o recurso ordinário do autor, como entender de direito. Custas em reversão. **Processo: RR - 1094/2001-037-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Paulo Fernandes da Silva, Recorrido(s): Cleverton Curvelo Ribeiro, Advogado: Alexandre Magno Marques de Carvalho, Decisão: unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento. **Processo: RR - 1356/2001-020-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Maurício Eduardo Bonacin (Espólio de), Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e que a incidência dos descontos fiscais seja sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao reclamante em cumprimento de decisão judicial, incluídos os juros de mora e observados os critérios fixados pela lei vigente à época do efetivo pagamento. **Processo: RR - 2132/2001-043-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Waldete Alves da Costa Silva, Advogado: Luís Henrique Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada empresa pública prestadora de serviços públicos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT", por má aplicação do artigo 173, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da dispensa do Reclamante e, conseqüentemente, determinar sua reintegração ao emprego; b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período contratual de afastamento até a sua efetiva reintegração, tudo como se afastamento não houvesse. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Processo: RR - 2604/2001-005-07-00.3 da 7a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Distribuidora Cummin Diesel do Nordeste Ltda., Advogado: Cristhian Sales do Nascimento Rios, Recorrido(s): Sérgio Menezes Vieira, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "Lei 4.950/66 - engenheiro - piso salarial - vinculação - salário mínimo - inconstitucionalidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 724518/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célia da Silva Alvarinho e Outros, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. SÚMULA 206" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar-se a prescrição da pretensão obreira com relação aos depósitos de diferenças quanto ao FGTS, nos estritos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e Súmula nº 206. **Processo: RR - 724621/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Araraquara, Recorrido(s): José Luiz Vicente e Outro, Advogado: Marcelo Henrique Catalani, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724623/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Regina Helena Criscuolo Barbosa França, Advogado: José Carlos da Silva Tavares, Recorrido(s): Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá, Procurador: Soraya Regina S. F. Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) determinar que a prescrição a ser declarada na presente hipótese, com relação aos depósitos do FGTS não recolhidos pelo município reclamado, é a trintenária, nos estritos termos do verbete sumular retro mencionado e b) deferir à demandante os depósitos do FGTS concernente ao segundo contrato de trabalho, outrossa declarado nulo, nos estritos termos do verbete sumular retro mencionado. **Processo: RR - 724870/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Maria Ruth Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724892/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Gomes Bastos, Advogado: Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Budai Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727263/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Cláudio José Chiarelli, Advogado: Carlos Alberto Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração - remuneração - reflexos - anuênios". **Processo: RR - 728030/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aldo Abreu Rodrigues, Advogada: Cristina Kaway Stamato, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, limitada a condenação ao período de 17/1/1992 a 31/8/1992. Juros e correção monetária na forma da lei. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 733081/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Cláudio Ireno Calefe e Outro, Advogada: Maria Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 734132/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Dejanira Machado Alves, Advogada: Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 739622/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Pessoa Ramos, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744901/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio

Carvalho Santana, Recorrido(s): Evando Vasconcelos Pereira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", e "horas extras - minutos residuais". **Processo: RR - 744916/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Raimundo Conceição, Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 745166/2001.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Natércia Maria Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Aderbal Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, dispensando-os do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada, e para determinar o retorno dos autos ao 20º Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o recurso ordinário dos autores, como entender de direito. **Processo: RR - 746761/2001.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Sobrinho e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751562/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 757600/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Adriano Viegas Cortes, Advogado: Pedro Rehbein, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 758771/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Viação Joana D'Arc Ltda., Advogado: Sandro Côgo, Recorrido(s): Iracema Marta de Moura Souza, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 758954/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): André Luiz Couto da Silva, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchallus, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as custas processuais, com recolhimento ao final, pela reclamada, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 765513/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Adelfo dos Santos Freire, Recorrido(s): Ana Maria Melo da Silva, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, examine o agravo de petição interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 771882/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Manoel Pedro da Silva, Advogado: Fernando Duque Rosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 368" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados em estrita consonância com o que dispõe o inciso I do verbete sumular retro mencionado. **Processo: RR - 776346/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): César André Pereira, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776356/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Eva Iara Nunes Ribeiro, Advogada: Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o banco reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau

máximo, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 777937/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Dias Fagundes, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783627/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Josefa Teles dos Santos, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais ficou dispensada a Reclamante. **Processo: RR - 783713/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Roberto Brasileiro, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 785696/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): José Divino Campos, Advogado: Eduardo Venturelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 779/69 e 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como para reconhecer à ora recorrente os mesmos benefícios assegurados à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: RR - 789955/2001.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jurandir Leão Ribeiro Neto, Recorrido(s): Patrícia de Carvalho, Advogado: Saulo Colaço Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte. **Processo: RR - 790153/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jenice Francisca Regis e Outras, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antonio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 795778/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sádya S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Pedro José Lopes, Advogado: Adriano Vissoto Previdelli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 796936/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Rui Francisco Nascimento Ribeiro, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, "base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191 desta Corte e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, com relação às matérias. **Processo: RR - 796999/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Vinicius Lima Sapucaia, Recorrido(s): Neilton Niel da Paixão, Advogado: Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 802172/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Breno Jung Kreuzner, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: i) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; ii) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "bancário - gratificação de função - supressão", por violação ao artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença; iii) não conhecer do recurso de revista do Reclamante no que concerne ao tema "horas extras"; iv) não conhecer do recurso de revista do Reclamado acerca dos temas "horas extras - folha individual de presença - prova - validade", "horas extras - reflexos", "valores pagos a título de 'acertos' - correção monetária" e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 804115/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Hélio José Borba de Melo, Advogada: Berta Maria de Siqueira Maciel, Advogado: Luiz Dario da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas em relação à época própria para a incidência da correção monetária, por con-

triedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 804160/2001.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Solange Aparecida Leite do Nascimento, Advogada: Márcia Gamarra Reggiori, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805363/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Balfar S.A., Advogada: Márcia Regina Rodacski, Recorrido(s): Elena Viana Rosa, Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada com relação aos temas "DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADAS", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DA BASE DE CÁLCULO" e "DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos segundo e terceiro temas para a) determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; b) autorizar a retenção do imposto de renda, calculado ao final sobre o montante total da condenação, na fórmula da Súmula nº 368. **Processo: RR - 809695/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo da Costa Silva, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 816525/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irca Nutrição e Avicultura S.A., Advogado: Apio Castriçano de Lima Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco, Advogado: Alexandre José do Amaral Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos da taxa assistencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a imposição dos descontos alusivos à taxa assistencial aos empregados da reclamada associados do sindicato autor. **Processo: RR - 816603/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sérgio Parenti, Recorrido(s): Roni Carlos Batista dos Santos e Outros, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 591/2002-019-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Paulo Roberto de Paula, Advogado: Charles Henry Gimenes Le Talludec, Recorrido(s): Coop Line - Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos, Advogado: Ricardo de Almeida Vidal Romagnoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 721/2002-081-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Josimar dos Santos Fortunato, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000", "reembolso - valores descontados - contribuição confederativa-assistencial" e "horas extras - tempo à disposição"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 792/2002-003-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rita de Cássia Marini Faria, Advogado: Antônio Soares, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cômputo - intervalo intrajornada - quinze minutos - bancário", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos - RSRs - integrações - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 1148/2002-001-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Roosevelt F. de Vasconcelos Filho, Recorrido(s): José Augusto Barbosa da Mota, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1180/2002-003-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Faustino Pereira Filho, Advogada: Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1197/2002-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Incospal Construções Pré-Fabrica-

das S.A., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Valdemir Cardoso, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à sua contribuição previdenciária como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 1205/2002-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Itamar do Nascimento, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogado: Jorge Luiz de Borba, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE." e lhe dar provimento para restaurar a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de salários desde o desligamento do reclamante até a data limite da garantia de emprego (31.05.2005) e honorários assistenciais (15%), com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 1374/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisca Elena de Macedo Costa, Advogado: José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 1482/2002-020-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Sidlei José Bastos, Advogada: Maria Marta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que tais descontos incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 1545/2002-049-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: José Luiz Vieira Malta de Campos, Recorrido(s): Fernando Félix Moreira, Advogado: Hilton Neves Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º proporcional e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, dos quais fica isento o Reclamante, pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1630/2002-001-16-00.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Raimundo José Martins Arturo, Advogado: Pablo Ribeiro Everton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1920/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Condenação Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1947/2002-039-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Antônio Triches, Advogado: Sérgio Hammes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Rural Fortes Serviços e Comércio Ltda., Recorrido(s): Silva Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1957/2002-101-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Sebastião Gonzaga, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de aprecie os pedidos formulados na exordial, como entender de direito. Custas em reversão. **Processo: RR - 2291/2002-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Lanaro, Advogado: Pedro Miguel, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: preliminarmente, conceder o benefício da justiça gratuita postulado pelo reclamante e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada. Custas em reversão. **Processo: RR - 6970/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcolino Cândido de Oliveira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 7725/2002-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eveline Almeida de Souza Macedo e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8343/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): IREP Sociedade de Ensino S/C Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): William Alves da Silva, Advogada: Maria Aparecida Ferracín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento - intervalos para descanso - período de trabalho em horário fixo - ausência de prova de trabalho em jornada extraordinária" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recolhimento previdenciário e retenção de imposto de renda", por violação dos arts. 30, I, a, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 9485/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Quitéria Tavares Farias, Advogado: José Tavares de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 9505/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Sônia Espelta de Faria, Advogado: Geraldo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria. **Processo: RR - 26234/2002-011-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Mariomar Santos Palha, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados na exordial, como entender de direito. Custas em reversão. **Processo: RR - 36033/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nilze Maria dos Anjos Antunes, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "enquadramento - bancária - horas extras", "indenização de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" e "ajuda-alimentação". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social" e, no mérito, dar-lhe provimento para impor à reclamada a obrigação de proceder à retificação da CTPS da obreira, registrando-se a data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 67405/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leda Machado Kieling, Advogado: Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "custas - inversão do ônus da sucumbência" e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto à indenização adicional - Lei nº 7.238/84 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 26/2003-002-22-22.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): José Nelson Pinheiro, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 83/2003-662-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Adriana Fonseca Baggio, Recorrido(s): Beatriz Baumgardt e Outros, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - empresa pública prestadora de serviços públicos - custas - depósito recursal - isenção - Decreto-lei nº 509/69", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 340/2003-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sun Home Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: João Alberto Graça, Advogado: Renê Guilherme Koerner Neto, Recorrido(s): Alexandre Olímpio de Souza, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Recorrido(s): Viti Vinícola Cereser S.A., Advogado: Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão do autor às verbas referentes ao período anterior a 12/03/1998, haja vista o ajuizamento da ação em 12/03/2003 (fl. 2). **Processo: RR - 413/2003-017-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luzarya de Karla Felix, Recorrido(s): Benedito Soares, Advogado: Adilson Dantas Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato decorrente da aposentadoria, ocorrida em 08 de agosto de 2000, e a nulidade do contrato vigente no período de 09 de agosto de 2000 até 05 de março de 2001, em face da inobservância do requisito do concurso público, declarar a prescrição em relação ao primeiro contrato e excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% do FGTS, de todo o período trabalhado, restabelecendo, quanto ao tema, a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 469/2003-026-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edson Baptista da Silva, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "salário base - mínimo legal - diferenças", unanimemente, conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional quinzenal - base de cálculo", por dissensão jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "parcela "sexta parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da vantagem denominada "sexta parte", parcelas vencidas e vincendas, a ser calculada sobre os vencimentos integrais e os reflexos postulados. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 748/2003-254-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Flávio dos Santos Almeida, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Adriane Martins Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815/2003-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telepisa Celular S.A., Advogado: Ézio José Raulino Amaral, Recorrido(s): Patrícia Fortes Sampaio Martins, Advogada: Ivânia Fausto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 889/2003-255-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mário do Carmo da Silva, Advogada: Tatiana Granato Kislak, Recorrido(s): Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., Advogada: Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910/2003-001-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Barbosa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário da reclamada", por violação do artigo 506 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, porque intempestivo. Resta prejudicada a análise do tema referente à indenização do plano de incentivo à rescisão contratual, ante a perda de objeto. **Processo: RR - 943/2003-047-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Saul Pereira, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "compensação". **Processo: RR - 957/2003-003-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): César Marques Lima e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Paula Giron Margalho de Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu aos obreiros o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Fi-

cam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1094/2003-081-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogada: Regina Helena Borin, Recorrido(s): Carlos Aparecido Geronimo, Advogado: João Sigr Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "diferenças salariais". **Processo: RR - 1225/2003-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comvap Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Raimundo Nonato dos Santos Sousa, Advogado: Francisco Paraiba Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "multa - art. 477 da CLT" e honorários advocatícios". **Processo: RR - 1244/2003-032-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Milton Procópio de Oliveira, Advogado: Sandro Domenich Barradas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1261/2003-122-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Maluf de Paula, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - supressão de instância - prescrição", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "ato jurídico perfeito". **Processo: RR - 1288/2003-064-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Cluete Cavalcante de Miranda, Advogado: Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gueltas - integração à remuneração" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção da relação de emprego - indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 1505/2003-361-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Veridiano Alves da Costa, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): TRW Automotive Ltda., Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1587/2003-007-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): O Momento Jornalismo Ltda., Advogado: Wilson Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Aline Morgana Borba, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Diário da Noite Ltda., Advogado: Wilson Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1594/2003-057-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Walquiria Sivieri e Outra, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00. **Processo: RR - 1813/2003-027-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Recorrido(s): Edson Paquelin e Outros, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1888/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Schweitzer Maudit do Brasil S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Walter Barbosa, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIFICAÇÃO.", por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedentes os pedidos. **Processo: RR - 2463/2003-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Artibano Rafaeli (Espólio de), Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): João Francisco Nunes, Advogado: Longino José de Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3021/2003-005-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Serviços Litoral Ltda., Advogado: Ciro Arnoldo Vicente, Recorrido(s): Ivone Gerhardt, Advogado: João José Martins, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78066/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ana Lúcia Germany Esteves, Advogada: Fatima Maria Motter, Recorrido(s): Lorena Ferreira da Silva, Advogada: Ivania Maria Lazzaron, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - doméstica faxineira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 78346/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido(s): Carlos José Pinto Pereira, Advogado: Benito Ferraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 79941/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria José Carvalho e Silva, Advogado: Helbert Maciel, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Assistente: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em dirimir o feito e para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Fica prejudicada a conclusão do julgamento do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 82461/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): José Carlos Teles de Oliveira, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito. **Processo: RR - 82965/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Walter Gozzi, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 101468/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avícola Ledur Ltda., Advogada: Magda Brancher Gravina, Recorrido(s): Pedro Horácio da Silva, Advogada: Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas. **Processo: RR - 95/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Emenzaque Ribeiro Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 274/2004-003-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Benedito dos Santos (Espólio de) e Outros, Advogado: José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 334/2004-046-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Guimarães Noronha, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - bancário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 442/2004-373-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Ramarim Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Emílio Carlos de Souza Lima, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465/2004-044-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Carlos Roberto Baracioli, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - folhas FIP's - validade" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e quanto ao tema "gratificação mensal", conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

Processo: RR - 467/2004-108-15-00.9 da 15a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Silva dos Santos, Advogado: Rafael Alexandre Bonino, Recorrido(s): Seleta FS Sub Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda, Advogado: Evandro de Moura, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 648/2004-010-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Portuários de Candeias - SPC/BA, Advogado: Kelly dos Santos Brito, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Caetano Lopes de Oliveira Jr., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715/2004-011-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Celito Cristofoli, Advogado: Rogério Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746/2004-014-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 748/2004-103-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Orlâne Vieira Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Neta Carvalho, Advogada: Maria da Paz Bezerra de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição trintenária", e conhecer em relação ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 774/2004-097-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Rubens de Souza e Outros, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1072/2004-116-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Cláudia Del Fiol Orsi, Advogado: Pedro de Alcântara Kalume, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Heiffig Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos nos descansos semanais remunerados, férias, acrescidas do 1/3 constitucional, 13º salários e depósitos de FGTS no período de 22/10/1999 a 30/09/2000. Acrescer ao valor da condenação R\$ 3.000,00, com custas no valor de R\$ 60,00. **Processo: RR - 1306/2004-073-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Elaine Cristina Reis, Recorrido(s): Isaías Mendes Barbosa, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato" e "efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea", por contrariedade à Súmula nº 363 e Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1323/2004-261-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Maria da Consolação Vega da Conceição, Recorrido(s): Isringhausen Industrial Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de origem, invertidos os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 3814/2004-004-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cleusa Raquel Mattedi, Advogada: Diva Mara Machado Schindwein, Recorrido(s): ELSI - Comercial de Alimentos e Bebidas Ltda. e Outros, Advogado: Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada, restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 4310/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cláudia Rodrigues, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 135056/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cláudia Oliveira Lima, Recorrido(s): Carlos Alberto da Rosa, Advogado: Gabriel Machado Cravo, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "atualização monetária - salários - data do pagamento - alteração; mas 2) dele conhecer no tocante aos temas "horas extras pré-contratadas - supressão - prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e "plano de saúde - reflexos", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação em relação às diferenças salariais postuladas em face da supressão das horas extras pré-contratadas e os consectários, bem como para afastar os reflexos dos valores pagos a título de "Plano Médico-Hospitalar" em outras parcelas.

Processo: RR - 130/2005-023-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ivo Schwenger, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 236/2005-305-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Extra Mold Indústria de Plásticos Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Tacilio Francisco do Nascimento, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 255/2005-117-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bema Fundação Ltda., Advogado: Miguelson David Isaac, Recorrido(s): Amarello Matias Lopes, Advogado: Gandhi Kalil Chufalo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "tumors ininterruptos de rezeamento - horas extraordinárias" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade. **Processo: RR - 300/2005-019-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Ana Lúcia Bohmann, Recorrido(s): Carlos Ribeiro dos Santos, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. **Processo: AIRR e RR - 643406/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s) e Recorrente(s): Fernando José da Silva Fernandes, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: I - unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios"; III - por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras", por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Carlos André Pereira Aiub. **Processo: ED-AIRR - 1164/1991-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Francisco do Couto e Outros, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. **Processo: ED-A-AIRR - 206/1993-254-02-41.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Embargado(a): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 535044/1999.6 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Valmir Serri, Advogada: Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640652/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Isaías Queiroz Duarte, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada pelo reclamante no que tange à formulação de pedido sucessivo quanto às promoções por antiguidade, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido constante do item 6.3 da inicial, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 650110/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Aureo Sander Rodrigues de Araújo, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva Lodi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 691389/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Januário de Lima, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1953/2001-028-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aílton Ferreira dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 747453/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Luiz Caetano da Silva, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Ciro José Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AG-AIRR - 617/2002-031-24-40.7 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo

Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Alves Pereira, Advogado: Elcilande Serafim de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 32209/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Teixeira, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 46302/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Joaquim Sena Silveira, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Duarte da Silva e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 66881/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Embargado(a): Joemar Graciano Marin, Advogada: Lizeti Rabenschlag Rossato, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte da decisão proferida à fl. 69, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 394/2003-054-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Maurício Pereira da Costa, Advogado: José Antônio Funchichi, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 596/2003-252-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zacarias Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 688/2003-203-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Antônio Tadeu Machado Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos solicitados, não havendo porque lhes conferir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 896/2003-039-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ailton Orlandin, Advogada: Marília Bortoluzzi, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para serem prestados esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1136/2003-021-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agostinho Ferreira de Araújo, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1255/2003-462-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos; II - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1354/2003-361-02-41.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Embargado(a): José Carlos Maia, Advogado: Gustavo Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2235/2003-342-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): José da Silva Firmiano, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 2323/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Carlos Roberto de Souza, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 2510/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): João Batista Pereira, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 81277/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Glayson de Cerqueira Lima, Advogada: Alessandra Borghetti Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 92965/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banrisul Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leny Ferreira Guerra, Advogada: Daniela Rodrigues Chaplin, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 188/2004-037-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Embargado(a): Luiz Carlos do Carmo, Advogada: Evlázia R.T. Innocencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As treze horas, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar,



eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MASTRICH BASSO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a presença do Presidente e do Vice-Presidente da Anamatra: "Sr. Presidente, peço permissão a V. Ex.ª para fazer o registro da presença entre nós do Dr. Pandelot, Presidente da Anamatra, e também do Dr. Cláudio Montesso, Vice-Presidente da Anamatra." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen manifestou-se: "Nossos cumprimentos e o prazer da presença de ambos a nossa sessão. Sejam bem-vindos". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1023/1990-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Leandro Daudt Baron, Procurador: Yassadora Camozzato, Agravado(s): Luiz Alberto Silveira, Advogado: Renato Castro da Motta, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1963/1990-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudia Rodrigues Ferreira, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogada: Delma de Souza Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/1992-007-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivanda Andrade Chaves, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2791/1992-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Cooperacitrus, Advogada: Kátia de Almeida, Agravado(s): Carlos Eugênio Parreira Campos, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - Femecap, Advogado: Agostinho Toffoli Tavolero, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3043/1992-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Simone Abduchi Lentini, Advogada: Márcia Terezinha Rosato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/1993-041-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Celeste Piloto Rodrigues, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/1994-371-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Agravado(s): Antonio Marcos Cordeiro de Barros, Advogado: Manoel Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/1995-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogado: Rafael Reis Prouença, Agravado(s): Jurema Pereira de Oliveira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): RGM Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2207/1995-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogada: Elisabete Viana Madena, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Fernando de Moraes Pauli, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Outras, Advogado: Dawson Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22697/1995-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Tadeu de Oliveira Pontes, Advogado: Carlos Roberto de Matos, Agravado(s): Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/1996-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Ma-

ria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Laís Helena Orlando, Agravado(s): Édson Marcos Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/1996-662-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Luiz Carlos Ferla, Agravado(s): Serafina Zélia Vicenzi Cansi, Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/1996-131-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Paulo Cezar Gomes, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/1996-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Clóvis Alves Machado, Advogado: João Carlos Alberico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1502/1996-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S.A., Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Flávio Martins, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/1997-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Madalena Adreao Manegoni, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/1997-041-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceras Johnson Ltda., Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Advogado: Alberto J. B. Cotrim, Agravado(s): Airton da Cruz Cardoso, Advogado: Carlos Antônio Pires Correia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 298/1998-041-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Haroldo Amorim Carneiro, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/1998-019-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - Fepam, Procurador: Cristian R. Prado, Agravado(s): Estevão Santos de Oliveira, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à impugnação dos cálculos e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/1998-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pamcary Sistemas de Gerenciamento de Riscos S/C Ltda., Advogado: Pedro Baumgarten Cirne Lima, Agravado(s): Ariovaldo Costa, Advogado: José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/1998-073-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disbeman - Distribuidora de Bebidas Mandaguari Ltda., Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Doraci Omodei, Advogado: Robson Adirley Scaliante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/1998-731-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Oli Joaquin Franco, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/1998-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wanderley Buzatti, Advogado: Edson Artoni Leme, Agravado(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Wagner Escobar, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/1999-003-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Rogério Ribeiro dos Passos, Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva, Agravado(s): Rio Guarda Empresa de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Súmula nº 331, IV, do TST - Constitucionalidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/1999-241-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gládis Meyer Pompermayr, Advogada: Linda Elem Uflacker Lutz, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitan e Regional - Metroplan, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/1999-301-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Paulo Camilo da Silva Filho, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/1999-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Fabiano Anderson de Paula e Outro, Advogada: Cléia Aparecida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3152/1999-065-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Areté Editorial S.A., Advogado: José Maria Whitaker, Agravado(s): Romena Coelho Fogliati, Advogada: Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71139/1999-023-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Olímpio Aguido e Outros, Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Virgolino Pedrosa Moleirinho (Espólio de) e Outro, Advogado: Claudiana Aparecida Coradini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2000-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Sérgio Paulo Nunes de Melo, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2000-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Sebastião Geraldo P. Leite, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773/2000-015-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): José Batista Pereira, Advogado: Cleomenes de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2000-058-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Marcos Carvalho Chacon, Agravado(s): Antônio José Raymundo Sobrinho, Advogado: Paulo Roberto Dias Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1841/2000-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Clarissa Machado Frôes, Advogada: Márcia Santos Xavier, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3688/2000-020-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Meneguetti e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Alcides Cândido, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2001-009-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrasani, Agravado(s): Maria Eugênia de Souza Nunes, Advogada: Ozi Moura da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108/2001-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Alexsander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Laurindo Antonio Soto Riva, Advogada: Laila Ali Wahab Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2001-263-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Juliana dos Santos Duarte Bernardo, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Volney Gomes Ribeiro, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2001-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adecir João Corona, Advogado: José Miranda Lima, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos, Advogado: Edison Corrêa da F. Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 461/2001-315-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Benedito Aparecido Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2001-014-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agnaldo José Lima, Advogado: Pedro Lazani Neto, Agravado(s): Nogueira Massaro Limeira Ltda., Advogado: Carlos Alberto Leite Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2001-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agro Pecuária Nova Louzã S.A., Advogada: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Deusdedit Nonato de Souza, Advogado: Jefferson Luís Accorsi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 669/2001-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Adyr Ney Generosi Filho, Agravado(s): Rogério Rocha Schuch, Advogado: Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2001-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Antonio Carlos da Silva, Advogada: Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2001-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Carlos Augusto da Silva, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2001-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Idelmar da Cunha Barbosa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2001-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vítor Amaral Lotufo, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2001-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fabiano Carezatto André, Advogado: Edy Ross Curci, Agravado(s): José Prates Neto, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Alberto José Saad, Advogado: Léo Pedro Fanti, Agravado(s): Alvaro de Jesus Tomas, Advogado: José Roberto Mazetto, Agravado(s): Jacob da Silva Tomas, Advogado: José Roberto Mazetto, Agravado(s): F. Falcão Promoções Artísticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2001-067-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Marques, Advogado: Marcos Silveira de Bragança, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1198/2001-025-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liliam Kioko Matsuda, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1241/2001-022-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Gomes Meireles, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Raul Gomes Barbosa da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1248/2001-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., Advogada: Juliana Nonaka Ara-vechia, Agravado(s): Alberto Milone Silva, Advogado: Luiz Carlos Branco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2001-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Nilson da Rocha Amaral, Advogado: Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2001-034-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Josimarques Ribeiro Nunes, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/2001-012-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sarandí Grill de São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Agravado(s): Odon Teixeira da Silva Filho, Advogado: Walter William Ripper, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2001-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: André Barachisio Lisboa, Agravado(s): Renivan Gomes Nascimento e Outro, Advogado: David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2001-012-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação do Curso de Pós-Graduação de Medicina e Saúde, Advogado: Aurélio Pires, Agravado(s): Paulo Bonfim de Souza Brito, Advogado: Tony Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2001-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria do Livramento Grillo Leal, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2070/2001-**

043-01-40.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guido Antônio Couto Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roverson José Bruno Machado, Advogado: Ricardo Venturelle de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/2001-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Henrique Mathias, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à litispendência. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto às multas e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2613/2001-005-12-40.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2613/2001-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brava - Operações Portuárias Ltda. e Outra, Advogada: Sandra Aparecida Storz, Agravado(s): Rodrigo César Pereira e Outros, Advogado: Luiz Fernando Moller, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí - Ogmo/Itajaí, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Itajaí e Navegantes - SINDOPIN, Agravado(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Agravado(s): Agência Marítima Osny Ltda., Agravado(s): Empresa Marítima Osny Ltda., Agravado(s): Empresa Marítima e Comercial Ltda., Agravado(s): Samarco Agência Marítima e Comercial Ltda., Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Agravado(s): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Agravado(s): Sernaval Agência Marítima Ltda., Agravado(s): Agência de Vapores Grieg S.A., Agravado(s): Litoral Agência Marítima Ltda., Agravado(s): Supermar S.A., Agravado(s): MB - Agência Marítima Ltda. - Seven Stars Sul Containers e Afretamento, Agravado(s): Servicargo - Serviços de Assessoria Portuária Ltda., Agravado(s): Portobello Armazéns Gerais S.A., Agravado(s): Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., Agravado(s): Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Agravado(s): HDO - Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Agravado(s): Maersk Brasil (Brasmar) Ltda., Agravado(s): Teconvi S.A. - Terminal de Containeres do Vale do Itajaí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2613/2001-005-12-41.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-2613/2001-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodrigo César Pereira e Outros, Advogado: Luiz Fernando Moller, Advogado: Deivi Roberto Toni, Agravado(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): Agência Marítima Osny Ltda., Advogado: Ricardo Antonio Ern, Agravado(s): HDO - Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Advogado: Neusa da Silva, Agravado(s): MB - Agência Marítima Ltda. - Seven Stars Sul Containers e Afretamento, Advogado: Aristue Dewitz, Agravado(s): Brava - Operações Portuárias Ltda. e Outra, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itajaí - Ogmo/Itajaí, Advogado: Mário César dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Itajaí e Navegantes - SINDOPIN, Advogado: Mário César dos Santos, Agravado(s): Empresa Marítima Osny Ltda., Agravado(s): Empresa Marítima e Comercial Ltda., Advogado: Roberto de Souza Godinho, Agravado(s): Samarco Agência Marítima e Comercial Ltda., Advogado: Mário César dos Santos, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Roberto Porto Farinon, Agravado(s): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Agravado(s): Sernaval Agência Marítima Ltda., Advogado: Júlio Donato Pereira, Agravado(s): Agência de Vapores Grieg S.A., Advogado: Ciro Eduardo Cândido Silva, Agravado(s): Litoral Agência Marítima Ltda., Advogado: Jorge Musse Neto, Agravado(s): Supermar S.A., Advogado: Júlio César Gatti Vaccaro, Agravado(s): Servicargo - Serviços de Assessoria Portuária Ltda., Advogado: Rodrigo José Machado, Agravado(s): Portobello Armazéns Gerais S.A., Advogado: Marcus Vinicius Mendes Mugnaini, Agravado(s): Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., Advogado: Rodrigo José Machado, Agravado(s): Marsud Serviços Marítimos e Portuários Ltda., Advogado: Mário César dos Santos, Agravado(s): Maersk Brasil (Brasmar) Ltda., Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): Teconvi S.A. - Terminal de Containeres do Vale do Itajaí, Advogado: Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes, por intempestivo. **Processo: AIRR - 2681/2001-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BCP - Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Alessandra Cristina de Araújo, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2869/2001-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Maria Cecília Azzi Camargo, Agravado(s): Eliane Batista de Souza, Advogado: Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17605/2001-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wal Mart do Brasil Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Cláudio Pereira Reis, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728739/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-728740/2001-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO 8, Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): Lucimara Franco da Luz, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743420/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hiléia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Fabricio Ramos Ferreira, Agravado(s): Casemiro Maciel Sena, Advogado: João José Soares

Geraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755660/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Eduardo Carminatti, Agravado(s): Andréa Alessandra Peres Moreira, Advogado: José Alfredo Luiz Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777338/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andréa de Faria Camacho e Outros, Advogado: Alex Guedes Prouença da Costa, Agravado(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787601/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilza Bispo dos Santos, Advogado: Carlos Artur C. Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801174/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marililton Affá Ferreira, Advogado: Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2002-026-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: João Carlos de Melo, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 119/2002-821-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Eleonora Milano Vaz e Outros, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Gelson Reck Silveira, Advogada: Nara Rejane Barbosa Leite, Agravado(s): Antônio Brasil Milano Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2002-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro Odontológico Lourival Lebre S/C Ltda., Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Rosângela Cristina da Silva, Advogado: Itazil Lopes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2002-018-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Manoel Machado Batista, Agravado(s): Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2002-023-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Igor Saciura, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2002-051-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Ivani Menezes Oliveira, Advogado: Edegar Bernardes, Agravado(s): Dibahia - BANE B Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Celso Seigiroy Miyoshi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2002-016-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flextronics International Tecnologia Ltda., Advogada: Amanda Regina Ercolin, Agravado(s): Sandra Cristina Américo, Advogada: Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2002-065-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José dos Santos, Advogado: Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Rádio Tupã Ltda., Advogado: Pedro Mudrey Basan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 612/2002-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sílvia Maria Renner Dietrich, Advogado: Eryka Farias de Negri e outros, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2002-011-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Permelindo Ribeiro Coutinho, Advogada: Rosa Ester da Silva, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2002-411-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Fernanda Borges, Agravado(s): Pedro Ferreira Durão, Advogado: Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2002-033-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Maurílio Antônio de Almeida Nogueira, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.



Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AIRR - 966/2002-033-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Maria Helena Mendes Braga, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2002-007-06-40.5 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1062/2002-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Karla Patricia Rebolças Sampaio, Agravado(s): Amauri da Silva Maciel, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2002-007-06-41.8 da 6a. Região,** corre junto com AIRR-1062/2002-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Karla Patricia Rebolças Sampaio, Agravado(s): Amauri da Silva Maciel, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2002-017-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Arielton Rezende Soares Correia, Advogado: Jorge Carneiro Correia, Agravado(s): Acme Teleinformática Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2002-463-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Edvaldo Nascimento dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Brait Esquivel, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2002-057-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Ricardo Cândido Ferreira, Advogada: Kátia Gracioso Seixas Ribeiro, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2002-026-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Adalberto Godoy, Agravado(s): Roseli Dias Ferraz da Silva, Advogado: Sidnei Siqueira, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Luis Denúncio Marchizelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2002-037-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Malvina de Deus Firmo, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Agravado(s): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: André de Souza Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2002-074-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Ricardo Zanotelli de Freitas, Advogado: Ricardo Moscovich, Agravado(s): Kuchla Distribuidora Ltda., Advogado: Lourival Tonin Sobrinho, Agravado(s): Grotto Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2002-016-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Andréia Wakai Duchas, Agravado(s): Denilson Gonçalves Siqueira, Advogado: Ricardo Cícero Pinto, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2002-241-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: José Carlos de Araújo, Agravado(s): Adilson Barcelos Pereira, Advogado: Hugo Leonardo Souza Junqueira Lopes, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/2002-113-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Sérgio Lourenço de Carvalho, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2002-068-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Sidnei de Almeida Santos, Advogado: José Antonio Roncada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1936/2002-011-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel de Souza Pereira Filho, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Advogado: Fabrici Cavalcanti Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por des-

fundamentado. **Processo: AIRR - 2135/2002-034-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuband Soluções Gráficas Ltda., Advogado: Eduardo Tadeu de Souza Assis, Agravado(s): Vanderley Batista Vasconcelos, Advogado: Carla Zeminian Croci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2163/2002-095-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Josias Bento da Silva, Advogado: Altair Veloso, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Wander Fregnani Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2552/2002-036-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cristina Sampaio, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2785/2002-019-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Márcio Weber Guimarães, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sa e Saechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14869/2002-652-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Tereza Pereira de Souza, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18277/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Free Ball Comércio Promoções e Eventos Ltda., Advogada: Cláudia Regina Celeguim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28181/2002-900-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Afonso Dias Almeida, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31040/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Delso da Costa Brandão, Advogada: Ana Paula de Souza, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31463/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Helvécio Placedino Martins, Advogado: Marco Antônio de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2003-053-18-40.7 da 18a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Bernadeth Figueiredo, Advogado: Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Isabel Fernandes da Silva, Advogado: Ilson Nelson Fleury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-003-13-40.5 da 13a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Martins de Araújo, Advogado: José Antônio Araújo Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 208/2003-049-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Elielson Dias Pereira, Advogado: Claudete Nogueira de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Antonio Bianchini Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2003-003-24-40.2 da 24a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Alves de Rezende, Advogada: Edna Maria Gomes de Oliveira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 252/2003-701-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Sandro Rogério Montenegro Schlemmer, Advogada: Ângela Smidt de Loreto, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2003-463-05-40.9 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Matos, Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Claudionor Souza Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2003-202-04-01 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luís de Abreu, Advogado:

Romarino Junqueira dos Reis, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Mônica Canellas Rossi Becker, Agravado(s): CONATEL - Cooperativa Nacional dos Profissionais Autônomos de Telefonia Ltda., Advogado: Rafael Surita Steigleder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2003-002-12-40.4 da 12a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Crisallerie Strauss S.A., Advogado: Valkirio Lorenzette, Agravado(s): Rui Cristiano Cardoso Martins da Silva, Advogado: Rui Hobus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 619/2003-141-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - Funcab, Advogado: Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): Kléber Bussinger Pereira, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 682/2003-601-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Loivo Marcos dos Santos, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2003-001-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria do Carmo Lima de Mendonça, Advogado: Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2003-024-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzana de Paula, Advogado: João Darzone de Melo Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 899/2003-004-19-40.8 da 19a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogada: Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Fernando Jackson dos Reis Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2003-254-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petrócio Alexandre dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2003-061-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Salvador Ferreira Faria, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Messod Azulay Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2003-064-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Método Engenharia S.A., Advogada: Luciana Paiva e Silva, Agravado(s): Manoel Pinheiro de Souza, Advogada: Maria Regina Barbosa, Agravado(s): Tecno Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2003-003-02-40.3 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Francisco Lauro Cordeiro, Advogado: Guilherme Brito Rodrigues Filho, Agravado(s): Giusfredo Nardi (Espólio de), Advogada: Solange Aparecida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-051-15-40.1 da 15a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Advogado: Orlando Murillo, Agravado(s): Maria José Claudino Cardoso, Advogado: Ronaldo José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2003-008-17-40.5 da 17a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Franco Galeri e Outro, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2003-253-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edivaldo Ferreira de Castro, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2003-006-13-40.1 da 13a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Carlos Antônio Dias do Nascimento, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1308/2003-271-04-40.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Armando Micelli, Advogada: Joesmary Kury Rodrigues, Agravado(s): Giovanni Martins da Silva, Advogado: Nivaldo do Carmo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2003-020-01-40.8 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Francisco Lourenço Correa Martuscelli e Outros, Advogada: Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2003-036-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste

S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Marcos Baptista da Conceição, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2003-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Ivan Ribeiro da Silva, Advogada: Denilce Pereira Messias, Agravado(s): Tebas Construções e Decorações Ltda., Advogado: Gelson Luiz Tusset, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2003-010-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Agravado(s): Joel José de Lima, Advogado: Antônio Decker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1690/2003-011-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Olga Maria da Silva Pinto, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação São Paulo Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobrengat, Agravado(s): José Carlos Miranda, Advogado: Washington Luís Santos Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2003-096-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Wagner da Silva Catarina, Advogado: Marco Augusto de Argentin e Queiroz, Agravado(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1888/2003-006-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valério Ramos, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Expresso Joacaba Ltda., Advogada: Valéria Daré, Agravado(s): Rodomasi Transporte Ltda., Advogado: Janor Lunardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13494/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Celita Catharina Sornicow, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16926/2003-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dejanira Justina Chybiot, Advogada: Sandra Cristina Pereira Braga, Agravado(s): Hospital Novo Mundo Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18677/2003-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Charles Urbano Hostins Júnior, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74784/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Harley Santana, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76674/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Orlando Perdiz Filho, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80905/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pedro Neto Lima, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Arbé Auto Taxi Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81921/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Heloiza Helena Pereira Martins, Advogada: Ana Cristina Melo Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81922/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novacos Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Bento de Freitas, Advogada: Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95177/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Agravante(s): Nelson Martins Borges, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2004-656-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Mara Lucia Gayer, Advogado: Carlos Roberto Sviatowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AG-AIRR - 20/2004-007-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sotelo Distribuidora de Frios Ltda., Advogada: Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): Vanda dos Santos Figueiredo, Advogado: José Adriano Benevenuto Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR -**

139/2004-027-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neuza Rodrigues Franco, Advogado: José Eduardo Ribeiro Cardoso, Agravado(s): Zilma Catarina Mallmann & Cia. Ltda., Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2004-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Leila Maria Rocha Silva, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2004-372-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiza Barcelos Calçados Ltda., Advogada: Aline Pivotto Bohn, Agravado(s): Eliana Taís de Souza, Advogada: Ivani Bernadete Milani, Agravado(s): GVD Trading S.A., Advogada: Aline Pivotto Bohn, Agravado(s): Arezzo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Agravado(s): Multick Shoes Ltda., Agravado(s): Paruana Calçados Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2004-016-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Del Monte Fresh Produce do Brasil Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Advogado: Alberto Luís de Lima Trigueiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/2004-007-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Alessandro de Sousa Macedo, Advogado: João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2004-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fernanda Silva e Souza, Advogado: Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Maxitel S.A., Advogado: Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 745/2004-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hilton Nei Martins da Silva, Advogado: Adalberto Wanderley Bruno, Agravado(s): Line Comp Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., Advogado: Roberta Lins E. Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade. **Processo: AIRR - 834/2004-382-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Parobé, Advogado: Rogério Möller dos Santos, Agravado(s): Bernardino Kuhn Ferreira, Advogado: Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 848/2004-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Valale Ltda., Advogado: Pablo Leandro dos Santos, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Agravado(s): Marisol Calçados Ltda., Advogada: Zeli Benedetto, Agravado(s): Joseane Luci Tondim, Advogado: Sebald Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/2004-082-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): ELO - Logística Ltda., Advogado: Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Francimar Monteiro Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2004-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Jaime Belli de Souza, Advogado: Márcia Mesquita Salvato, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1071/2004-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leonardo Marques Barcelos de Sousa, Advogada: Michela Almeida de Farias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Giovanni Simão da Silva, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo e dele não conhecer. **Processo: AIRR - 1081/2004-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasilinter Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Carla Falkenbach Matos, Advogado: João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2004-062-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Jailton dos Santos Damacena, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline da Silva França, Agravado(s): Nilson Dantas Cerqueira, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2004-010-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Ivan Caldas Moura Filho, Agravado(s): Antonino dos Santos Marques, Advogado: Francisco Edmir Lopes Figueira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1498/2004-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Margaret Oliveira Amaral, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1523/2004-3, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elias Calil Lutfi, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: unanime-

mente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2004-042-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1523/2004-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Elias Calil Lutfi, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/2004-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Isac Firmiano da Cruz, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2004-005-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria do Carmo de Almeida Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Conceição Campello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2705/2004-056-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Augusto Mendes Filho, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6708/2004-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Bonilha - Pesquisa de Opinião S/C Ltda., Advogado: Vitorio Karan, Agravado(s): Juciará Moreira de Matos, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15152/2004-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogada: Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Emerson Aparecido de Jesus Nascimento, Advogado: Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34268/2004-009-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Flex Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Máquinas e Motores Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Rosângela do Socorro da Costa Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2005-030-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-160/2005-4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Leandro Cordeiro da Penha, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2005-030-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-160/2005-1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Myrian Luciana de Assis Souza Nascimento, Agravado(s): João Leandro Cordeiro da Penha, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 308/2005-404-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo José Zugno e Outra, Advogado: Julio C. Ruzarin, Agravado(s): Luiz Carlos Ramos e Outra, Advogada: Silvia Adriane Malicheskí, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2005-090-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moto Cidade Capelina Ltda., Advogado: Paulo Luís Martins, Agravado(s): Daryl Divino Cordeiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2005-054-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio Vieira Pinho, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2005-006-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Paulo Henrique Oliveira Marques, Advogado: Nei Marques da Silva Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-009-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Oss, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 424/2005-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ângela Lucy Baptista Rosa e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Klieemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2005-062-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Pereira da Silva, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2005-028-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Carlos Romeu Ferreira, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2005-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Delbi Divino de Oliveira e Outra, Advogado: José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Agravado(s): DCE Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2005-003-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Cor-



rêa, Agravante(s): Mariene Barbosa da Silva Monteiro de Almeida, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fadvia - Fundação Educacional de Varginha, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Antônio Garotti, Advogado: Antônio Augusto Amarante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777/2005-561-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Osmar Lemos da Costa, Advogado: Anderson Luís do Amaral, Agravado(s): Irmãos Thônigs Ltda., Advogado: Júlio Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794/2005-097-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Alves Ferreira, Advogado: Guilherme Alves de Oliveira, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2005-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pisa Alimentação Ltda., Advogada: Daniela Cristina Ferreira da Silva, Agravado(s): Aldinéia Soares de Oliveira, Advogada: Tatiana M. Marques Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6873/2005-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luciana Koneski Serres da Silva, Advogada: Roberta Schneider Westphal, Agravado(s): Marta Raquel de Souza, Advogada: Maria Teresa Wiethom da Silva Geiger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1062/1992-008-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Manoel José Filho e Outro, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar a sentença ao período de regência do vínculo dos autores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 206231/1995.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade/ Rs, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481/1997-331-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Aparecido Rodrigues, Advogado: Marcos Antônio Soler Ascêncio, Recorrido(s): Indústria de Máquinas Gutmann S.A., Advogado: Ricardo Visconte Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 394/1998-056-23-00.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Fernando Cruz Moreira, Recorrido(s): Paulo Antônio Machado, Advogada: Adriane Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488866/1998.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fábio Ricciardi Moreira Cesar, Advogado: Oscar dos Santos Fernandes, Recorrido(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rubens Augusto C de Moraes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 607/1999-221-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Daniel Mallmann Willig, Advogada: Ana Lúcia Brandt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1017/1999-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva e Outros, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretou a improcedência da reclamação. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam os reclamantes dispensados, na forma da lei. **Processo: RR - 2249/1999-018-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospitais Integrados da Gávea S.A., Advogado: Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Recorrido(s): Adelmá de Albuquerque, Advogado: Eloysio de Oliveira Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535010/1999.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Jorge de Paula (Espólio de), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista das reclamadas em relação aos temas 'horas em itinere - validade do acordo coletivo de trabalho', por divergência jurisprudencial; 'honorários assistenciais' por contrariedade à Súmula 219, TST ; e 'descontos fiscais e previdenciários', por divergência com a Orientação Jurisprudencial 32, SESBDI-1 (atual Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere segundo limite estabelecido no instrumento normativo (noventa minutos) e a verba honorária, e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários e determinar sua efetivação segundo os parâmetros estabelecidos na Súmula 368, TST ; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante ao reenquadramento sindical - empregado de empresa de reflorestamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 542325/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edenilson Santos Lopes, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro

da Cunha, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 546343/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Marcos Antonio Sonvezzo, Advogado: Gelson Barbieri, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a responsabilização subsidiária da reclamada nos termos do item IV da Súmula nº 331 e nos limites da Súmula nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 554519/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Alice Adelaide Maia Craveiro, Recorrido(s): Saulo Germano Gomes, Advogada: Flávia Alessandra de Freitas, Advogado: Eliezer Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a determinação de reintegração e limitar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do período da estabilidade provisória. **Processo: RR - 561241/1999.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Procurador: R.Paulo dos Santos Neto, Recorrido(s): Hely da Silva Rico, Advogado: Jair Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Competência da Justiça do Trabalho Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 567684/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Zilma Almeida de Oliveira, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "vínculo de emprego", "horas extraordinárias - comissionista", "seguro-desemprego" e "horas extraordinárias - prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 579797/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): José Ribeiro de Assunção, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pagos de forma simples. **Processo: RR - 583579/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benedito Mariano, Advogado: Geraldo Hassan, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as Partes. **Processo: RR - 613664/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Carla Regina Witzel Chaves, Advogado: Nilson Borges Fischer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 613690/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Eliane da Rosa, Advogado: João Léu Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613737/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Riograndense do Arroz - Irga, Procurador: Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Avantino Massaro Martins e Outra, Advogada: Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615105/1999.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanó Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Lucineide Santos da Silva, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade não conhecer dos recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 615106/1999.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzanó Júnior, Recorrido(s): Paulo Cardoso da Costa, Advogado: Albino Olivense do Carmo, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 936/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aguinaldo da Silva Nascimento e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado

do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 1197/2000-501-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Tânia Roberta de Souza, Advogado: Joel Ferreira de Souza, Recorrido(s): Auto Moto Escola Márcio S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 1432/2000-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): João Moretto Sobrinho, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1941/2000-113-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Amélia de Carvalho Bianchese e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela "sexta-parte" - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo aos servidores celetistas o direito ao recebimento da parcela "sexta-parte", determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que se pronuncie sobre a existência de eventuais diferenças resultantes da base de cálculo considerada na apuração da parcela em comento. **Processo: RR - 2299/2000-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Braz Raimundo de Lima, Advogado: Daniel Soares de Arruda, Recorrido(s): Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., Advogado: José Francisco Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 3127/2000-048-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Calçados Clóvis Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Renato Paes da Costa, Advogado: Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 629489/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União (Ministério do Exército), Procurador: Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Francimar Barros da Silva, Advogado: Francisco Soares de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 629820/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Valdevino Fernandes, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas extras - intervalo intrajornada - limitação - efeito devolutivo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - autorização - Ministério do Trabalho", por violação ao art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 630902/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Via Sul Veículos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: José da Luz Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 631215/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Moacir Fernando da Costa, Advogado: Carlos Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Bandepe Previdência Social - Bandeprev, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 199, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se paguem como extraordinárias a 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicional de 50%, respeitado o período prescricional reconhecido, e com reflexos em todas as parcelas de natureza salarial. **Processo: RR - 631237/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Recorrido(s): Ana Mariza da Rosa, Advogado: Edio Elói Frizzo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 632605/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Izabel A Siqueira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Milvan Ramos dos Santos, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 634817/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Transportadora Sertório Ltda., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Jorge Luiz de Moraes, Advogado: Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e sucedem a

jornada de trabalho" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na Súmula nº 85, ou seja, desprezando-se como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os dez minutos forem ultrapassados, bem assim, expungir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 635815/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Júlio José Tamasiunas, Recorrido(s): Gilmar Justino Alves, Advogado: Rinaldo Alencar Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam utilizados, no cálculo da atualização monetária dos débitos salariais trabalhistas havidos na espécie, os índices de correção correspondentes aos meses subsequentes aos da prestação dos respectivos serviços, a incidirem a partir do dia 1º. **Processo: RR - 636558/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Ubirajara Neves Soares Leal e Outros, Advogada: Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639745/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sônia Regina Raia Pereira da Silva, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "divisor para cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial e "integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras", por contrariedade às Súmulas 264 e 203/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à aplicação do divisor 200 para a apuração das horas extras e à inclusão da parcela anuênio na base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 640388/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Celso Antônio de Souza Mello, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: José Benedito de Almeida Mello Freire, Advogada: Rita de Cássia Gomes Fontoura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 644757/2000.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Péricles Teixeira Montalvão, Advogado: Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root Murphy, Advogada: Renilda Rodrigues Figueiredo, Decisão: unanimemente, chamar à ordem o presente feito para, cancelando a certidão de julgamento de fl. 156, passar a constar a seguinte decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663245/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Pires de Moraes, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda ao exame do pleito formulado na petição inicial. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 664897/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz de Souza Melo, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 666403/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): José Cutral Júnior, Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Amilton de Souza, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados. **Processo: RR - 667086/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Augusto Soares de Brito, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672626/2000.2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria Verônica Ferreira, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Deusdete Acelino dos Santos, Advogado: José do Carmo Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694621/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Antônio Carlos Caires Bittencourt, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 712754/2000.9 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Cometa S.A., Advogada: Fabiana Maria Teixeira do Rego Barros, Recorrido(s): Wellington Luiz da Silva, Advogado: Livieto Regis Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - seguro-desemprego"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 181/2001-023-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rzatki, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do obreiro, além do tema remanescente do recurso da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 418/2001-271-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Orlando José do Nascimento, Advogado: Verônica Andrade Canesso, Recorrido(s): B.V. Restaurante Ltda., Advogado: Luiz Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 672/2001-332-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Siemens Engenharia e Service Ltda., Advogado: Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Felipe Alejandro Alvarez Vergara, Advogado: Hildegard K. Weinsaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 1310/2001-271-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edivan Alves Carvalho, Advogado: Sérgio Aparecido Casante, Recorrido(s): Nereu Perin - ME, Advogado: Aurino Souza Xavier Passinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1682/2001-005-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Rômulo César Costa Simão e Outro, Advogado: João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1822/2001-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Caça e Pesca Riacho Grande Ltda., Advogado: Márcio Zanin, Recorrido(s): Dirce de Fátima Campos, Advogada: Márcia Pontual Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 2505/2001-036-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Paulo Agostini, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de apreciar os demais temas constantes do apelo da reclamada, como entender de direito. Custas em reversão. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Barbara Bianca Sena, patrona da Recorrida(s).

Processo: RR - 2808/2001-009-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Dalírio Carneiro, Advogado: Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Barbara Bianca Sena, patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 720703/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmar, Recorrente(s): Jacira Aparecida Rodrigues dos Santos, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Relator: **Processo: RR - 722350/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pedro Fantim, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, interposto pelo Reclamante, apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e, II - conhecer do recurso de revista, interposto pela Reclamada, com relação aos temas "aposentadoria - extinção contrato de trabalho - FGTS - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23 da SESBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 366 do TST, e "descontos a título de Imposto de Renda", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do Reclamante, determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do Reclamante, observem-se os termos da Súmula 366 do TST, limitada a apuração a trinta minutos por dia, nos termos da petição inicial, e determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da 2ª Recorrente(s). **Processo: RR - 723791/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miriam Gonçalves de Mattos, Advogada: Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 725273/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental

Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Arlindo Toledo Moraes, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - alteração contratual - supressão - parcela prêmio-produção". **Processo: RR - 728740/2001.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-728739/2001-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lucimara Franco da Luz, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO 8, Advogado: Carlos Eduardo Grisard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732217/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Messias Cribari Lyra, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Rio Doce Café S.A. - Importadora e Exportadora, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação supra. **Processo: RR - 738987/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco Jorge Pinheiro dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Francisco Luiz Sarsano de Godói, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Base de Cálculo - incidência do Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Piso Salarial", por contrariedade à Orientação nº 47 da C. SESBDI-1. No mérito, dar provimento ao recurso para acrescer à condenação diferenças decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias na forma em que disposto na Orientação nº 47 da C. SESBDI-1. **Processo: RR - 745204/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Edilberto Pedroso de Almeida, Advogada: Cleusa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749314/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Irineu de Oliveira, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação na integração das horas extraordinárias em pagamento da indenização correspondente, nos moldes do referido verbete sumular. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 752754/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eilson Simões dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Calorisol - Engenharia e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 752755/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Novo Mundo Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Helena Aparecida Dias, Advogado: Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754545/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Luiz Antônio, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que importa aos temas "adicional de transferência" e "sobrevivo - base de cálculo - adicional de periculosidade e ats", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para extirpar da base de cálculo das horas de sobrevivo o adicional de periculosidade, nos estritos termos da jurisprudência sumulada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 762444/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Izabel Cristina Silveira Verlindo, Advogado: Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Condomínio Conjunto Residencial Alto Petrópolis, Advogado: Beratan Frandoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 765289/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jorge Artur Matheus da Fonseca e Outros, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769573/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wilson Pereira dos Santos, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Elisa E. Melechhi, Recorrido(s): Spectro Equipamentos Científicos e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Nei Rafael Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 772299/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): José Natalício de Santana, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773568/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Amantino dos Santos Barreto, Advogado: Victor Hugo Muraro Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 773594/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Raquel Motta, Recorrido(s): Sandro Fabiano da Costa Estrach, Advogada: Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento



para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 776645/2001.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eriene da Silva Santos e Outras, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 779618/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelci Maria Morandi de Castro, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783739/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Carlos Seve Frazão Leite, Advogado: Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 784806/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edilene Maria da Rocha Pereira e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788235/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gláucio Eduardo Cozubeck Mallet, Advogada: Primavera Cozubeck Mallet, Recorrido(s): Cláudia Regina Silva Oliveira, Advogado: Luiz Antonio Krausen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-maternidade"; conhecer no tocante ao tema "férias proporcionais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 788386/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Barbosa da Costa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 789814/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Volmir Ferreira de Andrade, Advogado: Paulo Roberto de Freitas Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789866/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Alcibiades do Couto, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 790129/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rudy Costa Tedy, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Recorrido(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 791444/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Emílio Pereira da Silva, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao assunto "contrariedade à Súmula 330 do TST; unanimemente conhecer quanto às "horas extras - acordo de compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional. Unanimemente ainda, conhecer quanto aos descontos fiscais por violação à Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. **Processo: RR - 792475/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Locadora de Veículos Araucária Ltda., Advogado: Giovanni da Silva, Recorrido(s): Francisco Claudio da Rocha, Advogado: Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - termo rescisório - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "desconto fiscal - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 794045/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Marcos Alves da Silva, Advogada: Maria Aparecida Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 794046/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Alcides Francisco Sobral, Advogado: Geraldo Onofre Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção da relação de emprego - indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior

à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e "recolhimento previdenciário e retenção do imposto de renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria, e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 805079/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Ângela Maria Gaia, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 816603/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Sérgio Parenti, Recorrido(s): Roni Carlos Batista dos Santos e Outros, Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, na forma do disposto na alínea c do artigo 896 da CLT, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida à fl. 271, determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração patronais, sanando a contradição que impede o exercício da função uniformizadora jurisprudencial por esta Corte, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 192/2002-461-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Noel Gomes Valdomiro, Advogado: Marcos Roberto de Siqueira, Recorrido(s): Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo S.A., Advogado: Adriano Pretel Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 235/2002-062-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Messias Santos, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Juliana Peranton Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 302/2002-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): C P Constel Construções e Comércio Ltda., Advogada: Danielle da Rocha Corrêa, Recorrido(s): Onofre Batista Pinheiro, Advogado: Adeildo Heliodoro dos Santos, Recorrido(s): Ebec - Engenharia Brasileira de Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 346/2002-005-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): José Carlos Tadeu de Oliveira, Advogado: Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 416/2002-811-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Iríio Souza de Los Santos, Advogado: Sérgio Luiz de Castilhos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - caracterização"; "gratificação natalina"; e "reembolso de despesas". **Processo: RR - 441/2002-501-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mercury Comunicação Visual Ltda., Advogada: Marisa Balado Martins, Recorrido(s): Levi Antônio Felipe, Advogado: Gilmar Regaldo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 641/2002-072-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Reginaldo Penassi, Advogado: Juvenal Ferreira Perestrelo, Recorrido(s): Wilton Galera Maia, Advogada: Irene Bioni Cardoso, Decisão: por unanimidade, ultrapassando a preliminar de nulidade do julgado argüida pelo recorrente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado

o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 663/2002-009-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Marlei Ferreira Sibonis, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Afastada a sucumbência da empresa no objeto da perícia, invertem-se os ônus respectivamente quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 703/2002-445-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valmir Serafim de Lima, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Recorrido(s): Restaurante Almeida de Santos Ltda., Advogado: Luiz Carlos Martins Arias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 947/2002-465-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Heitor Pinto e Silva Filho, Recorrido(s): Ângela Rita Marçano Afonso e Outros, Advogado: João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 1003/2002-027-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Josepha Peres Parra, Advogado: Elourizel Cavalieri Neto, Recorrido(s): Antônio Fernandes Neves Neto, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção denunciada, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1157/2002-125-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Alderico Bernardo, Advogada: Marta Helena Geraldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1263/2002-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Augusto Patrício de Oliveira e Outros, Advogado: Juez dos Santos Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria e à prescrição aplicável, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1 e à Súmula nº 327 desta Corte superior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da supressão, e vencidas, com juros e correção monetária e para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista. **Processo: RR - 1331/2002-442-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcia Regina Teixeira da Encarnação, Advogada: Andréa Salvado da Silva, Recorrido(s): S/C Colégio Humanitas Ltda., Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1427/2002-040-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Angela Deschamps Simas, Advogado: Lidionmar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SESBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada e o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Custas em reversão. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). **Processo: RR - 1519/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Sérgio Augusto Machado, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que: I - conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de sociedade de economia mista. Teto remuneratório", por ofensa ao artigo 37, XI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1548/2002-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antonio Casagrande, Advogada: Marilda Izque Chebabi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1654/2002-036-23-01.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Paulo César Menoncin e Outros, Advogado: Antonia Silva da Macena, Recorrido(s): Selma Cristina Correa, Advogado: José Francisco de Azevedo Pontes, Recorrido(s): Elair Furigo - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: **RR - 2417/2002-025-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luciana Araújo da Silva, Advogada: Eliane Anversi Coutinho, Recorrido(s): Intermédica Sistema de Saúde S.A., Advogado: Rodrigo Pimentel Pinto Ravenna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 3257/2002-383-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Posto de Serviços Borba Gato Ltda., Advogado: Eduardo Saraiva Barbosa, Recorrido(s): Francisco Granja Magalhães, Advogado: Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3964/2002-201-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jefferson Santana da Costa, Advogada: Fatima Cayres Lima, Recorrido(s): Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Sônia Aparecida da Silva Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 20084/2002-004-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Edmirson Braholka, Advogada: Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 26382/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Lázara Maria de Sousa, Advogado: Rosineide Martins Lisboa Molitor, Recorrido(s): Oswaldo Cardenuto, Advogada: Maria Valéria Rensi Belluzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 26533/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Franquia S.A. - Comercial de Alimentos e Utilidades, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Recorrido(s): Mário Ivandio Monte da Silva, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 28765/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Carlos de Sousa Falcão, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33712/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Víctor Russomano Júnior, Recorrido(s): Najla Nejim Zwierzykowski, Advogado: Gelson Luís Chaicoski, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extraordinárias pré-contratadas, determinando o restabelecimento da r. sentença. **Processo: RR - 37174/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massatoshi Ikeda, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 37946/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Maria do Socorro Murta, Advogado: Cláudio da Silva, Recorrido(s): Saci Serviço de Assistência Médica ao Comércio e a Indústria S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 37988/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Rosemary de Oliveira, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): Shine Four Renovação de Calçados e Roupas Ltda., Advogado: Marcos Roberto Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 41337/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antonio Luiz da Silva Hortas Pita, Advogado: Lívio Enescu, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação - Súmula 330 - efeitos", "horas extras" e "adicional de sobreaviso". **Processo: RR - 49148/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Raimundo Valquírio Fiuza, Advogado: Maria Martha Viana, Recorrido(s): Posto de Serviços Terra Nova Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

cesso: **RR - 51061/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Raimundo Amaral de Jesus, Advogado: José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51491/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Pinto Brandão, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Wagner Birvar Sanches, Decisão: unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "transação - adesão a plano de incentivo à aposentadoria programada", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito. **Processo: RR - 423/2003-253-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Riga - Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita; unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários", por falta de interesse de agir. **Processo: RR - 438/2003-092-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Salvador Inácio, Advogado: Jarbas Antunes Cabral, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - registro no MTb - validade"; e, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, como horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada, durante todo o período impréscrito até 23/10/2000, acrescidos do adicional convencional, nos períodos de vigência das Convenções ou Acordos Coletivos e, na ausência deles, do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, nas férias, mais 1/3 constitucional, no 13º salário, nos RSR's, no FGTS e multa de 40%; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23 da SESBDD-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, relativas ao tempo que ultrapassar 05 (cinco) minutos registrados nos cartões-ponto do Reclamante, observado o limite de 10 (dez) minutos diários, durante todo o período impréscrito até 28/02/1999, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas do adicional convencional, nos períodos de vigência das Convenções ou Acordos Coletivos e, na ausência deles, do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, nas férias, mais 1/3 constitucional, no 13º salário, nos RSR's, no aviso prévio, no FGTS e multa de 40%. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 524/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cris Bras Distribuidora de Vidros e Cristais Ltda., Advogado: Mauro Wilson Alves da Cunha, Recorrido(s): Francisco Demontiez Lopes Ferreira, Advogada: Vazuedina Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 548/2003-029-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Fernando Vieira de Souza, Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação", por contrariedade à Súmula nº 60, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno e reflexos em relação ao período de prorrogação compreendido entre às 5h e às 6h. **Processo: RR - 759/2003-003-23-00.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Globo Limp Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda., Recorrido(s): Leila Cristiane Porto Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765/2003-014-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Meireles da Silva, Advogado: Irael Gomes Filho, Recorrido(s): Rovigo Construções Ltda., Advogada: Sílvia Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 799/2003-004-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Gelci Maria Gomes Pivetta, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 836/2003-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Paula Fátima Domingas de Lima Rocha, Recorrido(s): Rubéns Ribeiro de Jesus, Advogado: Car-

los Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 1% - embargos de declaração protelatórios", e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que aprecie a prescrição arguida no recurso ordinário. **Processo: RR - 893/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Hilton Francisco da Silva, Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita"; "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e "condenação - limitação". **Processo: RR - 988/2003-003-23-01.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo César Campos, Recorrido(s): Polimat Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Danièle Cristina de Oliveira, Recorrido(s): Devanil Benedito da Costa, Advogado: Almir Lopes de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1021/2003-105-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva, Recorrido(s): Veranil Guerra, Advogado: Wilson Antonio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1457/2003-048-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilcélia Virgínia Gomes Cavalcante de Almeida, Advogado: Márcio Rodrigo Romaneli Basso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1490/2003-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ademair Oliva e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste de 5,5% e ao abono salarial, no valor de R\$ 1.100,00, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1641/2003-002-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Saturnino de Oliveira Júnior, Advogado: Nivaldo Conrado Pereira, Recorrido(s): Casa do Gesso Ltda., Advogado: Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5493/2003-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Francisco Assis Guimarães, Advogado: Francisco Carlos Medina, Recorrido(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Roseanne Akashi Fava, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 8816/2003-010-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Recorrido(s): Dirce Norico Onuma Sakurai, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18490/2003-651-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Evanilda Joana Mehl, Advogado: Martins Gati Camacho, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Alexandre Freitas da Silva, Recorrido(s): Interlean S.A., Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de 1º grau, condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável. **Processo: RR - 88221/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Rosângela Torres Figueiredo, Recorrido(s): Rosana Camargo de Castro, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "horas extras - folhas individuais de presença - validade" e "horas extras - reflexos"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - horas extras - integração", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a incidência das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria, bem como as diferenças decorrentes; e 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona da Recorrida(s). **Processo: RR - 90581/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrente(s): Ervino da Rosa, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 103307/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Luís Antônio Borba Viegas, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertem-se o ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 115937/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Zilda Cecília de Souza, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva,



Recorrido(s): Lace Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - marco inicial"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; "aviso prévio proporcional"; "diferenças salariais - acúmulo de funções"; "descontos previdenciários e fiscais"; "indenização dos descontos previdenciários e fiscais"; e "honorários advocatícios". **Processo: RR - 91/2004-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Guaribas, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Iraci Duarte da Costa, Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 244/2004-055-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Conde, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 409/2004-007-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orlando Ferreira do Amaral, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: José Roberto Cândido Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine a matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 1380/2004-117-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Foz do Mogi Agrícola S.A., Advogado: Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - meio rural"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Processo: RR - 1735/2004-005-12-00.9 da 12a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Gonçalves, Advogado: José Domingos Bortolatto, Recorrido(s): Recicle Catarinense de Resíduos Ltda., Advogado: Nathan Ben-Hur Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS. **Processo: RR - 1751/2004-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edson Luiz Borges, Advogado: Denísio Dolásio Baixo, Recorrido(s): Transportes Dalçoquio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS. **Processo: RR - 43/2005-071-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcos Alexandre Caldas da Silva, Advogado: Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Pic Energy Services do Brasil Ltda., Advogado: Alexandre Augusto Simão de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 82/2005-119-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rosenir Ferreira Soares, Advogado: Roberto Silva, Recorrido(s): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Domingos Bonocchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "remuneração do intervalo intrajornada - natureza jurídica" e "honorários advocatícios" e conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional convencional de 70%. Acrescer ao valor da condenação R\$ 5.000,00, com custas no valor de R\$ 100,00. **Processo: RR - 103/2005-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Adão Luiz Matos de Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 225/2005-841-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Érica Hoffmann Dutra, Advogado: Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito da autora, absolvendo o reclamado da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante porque beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 785/2005-024-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Acir José Ribeiro, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1052/2005-011-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margaret Spotti Soares, Advogada: Denize Brocker Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade Orientação Jurisprudencial nº 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (C. SESBDI-1) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência dos quais fica isenta a autora. Prejudicada a análise dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1116/2005-004-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Joara Christina Mucelin Damiani, Recorrido(s): Carlos Alberto Cruz, Advogado: Rodrigo Alves Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 1820/2005-016-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Emerson de Almeida Barrense, Advogada: Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 150928/2005-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Antunes Rufino, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SESBDI-1. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 812610/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Mairton Pontes, Advogado: Ricardo Innocenti, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AIRR e RR - 11556/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Rufino Gonçalves Negreiros, Advogado: Airtton Guidolin, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: ED-AIRR - 1329/1990-007-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Roberto da Silva Alves, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 503683/1998.1 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Rosângela da Costa Gomes Ahid, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 83/1999-085-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Estamparia S.A., Advogado: Jefferson de Araújo Fernandes, Embargado(a): Sirléa Aparecida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 528489/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Acácio de Oliveira, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Embargado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para consignar acréscimos à fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 506/2000-050-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Marco Aurélio Scheffer, Advogada: Marília Valença dos Santos Vaz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3199/2000-023-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luiz Augusto de Farias, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-RR - 677987/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Ad-

vogado: Carlo Ponzi, Embargado(a): Simone Elizabete Sobral Poroca, Advogado: Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos para aduzir fundamentos. **Processo: ED-AIRR e RR - 702069/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jorge Neme Tarouco, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AG-AIRR - 1516/2001-005-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Tiroel Batista, Advogado: Eduardo Suidan, Embargado(a): Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Baptista Netto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1347/2002-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Acemil Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Cláudio Araújo Santos dos Santos, Embargado(a): Sônia Maria Jardim Martins, Advogado: Paulo Alves Buarque, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1887/2002-002-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Ailton Siqueira Campos e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 9711/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Embargado(a): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Djailton João de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 13781/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Mauro Luiz Erpen, Advogado: Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 18333/2002-013-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: Márcio Jones Suttile, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 24309/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jean Carlos da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 292/2003-088-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José de Carvalho Bruno, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1496/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Cláudia Nadaf da Costa Val, Embargado(a): Helena Moreira Cardoso, Advogado: Genêr da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual se nega provimento. **Processo: ED-AIRR - 1553/2004-003-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Cecon - Central de Cobranças do Nordeste Ltda. - ME, Advogada: Karla Virgínia Albuquerque Ferreira Marques, Embargado(a): Júlio César Mangueira, Advogado: Mauro Miranda de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1714/2004-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Embargado(a): Margarete Leite Gonçalves de Lima, Advogada: Patrícia Soares Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 177/2005-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria Fernanda Silva Nicolau, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 5014/1988-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eduardo Gomes da Silva, Advogado: Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Gutenberg Honorato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/1989-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Edilson da Silva Valente, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Luimar Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/1990-012-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Pedro dos Santos, Advogado: José William Silva Freire, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/1992-039-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Pinto Borges, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lee S.A. - Indústria de Confeções, Advogado: Júlio José Tamasiunas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/1993-023-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Elizabeth Oliveira Costa Filha, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/1994-020-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Siegfried Antônio Ghilardi Ritta, Agravado(s): Irmãos Lerrer - Comércio de Vestuário Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Sílvio Alfredo Saldanha da Silva, Advogado: Reni Marcílio Dotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/1995-171-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Fernandes da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2150/1995-382-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Reginaldo Lino dos Santos e Outros, Advogada: Andréa Vaz Fernandes Teles, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/1996-551-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Estevo Seherek, Advogado: Paulo Ricardo Sieben, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 471/1996-151-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Samarco Mineração S.A., Advogado: Francisco José Monteiro Neto, Agravado(s): Glória Natalina Rocha da Costa, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/1996-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio João Motta, Advogado: José Ribamar Aguiar Sousa, Agravado(s): Valdivino Clarindo dos Santos, Advogado: Cezar Augusto Valadares Dutra, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/1996-026-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Joana Teresinha Fae de Sousa, Advogada: Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: unanimidade, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2005/1996-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Senac - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rafael Tavares Thomé, Agravado(s): New Life Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Rogério Duarte Carneiro Monteiro, Advogado: José Alves da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/1997-063-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Luís Antônio Rodrigues Guimarães, Advogado: Alexandre Simon Dias, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 317/1997-225-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pró Rio Espuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): Paulo César Teixeira Gomes, Advogado: Jadir Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653/1997-461-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Eliziário Barboza da Cruz, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/1997-017-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Cizomar Corrêa de Macedo, Advogado: José Alexandre Junco, Agravado(s): Maza Administração e Participações S/C Ltda., Advogado: César de Souza, Agravado(s): Elmaz Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Claudenir Pigão Michêias Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/1997-443-02-40.4 da 2a. Região.** corre junto com RR-63062/2002-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Dureval Joaquim Pereira e Outros, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/1997-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Lardy Pereira, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/1997-010-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Osvaldo Dalfré, Advogado: Antônio Luiz Cicolin, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3242/1997-038-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Linhanyl S.A. - Linhas para Coser, Advogado: Marcelo Cássio Alexandre, Agravado(s): Nabor Antônio Figueiredo, Advogado: Antônio Edward de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/1998-023-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Interunion Holding S.A., Advogado: Marcelo Palermo Gomes, Agravado(s): Mazini Jorge Brancutti, Advogado: Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/1999-512-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Monnyshara Tremair, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/1999-040-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ernani Alves dos Santos, Advogado: José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/1999-028-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Berenice Dias Giollo e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/1999-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joalheria Regina Ltda., Advogada: Daniela Rabelo Macedo, Agravado(s): André de Araújo Pereira, Advogado: Alexandre Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, em negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/1999-661-04-41.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Eduardo Cruz de Oliveira, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/1999-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elena Chirnev, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2164/1999-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisca Fernandes, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2398/1999-053-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, Procuradora: Ana Lúcia Câmara, Agravado(s): Sílvio Teruo Watanabe, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3105/1999-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Orídes Espélio Lopes, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 493/2000-121-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Ferreira Soares, Advogada: Ana Zélia Blanc Farias, Agra-

do(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Lenita Alvarez da Silva Teixeira, Agravado(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Advogado: Cláudio Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2000-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Agravado(s): Sônia Silva Ramires, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2000-006-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: AIRR - 1496/2000-463-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Nilton Lopes Santana, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2049/2000-018-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Limpadora Rodrigues Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12916/2000-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Haroldo Teixeira Martins, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/2001-035-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Carlos Vianna Cruz, Advogado: Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2001-121-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Eduardo Vivian, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2001-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Cassiano, Advogada: Elizete Penha da Luz, Decisão: unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 453/2001-011-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Renata Souza Santos, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Tatiane Santos de Moraes, Advogado: Rozani Maria Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498/2001-611-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alberto Faccin S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Luiz Alberto Sonnestrahl, Advogado: José Diogo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 531/2001-094-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Valtair Gomes de Araújo, Advogado: João Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2001-096-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Agravado(s): Mario Scoroboaitei, Advogado: Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 617/2001-001-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Master - Uniformes e Brindes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Miriam Alves Gouveia, Agravado(s): Osmir Penariol, Advogada: Lathênia de Freitas Varão, Decisão: unanimidade, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2001-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Valéria Bastos Pereira da Silva, Advogada: Sandra Gorete Kochenborger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2001-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adão Luiz de Oliveira, Advogado: Walmir Cavalheri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 842/2001-014-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renné Nascimento Rudner, Advogado: Leonel Dias Lima Filho, Agravado(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/2001-115-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaime Trevisan, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes,



Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2001-020-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luiz Domiciano Garcia, Advogado: José Francisco Elyseu, Agravado(s): Jacel Calçados Artigos de Couro Ltda., Advogado: Sebastião de Pontes Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2001-022-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Vinícius Marcondes de Araújo, Agravado(s): Natal Valentino Boveloni, Advogado: Fandes Fagundes, Agravado(s): Irmãos Quaglio & Cia. Ltda., Advogado: Artur Roberto Fenolio, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 1087/2001-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Maria do Socorro Leite Fernandes, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2001-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Cezarina Ferreira Marques, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1411/2001-066-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): Jeanne Corrêa Antunes Duarte, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2001-067-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Sílvia Helena Glória, Advogado: Juarez Donizete de Melo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1463/2001-075-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Antônio Siqueira, Advogado: Ronaldo César Medeiros, Agravado(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2001-041-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Manoel Cardoso, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Sulfran - Madeiras e Materiais de Construção Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2174/2001-071-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Jorge Castro dos Santos, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: AIRR - 2459/2001-032-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdir Ribeiro, Advogado: Maurício Callado Fagundes, Agravado(s): Germano João Vieira, Advogada: Patricia Valmorbida Honorato, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2635/2001-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Manoel Pedro dos Santos, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20892/2001-004-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Luder, Advogado: Nelson Knob, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781884/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Agravado(s): Georgina do Amaral Rocha Timótheo e Outros, Advogado: Cidiney Castilho Bueno, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 99/2002-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eliane Salandini Marques, Advogado: Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Saned - Companhia de Saneamento de Diadema, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2002-472-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marco Aurélio Vamondes Kuscsar, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Rosalina Fátima Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-038-01-40.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-214/2002-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Frederico Kalache de Paiva, Agravado(s): Katia Rodrigues Ferreira, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2002-038-01-**

41.0 da 1a. Região. corre junto com AIRR-214/2002-8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Katia Rodrigues Ferreira, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Frederico Kalache de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2002-641-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Genoir Marchioro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2002-077-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Virgílio, Advogada: Aparecida Teixeira Fonseca, Agravado(s): Filtros Mann Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2002-068-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Aparecido Donizete Barbosa Meira, Advogado: Pedro Gasparini, Agravado(s): W. A. Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Adalberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/2002-120-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Igor Rafael Marques, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Agravado(s): Supermercados Gimenes Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandeje, Advogada: Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Vânia Galvão Coelho, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2002-012-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Kitia da Silva Machado, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 904/2002-006-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Valdemir Antônio, Advogado: Afonso de Oliveira Freitas, Agravado(s): Gil & Gil - Materiais para Construção Ltda., Advogado: Luciano da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2002-008-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Almeida Nascimento, Advogado: Sebastião Antônio da Silva, Agravado(s): Siusemar Ramos da Silva, Advogado: Antônio da Silva, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: AIRR - 947/2002-039-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Jorge Abud Ibrahim, Advogada: Andréa Marcondes Machado, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2002-341-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edmilson Santos Pereira, Advogado: Humberto Francisco Rosa, Agravado(s): Pães e Doces Marrengo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2002-035-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Elaine Alves de Mello, Advogado: Luciano Landini de Lima, Agravado(s): S. Trevisan Confecções Ltda., Advogado: Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2002-033-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Isaac dos Santos de Freitas, Advogado: Daniel Pestana Mota, Agravado(s): Professional's Sistema de Serviços Ltda., Advogado: Alexandre Rayes Manhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2002-463-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Edvaldo Nascimento dos Santos, Advogada: Márcia Cristina Brait Esquivel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2002-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Marisa Júlia Salvador, Agravado(s): Rivelino Severino de Souza, Advogado: Adriano Teixeira Abraham, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1345/2002-501-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antonio Carlos Pereira, Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1370/2002-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Frederico Duarte, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Sandra

Lúcia Bestlé Asselta, Agravado(s): Luiz Carlos Pirolla, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2002-372-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Guarulhos e Região, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): CM - Auto Posto Ltda., Advogado: Luiz Geraldo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2002-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Josias Rangel Machado, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2002-071-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Aldérico Brugnerotto, Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1500/2002-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maia Logística Ltda., Advogada: Kátia Maria Morgado Lanfredi, Agravado(s): Douglas Vinicius Baraçal, Advogado: Cláudio Maia Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1758/2002-313-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Indústrias Têxteis Suco Ltda., Advogado: Antônio Márcio Léga, Agravado(s): Valci Dias de Souza, Advogado: José Carlos Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2002-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho e Outro, Advogada: Sandra Mara Guerrero, Agravado(s): Lídia Ayala Porcel, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cities - Comércio e Participações S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Patrícia Alves Manzo, Advogada: Lúcia de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1866/2002-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Antônio Salvio de Abreu, Advogado: Romero Tavares Souto Maior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2248/2002-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Paulo Renato Dias de Sousa, Advogado: Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2350/2002-044-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manfrin, Casseb & Cia Ltda., Advogado: Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Roberto Barboza, Advogado: Miltermaí Ascêncio Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2501/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Élio Rodrigues da Silva, Advogada: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., Advogado: Antoninho Juarez Costa Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2975/2002-201-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Bercário e Recreação Infantil Rhema S/C Ltda., Advogado: Daniel Pessoa de Moraes, Agravado(s): Elizabeth Francisca da Cruz, Advogada: Marli Martins Silva Assad de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3283/2002-201-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sancaplast Plástica Ltda., Advogado: Raul Steler, Agravado(s): Brasilgráfica S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Anderson Oliveira dos Santos, Advogado: José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5423/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Datasul Computadores Ltda., Advogado: Otto Carlos Pohl, Agravado(s): Jorge Luiz Weigert, Advogado: João Otávio Simões Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13271/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Indiano Ltda, Advogado: Frederico Augusto Telles, Agravado(s): Abílio Batista da Silva, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13278/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Indiano Ltda, Advogado: Frederico Augusto Telles, Agravado(s): Jorge Adriano da Silva, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo

de instrumento. **Processo: AIRR - 21901/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Antônio Sérgio Garcia, Advogado: Silvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63062/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-964/1997-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Dureval Joaquim Pereira e Outros, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 42/2003-013-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gilberto Figueiroa, Advogado: Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Alécio Alves de Oliveira, Advogado: Roberto Barra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 212/2003-005-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Teleshahia Celular S.A., Advogado: Ludmila Viana Nunes, Agravado(s): João Moacyr da Silva Paranhos Filho, Advogado: Vicente Maia Barreto de Oliveira, Agravado(s): Jesus Humberto Bermejo Martín EPP (SOS Miami) e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2003-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alessandro Costa Ribeiro, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Agravado(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2003-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jane Maria Lissoni Leonardo, Advogado: Luis Alberto de Abreu, Agravado(s): Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 368/2003-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Renner Sayerlack S.A., Advogado: Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Edson Andreoli Arend, Advogada: Rosane Maria Buratto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 431/2003-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marpa e Castro Consultores Associados S/C Ltda., Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Agravado(s): Aline Rodrigues Santana, Advogado: Rubens de Oliveira Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2003-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Gumerindo Correa Rodrigues, Advogado: Francisco Anéas, Agravado(s): Jordan Sistema Elétrico Industrial e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Paolillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2003-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo da Silva Mixtro, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Auto Posto Irmãos Trevisan Ltda., Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Henrique Simões Filho, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 591/2003-253-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Gunther Bantel e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 704/2003-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Neris e Sampaio Ltda. (Posto São Raimundo), Advogada: Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): Antônio Nunes da Silva, Advogado: Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2003-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Lúcio Marques, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/2003-050-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Edvaldo Aparecido Carvalho, Agravado(s): Adilson Moretti, Advogado: Augusto Carlos Fernandes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2003-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): José Augusto de Oliveira e Outros, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788/2003-070-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Ge-

raldo Ruete, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Anísio Dias Vieira, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2003-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edson Izaguirre Ferreira, Advogado: Derli Izaguirre de Oliveira, Agravado(s): Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Advogado: Marco Antônio Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 861/2003-100-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudionor Soares Pereira, Advogado: Pedro Luiz Alquati, Agravado(s): Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2003-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): JAS Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mauro Biancalana, Agravado(s): Metalúrgica Rubinetto Ltda., Advogado: Mauro Biancalana, Agravado(s): Isac Bento de Novais, Advogado: Marcos Antônio de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2003-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Agravado(s): Jorge Mirapalheta da Silveira, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 906/2003-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Scancetti, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/2003-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Antonio de Andrade Reis, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Kátia Aparecida Tomazzo, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Mateus Carneiro da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2003-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Benedito Alves de Brito, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-006-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Ozires Walter de Vasconcelos, Advogado: Pedro de Alcântara Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2003-022-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Antônio Paulino e Outros, Advogado: Luciano Carnevali, Agravado(s): MDG Moreno & Cia. Ltda., Advogado: Antônio Rafael Assis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/2003-088-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Valdir Benedito Honorato, Agravado(s): Seculum - Serviços Operacionais S/C Ltda., Advogado: Renato Frade Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2003-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Amaro José da Silva Filho, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2003-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nobumassa Sato, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1028/2003-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Arnaldo Ary Cantarini, Advogado: Aroldo Broll, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: José Garcia Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2003-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliane Lopes de Sousa Matos e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adolpho José Fernandes, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1149/2003-017-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antônio Donizete Nicesio, Advogado: Lygia Mara Seratório, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios da Região de São José do Rio Preto - COLAR, Advogada: Sônia Palandrani Berti, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - CAFEALTA - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1161/2003-030-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Jorge Réus Braga da Silva, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Priscila Cristina Nogueira, Advogado: Laerte Frediani Júnior, Agravado(s): Loja Torra Torra Catanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-048-15-41.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luís Martins, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Agravado(s): Cerâmica Porto Ferreira Ltda., Advogado: Dirceu Francisco Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1300/2003-101-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renato Paulino da Silva, Advogada: Maria Regina Aparecida Borba Silva, Agravado(s): Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., Advogada: Lúcia Helena Netto Fatinanci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1314/2003-101-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vilson Aparecido Basílio, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda., Advogada: Juliana Garcia Muller, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2003-028-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eduardo Neto Fernandes Duran, Advogada: Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): José Carlos da Silva, Agravado(s): Casa das Máquinas Eventos e Promoções Ltda., Agravado(s): Intercept Promoções e Eventos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-048-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei de Sousa, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-073-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Ângela Maria da Silva Torrentes, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Adonis Silva de Souza, Advogado: Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Tecmont Andaimés Tubulares Ltda., Advogado: Fernando Prouença, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Edna Rita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-071-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Beky Mizrahi, Advogado: Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2003-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Cabrera Garcia, Advogado: Marcelino Francisco de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-058-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Diogo Campos Medina Maia, Agravado(s): Ivson Marques, Advogado: Marcos César Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1594/2003-014-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1594/2003-5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Fernando da Silva, Advogada: Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Eurípedes Antônio da Silva, Agravado(s): José de Assis de Oliveira Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2003-014-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1594/2003-2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Fernando da Silva, Agravado(s): José de Assis de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2003-071-15-40.6 da 15a. Região**,



Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gerbi Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogada: Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Agravado(s): Marcilene Daniel Gonçalves, Advogado: Antonio Mello Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1998/2003-055-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade de Misericórdia de Jahu, Advogado: José Luiz Ragazzi, Agravado(s): Maria Sueli Andreoli de Oliveira, Advogado: José Eduardo Amante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2006/2003-058-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adenilson Scarpelini, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Cromel de Oliveira, Advogado: Gilberto de Barros Basile Filho, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/2003-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Benvinda Maria de Araújo Amadei, Advogada: Amailza Soares Paiva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Mara Farias Pereira, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2488/2003-048-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Agropecuária Córrego Rico Ltda. e Outra, Advogado: Douglas Alexandre Dressano Fiorelli, Agravado(s): Agenor Denardi, Advogado: Odair Aparecido Pigatto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2003-071-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clarice dos Santos Milani, Advogado: João Guilherme Monteiro Petroni, Agravado(s): Marcos José Sá Barreto, Advogado: Reinaldo Zacarias Affonso, Agravado(s): Katita Sport Center S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10326/2003-009-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Débora Picheth Motter, Advogado: Ângelo Itamar de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71048/2003-513-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Badhia Azzi Khouri, Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Agravado(s): Sônia Maria Gomes, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81862/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo Vieira da Silva Paulo, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quesada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88251/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bayer S.A., Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Cleonice José Simões, Advogado: Delirio Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92045/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Maria do Carmo Timmers Colombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): Jorge Henrique Cunha Cardoso, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar na capa também como agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92955/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Abel Euzébio da Fonseca e Outros, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2004-046-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Osmarina Pinto da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Antônio Prudente, Advogado: Flávio Augusto Phols, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirian de Simoni, Advogado: Mirian Daisy Rodrigues Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-103-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Paulo Ferreira, Advogada: Irani Buzzo, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Bancários de Araçatuba Ltda., Advogado: André Luis Martinelli de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 165/2004-920-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alexandre José Castro de Araújo, Agravado(s): Maria Clotildes Bernardes Santos, Advogado: José Dantas de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-028-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Formtat Indústria e Comércio S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Delviro Mendes Borges, Advogada: Ivana Lauer Claret, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2004-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogado: Pedro Baum-

garten Cirne Lima, Agravado(s): Juliano de Camargo, Advogado: George Alexandre Daudt Wiecek, Agravado(s): Condomínio Residencial Camila, Agravado(s): Central S.A. - Transporte Rodoviário e Turismo, Agravado(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2004-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2004-114-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): LVS Tecnologia Laboratorial Ltda., Advogado: Orlando José Gonçalves Bueno, Agravado(s): Rita de Cássia Garbo Pagni, Advogado: Sílvia de Andrade Woisky, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2004-125-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Luiz Carlos Benedittini, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2004-005-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Petrucio Pereira da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisca Aparecida de Souza, Advogado: Luis Carlos R. Alecrim, Agravado(s): Frigorífico Martini Ltda., Advogado: Daniela Cristina Maviega, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2004-036-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesu Antônio da Silva, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Aloisio Dutra Azevedo, Advogado: David da Silva, Agravado(s): Centro Técnico da Qualidade e Inspeção S/C Ltda., Advogado: Ricardo Rabelo Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2004-038-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Affonso Pereira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-005-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Freire, Advogado: Tiago Cedraz, Agravado(s): José Gilberto Pereira de Carvalho, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2004-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sureia Ismael Tortorello, Advogada: Rosana Trad, Agravado(s): SE-SI - Serviço Social da Indústria, Advogada: Beatriz Grigna, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: AIRR - 703/2004-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ana Maria de Assis Lopes, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2004-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Nadilson Vieira Nobre, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2004-461-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edson Pereira Nascimento, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogada: Rita de Cássia Archanjo dos Santos, Agravado(s): Lessa & Barra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 868/2004-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda. e Outro, Advogada: Neiliane Scalsler, Agravado(s): José Fontoura de Oliveira, Advogado: Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2004-005-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ernesto Vitorino Arruda Pinto, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Macsere Peças e Serviços Ltda., Advogado: Felix Balaniuc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-004-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Josuel Martiniano de Souza, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2004-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alexandre Andrade Campos, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Transdisciplinar Arcoo Ltda., Advogado: Antonio Timm, Agra-

do(s): Massa Falida de Refrigeração Glacial Pavan Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriana Delfino da Costa, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Frigorífico Tavares Ltda., Advogada: Lisa Helena Arcaro Ferrarez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2004-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carmem Celia Cardoso, Advogado: Cristiano Reis Cortezia, Agravado(s): MK Brasil Jeans e Acessórios Ltda., Advogado: Dirceu Baezo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2004-110-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Tiago Cedraz, Agravado(s): Wilson Francisco Lima de Assunção, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2004-002-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Cícero Emanuel Amaral, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-006-13-40.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agrícola Vale do Mangereba Ltda., Advogado: Mário Nicola Delgado Porto, Agravado(s): Antônio Augusto da Silva, Advogado: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2004-015-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo César Madeira Carneiro, Advogado: Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Carla de Mello Simão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 2602/2004-471-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ronald Amaral Sharp, Advogado: Jurandir Zangari Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2648/2004-021-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3818/2004-011-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alessandra Woellner de Castro, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2005-006-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Luciano César Coimbra, Advogado: Marco Aurélio Moisés Simão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2005-008-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocázar Alves, Agravado(s): Sebastião Luiz Teixeira de Lucas, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2005-010-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dulce Maria Ponte Nóbrega, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Patrícia Mara Farias Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2005-027-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adão Nascimento da Fonseca, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 316/2005-113-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): JB Comercial S.A., Advogado: Ricardo de Pinho Rabelo Cunha, Agravado(s): Alcimar Gomes, Advogado: José Osvaldo da Silva, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2005-018-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Esmale - Assistência Internacional de Saúde Ltda., Advogado: Clarisse Dinelly Ferreira, Agravado(s): Márcio Guanaes de Lima, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2005-009-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Cristiane Gonçalves Miranda, Advogado: Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2005-063-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lázaro Alves da Cruz, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2005-101-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Katiane dos Santos Maués, Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Presi - Prestadora de Serviços Industriais W & D Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/2005-013-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eli Leonel Oliveira Alves, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 667/2005-111-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moisés Augusto de Figueiredo, Advogado: Alexandre Mesquita de Medeiros Branco, Agravado(s): Premazon Pré Moldados de Concreto Ltda., Advogado: Leonardo do Amaral Maroja, Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do recuso como agravo, e unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744/2005-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Augusto Gilseu Muller, Advogado: Pedro Rehbein, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 802/2005-121-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacerlan Chaves, Agravado(s): Evânia Josefa França da Silva, Advogada: Cleonice Rufino da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2005-012-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rogério da Silva Mendes, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira, Agravado(s): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 852/2005-009-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dalva Ferreira Mota, Advogado: Rêmuldo José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN - AM, Advogado: Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Celso Luiz Ogliari, Advogado: Luiz Francisco Barreto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1070/2005-016-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ronon Rodrigues, Advogado: Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Fabiano Siqueira Condé, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): RTR Tecnologia Ltda., Agravado(s): PSR Sistemas Eletrônicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71141/2005-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Dias Chagas, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Evelyn Fabricia de Arruda, Agravado(s): Servipar Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação. **Processo: RR - 250520/1996.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento quanto ao mérito da causa, atinente à restauração da data de pagamento (20) dos salários aos empregados do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 252566/1996.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Mercantil de Descontos S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 870/1997-161-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Madalena Gomes Rodrigues, Advogado: Saulo Medeiros Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 894/1998-023-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região e Outros, Advogado: Celso Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - artigo 538, parágrafo único, do CPC - não-recolhimento - embargos de declaração protelatórios - recurso ordinário - não-conhecimento - deserção", por violação ao artigo 538, parágrafo

único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2192/1998-002-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condomínio Maxi Shopping Jundiá, Advogado: Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): João Rodrigues Giron, Advogado: Vladimir Manzato dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 394/1999-012-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Ezequiel Melotto, Recorrido(s): Maria de Fátima Leme, Advogado: Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. **Processo: RR - 1873/1999-022-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogado: Elcio Valdivino Filho, Recorrido(s): Osni Nenemam, Advogado: Marco César Trotta Telles, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horários, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, no que tange ao período anterior a 23/12/1996, e, no período posterior, consideradas as horas excedentes à sexta diária até o limite de trinta e seis horas semanais. **Processo: RR - 1913/1999-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mário Rossato Moreno, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incidida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço. Falou pela Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 528477/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Celina Rosa Martins, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546486/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilson Cezar Silva, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o presente feito como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 563313/1999.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Lima Santana, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Paulo Roberto Dias Corrêa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 599686/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dorvane Nobrega, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 610637/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eider Arantes de Oliveira, Advogada: Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 94/2000-006-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Advogado: José de Mattos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 330/2000-281-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Leonel Gonçalves, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Recorrido(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Marcelo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 893/2000-033-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mário Sérgio Chagas da Fonseca, Advogado: José Antônio Vianna Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justa causa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - parcelas

controvertidas", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1816/2000-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): José Carlos Costa, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 2621/2000-066-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Marcelo Teles Baumgratz, Advogada: Cristiane da Silva Lima de Moraes, Recorrido(s): Claim - Centro Latino Americano de Investigação de Mercado e Representação Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Luiz Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 3174/2000-040-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Adenildo Lima de Santana, Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Recorrido(s): Servtel - Serviços em Telecomunicações e Energia Ltda., Advogado: Helvécio Emanuel Fonseca, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 625223/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Edson Rogério Bianchini Freitas, Recorrido(s): Paulo Rubens Ronsani, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635009/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alberto de Jesus, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654370/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Oliveira e Silva, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659468/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mário Luiz Santos, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns de Silos do Estado Minas Gerais - Casemg, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "justiça gratuita - honorários periciais" e "diferenças salariais - IPC - maio/1990 - abril/1991". **Processo: RR - 672399/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Barreto de Souza, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Arrefatos de Arame Artok Ltda., Advogada: Anna Christina Toledo Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a apresentação espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 677159/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Grimaldi, Recorrido(s): Paulo Oliveira da Cruz, Advogado: Sebastião Duque da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam. Sucessão Trabalhista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide, ficando prejudicado o exame dos demais temas tratados no seu recurso de revista. **Processo: RR - 717818/2000.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado Do Pará - Secretaria de Estado de Transportes, Procuradora: Ana Cristina Soares, Recorrido(s): Francisco Nonato Nery e Outros, Advogado: Waldir Moura Brelaz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, decretando extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, a cargo dos reclamantes, na forma da lei, das quais ficam dispensados. **Processo: RR - 6/2001-432-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Carlos Alberto Nascimento dos Santos, Advogada: Cíntia Renata Lira da Silva, Recorrido(s): Mário Nakamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 80/2001-025-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Jorge Eloi Alves, Advogado: Mário Luís Manozzo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul - SINDICAIXA, Advogado: Carlos Alberto Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 602/2001-032-02-00.0 da 2a. Região,**



Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria de Matos Cestari, Advogado: José Maria de Castro Bérnills, Recorrido(s): Papelaria e Livraria Caravelle Ltda., Advogado: Lilian Aparecida Quirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante à prescrição incidente quanto à postulação de recolhimento dos depósitos de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, determinar a observância da prescrição trintenária no que diz respeito à pretensão de diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 933/2001-017-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Geraldina Ana Belmonte de Siervi, Advogado: Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa", "FGTS - Prescrição", "Indenização Por Antigüidade" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de função - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão da reclamante relativa ao recebimento de gratificação de função, com a consequente exclusão da condenação dos reflexos da aludida parcela sobre o repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 1030/2001-031-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Bosco Severiano da Silva, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Recorrido(s): W2 Distribuição e Serviços S/C Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1107/2001-042-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Geni Terezinha Borges da Luz, Advogado: José Noel Moreira, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica João Paulo I, Advogado: Sérgio José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1352/2001-012-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Severino José da Silva, Advogada: Vilma Piva, Recorrido(s): Extó Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1464/2001-023-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Sílvia Marta Mandelli Inagaki, Advogado: Edeval Sivalli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 1474/2001-432-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Divinal Teles de Araújo, Advogado: Lourival Gama da Silva, Recorrido(s): Brastak - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Rosemari de Lourdes Remes Mattiuz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1484/2001-058-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: José Eduardo Patrão Serra, Recorrido(s): Maria das Dores Ramos de Almeida, Advogado: Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição bienal - unicidade contratual" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1634/2001-063-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Cláudia Cardoso Anafe, Recorrido(s): Sebastião Paulo Félix, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1704/2001-433-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): José Cristiano da Silva de Souza, Advogado: Alda Gonçalves Eufrázio, Recorrido(s): Tarasinsky - Auto Mecânica Ltda., Advogado: Marisa Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 2456/2001-031-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Edson Sebastião Hoffmann, Advogado: Valmor Amaro Cardoso, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Lauro Newton Zak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 720703/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmar, Recorrente(s): Jacira Aparecida Rodrigues dos Santos, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os critérios de incidência respectivos observem o entendimento consagrado na Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte superior. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo

interposto pela reclamante. **Processo: RR - 723110/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ivanildo Joaquim André, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726114/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Rita Bezerra Xavier, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 727602/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Felício Sgarlate e Outro, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Processo: RR - 745161/2001.8 da 14a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746709/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): José Ailton Firmino, Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747669/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gleny Feijó Goulart e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelos demandantes, maxime com o enfrentamento da questão atinente à incompatibilidade dos horários de transporte com o início e término da jornada de trabalho, considerando-se, para tanto, o cumprimento de turnos ininterruptos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 750045/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Lurdes de Oliveira, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751657/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Jandir Paulo Ribeiro, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751777/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Antônio Ferreira Pantoja, Advogada: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752263/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Suzana Regina Bucowski, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - incidência, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. **Processo: RR - 753574/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Messias de Oliveira, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759805/2001.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Manoel Leandro Costa Barbosa, Advogado: Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Anna Maria Mota de Almeida, Advogado: João Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 761337/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Carlos Antônio Martins, Advogado: Lindoberto Antônio Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769109/2001.0 da 7a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Maria de Nazaré Sena Oliveira, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto aos temas "salário inferior ao mínimo legal" e "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos das Súmula nº 362, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos, bem como restabelecer a r. sentença que condenou o Município reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao FGTS. Arbitro provisoriamente o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos termos da Súmula nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 769775/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Industrial Acrilan Ltda., Advogado: Arany Gustavo de Brito Lauth, Recorrido(s): Eunides Fachini, Advogado: Wilson Krepsky, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 770184/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Clidenor Gotardo, Advogado: Paulo Ricardo Sieben, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 776645/2001.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eriene da Silva Santos e Outras, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 782338/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Gláucio Veiga, Recorrido(s): Edvaldo Marcolino dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783165/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lídia Neli Riva e Outros, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito dos reclamantes ao adicional de periculosidade, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 791431/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - Embraco, Advogado: Sílvio Orzechowski, Recorrido(s): Ingo Geiser, Advogado: Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 802082/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Lincoln Thiago Calixto, Recorrido(s): Valdenísio Boryca, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos para o imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do imposto de renda seja procedida sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 805357/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Isdrail Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): Hélio Brudnicki, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade aos termos da Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 808490/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Teixeira do Nascimento e Outro, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 816145/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eleu Toledo Garcia, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 96/2002-003-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Wellington Menezes Aldabalde e Outros, Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias, Recorrido(s): RH Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112/2002-020-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Laboratório Weinmann Ltda., Advogado: Cristiano Dihl Nadler, Recorrido(s): Liege Guerra Bandinelli, Advogada: Fernanda

Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 225/2002-029-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Coesa - Comercial e Exportadora S.A., Advogado: José Samuel Nercolini, Recorrido(s): Volni Corrêa, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 230/2002-103-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz César Gonzalez Moreno, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "desvio de função" e "compensação"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 261/2002-009-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Válder Batista Sales, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Maria Marta de Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: RR - 543/2002-067-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Brascin Informática Ltda., Advogado: Aleida Louzada, Recorrido(s): Ivete Aparecida Lenhaverde, Advogado: César Augusto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 559/2002-034-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Christianiano de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Rodrigues de Almeida, Advogado: Levi Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 644/2002-067-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Adelino Cortes, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 881/2002-006-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E, Advogado: Rodrigo Trassi de Araújo, Recorrido(s): Elío Poggi, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "testemunhas - suspeição" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 917/2002-055-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Oswaldo Mônaco, Advogada: Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Recorrido(s): Norf Esportes Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1387/2002-007-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Antônio Bitencourte da Silva, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Coesa - Comercial e Exportadora S.A., Advogado: José Samuel Nercolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1802/2002-013-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Marques da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Paulo Melo de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2154/2002-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luciana Carvalho Gabriel Dayer, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Lúcio Coelho, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): ELMEC - Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2501/2002-072-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Maria Izabel Macedo Tonioli, Advogado: De-

jair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 2643/2002-058-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Siomara Arcaño, Advogado: Benedito Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Le Cottage Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: José Carlos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5636/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jose Otacilio de Andrade, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as custas processuais, com recolhimento ao final, pela reclamada, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 5945/2002-014-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Paulo José do Nascimento, Advogado: Manoel Aguiar Neto, Recorrido(s): Planel Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 8868/2002-015-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Luiz Cândido, Advogado: Rubens de Oliveira Ferraz, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogada: Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 20044/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Chocolates Copenhagen Ltda., Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Recorrido(s): Maria Júlia, Advogado: Cláudio Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 20047/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Eraldo Ferreira da Neiva, Advogado: Décio Santos, Recorrido(s): Panificadora Luminosa Ltda., Advogado: José Cláudio Nogueira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 20583/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Antônia Paulina da Silva, Advogada: Débora Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): IR Confeções de Roupas e Serviços Ltda., Advogado: Fernando Teodoro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 25312/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Willian Santos de Souza, Advogada: Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 28326/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Silvana Macedo Santos, Advogada: Sarita das Graças Freitas, Recorrido(s): Jossil Comercial de Batatas Ltda., Advogado: Enoque Tadeu de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 30206/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Nei Fernando Cunha Tolotti, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 21, parágrafo único da Lei 8906/1994 e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para afastar o rateio dos honorários com o reclamado e restituir ao monte partível a quota de 60 % (sessenta por cento), observada a distribuição conforme as quotas estabelecidas na sentença. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 35942/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wellington D'Acquarica, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 39689/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Milton Strauss, Advogada: Vânia Catunda Nunes, Recorrido(s): Alonet S.A., Advogado: Luiz Carlos Cricchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 52995/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Cícero Atalaia da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Fundações Penna Rafal Ltda., Advogado: Vitalino Simões Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - prorrogação - jornada de trabalho - descaracterização", "multa normativa" e "descontos legais - contribuição previdenciária e imposto de renda". **Processo: RR - 56477/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Maria Raimunda Ribeiro Pires, Advogado: José Alberto Neves dos Santos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - nulidade processual - segunda proposta de conciliação - ausência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, 3) negar-lhe provimento. **Processo: RR - 202/2003-007-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elias Severino da Silva e Outro, Advogado: Flávio José da Silva, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da lide, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 230/2003-641-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Pereira, Advogado: Julimar Paulo Crescente, Recorrido(s): Nelson Konig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 296/2003-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Isaías José Mariano, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, Advogado: Silvio Roberto Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 311/2003-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Mauro Cerajoli Iamarino, Recorrido(s): Rosemildo Pereira Merêncio, Advogado: Walter Luiz Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 395/2003-043-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Almir Fermino de Medeiros, Advogado: Hirã Floriano Ramos, Recorrido(s): Amilton Borges - ME, Advogado: Hélio Flor Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 424/2003-291-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ADS Indústria de Acessórios para Animais Ltda., Advogado: Claudinei Luciano Kranz, Recorrente(s): Ademir Strege Steffen-ME, Advogado: Claudinei Luciano Kranz, Recorrido(s): João Batista Ferreira, Advogado: Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por contrariedade à Súmula nº 128, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos interpostos pelas Partes, como entender de direito, afastada a deserção do apelo das reclamadas. **Processo: RR - 526/2003-021-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): João Estefano Mangueroski, Advogado: José Cidral da Costa, Recorrido(s): Compensados e Laminados Lavrasul S.A., Advogada: Alice Fernandes Aparício de Domenico, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-



curso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578/2003-005-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jardelina da Silva Vargas, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - jornada superior de 6 horas - prorrogação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra diária nos dias em que a jornada de trabalho da Reclamante foi superior a seis horas diárias, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescida do adicional convencional, nos períodos de vigência das Convenções ou Acordos Coletivos, e, na ausência deles, do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, nas férias, no 13º salário, no FGTS e multa de 40%. Custas pelo Reclamado, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 100,00 (cem reais). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 768/2003-020-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IESA - Veículos Ltda., Advogada: Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Tiago da Costa Araújo, Advogado: Ana Paula Leal Sbardelotto, Recorrido(s): Segiport Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805/2003-141-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Alício Namir Merlo, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 1086/2003-002-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Tatiana Regina Rausch, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito. **Processo: RR - 1104/2003-029-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Antonio Rogério Nunes, Advogado: Marcos Ronei de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Santo Antônio, Advogado: Lúcia Haruê Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1258/2003-382-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Jaqueline Maggioni Piazza, Recorrido(s): Gilberto Leandro Ott, Advogado: José Roberto Moura Juchem, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1407/2003-001-12-85.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Lauro Bonfim dos Passos, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1433/2003-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Aline Anhezini de Souza, Recorrido(s): Telma Aparecida de Marchi Ribeiro, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1523/2003-008-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Guimarães Pinheiro Vieira, Recorrido(s): Dorival Ferreira Taborda, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): MPJ - Construções e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2154/2003-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Lageana de Educação, Advogado: Emídio Rosini, Recorrido(s): Moisés Alan Pereira, Advogado: Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2639/2003-075-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Credicard Banco S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Sérgio Breier Pedroso, Advogada: Adriana de Carvalho Miguel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 2755/2003-006-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Irineu Ferreira de Souza, Advogada: Clarisse Mendes d'Ávila, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alberto de Almeida Augusto, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso

de revista, por ofensa aos arts. 41 e 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a dispensa imotivada, declarar a estabilidade do reclamante e seu direito à permanência no serviço público. **Processo: RR - 2805/2003-030-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Santilha André, Advogado: Jair Pereira, Recorrido(s): Mega Tranning Academia Ltda., Advogado: Edson Luís Millnitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2894/2003-030-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Hermenegildo Recco, Recorrido(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão do Tribunal Pleno quanto à revisão da Orientação Jurisprudencial nº 177. **Processo: RR - 3156/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Ricardo Benedito Fagundes, Advogada: Mary Sther Dias Prado Indalêncio, Recorrido(s): O Beco - Bar e Lanches Ltda., Advogada: Marilda Amara Manfrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 3216/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Francisco José Coelho, Advogado: José Alves de Souza, Recorrido(s): Barros Decorações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 3355/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Fabiana Palhuca, Advogado: Vilson Antonio da Silva, Recorrido(s): Fast Paper Service Ltda., Advogada: Aurélio Fanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 4400/2003-022-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valmir de Jesus Almeida, Advogado: José Domingos Bortolatto, Recorrido(s): Doce Vale Papéis Ltda., Advogado: Júlio Donato Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 22767/2003-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Aldemir Galvão de Souza, Advogado: Vandir do Nascimento, Recorrido(s): William Rocco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 28110/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Fanem Ltda., Advogado: Igor Marchetto Merchan, Recorrido(s): Antônio Carlos Regal, Advogado: Adilson Luiz Samaha de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 72966/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Roberto Cortez Gomes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litispendência - ação coletiva - sindicato - substituto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 95511/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdilene Maria Oliveira do Nascimento, Advogado: Gilberto Cedano, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Fernando Augusto Agostinho, Recorrido(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita", por violação aos artigos 2º e 128 do CPC; e, no mérito, 2) dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por "error in procedendo" no que afastou a responsabilidade subsidiária, restabelecer, no particular, a sentença. **Processo: RR - 96123/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Carvalho Paulo, Advogado: Luiz Rotenfusser, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 256/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cláudia Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, De-

cição: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - supressão de instância"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 761/2004-001-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Nelsa Vieira de Melo, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 769/2004-662-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): César Tassi, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 971/2004-382-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Ivo Luís Mahl, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1006/2004-087-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Antônio de Jesus, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição". **Processo: RR - 1195/2004-026-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Recorrido(s): Dulce Horn e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "cesta-alimentação" e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 1284/2004-221-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Marchiori, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1307/2004-009-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Evaldo Porfiro e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1462/2004-005-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sthael Magda Carvalho e Silva, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial - 'mesma localidade' - conceito". **Processo: RR - 1613/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Armando Xavier Ribeiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminares - nulidade - negativa - prestação jurisdicional - supressão de instância"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, neste particular. **Processo: RR - 1788/2004-002-21-00.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genildo Ramalho do Amaral, Advogada: Cadjidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 2032/2004-004-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José Silva de Souza, Advogada: Cadjidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22715/2004-010-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Raymar Marques da Silva, Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Recorrido(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 224/2005-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Recorrido(s): Alberto Mello Garcia e Outra, Advogada: Juçara Menezes Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição

total do direito dos autores, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes porque beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 389/2005-771-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Luiz Antônio Ortiz dos Santos, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538/2005-462-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Roberto Gonçalves, Advogada: Angela Franceschini de Andrade, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Mauricio Greca Consentino, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 243/2006-007-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Edson da Conceição Silva Barbosa, Advogado: Augusto Domingues das Neves, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Cristiano Coutinho de Mesquita, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-ED-AIRR - 460/2000-008-18-41.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG, Advogado: Edson José de Barcellos, Agravado(s): Alamiro Rossi Netto, Advogado: Edison Bernardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 162/2003-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dezuel Vieira da Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo regimental; unanimidade, ultrapassar o óbice da exigência do recolhimento do depósito relativo à cominação aplicada com fulcro no § 2º do artigo 557 do CPC com relação à União, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 529/2003-053-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Anápolis, Procurador: Luiz Carlos Duarte Mendes, Agravado(s): Benedita Amélia de Souza, Advogado: Levi Luiz Tavares, Agravado(s): Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Anápolis - Anaprev, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 1568/2003-018-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ronaldo Ganon, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Paulo Roberto Pontoni Filho, Agravado(s): Vetur Empreendimentos e Administração S.A., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 318/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônia Fidelis da Silva, Advogado: Elias Bezerra da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 538/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Antônio Conceição Ferreira Lima e Outro, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 873/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Duarte Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1188/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Domingas Mendes dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1775/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Sônia Estácio da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1811/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Geralda dos Santos Negreiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1918/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Carlos Alberto Souza da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 1942/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Daives Robert Barbosa Pereira e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Processo: AG-RR - 1999/2004-051-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Ananere Teixeira Laranjeira e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 2001/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Ronilma Pereira da Silva e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental. **Processo: AG-RR - 2029/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Alzenira Pereira Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 3810/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Euclídio José da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 716649/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mato Oklopoc, Advogada: Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC e da indenização estabelecida no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal, cujos valores são, respectivamente R\$ 10,23 (dez reais e vinte e três centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único do CPC, e R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-A-RR - 727627/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jane Mara de Oliveira Castro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Associação de Educação e Cultura Antônio Boaventura - ASSECAB, Advogado: Neraldo Valentim da Silva, Decisão: unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo em razão de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, afastar a irregularidade de representação processual, e conhecer do agravo em recurso de revista; e II - negar provimento ao agravo em recurso de revista. **Processo: ED-RR - 784610/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: José Perez de Rezende, Embargado(a): Leide Clélia Veiga Campanharo e Outro, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, cujo valor é de R\$ 5,11 (cinco reais e onze centavos). **Processo: ED-RR - 717/2002-040-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Paulo César de Vasconcelos Pinheiro, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida, cujo valor é R\$ 6.304,20 (seis mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único do CPC. **Processo: ED-AIRR - 37715/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Talmo Gonçalves Melgaço, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 1470/2003-012-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fernanda Andrade de Faria, Embargado(a): Marielson de Oliveira Silva, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1713/2003-341-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Embargado(a): Francisco de Assis Rodrigues, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1716/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Paulo Roberto Silva, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1739/2003-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Guarda Municipal de Americana - GAMA, Advogado: Maurício Marzochi, Embargado(a): Edmar Pereira Gomes, Advogado: Luiz Carlos Scaglia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo como embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade; conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo para, ultrapassando o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, passar a análise dos demais pressupostos; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 90236/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Scânia Latin América Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Orlando Bravo Pino, Advogada: Lílian Cristiane Akie Bacci, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1374/2004-004-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Frei-

re, Embargado(a): Haroldo Fernando de Matos Lobato, Advogado: Bernardino Lobato Greco, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1913/2004-009-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José Maria Oliveira da Paz, Advogado: Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. Às doze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez doze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MATRICHI BASO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 561/1989-013-05-41.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Carlos Araújo, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/1990-001-24-42.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul (Empresa de Turismo de Mato Grosso do Sul S.A. - MS-TUR), Procuradora: Sarah Filgueiras Monte Alegre de Andrade Silva, Agravado(s): Ary Yukio Tibana e Outros, Advogada: Marta do Carmo Taques, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/1990-001-17-41.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Anibal Joaquim Barroso e Outros, Advogado: José Hil-do Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2005/1990-001-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scanduzzi, Agravado(s): João Batista de Souza França e Outros, Advogada: Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32/1991-821-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vital Antunes Nunes (Espólio de), Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Sílvia Búrgio Tomelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/1991-008-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Francisco Nivardo Bezerra Evangelista e Outros, Advogada: Maria Neide Bezerra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 852/1992-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Valcelir Neves, Advogado: Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/1992-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eliane Moraes Nogueira e Outras, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTA, Procuradora: Flávia Saldanha Rohenkohl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93/1993-021-05-41.1 da 5a. Região.** corre junto com RR-93/1993-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Antonio Ramos de Carvalho, Advogado: José Tórres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tórres das Neves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/1993-281-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sophia Lamego Torres (Espólio de), Advogado: Suelyo Jairo Vizzoni, Agravado(s): Matheus Santos Sobrinho, Advogada: Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 572/1994-026-04-40.3 da 4a. Região.** Relator:



Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: José Pires Bastos, Agravado(s): Flávio Caldasso Barbosa, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, Advogada: Bela Ajnhorn Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/1994-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): José Geovane de Freitas, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404/1994-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - Vunesp, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rodrigo Massao Hotta Figueiredo, Advogado: Douglas José Tomas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1901/1994-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Carlos Augusto F. Côte Real, Agravado(s): Cristina Severina Ferreira Lyra, Advogada: Denise Lopes Marchenta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1539/1995-023-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Feteec, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Curso Pré-Vestibular Vale do Paraíba S/C Ltda., Advogada: Maria das Graças Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/1996-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): BCR - Informática Ltda. e Outro, Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Osvaldo dos Reis Irmão, Advogada: Márcia Silva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250520/1996.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 252566/1996.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil de Descontos S.A., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 800/1997-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): Laci Teresa Giacomoni Zanolla, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000/1997-121-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ariane Ramos Pimentel Pena, Advogado: Ivan Brandi, Agravado(s): Renato Moreira Macêdo, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Agravado(s): Nutrigurty Comércio e Fabricação de Derivados de Leite Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/1997-017-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hiran Antônio Rocha, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/1997-044-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sidney Amaral Mendonça, Advogado: Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/1997-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Junior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Expedito Soares Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/1997-206-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Adão Wantuil da Silva Coimbra, Advogada: Célia Maria Ferro de Sá Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2230/1997-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): United Airlines, Inc., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Guimarães Gomes, Advogado: Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206/1998-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, Agravante(s): Wellington Rodrigues da Silva, Advogado: Wlademir Flávio Bonora, Agravado(s): Nehuar Transportes Ltda. - ME, Advogado: Antonino Edson Botelho Cordovil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2442/1998-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maximiano Cavalcante Espindola, Advogado: Muriel Nini, Agravado(s): Patropi Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda., Advogado: Denise Cooke Moretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/1999-016-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniela Sampaio Vilar Oliveira, Advogado: André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/1999-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, Advogado: Ezequiel Melotto, Agravado(s): Maria de Fátima Leme, Advogado: Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1873/1999-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Romani S.A. - Indústria e Comércio de Sal, Advogado: Élio Valdivio Filho, Agravado(s): Osni Nenemam, Advogado: Marco César Trotta Telles, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 25035/1999-652-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Orlando Rosseti Bernabe, Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2000-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Emerson Alfredo do Prado, Advogado: Maria Edna Dias da Cunha, Agravado(s): Seculum - Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Manoel Mathias Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2000-001-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Evandro Alexandre Lima Barbosa, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Liverse Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 970/2000-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Medcin Instituto de Pele S/C Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Priscila Richter Paula, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2000-006-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2000-051-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Altamir Donizetti Garcia e Outro, Advogado: Milton Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2000-065-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Waldemir José Correia, Advogado: Dejar Passerina da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2000-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Restaurante Baleia Ltda., Advogado: André Koshiro Saito, Agravado(s): Sílvio José Maritani, Advogada: Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1880/2000-003-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opoportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Pedro Barros Antônio, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1911/2000-005-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marival Ferreira da Silva, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/2000-053-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Almeida, Mendonça de Almeida Advogados Associados, Advogado: João Borsoi Neto, Agravado(s): Luciana Heliz da Fonseca Villas Boas, Advogada: Jackeline Acris Borges de Moraes,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8236/2000-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2001-261-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Agravado(s): Josimar de Souza Ribeiro, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2001-071-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Fidelício Borges, Advogada: Rejane Teresinha Scholz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2001-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Alda Azeredo Prochnau e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2001-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Agravado(s): Orenito Ferreira da Silva, Advogado: Pedro Cassiano Bellentani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 235/2001-022-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alcídio Bento Alves, Advogada: Miriam Daisy Rodrigues Santana, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 617/2001-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Master - Uniformes e Brindes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Miriam Alves Gouveia, Agravado(s): Osmir Penariol, Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 643/2001-091-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pasargada FFR Lançamentos Ltda., Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Reinaldo Aparecido Rodrigues, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699/2001-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Gilberto de Paiva Sartori, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2001-017-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Geraldina Ana Belmonte de Siervi, Advogado: Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 991/2001-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio Luis Menoncin, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2001-027-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1025/2001-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Agravado(s): João Cezar Frotta Dorneles, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2001-027-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1025/2001-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Cezar Frotta Dorneles, Advogado: Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2001-101-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pompéia, Advogado: Marcelo José Forin, Agravado(s): Flavia Trentini Zapparolli Luzia, Advogado: Eclair Ferraz Beneditti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2001-311-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Firmino de Jesus Gonçalves, Advogado: José Augusto da Trindade, Agravado(s): Ubirajara Pereira Lisboa, Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Palmac Forjados Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2001-492-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Estadual de Santa Cruz - Uesc, Procuradora: Maria Creuza de Jesus Viana, Agravado(s): Givaldo Farias dos Santos, Advogado: Horácio da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722143/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oravia Lovaglio de Almeida, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740576/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Telma de Moraes Correia, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752263/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Suzana Regina Bucowski, Advogado: Josmar Pereira Sebreński, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 783356/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Febrário, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Empresa de Táxi Piratinga Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783861/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Edí Pavan, Advogado: Oswaldo Púlicci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794301/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): José Carlos Bento das Neves, Advogado: Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802081/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdenísio Boryca, Advogado: Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Marcos Leandro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802082/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Savana Veículos S.A., Advogado: Lincoln Thiago Calixto, Agravado(s): Valdenísio Boryca, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 27/2002-008-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Caitano de Jesus, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Trevo Banorte Seguradora S.A. e Outros, Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/2002-023-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Isafas Alves da Costa, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Agravado(s): Tâmara Serviços Técnicos S/C Ltda., Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 529/2002-028-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simone Vicente de Souza, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Net Sat Serviços Ltda., Advogado: Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2002-031-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Edilson Donha Ribeiro, Advogado: Sérgio Antônio Rosa, Agravado(s): G.P. dos Santos Drogaria, Advogado: Plínio Samacly de Lima Moran, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2002-030-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marlene Alves da Silva, Advogada: Patrícia Corrêa, Agravado(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Eduardo Cury Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737/2002-303-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nelson Cegelka, Advogado: Henrique Dilly, Agravado(s): Rodrigo da Silva Padaria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Geone Galdino Pereira, Advogado: Marcos André Marques Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2002-091-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eliane de Paiva, Advogado: Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Certegy Ltda., Advogado: Ézio Martins Cabral Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2002-077-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcos Luiz de França, Advogada: Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Agravado(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Agravado(s): Colúmbia Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2002-443-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cláudio Rodrigues Sobrinho, Advogada: Denise Neves Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2002-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sheila Eliane Moreira, Advogado: João Domingos, Agravado(s): Drogaria Onofre Ltda., Advogado: Waldemar Yañez González, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeceu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. **Processo: AIRR - 1200/2002-055-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Sérgio de Carvalho Maia, Advogado: José Luiz Caram, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes e Outros, Advogado: João Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): Agripec - Urbanização e Construção Ltda., Agravado(s): Ceres Plantas e Jardins Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2002-221-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Paulo Ribeiro Bertolini, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): Romário Pereira de Moraes, Advogado: Emanuel E. Marçal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2002-104-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-1441/2002-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2002-005-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aluisio Lamartine Paiva e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Luís Soares de Amorim, Agravado(s): João de Santana Ribeiro Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2086/2002-316-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Ricardo Luiz Dino, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2126/2002-463-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Agravado(s): Antônio Simionato e Outros, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/2002-041-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Paulo Renato Dias de Sousa, Advogado: Adriano Gomes Pires, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 2599/2002-030-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nida Buchalla, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5175/2002-036-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Badesc - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Márcio Luiz Cardoso, Agravado(s): Osni Cardoso, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 5693/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Enildo Correia Pinto, Advogada: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 16588/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Teknotel Planejamento e Administração Hoteleira Ltda., Advogada: Keyla Melo Ferraresi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo. **Processo: AIRR - 18926/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Erick Romel Gomes Cota, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22343/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rogério Miranda da Silva, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2003-013-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fernando Antônio Correia, Agravado(s): Petrónio José Veríssimo de Gouveia, Advogado: Luiz Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Indústria e Comércio Pantaleão Ltda., Advogado: José Rawlinson Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117/2003-010-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robson Franco da Silva, Advogado: Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/2003-999-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Barro Duro, Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Agravado(s): Constância Alves Gomes de Abreu, Advogado: Eloi Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2003-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Reunidas Renda S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcilene Sales de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2003-007-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): Laudicéia Rocha Reis, Advogado: Anderson Souza Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 817/2003-019-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): J. Alves Veríssimo - Indústria, Comércio e Importação Ltda., Advogado: Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Agravado(s): Francisco Carlos Martins Navas, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2003-055-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Gomes Patrício, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2003-003-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MG Master Ltda., Advogado: Frederico Teixeira Barbosa, Agravado(s): Francklann da Silva Si-paúba, Advogado: Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2003-113-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Sérgio Antônio Monteiro de Almeida, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1015/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jair Rezende Nascimento, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2003-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agnaldo Velasques Dutra e Outro, Advogado: Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2003-067-15-41.6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1045/2003-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Antonio Balbo Sobrinho e Outros, Advogada: Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-067-15-42.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1045/2003-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): José Antonio Balbo Sobrinho e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1064/2003-005-13-41.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Djalma Garcia da Silva, Advogado: Artur Galvão Tinoco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**



cesso: **AIRR - 1086/2003-002-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Tatiana Regina Rausch, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1307/2003-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1317/2003-033-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jane Chapetta, Advogada: Valéria de Souza Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2003-011-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Claudionor Frazão Muniz, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1457/2003-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Fernandes Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Transporte Mosa Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2003-122-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Maria Inês Ferreira Mors, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-421-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marcos Antônio Ramiro, Advogado: Leonardo Ribeiro do Nascimento, Agravado(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihr Rocumbach, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2003-097-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Exel do Brasil Ltda., Advogado: Tiago Alvin Moura, Agravado(s): Edmilson Félix Mendes, Advogado: Sebastião Carlos Montezol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2084/2003-015-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hoje Empreendimentos Ltda., Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): José Machado da Costa Filho, Advogado: Alvirilânio de Lima Virgílio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2755/2003-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Irineu Ferreira de Souza, Advogada: Clarisse Mendes d'Ávila, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alberto de Almeida Augusto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2923/2003-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Cleusa Maria Ludwig, Agravado(s): Kátia da Fonseca Pires, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4221/2003-007-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Celso Leitão de Menezes, Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76098/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Marcos Antônio do Livramento, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81926/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Sandoval D'Almeida, Advogada: Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87075/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Aparecido Roberto de Souza, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91667/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Claudinei Maria Trolezi Lins, Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94179/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antonio José Leal (Espólio De) e Outro, Ad-

vogado: Tarcísio José Martins, Agravado(s): Antonio dos Santos, Agravado(s): Probus Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2004-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Renato de Quadros Bohns e Outros, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celular CRT S.A., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2004-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Jairo Ilha Pereira, Advogada: Sílvia Dorotéia de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2004-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Procuradora: Sandra Maria Neves dos Santos, Agravado(s): José Paulo Félix Correia, Advogada: Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2004-015-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Academia Bandeirantes Ltda., Advogada: Maria das Graças Gomes Ribeiro, Agravado(s): Renata Araújo Sousa Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-014-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ana Paula Nunes Bedim, Agravado(s): Walter Lacerda Kauss, Advogada: Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2004-065-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Thereza Alves Gomes Tupã - ME, Advogada: Luciana Suiama Gomes, Agravado(s): Sebastião Martins de Souza, Advogado: Emanuel Floresta Lima, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-007-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): José Nildo Ferreira de Lima, Advogada: Natália Rosângela Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2004-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): José Somsom Tauk, Advogado: Marcos Barbosa Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2004-601-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 772/2004-071-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sandoval Alves da Silva, Advogado: Cléver Alves de Araújo, Agravado(s): Alfredo Fernandes Pinheiro, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 180/181, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 777/2004-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eliete Aparecida da Silva, Advogado: Almir Pereira Silva, Agravado(s): Sociedade Amigos da Cinemateca - SAC, Advogado: Doroteu Pupilino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2004-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Jailson da Fonseca Silva, Advogado: Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2004-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Passarela Calçados Ltda., Advogado: Alex Stevaux, Agravado(s): Jaime Sandro Bernardes, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2004-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cosme Arruda da Silva, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos, Agravado(s): Distrito Federal, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2004-531-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2004-002-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Almeida, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1181/2004-021-24-40.8 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Isaltino Fernandes Ferreira, Advogada: Marissol L. Meireles Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2004-021-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Gediel Reginaldo Souza, Advogada: Ana Paula Suertegaray Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1253/2004-022-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Euzébio Machado, Advogada: Marissol L. Meireles Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2004-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ciplan - Cimento Planalto S.A., Advogado: Airtton Rocha Nobrega, Agravado(s): Euzébio Antônio da Silva, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2004-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Marchioro, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1499/2004-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sálvio Augusto Braga, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1633/2004-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Calaça da Silva, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2004-092-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raquel Saravy Balarin, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Fundação Centro Médico de Campinas, Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2004-062-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rosa Marconato do Nascimento, Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Maria Isabel Cardoso Vicente, Advogada: Sueli Rosa Fernandes, Agravado(s): Gilberto Franco Nascimento (Sítio Nossa Senhora Aparecida), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2004-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Hugo dos Santos Abreu, Advogada: Sônia Alves de Oliveira Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2005-201-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Carina Furlin Góes, Agravado(s): Adair José Garcia, Advogado: Décio Cónsul Missel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2005-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2005-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Cristiane Cruz, Agravado(s): Edgar Alves da Silva, Advogado: Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2005-010-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Advogada: Lenia Maria Aranha de Macedo, Agravado(s): Júlio César de Castro Lima, Advogado: Sonis Henrique Rezende Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-089-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arthur Lundgren Têcidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Letícia Salviano Gonçijo, Agravado(s): Anderson Faria Berbet, Advogado: Heli Rodrigues da Silva, Agravado(s): Pró-Ativa Serviços Técnicos Profissionais Lt-

da., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2005-012-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Alberto Mello Garcia e Outra, Advogada: Juçara Menezes Flores, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 225/2005-004-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Armando Damasceno Espírito Santo e Outros, Advogada: Márcia da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2005-021-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Jovino Machado, Advogada: Marissol L. Meireles Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2005-003-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-319/2005-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Educacional Luc-Vul Ltda. S/C, Advogado: Carlos Freire Alves, Agravado(s): Lindolfo Luiz Ribeiro Filho, Advogado: Cleverton Donizete C. de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2005-003-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-319/2005-3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Objetivo de Ensino Superior - Soes, Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Lindolfo Luiz Ribeiro Filho, Advogado: Cleverton Donizete C. de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Educacional Luc-Vul Ltda. S/C, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 348/2005-221-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Sebastião Pereira Pontes, Advogado: Olivier Pereira de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 368/2005-261-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Pragana Paiva (Engenho Bastiões), Advogado: Jairo Victor da Silva, Agravado(s): Luiz Brune da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2005-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pedro Rodrigues Fróes e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2005-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ronaldo Sérgio de Araújo, Advogado: Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Giorni, Agravado(s): Esparta Segurança Ltda., Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. **Processo: AIRR - 573/2005-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marion de Lourdes Quadros dos Santos, Advogada: Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2005-403-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Circulo Operário Caxiense Ltda., Advogada: Patrícia Salette Zuco, Agravado(s): Terezinha de Lima, Advogada: Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2005-601-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Regional Tricóla Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Gaspar de Oliveira Guterres, Advogado: Sívio Antônio Gatelli, Agravado(s): Transcooper - Serviços de Transportes Ltda., Advogado: Osmar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2005-114-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Silvério Ananias Rabelo, Advogado: Hélio Antônio Campos Abreu, Agravado(s): Samira Campos Mattar, Advogado: José do Carmo de Souza, Agravado(s): Rabelo Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2005-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Wallace Pedrosa, Agravado(s): Vania Medeiros Garcia, Advogado: Wagner Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Enildo Ortácio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 1145/2005-021-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ortilio Alves Cardoso, Advogado: Israel Dias dos Santos, Agravado(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Luiza Weigel, Decisão: unanimemente, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8737/2005-037-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juez Soares Nogueira, Advogado: Miguel Machado Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51230/2005-669-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): José Sidney Paulino, Advogado: Olavo Alexandre Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2006-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banrisul - Armazéns Gerais S.A., Advogada: Maria Regina Schäfer, Agravado(s): Elizandro Cornélio Polano, Advogada: Ana Maria Brongar de Castro, Agravado(s): Cotraviel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 93/1993-021-05-00.4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-93/1993-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Antonio Ramos de Carvalho, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 430/1993-018-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Leopoldino Subeldia Monteiro e Outros, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/1996-241-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Irene Josefa Jucknieski, Advogada: Marilda Loregian, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 316/1998-024-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Maria José Ximenes Fontenele, Advogado: Eludé dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreau, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante das fls. 174/185 e conhecer do primeiro apelo, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município reclamado a integralizar o valor do salário mínimo legal no cômputo do pagamento das verbas deferidas à reclamante. Arbitra-se provisoriamente, para os efeitos devidos, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 2140/1998-017-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Succócrico Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Recorrido(s): Maria da Glória dos Santos, Advogada: Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 311/1999-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB, Advogada: Danielle Reis Machado, Recorrente(s): Hiran Procoro Leitão Junior, Advogado: Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 deste TST. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 2721/1999-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Eliezer Ribeiro dos Santos, Advogado: Walter Francisco Meschede, Recorrido(s): Shopping Liberdade Organização de Feiras e Congressos S/C Ltda., Advogada: Wanira Cotes Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e lhe dar provimento para conceder, ao reclamante, o benefício da justiça gratuita e isenção do pagamento das custas, afastando a deserção e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário. **Processo: RR - 550493/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maria Eugénia Simões Vieira de Mélo, Recorrido(s): Manoel Elio Erson Lima, Advogado: Antonio Luiz da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão, com entender de direito, observados os limites do pedido e da defesa, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552242/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge da Silva Esteves, Advogado: Salomão Barquette, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Luiz

César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 554495/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Lidianne Charão Jardim, Recorrente(s): Victor Ribeiro da Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista do reclamante. Quanto ao Recurso de Revista da reclamada, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas aos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 557946/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Firmino Barbosa, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Estado da Bahia, Procurador: Luiz Paulo Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à validade da jornada de 24 x 48, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o e. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada. **Processo: RR - 558203/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Metalúrgica Venan Ltda., Advogado: Gilmar Volken, Recorrido(s): Armin Leopoldo Kern, Advogado: Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, das quais isento o autor. **Processo: RR - 560826/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Distribuidora de Vidros Nacional S.A. - DIVINAL, Advogada: Sônia Regina Silva Gutierrez, Recorrido(s): João Nham de Souza, Advogada: Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Alteração Contratual". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a arguição de prescrição oportunamente suscitada, como extendere de direito. **Processo: RR - 564218/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Nelci Tereza Fontana Zenatti, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: indenização a título de uniformes e aos descontos previdenciários e fiscais, por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à validade da compensação de jornada prevista em norma coletiva, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1 do TST (atualmente convertida na Súmula nº 366 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas, para o pagamento de horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, desde que não seja ultrapassado esse limite, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 567754/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Lourival Francisco Borges, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "incorporação das vantagens de normas coletivas ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação do abono de férias deferido em face do acordo coletivo de 1992/1993. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 570856/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): George de Sousa Oliveira, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579030/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Senildo Felizardo, Advogada: Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante à equiparação salarial, à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, ao pagamento do tempo despendido com troca de uniformes e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias objeto do acordo de compensação de horas. **Processo: RR - 599629/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sérgio Reis,



Advogada: Cyntia Pinto Süsskind Rocha, Recorrente(s): Jamyr Vasconcelos S.A., Advogado: Marcos Halfim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante. II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 610294/1999.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Claudinei Marcondes Cordeiro, Advogado: José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - Nulidade do acórdão regional. Negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, lhe dar provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para proferir nova decisão com a análise de todas as questões ali suscitadas. **Processo: RR - 611102/1999.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria de Guadalupe Rocha Miranda, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Inversão do Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prova - Prevalência" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos em favor da PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas, e que componham a base de cálculo da contribuição, sejam feitos os descontos em favor da PREVI, na forma estatuída. **Processo: RR - 612542/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Antônio Vicente Zampieri, Advogada: Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Intervalo Intrajornada - Redução" e "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 613665/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Bannrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sueli Maria Girardello, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicção Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação da Resolução nº 1.600/64" e "Juros - Correção Monetária". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Prescrição", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto aos temas "Transação com efeito de Coisa Julgada", "Súmula nº 297 - Interpretação Restritiva", "Prévio Custeio", "Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável e Hierarquia das Leis" e "Descontos - Contribuição - Previdência Privada". **Processo: RR - 614011/1999.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Maria de Jesus Almeida de Macedo Couto, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamado. e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da 1ª Recorrente(s). **Processo: RR - 614024/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roberto Gonçalves Cardoso, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 614962/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrente(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae, Advogado: Ernani Palma Ribeiro Filho, Recorrido(s): Julicene Aparecida Ramos, Advogado: Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 614963/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,

Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Lorita Korb Lippel, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do "Salário por Produção - Redução Salarial - Contradição - Negativa de Prestação Jurisdicional". conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação de Jornada - Sistema 6x2 - Validade", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, entendidas como tais as excedentes da 44ª semanal e reflexos. **Processo: RR - 616877/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gomes Thomé, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - Estabilidade. Reintegração. Despedida imotivada. Sociedade de economia mista., por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, deduzido pelo reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 2003/2000-361-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Osmar Manoel da Costa, Advogado: Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Recorrido(s): Raimundo Nonato Gomes de Almeida - ME, Advogado: Mario Ribeiro da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 629653/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Poplede Cercal, Recorrido(s): Sebastião de Miranda, Advogado: Silvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 630836/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Higino de Sousa Netto, Recorrido(s): Sinai Pinheiro Bezerra, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632436/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Costa e Outros, Advogado: Sávio Isabel Cornélio, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 632683/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Izaías do Carmo, Advogado: Job G. Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641714/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Recorrido(s): Pedro Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653034/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Joseildo Ferreira Barbosa da Silva (Espólio de), Advogado: Gerivaldo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Panténica Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ana Carla Sette da Rocha de Alencar Araripe, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIS. Indenização. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada, reconhecendo, desde logo, o direito do obreiro a uma indenização substitutiva dos rendimentos a que teria direito, restabelecendo, no particular, a sentença. **Processo: RR - 654371/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Sebastião Reinaldo da Costa, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657416/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Antônio Carlos Paz Estamado, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos, restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 657423/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Wilmar Araújo da Conceição, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660218/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Re-

corrente(s): Russel Centro de Beleza e Estética Corporal Ltda., Advogado: Carlos Augusto da Silva Batista, Recorrido(s): Nivaldo Romão da Costa, Advogado: Jaime Jorge Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - julgamento ultra e extra petita" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 662817/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Fernandes Correa, Advogada: Jane Maria de Souza, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666982/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gabriele Rapagna, Advogado: Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668255/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Condomínio Edifício Four Towers Gate, Advogado: Cezar Moreira Filho, Recorrido(s): Ademir Pereira de Carvalho, Advogado: Marcelo Garcia de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 201/203 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao exame dos embargos de declaração, como entender de direito, observada a prévia notificação do reclamado. **Processo: RR - 695542/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Paulo César Godoi, Advogado: Vital Cassol da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 705139/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Maria Valdecy dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715697/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sônia Maria Pereira Lago, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 719047/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rubem Carlos da Silva Baptista, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Sidergúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Vinicius Moreno Macri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5/2001-041-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eugênio do Carmo Toledo, Advogado: João Bosco Manucci, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 279/2001-003-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: André Luis Pereira, Recorrido(s): José Joaquim Caetano, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", "Dano Moral - Valor da Indenização" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Retenção do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 464/2001-057-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Evaldo Luiz da Silva, Advogado: Danilo Barbosa Quadros, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Massa Falida de Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 643/2001-101-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Ernesto Barcellos Meggiatto, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Recorrido(s): Sônia Miranda da Silva, Advogado: Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público", "condenação subsidiária - limitação", e "multa de 40% sobre o FGTS". **Processo: RR - 1124/2001-040-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Marli Terezinha do Nascimento, Advogado: Luiz Mitsuo Yoshida, Recorrido(s): Kiyoe Sekiguchi Restaurante - ME, Advogada: Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, co-

neher do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 1147/2001-067-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Marques, Advogado: Marcos Silveira de Bragança, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1449/2001-022-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Mônica Silva da Costa, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - caracterização". "operador de telemarketing - enquadramento sindical". "multa do artigo 477 da CLT". "horas extras - ônus da prova". e "parcela "RD Rem Desemp". **Processo: RR - 1623/2001-271-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportadora Giovanela Ltda., Advogado: Nilse Ana Giovanela, Recorrido(s): Miguel Rodrigues de Alencar, Advogado: José Cláudio Pacheco Luciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1849/2001-056-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Diego Maldonado, Recorrido(s): Luiz Henrique da Rocha Azevedo, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - caracterização". "operador de telemarketing - enquadramento sindical". "horas extras - ônus da prova". e "parcela "RD Rem Desemp". e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2202/2001-071-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joaquim Portugal Soares, Advogada: Glória Costa, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Cesar Boechat, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada, por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido "diferenças de triênios - complementação de aposentadoria", como entender de direito. Prejudicado o exame do tema "prescrição - triênios - verbas resiliatórias". **Processo: RR - 2340/2001-047-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Gaia Informática Ltda., Advogado: Armando Micheleto Júnior, Recorrido(s): Walter Guilherme Mendes, Advogado: Esmeraldo Vieira Malagueta Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecurribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 2445/2001-044-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Alzira Morato Leal, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, ambos com a integração do aviso-prévio, e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativos ao período posterior à aposentadoria e, por consequência, julgar improcedente a ação. Custas invertidas. **Processo: RR - 3587/2001-004-12-85.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ademir Alvaro Catarina, Advogado: Júlio Sérgio Freitas, Recorrido(s): Metalúrgica Dugue S.A., Advogado: Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente. **Processo: RR - 723061/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Anivair Custódio Pena, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723123/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Jorge Tadeu Pinheiro, Advogado: Darci Pretto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726533/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Isabel Zancanaro, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da

SESBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão proferida à fl. 282. **Processo: RR - 726898/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Fazenda Rio Grande, Advogado: Ana Paula Duarte, Recorrido(s): João Luiz Caçõ, Advogada: Iná Joseane Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. **Processo: RR - 739638/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Rivanildo Ferreira da Silva, Advogado: Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 739735/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrente(s): Heloisa Maria Knust Alonso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista .A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrente(s) .Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona da 2ª Recorrente(s). **Processo: RR - 743933/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Osvaldo Conceição Farias, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor, Recorrido(s): Construtora Barreto de Araújo S.A., Advogado: Stênio José Galvão Pinheiro de Lemos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 745320/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adolpho Henrique Mayer e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel P. Carneiro Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a sujeição da reclamada à observância dos reajustes salariais previstos em legislação federal, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos deduzidos na inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 749987/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Edina Aparecida Mendes, Advogada: Rita de Cássia Stempniak, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Prescrição Quinquênial - Contagem do Prazo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como marco prescricional a data da propositura da ação e declarar prescritas todas as verbas anteriores a cinco anos a contar de 17 de agosto de 1999 - data do ajuizamento da presente reclamação.

Processo: RR - 751766/2001.0 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Waldir Bride, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea e o aviso prévio, bem assim reconhecer a validade das normas convencionais careadas aos autos e desonerar a reclamada da condenação à paga do adicional de periculosidade, observando-se a vigência dos citados instrumentos, conforme estabeleceu a d. decisão de primeiro grau e, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante .A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da 1ª Recorrente(s) .Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da 1ª Recorrente(s). **Processo: RR - 751775/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Sônia Maria Serpa de Oliveira, Advogado: Sinvalino Mariano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754546/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Claudiney Vellozo, Advogado: Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996. **Processo: RR - 754588/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Cor-

rêa, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Recorrido(s): Rosa dos Santos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, E DOBRA SALARIAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 467 - AMBOS DA CLT" e "MASSA FALIDA - JUROS DA MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467, bem como da multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT e determinar que os juros da mora sejam contados à parte do crédito principal da reclamante e consignados separadamente na certidão a ser expedida para fins de habilitação junto ao juízo universal da falência. **Processo: RR - 756365/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): João Lopes, Advogada: Marisa Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757601/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Carlos Ferreira de Castro, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 762227/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Dilomar Chaves Domingues, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto". unanimemente, conhecer dos "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais obedeça aos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 762234/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valéria Virgínia Caetano, Advogado: Carlos Henrique Ramires, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Carlos Gomes, Recorrido(s): Informal Serviços em Informática S/C Ltda., Advogada: Adeise Magali Assis Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a recorrida Caixa Econômica Federal - CEF novamente incluída no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada. **Processo: RR - 762285/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Luis Rodrigues Fontes, Advogada: Denise Mendonça Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fixam-se as custas processuais, com recolhimento ao final, pela reclamada, na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 763416/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rádio e Televisão Caxias S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sílvio César Mello Duarte, Advogado: João Batista Bottini Scarpetta, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 764496/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cleidenir Alves da Silva, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Minutos Residuais", por contrariedade à Súmula nº 336 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula e do artigo 58, § 1º da CLT, crescer à condenação da reclamada o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração da jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos cartões de ponto. **Processo: RR - 765231/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Sandra Cristina Floriano Pereira de O Sanches, Recorrido(s): Olindina Cassimiro da Cruz, Advogado: Francivaldo Ferreira Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, dispensado a reclamante do ônus do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 765543/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria das Graças da Cruz Rosa, Advogado: Ney Prouença Doyle, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Advogado: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa da reclamante, julgando procedente o pedido de reintegração no emprego. Determina-se, à luz do disposto no artigo 515 do CPC, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que, ultrapassada a questão da estabilidade no emprego, julgue os pedidos de letras "B" a "D" da inicial, como entender de direito. Custas complementares fixadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), cal-



culadas sobre R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor que ora se arbitra à condenação. Ônus esses dos quais fica isento o Município reclamado, na forma dos artigos 790-A, I, da CLT e 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. **Processo: RR - 768206/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PPE Inxev - Produtos Padronizados e Especiais Ltda., Advogado: André Camerlingo Alves, Recorrido(s): José Aparecido Soares, Advogado: Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768240/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Jandira Maria Lanzarin Ribeiro, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial. **Processo: RR - 768322/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renato Tratch, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Positiva Limpeza e Mão-de-Obra Especializada S/C Ltda., Advogado: Victor Feijó Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769573/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Wilson Pereira dos Santos, Advogado: Antonio Carlos Dornelles Ayub, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Elisa E. Melecchi, Recorrido(s): Spectro Equipamentos Científicos e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Nei Rafael Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e, em consequência, determinar a reintegração do reclamante no emprego com o pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens até a efetiva reintegração, nos termos do pedido da alínea "a" da inicial. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 55.000,00, com custas de R\$ 1.100,00. **Processo: RR - 773545/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Paulo Roberto Kleiner, Advogado: Antônio Pereira Costa, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos trazidos em sede de recurso ordinário. Prejudicada a análise do tema relativo às horas extraordinárias e reflexos. **Processo: RR - 775104/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: André Baptista Coutinho, Recorrido(s): José Edson dos Prazeres, Advogada: Anna Emilia Pinto Fornellos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776365/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Zubreski, Advogado: Almir Machado de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o referido adicional. **Processo: RR - 776480/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Po-recatu Ltda. - Cofercatu, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): João Donizete Cruz, Advogado: Sérgio Luiz Pedro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783713/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Roberto Brasileiro, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcelo de Oliveira Lobo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 783743/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): José Edilson Angelo dos Santos, Advogado: Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785531/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procuradora: Léa Martins Ramos da Silva, Recorrido(s): Francisco Alves Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Súmula nº 362 do TST" por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão relativa ao recolhimento da contribuição para o FGTS, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. Resta prejudicado, consequentemente, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, na forma da lei. **Processo: RR - 788143/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cláudio Souza Gomes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792207/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eny dos Santos, Advogado: Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Cubatense, Conservação, Paisagismo e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 797852/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KHS Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Gustavo Stütsi Neves, Recorrido(s): Manoel Casemiro Batista, Advogado: João Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de

revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 804488/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Tatiana Denczuk, Recorrido(s): Edson Roberto Rabone Cabrera Sanches, Advogado: Antônio Valmor Junkes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805058/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos de Souza Dias, Advogada: Rosemary Brenner Dessotti, Recorrido(s): Almir Seguraço, Advogado: Ivando Santos Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, na forma da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 814894/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Condomínio Edifício Cap Ferrat, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Recorrido(s): Juracy Victor, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e no que concerne aos descontos previdenciários e fiscais, por afronta aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo, e para determinar também que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais no momento em que o crédito se torne disponível para o reclamante. Quanto aos descontos previdenciários determina-se o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e define que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Os descontos fiscais, a seu turno, devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992. **Processo: RR - 18/2002-064-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Francisco Carlos Urias da Silva, Advogado: Marcos Eduardo Piva, Recorrido(s): N.P.M. - Núbia Decorações em Flores Ltda., Advogado: Sérgio Elias Laham, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso ordinário. Cabimento. Contribuições Previdenciárias. Sentença homologatória de acordo", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 283/2002-465-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Esaú de Oliveira de Brito, Advogado: Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à O. J. nº 326 da SESBDI-1 (atual Súmula nº 366) do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou cinco minutos após a duração normal do trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se que, somente quando ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 563/2002-065-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José dos Santos, Advogado: Alex Aparecido Ramos Fernandez, Recorrido(s): Rádio Tupã Ltda., Advogado: Pedro Mudrey Basan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa", "Adicional por Tempo de Serviço", "Horas Extraordinárias" e "Acúmulo de Função". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Alteração Unilateral do Contrato de Trabalho - Diferenças Salariais", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais pleiteadas a partir de novembro de 2000. **Processo: RR - 934/2002-057-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ajir Telecom - Serviços de Telecomunicações e Comércio Ltda., Advogada: Renata Martins Moura, Recorrido(s): Fábio Luis de Abreu, Advogado: Márcio Vieira Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 936/2002-022-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdemir Conceição da Silva, Advogada: Zulma Maria Martins Gomes, Recorrido(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): L Marques Assessoria de Cobranças Ltda., Advogado: Marcelo de Oliveira Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 938/2002-012-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Salco Comércio de Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Novais Dias, Recorrido(s): Alessandra Brito Oliveira, Advogado: Guido André Sampaio de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 1413/2002-049-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Na-

cional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valter Alves, Advogado: Waldemar de Oliveira Ramos Júnior, Recorrido(s): Capital Gráfica Editora Ltda., Advogado: Odelmo Ferrari dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 1438/2002-058-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Edilton Campos Duarte, Advogado: Olegário Antunes Neto, Recorrido(s): Construesp Construções Ltda., Advogado: Regina de Fátima Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecorribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 1441/2002-104-03-00.6 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-1441/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genival Fernandes Júnior, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "salário-substituição", "honorários advocatícios", "repouso semanal remunerado - sábado", conhecer do recurso de revista quanto aos temas "atualização monetária - depósito do crédito trabalhista" e "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1529/2002-018-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Livraria Blumenauense S.A., Advogado: Carlos César Hoffmann, Recorrido(s): Vilmar dos Santos, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas relativos às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, conhecer do recurso no tocante à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1769/2002-302-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Fabiano Ramos Ribeiro, Advogado: Álvaro Ligeiro Bastos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa de 40% do FGTS", "contradita - testemunha", "horas extras - adicional noturno" e "FGTS - correção monetária". **Processo: RR - 3605/2002-202-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Delcides Regatieri, Advogada: Adriana Calvo Silva Pinto, Recorrido(s): Fieb - Fundação Instituto de Educação de Barueri, Advogado: Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade de que trata o aludido dispositivo, declarar nula a demissão imotivada e determinar, consequentemente, sua reintegração no emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e reflexos, e demais vantagens do cargo. **Processo: RR - 5903/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Maria da Páscua de Jesus Silva, Advogado: Djalma Polla, Recorrido(s): Empório da Serra Ltda., Advogado: Mikhael Chahine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 9446/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Associação Projeto Educação dos Assalariados Rurais Temporários, Advogado: Roger Striker Trigueiros, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrido(s): Rosalina de Souza Alves, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Paraná quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Associação de Pais e Mestres", por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e julgar prejudicado o tema "Honorários Advocatícios", por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Associação quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 24141/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Celso de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Élio Resende Filho, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28214/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Rosiclea Bulos Donnianni e Outro, Advogada: Margareth Galvão Carbinato, Recorrido(s): Eva Alencar Santos, Advogado: Egídio Nery de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 33149/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Antônio Sobrinho Alves Sousa, Advogado: Valdir M. de Sousa, Recorrido(s): Vemax Construtora Ltda., Advogado: Valdir Gorgati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 35137/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Pães e Doces Plaza de Santo André Ltda., Advogado: Everson Hiromu Hasegawa, Recorrido(s): Arnaldo Otacílio da Silva, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Recurso Ordinário. Cabimento. Contribuições Previdenciárias. Sentença homologatória de acordo" por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice da irrecurribilidade da decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 38310/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Lúcia de Sá Cristofidis, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 81/2003-371-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transportes e Turismo Eroles S.A., Advogada: Maria Laura Ferreira Rossi, Recorrido(s): Wagner Lima, Advogado: Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 285/2003-121-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Walterlan Fernandes da Silva, Advogado: Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 320/2003-007-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Hipólito da Luz de Barros Garcia, Recorrido(s): Diogo Jennings de Freitas e Outros, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos Reclamantes Francisco Valdenor Silva, João Sarmento de Araújo, Solano Vasconcelos Lisboa, Lena Ivone Pinheiro da Silva e José Maria Santos. e II - conhecer do recurso de revista no tocante aos Reclamantes Diogo Jennings de Freitas, Graça Maria Gomes Marinho, Maria do Socorro Aragão Pessoa, Odair Santos Correa e Miraci Martins Correa quanto ao tema "prescrição - marco inicial - auxílio-alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total do direito de ação. **Processo: RR - 414/2003-027-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Luana Mara Domingos Galant, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova", "horas extras - intervalo intrajornada - adicional", e "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 3.999/61 - infração administrativa". **Processo: RR - 437/2003-109-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mariana Sena Freitas, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762/2003-060-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Ivo Afonso, Advogado: Paulo Roberto Coimbra Costa, Decisão: por unanimidade, deixar de declarar a "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento". **Processo: RR - 765/2003-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Rafael Pinto Filho, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "PDV. Compensação de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805/2003-731-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Jussara Maria Leandro, Advogado: Davi Grunevald, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Redator Designado. Relator: Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RR - 895/2003-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suzana de Paula, Advogado: João Darzone de Melo Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 964/2003-281-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Francisco Magno Moreira, Recorrido(s): Construtora Sauípe Ltda., Recorrido(s): Acélio Teixeira Guterres, Advogada: Leda Chesini Araldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. **Processo: RR - 989/2003-060-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jessé de Meira Lima, Advogado: Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indevidos os honorários advocatícios. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 1142/2003-102-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogada: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Roger Boemeke, Advogada: Maria Inês Castro Albrecht, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. **Processo: RR - 1200/2003-069-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Christine Ihr Rocumback, Recorrido(s): Alcuério Nogueira e Outros, Advogado: Higinio Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1507/2003-472-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Crispetes Ltda., Advogado: Benil Comite de Lara, Recorrido(s): Maria Alves dos Santos Odilon, Advogado: Cláudio Antônio Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo firmado entre as partes. **Processo: RR - 1725/2003-040-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Targino Rodrigues Beloni, Advogado: Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretara a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 75597/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sueli Oliveira Maroneze, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Gabriela Morganti da Costa Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 95177/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Nelson Martins Borges, Advogada: Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38/2004-011-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcio Alfredo Machado, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 181/2004-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Piauí, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Rita Maria Soares Mota, Advogado: Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "prescrição". conhecer com relação ao tema da "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado sem a multa, ao saldo de salário e às diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença, tomando-se por base o valor do Salário Mínimo vigente à época e compensando-se os valores recebidos sob idêntico título e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 724/2004-040-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bregtuba - Agropecuária Ltda., Advogado: Alessandra Aparecida Falcas, Recorrido(s): Benedito Galvão da Silva, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000". **Processo: RR - 1075/2004-107-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Maura Costa Duarte Lanna, Recorrente(s): Patrícia Rodrigues de Melo, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - prazo - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "enquadramento sindical - normas coletivas - bancário - aplicação". **Processo: RR - 1130/2004-142-06-85.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Tecnologia em Componentes Automotivos S.A. - TCA, Advogado: Leonardo Osório Mendonça, Recorrido(s): João Germano dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". **Processo: RR - 1461/2004-171-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Reginaldo Vicente da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1469/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca Pereira Rodrigues e Outra, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 17007/2004-004-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mark Joseph Baker, Advogado: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Eugênio Marinho da Silva, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 132935/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Paulo Ricardo Vignatti Pereira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133880/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Nadir Dias de Souza, Advogado: Roberto da Silva Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Feitosa, Advogado: Demétrio Musciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 134195/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Jussimara Lemos Bampi, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação nas férias mais 1/3, 13ºs salários, horas extras e FGTS. **Processo: RR - 136096/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Eduardo Antônio Pereira Amaral, Ad-



vogado: Wilson Aparecido de Moura, Recorrido(s): Thialini Comércio e Restimentos para Autos Ltda., Advogado: Gabriel Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS como entender de direito, afastado o óbice do não cabimento. **Processo: RR - 17/2005-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pelágio Oliveira S.A., Advogado: Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): José Augusto Ferreira Lima, Advogado: Rogério Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 39/2005-271-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Hilton José da Silva, Recorrido(s): Cosmo Severino do Nascimento, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere. **Processo: RR - 818/2005-041-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laerte Alves de Oliveira, Advogado: Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: AG-AIRR - 3515/1989-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alfeu Rieffel Corrêa e Outros, Advogado: Marco Aurélio Pereira da Silva, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 814097/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ricardo Müller de Moura, Advogado: Ezio da Silva Elizeu, Agravado(s): Riocell S.A., Advogado: Rogério Pires Moraes, Agravado(s): Mil Serviços Mecânicos Industrial Ltda., Advogado: Rogério Pires Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AC - 165421/2006-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sônia Maria de Castro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRM-MG, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Silmara Nogueira Vidal, Agravado(s): Nei Eustáquio Melgaço, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ricardo Gomes de Alvarenga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Eugênia Resende Soares, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Noara Mara Neiva Diamantino Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria da Conceição Torres Moreira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcia Marly Silva Mudado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR e RR - 769109/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria de Nazaré Sena Oliveira, Advogado: Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestando o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 30206/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Nei Fernando Cunha Tolotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ED-RR - 943/1989-007-10-85.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lúcia Sousa de Oliveira e Outros, Advogada: Renilde Terezinha de Resende Ávila, Embargado(a): União (Tribunal Superior do Trabalho), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 274469/1996.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Abílio Matias, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 92/1998-003-15-41.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leonina Garcia Arruda, Advogada: Re-

gilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 867/1999-008-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexandre Cavalcanti, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Embargado(a): VR Assessoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Processo: ED-RR - 886/1999-018-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carla Andrea Fontoura Forrati, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 642768/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Supermercado Papes Ltda., Advogada: Dalva Vernillo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 711591/2000.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Geraldo Pereira do Nascimento e Outro, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1599/2001-004-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Esteves Peixoto, Advogado: Jair Giangulio Júnior, Embargado(a): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1654/2001-016-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernanda Aparecida Pontes, Advogado: Eliana Guititi, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 753730/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): Ademar Barreto Nascimento, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC e da indenização estabelecida no art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. **Processo: ED-RR - 765233/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Andrea Metne Arnaut, Embargado(a): Edi Toma e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, esclarecer que a Reclamada está isenta do pagamento de custas do processo, a teor do art. 790-A, I, da CLT. **Processo: ED-AIRR - 781893/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Costa Santos, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Mecânica de Precisão Almeida Ltda., Advogado: Ariovaldo Lunardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 784232/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Pedro Modesto de Faria Júnior, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 357/2002-012-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Aline Schostkij de Souza Jardim, Embargado(a): Revelino da Silva Renger, Advogado: Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 49100/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Osni Valter Faria, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1106/2003-030-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fernando Luiz Quagliato e Outros, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Stuecil Antônio de Oliveira, Advogado: Vanderlei de Souza Granado, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 18/2004-094-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Eduardo Bertachi, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 795/2004-**

051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alcides Sampaio de Almeida, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 841/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Emerson Pinto de Assis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 856/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Carmezita Rodrigues Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1189/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Raimundo Antônio Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1874/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Santana Martins Lima e Outros, Advogado: Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos. Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 48/2005-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 70/2005-003-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SIRQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 271/2005-004-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271/2005-9

AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA DE BEM
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 271/2005-004-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271/2005-6

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE BEM
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 616/2004-027-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCILIA CASTILHO BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO	: RR - 630/2003-014-08-00.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S)	: CARLOS MAGNO DINIZ COSTA
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE CONDE VIEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 686/2003-0	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIMONE DE SOUSA ROMEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 740/2005-003-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ROCICLÉ DINIZ PAULA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 918/2004-003-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	: TERTULIANO COSTA NETO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 995/2001-003-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EVANISE ALVES FEITOSA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1036/2001-002-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1135/2001-001-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO LIRA DELGADO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1138/2003-002-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ROBINSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1156/2005-053-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: DÉA GANNAM REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1198/2001-067-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: NIVALDO MONTEIRO ANACLETO
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1239/2004-002-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: DEMERVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	: AIRR - 1326/2003-001-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1340/2001-003-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VALDINAR CRAVEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ANGELICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA
PROCESSO	: AIRR - 1368/2003-029-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com RR - 1368/2003-6	
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: GR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 1403/2004-002-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 1812/2004-001-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 628801/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ FRANCO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO
PROCESSO	: RR - 636959/2000.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SOARES DO RÉGO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: RR - 691408/2000.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: PAULO DE TARSO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: RR - 799057/2001.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: EDSON ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

Brasília, 30 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1621/1989-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Abinaldo Alves de Araújo e Outros, Advogada: Dra.

Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando a omissão, afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-RR - 625625/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdecir Siqueira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): SV Engenharia S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho às fls. 125-126 e, em consequência, analisar o recurso de revista do Reclamante. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração das variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja pago como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos determinados pela r. sentença (fls. 65-67). **Processo: A-RR - 702692/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Stain Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo regimental, que, entretanto, é recebido como o recurso de agravo. No mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 443-444 e, em consequência, analisar o recurso de revista dos reclamados. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro Presidente convocou para compor quórum o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: AG-ED-AIRR - 1452/2001-052-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Medical Road Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luciano Ulian, Agravado(s): Francisco Victor Caetano e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Vianorte S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 617/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Gilson José Freitas Bacci, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos. **Processo: AG-AIRR - 639/2002-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana de Moraes Leme, Advogada: Dra. Cláudia Quaresma Espinosa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 954/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Cláudio Correia, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AG-AIRR - 1279/2002-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurílio Rodrigues de Souza e Outra, Advogado: Dr. Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Antônio Santos Silva, Agravado(s): Rede Cross Promoções e Vendas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 11177/2002-900-08-00.1 da 8a. Região**, corre junto com RR-11163/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Joaquim Garcia, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 13581/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alessandro José Odália Carvalho de Lima, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-RR - 15706/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fls. 520-521, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário quanto às parcelas rescisórias, como entender de direito. Presente à Sessão a



Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Agravante. **Processo: AIRR e RR - 17531/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s) e Recorrente(s): Mário Luiz Silveira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 18962/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdir Guarnieri Salazar, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Agravado e Recorrente, Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: AIRR e RR - 24870/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antonino Eustáquio Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 27771/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Luciana Soares, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema massa falida dobra salarial do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Como consequência, e não mais havendo condenação, exclui-se a verba honorária. **Processo: AIRR e RR - 29225/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Romildo Lubrigati, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Seguros Gralha Azul e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados apenas quanto ao tema imposto de renda - critério de cálculo -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: AIRR e RR - 31916/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Val-deci José Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 32756/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Carlos Braga Pimentel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 53513/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Jonas Alexandre Nunes Ribeiro, Advogada: Dra. Andréa M. Limongi Pasold Búrigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 55101/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Irineu Marinhuk, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Bancário. Hora de salário. Divisor", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o divisor de 180 no cálculo do valor das horas extras; e em relação ao tema "Descontos salariais. Seguro", conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo e seguro BBB. **Processo: AIRR - 56050/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-56046/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s): Maria Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 70635/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Maurício Alexandre Marin Gaona, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo re-

clamado. **Processo: A-AIRR - 249/2003-051-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Gesualdo Soares Bispo, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 756/2003-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Edna Rita, Agravado(s): Túlio Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 894/2003-029-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ficrisa Axelrud S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Herberito Alancardeque Prado Xavier Júnior, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro Presidente convocou para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AG-AIRR - 1468/2003-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Edmilson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AG-ED-AIRR - 79101/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Juarez de Oliveira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: A-RR - 938/2004-005-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vemar Administradora Ltda., Advogado: Dr. Ildefonso de Araújo, Agravado(s): Joice Garcia Alves, Advogado: Dr. Gilberto Bertolucci, Agravado(s): CO-OPER-Ação - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Atibaia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AIRR - 993/2004-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plátano Ltda., Advogado: Dr. João Alves da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1282/2004-004-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1282/2004-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Volme Emídio Lizardo e Outro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2004-004-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1282/2004-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Volme Emídio Lizardo e Outro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adalgisa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-ED-AIRR - 1761/2004-432-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdemar Beraldi, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Lafélix, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AG-AIRR - 100/2005-084-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Aline Souza Lima Petrillo, Agravado(s): João Batista de Freitas, Advogado: Dr. Jairo Cândido Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: RR - 233/1994-006-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797/1997-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitan e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Maria Eliete Cardoso Gomes e Outro, Advogado: Dr. Índio Américo Brasiliense Cezar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 202/1998-021-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Roberto Andrade Fernandes, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1599/1998-003-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Sidney Tito Souza, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel

de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema data-base - limitação, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 512875/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Oison Carlos Pecini, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. Presente à Sessão o Dr. José Tórras das Neves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 130/1999-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roselene Negrão, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Guaçu S.A. - de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Luiz Carlos Thim, Recorrido(s): Organização Paulista Parceria & Serviços H Ltda., Advogado: Dr. Prúcio Omena Ferro, Recorrido(s): Master Empregos Temporários S/C Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Breda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - domingos e feriados laborados. **Processo: RR - 1456/1999-222-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Fernando Gomes Leal, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590676/1999.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Jailson Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Christian Brauner Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 217/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 599213/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 607186/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Affornalli, Recorrido(s): Mariza Manica Cavanhol, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gorjetas. Inclusão na base de cálculo das horas extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das gorjetas da base de cálculo das horas extraordinárias. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Processo: RR - 607212/1999.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lúcia Emília Leal Costa Romeiro, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Elisângela Cunha Barreto, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 469/2000-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União de Educação e Cultura Gildásio Amado, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Recorrido(s): Amazildo Machado da Cruz, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1241/2000-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rosano César Azevedo Coutinho, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a fazer as anotações na CTPS do reclamante, observado o artigo 37 da CLT. **Processo: RR - 1402/2000-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a

fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos atinentes às declarações da reclamada de que o autor exercia cargo de confiança suficiente para enquadrá-lo na norma do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda, que não tinha controle de jornada, como entender de direito. **Processo: RR - 1499/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Irani Maria da Silva, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento sejam esclarecidos os aspectos fáticos atinentes aos honorários advocatícios de que a causídica, Dra. Maria da Conceição B. Chamoun, não é advogada da entidade sindical que assiste à reclamante e a respeito das cláusulas 20ª, 24ª e 27ª. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. **Processo: RR - 1746/2000-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Luiz Fernando Castro, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Acordo Individual de Compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os acordos de compensação no cálculo das horas extras, na conformidade desse verbete. **Processo: RR - 13457/2000-005-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Recorrido(s): Antônio Ramos de Almeida, Advogada: Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema " Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 644972/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Frangiotti Filho, Recorrido(s): Roberto Caetano dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ajustado em acordo coletivo e, em consequência, excluir da condenação horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal. **Processo: RR - 651035/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adriano Liparini Tozzi, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido do respectivo adicional, na forma do art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 664428/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): João Evaldo Camargo de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Eusébio de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras. Intervalos" e "Horas Extras. Comissionista". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, do C. TST. **Processo: RR - 685022/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria Inez Muniz Gomes, Advogada: Dra. Maria Virgínia Dupré Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão exarada às fls. 96/97, determinar que retornem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada dos embargos declaratórios em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 709794/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Melo, Recorrido(s): Miguel Brandelero, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial do biênio prescricional a data de ajuizamento da ação, nos termos da parte final do item I da Súmula nº 308 do TST; conhecer também quanto ao tema "integração

de gratificação semestral no salário - Súmula nº 253 do TST", por contrariedade àquele Verbetes sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral nas horas extras, nas férias e no aviso prévio; ainda conhecer da revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação ao salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda alimentação e auxílio cesta alimentação, bem como todos os consectários; conhecer também do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 150", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange à adoção do divisor 180 para fim de cálculo das horas extras; conhecer ainda da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; não conhecer dos demais temas. Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 598/2001-003-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS e Outro, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Haroldo Bonfim de Oliveira, Advogada: Dra. Josseline Brito Muniz Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - Súmula 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salários e férias. **Processo: RR - 766/2001-015-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Coelho, Recorrido(s): Município de Cristais Paulista, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Sinício Abib, Recorrido(s): Andrezza Maciel, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 884/2001-009-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ediba - Eletro Diesel Battistella Ltda., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Recorrido(s): Ivali Claude Ramal, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência com a OJ/SBDI-1, nº 23, convertida na Súmula 366 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos destinados à marcação do ponto, antes e ao final da jornada. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1056/2001-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nova América S.A. - Citrus, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Evandro Paes do Amaral, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1131/2001-009-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino Ramos Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária, com o respectivo adicional, na forma da OJ 307 da SBDI-I do TST. **Processo: RR - 1189/2001-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Giassi & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Recorrido(s): Sandra Aparecida Alexandre de Abreu, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 366/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite diário máximo de dez minutos, na forma da Súmula 366/TST, sem a limitação temporal imposta pelo Tribunal a quo. **Processo: RR - 1208/2001-011-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Roberto Carlos Gomes Silvério e Outros, Advogado: Dr. Galdino Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema embargos de declaração - prazo em dobro - autarquia federal, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar o óbice da intempestividade dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: RR - 1286/2001-403-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Recorrido(s): Lisane Dala Rosa Salvi, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1439/2001-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cerimonial Itamaraty Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Recorrido(s): Priscila Teles da Fonseca, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'justa causa'. Por unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito à multa do artigo 477, §8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1665/2001-026-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdeli Geremias

Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante no tocante a horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos termos do entendimento pacificado na Súmula nº 366/TST. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1866/2001-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Feamig Fábrica de Emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Gilmar Cândido Gonçalves, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1878/2001-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aline Lima de Paula Miranda, Recorrido(s): Elias Brito de Lima, Advogado: Dr. José Benício Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 778714/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "solidariedade do Banco Banerj S.A.". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 85/2002-658-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Recorrido(s): Cleverton Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT e multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade subsidiária - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 98/2002-007-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Lauro Antônio Gryszewski, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 201/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marlene Karasck, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Recorrente(s): Júlio Bogorin Imóveis Extremo Sul Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da empresa e da reclamante. **Processo: RR - 293/2002-044-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kátia Narciza de Monteiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Recorrido(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF apenas quanto ao tema diferenças salariais - isonomia do empregado da Probank com os empregados da CEF -, por violação dos artigos 7º, XXX e 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em decorrência da equiparação da Autora com os empregados da Ré. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor devido à Reclamante, sem os descontos previdenciários e de imposto de renda. **Processo: RR - 335/2002-094-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cássio Baumgratz Viotti, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Recorrido(s): Geraldo Gomes Nascimento Filho, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema prescrição - rurícola, por afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores aos cinco anos da data da propositura da presente reclamatória. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 531/2002-657-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Dr. Fernando Schlieper, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 539/2002-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Hélio Barbosa, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 549/2002-053-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laércio Borges Pinto, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude



de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula oitava do acordo coletivo noticiado nos autos e condenar a reclamada a pagar como extras as horas que excederem o prazo de vigência previsto em lei e reflexos, conforme se apurar em execução. **Processo: RR - 661/2002-010-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667/2002-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Itamar Coelho Marques, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 740/2002-402-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Patrícia Vargas Lopes, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): Evaldo Salvadori, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 134 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciadas as matérias constantes do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 790/2002-097-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro de Souza Campos, Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 888/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) apenas quanto à limitação da condenação à data-base seguinte, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI1. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., ora sucedido pelo Banco Itaú S.A., quanto ao tema "sucessão/solidariedade", restando prejudicado o exame do apelo no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 923/2002-010-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): Marcelo José Lima, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 977/2002-005-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): STEEL - Serviços Técnicos Especializados em Elevadores Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Mário Lúcio de Moura Laves, Recorrido(s): Antônio Vieira de Souza, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1090/2002-027-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com RR-1090/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Recorrido(s): Solange da Silva Nunes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "trabalho no intervalo intraturnos - acréscimo devido" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, durante todo o período postulado a partir de 28/07/94. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala por entender que a sanção estabelecida no § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza remuneratória. **Processo: RR - 1090/2002-027-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-1090/2002-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Solange da Silva Nunes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1287/2002-087-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Luiz Felipe Santiago, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1532/2002-001-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Gaudio Siqueira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: RR - 1711/2002-008-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Osvaldo de Souza Costa, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Bg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4294/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Fernandes Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho" e "Honorários Advocatícios". **Processo: RR - 4440/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): João Batista Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Juliano Siqueira Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva. **Processo: RR - 7060/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Plaza Food Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não associados ao sindicato. **Processo: RR - 8792/2002-015-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Servop Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Izabel Paulina Stella, Advogado: Dr. Camilla Loureiro Sachsida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula/TST nº 85, no tocante aos efeitos da declaração de invalidez do acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 10716/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Luciene Maderlane dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Advogado: Dr. Rodrigo Medeiros de A. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 165 do TST e violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região para que prossiga no julgamento daquele como entender de direito.

Processo: RR - 11163/2002-900-08-00.8 da 8a. Região. corre junto com AIRR-11177/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Recorrido(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Joaquim Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 11554/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Ivando Kolling, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema acordos coletivos - participação nos resultados - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da participação nos lucros, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação (fls. 196/198). Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 198. Prejudicado a análise do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS. Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 23917/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. José Higinio de Souza Netto, Recorrido(s): Jerry Adriani Pena de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 33430/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Informant Editora de Publicações Periódicas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Recorrido(s): Marilene Alves de Castro, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 38677/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Edson Oliveira de Souza, Advogado: Dr. João Batista Rocha,

Recorrido(s): Wilma Gomes Lajarin (Centro Hípico Amarelinho), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38872/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Mário Estevam Justino Heleno, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40131/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Camila de Moura Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Spcom Comércio e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Lautenschlager Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 44499/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Dirceu da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência da referida negociação coletiva; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados. **Processo: RR - 51440/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Estevão Fernandes, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 55959/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Wanda Dunin, Recorrido(s): Ibracema Viola, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: RR - 55963/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Izaías Ribeiro do Nascimento (Espólio de), Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "bancário - cargo de confiança - horas extras", por violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. **Processo: RR - 56007/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimundo Nonato Neto Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56046/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-56050/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Recorrido(s): Maria Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 56450/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Elena Afonso, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Recorrido(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Vilsonia Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 58992/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Recorrido(s): Sérgio Silveira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do outro tema. **Processo: RR - 61260/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Norival Alves Soares Filho, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62994/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG,

Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Alcides Santos da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 65722/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Ivan de Oliveira Lemos, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 65999/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edi Costa da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 69822/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Aberício Ferreira Dantas, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70705/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dayse Chistina Wátimo Bruck, Recorrido(s): Julcema Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71141/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio Rosendo Lima Filho, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente. **Processo: RR - 136/2003-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Atacadão Montebello Presentes e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Pedro Natividade Ferreira de Camargo, Recorrido(s): Joao Fausto Lopes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Venâncio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 448/2003-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Município de Mirafima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Pinto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1190/2003-093-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Quintino de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Cristina Ostanelli, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1310/2003-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Nadir Marciano de Oliveira, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento de respectivas diferenças. **Processo: RR - 1823/2003-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mapri - Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Benitez Carlos da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguiu o feito com julgamento do mérito. **Processo: RR - 2568/2003-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Cleuza Keiko Hassegawa Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Danielli Gimenes Pereti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 73692/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Walter do Carmo, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo reclamante para não conhecer do recurso de revista interposto, por deserto. **Processo: RR - 73803/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ana Marcilei Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Eletroeletrônicas, Informática, Eletrônicas, Materiais e Componentes Elétricos, da Construção Naval e Similares de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75497/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Adão Oliveira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Grau Máximo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade -

Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Inclusão em Folha. **Processo: RR - 75786/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Ademar Brunetto, Advogado: Dr. Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75806/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Amiltair Dimas da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 81028/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Rudimar de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas de sobreaviso - uso do bip -, por contrariedade à OJ 49/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do sobreaviso. **Processo: RR - 81318/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jane Mauss de Leão Antunes, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema PDV - indenização adicional da Lei nº 7.238/84, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 83178/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Deusiane Fortes Félix, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano - agente biológico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva ad causam. **Processo: RR - 89750/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valvanilo Pontes Ramos, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89770/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezequiel Farias de Araújo, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 92186/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Nilton Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema promoções - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 92562/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Triccerri, Recorrido(s): Aldo Ballin, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 94314/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Milton Miranda de Brito, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97686/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Edson Luís Gon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação irrestrita, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 101587/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Dobraiva, Recorrido(s): Osvaldo Lopes, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão

recorrida tão somente quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e os depósitos relativos ao FGTS, sem a multa. **Processo: RR - 113657/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Juner Rosa Vegner, Advogado: Dr. Claudete Calderan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 179-184, que indeferiu o pedido de diferenças salariais. **Processo: RR - 253/2004-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Recorrido(s): Ilson Samuel Strugulski Nunes, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Recorrido(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do artigo 477, § 8º, da CLT - responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 654/2004-008-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Edna Maria Vasconcelos Vieira, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 17-19), que acolheu a prescrição extintiva da presente ação. **Processo: RR - 1282/2004-004-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1282/2004-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volme Emídio Lizardo e Outro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1451/2004-002-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Ailton da Costa Dorileo, Advogado: Dr. João Marcos Faiad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "reconhecimento do vínculo empregatício somente em Juízo - multa do art. 477, da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2252/2004-007-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Wagner Amorim Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Sarquis Melo, Recorrido(s): Técnica Brasileira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Moacir Augusto Meyer de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 3156/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alcy de Castro Sobral, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 618/2005-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Michele Cândido Furgeri, Advogado: Dr. Joceli Frutuoso, Recorrido(s): Construtora Varca Scatena Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 851/2005-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria José Araújo Gusmão Verçosa, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Julio Cezar Hoffman, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Regional, restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que acolheu a prescrição parcial e condenou a reclamada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, até a implementação regular do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 11746/2005-004-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Afrânio de Souza dos Reis, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): SPIC - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 2229/1993-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Jorge Ovidio Ferreira, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Viação Praiana Ltda., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 29247/1997-651-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Horst Armin Engelhardt, Advogado: Dr. Eivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 746/1999-023-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bahia Transportes Urbanos Lt-



da., Advogado: Dr. Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Embargado(a): Amilton Osvaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1017/2000-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Embargado(a): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 81193/2000-652-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Rejane Teresinha Scholz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Presente à Sessão o Dr. André Luís Tucci, patrono do Embargante. **Processo: ED-RR - 1279/2001-104-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): CNS - Segurança e Vigilância Ltda, Advogado: Dr. Waldir Penha Ramos Gomes, Embargado(a): Izaias Ferreira Leite Neto, Advogado: Dr. Henrique Lemos da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada Souza Cruz, com efeito modificativo, a teor do artigo 897-A da CLT, para não conhecer do recurso de revista de fls. 313/316, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 1657/2001-004-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Comati - Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Embargado(a): Laércio Nascimento Machado, Advogado: Dr. Rubens Valim Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 794877/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma do voto. **Processo: ED-AIRR - 4132/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Embargado(a): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 14658/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Milton Carlos de Souza Apolinário, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 17886/2002-900-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Samuel Pinto de Moraes, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 36718/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria de Lourdes Fernandes Amaral, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 64742/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Adria Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Olívia Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 887/2003-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Woston Moura da Cunha, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: ED-AIRR - 1057/2003-010-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Ângela Nalin e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1058/2003-010-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Ângela Nalin e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1148/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Roberto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimento. **Processo: ED-AIRR - 1161/2003-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Dio-

nete Quinquim, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1346/2003-022-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Lúcia Alves de Almeida Silva, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1441/2003-010-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Eunice da Consolação de Oliveira Souza, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): Creche Casinha Feliz, Advogado: Dr. Joel José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2258/2003-022-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Lucinete de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Yanssen Novello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 85300/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Carlos Mathias, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 213/2004-011-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alan Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 214/2004-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Elizabeth Siqueira Vianna, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 266/2004-013-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Davi Anderson Pereira Rocha, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 342/2004-372-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Shigechika Mori, Advogado: Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Embargado(a): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 461/2004-003-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: José Wilson Mota Pimentel - ME (Wilson Pimentel Produções Musicais - Orquestra Venezuela), Advogado: Dr. José Alves dos Santos, Embargado(a): Luiz Gustavo Anacléto da Silva, Advogada: Dra. Daniela Alexandre Cesário de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 979/2004-211-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Flávio Henrique Santos (Fazenda Lambrange), Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Embargado(a): José Antônio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Analene Maria de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 293/2005-075-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Nilvever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Ronaldo Kersul, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 342/2005-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Glaci Terezinha Garcia, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 841/2005-062-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Audílio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Embargado(a): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Dr. José Campos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Às onze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHÁN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis, às quatorze horas e vinte e oito, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Sr. Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento do processo AIRR 903/1992.010.13.40.9 em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 876/1987-043-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hugo de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/1989-014-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Rita Schwarz e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1817/1990-006-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Cleber Messias Martins Cezar, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1908/1991-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisca Márcia Miranda Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/1992-001-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodrigo Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Edson José Sampaio Cunha Filho, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/1992-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Oliveira Costa, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1992-010-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. José Galdino da Silva Filho, Agravado(s): José Pedro da Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/1992-381-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcio Brasil Souza Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Eloisa Maria Antônio, Agravado(s): MEC Material Escolar Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2086/1992-007-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marina Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2086/1992-007-10-41.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Vinícius Silva Pacheco, Agravado(s): Marina Rosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2811/1992-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Beatriz Campos Medina Maia, Agravado(s): Maurício Campos de São Thiago, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1582/1993-022-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luzardo Rodrigues de Miranda, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Agravado(s): Eletronuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/1994-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Francisco Cláudio Louza, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1135/1994-004-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Jorge Luiz de Jesus Lopes Portela, Advogado: Dr. Clodomir Sá Menezes da Silva, Agravado(s): Empresa Maranhense de Administração de Re-

cursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10/1995-271-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Jurandir Pinheiro Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/1995-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Evane Regina Piccoli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Ericson Juarez Braga e Outros, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/1995-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer, Agravado(s): Nilson Peixoto Guerra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/1996-030-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Bachiega, Advogada: Dra. Rosa Maria Fernandes de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/1996-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademair Rodrigues Moreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/1996-301-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rápido Rodosino Transporte de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Cândida Fassini Dacroce, Agravado(s): Aldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756/1996-091-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adriano Ferrari Reis, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/1996-241-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1117/1996-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Barcellos, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/1996-241-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1117/1996-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alder Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Agravado(s): Edson Barcellos, Advogado: Dr. Arthur Baptista Xavier, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1363/1996-047-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Agravado(s): José Euripedes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/1996-079-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Rezende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1476/1996-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lanificio Kurashiki do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Aristides França, Agravado(s): Leandro Porto da Silva, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38045/1996-014-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Deoclécio Biasuz e Outro, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Agravado(s): João Drapala e Outros, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Agravado(s): Katze Assessoria em Automação Industrial Ltda., Advogado: Dr. Anísio dos Santos, Agravado(s): Megalloy Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ramatis Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25/1997-025-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Metalúrgica Semeraro Ltda., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Agravado(s): Edinaldo Martins de Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 57/1997-069-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Iuhico Fugisava, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/1997-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlei

Francisco, Advogado: Dr. Declair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/1997-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Gabriel Domingos Salomoni, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/1997-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ivo dos Anjos Jacques, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/1997-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Danone Ltda., Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Maria Cristina Relha Rodrigues, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/1997-007-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Wiesel S.A., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Antônio Caldeira Filho, Advogado: Dr. José Dalton Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/1997-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Cezarino Lopes, Agravado(s): Paulo Roberto Chizzolini (Espólio de), Advogado: Dr. José Ricardo Pincitori Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1674/1997-325-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Agravado(s): Selmo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/1997-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Edmilson Lima Ferreira, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/1997-096-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Ana Maria do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/1997-031-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Tarcísio Evangelista Lucas, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2168/1997-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frango Rotisserie Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): Edmea Souza Villarinho, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2677/1997-015-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2677/1997-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Marieta Hegler Rosa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2677/1997-015-09-41.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2677/1997-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marina de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Marieta Hegler Rosa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3275/1997-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravado(s): Ana Maria Figueiredo, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/1998-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jean Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/1998-203-04-41.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rubens da Cunha, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/1998-332-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Agravado(s): Robson Alves de Lima, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/1998-063-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação),

Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Agravado(s): Ildones José Benedito Barbosa, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743/1998-431-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): Aparecida Raimundo, Advogado: Dr. José Júlio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/1998-021-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jorge Neves Dias, Advogada: Dra. Lygia Nobre Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/1998-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 2232/1998-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Osni Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2239/1998-002-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eni Merola de Figueiredo, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18788/1998-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CRE-FITO 8, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Agravado(s): Nociá de Freitas Fortes de Oliveira, Advogada: Dra. Inaya Potyra Freitas Fortes de Oliveira Azzolini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 134/1999-416-14-41.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Evilásio Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Lessa Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/1999-416-14-41.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Raimundo Nonato Araújo Medeiros, Advogado: Dr. Roberto Lessa Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/1999-541-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Fernando dos Santos Nogueira, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/1999-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Fábio Luiz da Silva Gaia, Advogado: Dr. Marcos Moura dos Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 632/1999-007-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rangel Canto, Agravado(s): Raimundo Martins Filho, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/1999-050-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ângelo Marcos Gomes, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Agravado(s): IVI - Industrias Verolme Ishibras S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/1999-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduard Marques, Agravado(s): Ieda Maria Nicoletti, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/1999-002-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademar Ribeiro Afonso, Agravante(s): Pedro Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/1999-040-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Agravado(s): Dawis Martins Manssur, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1124/1999-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson de Araújo, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/1999-044-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José



Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Thimóteo Paes Soares, Advogado: Dr. Sérgio Paulo da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/1999-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Maria Alves, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1604/1999-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Maria Gabriela Seixas Passos, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1999-221-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kimberley-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ana Paula de Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/1999-003-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eber Nardi Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1835/1999-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sandoval Pinheiro Machado, Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Rangel Gustavo Costa Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/1999-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Gabriella Vasquez Pinheiro de Mendonça, Agravado(s): Jorge Sebastião Alves José, Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2035/1999-431-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Manoel Pedro de Lima, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Agravado(s): Supermercados Serra e Mar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2042/1999-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Cassimiro Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3751/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aloés Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Jozelma Gomes Rodriguez, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bitencourt de Castro Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5189/1999-018-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Marcelo Piccoli Fomeroli, Agravado(s): Mário Schrubbe, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13159/1999-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fasamed Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Leila Cristina Rojas Gávilan Vera, Agravado(s): Clarice Maria Schomarth, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2000-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Sérgio Gonçalves Machado, Advogada: Dra. Dayse Maires de Souza Alves, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 338/2000-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Agravado(s): Paulo Eduardo Loureiro (Espólio de), Advogado: Dr. José Renato Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2000-301-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gustavo Jardim da Silveira Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jobatá, Agravado(s): Arnaldo Faustino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2000-102-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Jussara Rejane Santos da Rosa, Advogado: Dr. Ruy Hoyó Kinashi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC. **Processo: AIRR - 436/2000-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Quissamã, Procurador: Dr. Ronaldo Costa da Silva, Agravado(s): Maria Gomes de Barcelos, Advogado: Dr. Sebastião Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 438/2000-193-05-40.6 da 5a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Mariana Beneditas da Costa, Agravado(s): Agropecuária Geraldo Cohim Ltda., Advogada: Dra. Luciana Braga Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2000-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saul Renato Garcia de Lima e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2000-074-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CAF Santa Barbara Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Kneipp Lamego, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues Ludgero, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2000-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Agravado(s): Sandra Regina Hoppe, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2000-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Sírio Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/2000-005-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Petrucio Ramalho, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2000-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edivaldo Arantes, Advogado: Dr. Neide Andréa Nahas Borges, Agravado(s): Jit Sistemas e Equipamentos de Logística S.A., Advogada: Dra. Edna de Falco, Agravado(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Agravado(s): ESV - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Município de Mauá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/2000-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Heloísa Helena Ferreira Motta, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Agravado(s): Banco Mercantil Finasa S.A., Advogada: Dra. Luciana Santos Costa Espíndola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2000-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Luiz Figueiredo Rangel, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2000-025-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Yochimy Arakaki, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1533/2000-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flággan Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Deborah Maria de Lima Cicerre, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Madeiral de Assis Comércio de Madeiras Ltda. - ME, Advogado: Dr. José Alcides Porto Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2000-202-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2000-051-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Sandra Duarte Tavares, Advogado: Dr. Heleno de Souza Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1898/2000-311-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzia Toshiko Massukawa, Advogado: Dr. Osmarina Bueno de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2186/2000-015-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Víctor Rusomano Júnior, Agravado(s): Hamilton Leal Braz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Foi convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 21/2001-102-22-40.0 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-21/2001-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Agravado(s): Leomar de Santana Paes Landim e Outros, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 21/2001-102-22-41.2 da 22a. Região, corre junto com AIRR-21/2001-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Leomar de Santana Paes Landim e Outros, Advogado: Dr. Gilmar Gomes de Negreiros, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 142/2001-018-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Maria das Graças de Souza, Advogado: Dr. Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2001-025-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Egídio Longo, Advogado: Dr. Lidiomir Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2001-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osni Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 644/2001-047-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Agravado(s): Mário Jorge Cunha Paes, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 890/2001-008-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piazza, Agravado(s): Vanda Francisca Ruschi Pedrosa, Advogado: Dr. José Altair Lopes Moreira, Agravado(s): Darpa Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Schuler, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2001-017-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sarkis Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Agravado(s): Carlos Conceição Santos, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2001-007-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carmem Dantas de Menezes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Eduardo Tosto Meyer Suerdick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2001-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Jullu's Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jesús Viana Gomes, Agravado(s): Visagis S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2001-057-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda., Advogado: Dr. Humberto Belluco Nogueira Machado Júnior, Agravado(s): Lilianne Simome Barros, Advogado: Dr. Gilberto Soares Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2001-205-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ronaldo Coelho de Souza, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1248/2001-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Andréa Roesenberg, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2001-016-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Marcelo Firmino da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2001-005-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliel Nazareno Costa de Moraes, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Província do Pará Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2001-017-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J. Macedo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): Márcio César Franco, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2001-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valmi Custódio de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Renata Fukushima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2001-282-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Manoel Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandra Marques Gomes Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2001-134-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Alfacon Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Agravado(s): Ricardo Teixeira Andrade e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2001-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Milson Moreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2001-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTRRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2001-013-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Kleber Guerra Marques, Advogado: Dr. Geraldo Juarez Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2001-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sandra Serrano, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1605/2001-017-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sandra Serrano, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/2001-044-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rádio e Televisão de Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): João Batista Marques, Advogada: Dra. Kênia Atrizíia Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2001-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A., Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, Agravado(s): João Vial, Advogado: Dr. Wilson Antônio Sagulo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2712/2001-014-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Papyrus Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Juraci Alves Moreira, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6350/2001-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Liane de Fátima Esteche Gonçalves, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771007/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771552/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Trevo Banorte Seguradora S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Malfisa José Ribeiro, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775254/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Bender, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778436/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora Sempre Viva Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Martins da Silva, Agravado(s): José Ramos Machado, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicados os demais tópicos do apelo. **Processo: AIRR - 786288/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Norton César Costa, Advogado: Dr. Márcio Dias Neves, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786414/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sebastião Tristão Stel, Agravado(s): Cláudia Miranda Fialho, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799634/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edilberto Soares Madeira, Advogada: Dra. Neiva Maria Froener Seidl, Agravado(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande Sul, Advogado: Dr. James Teresinha Orsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2002-002-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Academia de Ginástica Work Out Ltda., Advogado: Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Agravado(s): Roney Inácio Araújo, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2002-024-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jairo Carmo Antunes, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2002-112-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Semenge S.A. - Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Edson Alan Ferreira Caminha, Advogado: Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2002-068-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Horácio Bento de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-461-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Volmir Fachin, Advogada: Dra. Luísa Marta Camilo Dall'Alba, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2002-041-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rose May Harrison de Souza Advogada: Dra. Rosana Rodrigues, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2002-015-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ACEF S.A., Advogada: Dra. Iara Marthos Águila, Agravado(s): Luzia de Melo Coelho, Advogado: Dr. Roberto Gomes Prior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Litigância de Má-Fé. Caracterização" e "Horas Extras. Acordo de Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 488/2002-024-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andreise Maffei, Agravado(s): Jossel Luís Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 529/2002-024-03-40.1 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Cirino Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-020-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Carmona Rocha, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2002-060-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Antônio Julião Rosa, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2002-067-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Judith Fróes Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2002-325-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Luiz Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Vitzter Engenharia Montagens e Fiscalização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dagránja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Aírton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Dicesar Beches Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 711/2002-231-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Fernanda Moser, Agravado(s): Amauri César Alves, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2002-065-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Logiscoop, Advogada: Dra. Patrícia Fróes Leal Py, Agravado(s): Gilmar Nunes da Silva, Advogada: Dra. Adriana Veras, Agravado(s): Meridional Cargas Ltda., Advogada: Dra. Anaíde Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-721-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cipel - Centro Integrado de Preparação do Estudante Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Dr. João Luiz Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-001-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enelson Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2002-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Ribeiro Ivo, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): ELETROBUS - Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Agravado(s): Consórcio Aricanduva, Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2002-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorcelino Bernardo, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/2002-010-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Juçara do Rocio Izycki, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 868/2002-010-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Juçara do Rocio Izycki, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 910/2002-048-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Gislene Andréia Vasconi, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 933/2002-004-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jaques Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Edvaldo Adriano Silva, Agravado(s): Hospital Samaritano de Goiânia Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Luz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2002-002-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Amarildo Bento de Deus, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 965/2002-009-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josenice Gomes Carrijo Mendes, Advogado: Dr. José Hélio Mendes Davi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2002-011-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Helmut Walter Grohs, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2002-060-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Agravado(s): José Valses Vilela Lyra, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2002-021-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Iracema Maria dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1145/2002-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Ramires, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator.



Processo: AIRR - 1145/2002-012-04-41.3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-1145/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Jorge Ramires, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1197/2002-101-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jociel Alves Siqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): Mencasa S.A., Agravado(s): Município de Marília, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2002-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Yahoo Turismo S.A., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Maria Geralda Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2002-012-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Antonina Gomes de Faria Costa e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/2002-012-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): José Maria Miranda dos Santos, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2002-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Máximo Antônio Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2002-112-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo de Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2002-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laurimá Firmino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1503/2002-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Abreu e Lima de Sá, Agravado(s): Juaciara Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Cauby Cardozo de Athayde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2002-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Energia Elétrica do Mato Grosso do Sul - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elenice Felipe de Carvalho, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2002-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. André Luiz Bueno da Silva, Agravado(s): Eleni Silva Gualberto, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1535/2002-005-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogado: Dr. Lourival Abreu, Agravado(s): Joelson Antunes, Advogado: Dr. José Domingos Bortolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1620/2002-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dilson Valadão de Ávila, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Agravado(s): R L - Construções Ltda., Advogado: Dr. André Branco de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2002-007-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alcireide Menezes e Silva, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2002-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Edner Saul de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1762/2002-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Agravado(s): Samuel Jandrey, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2026/2002-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Romildo Silva Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle

Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2002-076-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Agravado(s): Jair da Silva Soares, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2166/2002-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2251/2002-371-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Hamilton Sérgio D'Amaro, Advogado: Dr. Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2267/2002-003-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): José Alves, Advogado: Dr. Nelry Maciel Moda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2791/2002-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Net São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Agravado(s): Satt Door Sistema de Automação Tech Traffic Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3104/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Concrepac - Engenharia de Concretos Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Ivanildo Vicente Dias, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3215/2002-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fábrica de Biscoitos Ninfa Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Antônio Piva, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4137/2002-010-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ameg - Assessoria de Medicina de Grupo Ltda., Advogado: Dr. Edgar Lenzi, Agravado(s): Simone Aparecida Magno, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Júlio Assumpção Malhadas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6397/2002-906-00-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Iara Agripina Porciúncula, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10334/2002-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Cláudio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Massa Falida da Transportadora de Cargas Rodoviárias Contador Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17493/2002-006-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Milton Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18091/2002-010-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilberto Larsen, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Matos, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Agravado(s): Plansfer Plano de Saúde dos Ferroviários, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18937/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ionaldo Flávio de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26657/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Cordeiro, Advogado: Dr. Marcelo Ignácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28328/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cláudia Rita de Araújo Lima Martins, Advogada: Dra. Denise Cunha Ortega Vassallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29049/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lourival de Souza Costa, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cer-

queira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31947/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Net Belo Horizonte S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravante(s): Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. - CNPA, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José Pereira Servano, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 41784/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo César Pimenta da Silva, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48166/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Martins das Graças, Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda - Saae, Advogado: Dr. Luiz Renato Nunes da Silva, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 51861/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elisandro José Ferreira Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 53904/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Marcos Franco, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Massa Falida de Indumel Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56862/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Pereira Moraes e Outros, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63627/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Dourado de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63755/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportadora de Valores e Vigilância Ltda. - TGV, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): Roque Izael Portella, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65268/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Paulo Roberto Couto Cruz, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71352/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Válder Clemente do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72476/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Airton Pires de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Agravado(s): Município de Viamão, Advogado: Dr. Cláudio José Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2003-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): José Theotônio Alvim Pacheco, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/2003-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Benedito Peixoto Xavier, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65/2003-040-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edison Francisco Ramos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): IMI - Investimentos Mobiliários, Imobiliários e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Jady Mayri Borges de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2003-001-10-41.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Satélite Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Valdenir Moreira de Souza, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2003-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jefferson Bernd Padilha, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2003-004-06-40.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-212/2003-8, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Walter Sanches Holanda, Advogado: Dr. Clovis Bartolomeu Pereira, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2003-004-06-41.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-212/2003-5, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walter Sanches Holanda, Advogado: Dr. Clovis Bartolomeu Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2003-050-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-231/2003-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. José Batista Patuto, Agravado(s): Cerâmica Pereira e Oliveira Panorama Ltda., Advogado: Dr. Maurício Miranda, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2003-050-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-231/2003-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Paulo Rodrigues, Advogado: Dr. José Batista Patuto, Agravado(s): Cerâmica Pereira e Oliveira Panorama Ltda., Advogado: Dr. Maurício Miranda, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2003-060-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Geraldo Luciano de Paula, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2003-126-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ricardo Aparecido Biachi dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 388/2003-054-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Projel Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Victor Paulo Lourenço Barbosa, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriana Petronilo Belizário Xavier, Agravado(s): Margarinete Barcellos Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-403/2003-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Anselmo Carvalho Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2003-110-08-41.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-403/2003-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): José Anselmo Carvalho Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 441/2003-521-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-441/2003-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Natal João Tochetto, Advogado: Dr. Marco Antônio Scheuer de Souza, Agravado(s): Valdir Antônio Klosinski e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 441/2003-521-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-441/2003-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Natal João Tochetto, Advogado: Dr. Marco Antônio Scheuer de Souza, Agravado(s): Valdir Antônio Klosinski e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/2003-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Luiz Ferreira Lima, Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2003-125-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irmandade de Misericórdia de Serãozinho, Advogado: Dr. André Luís Zanuto Giraldi, Agravado(s): Maria Aparecida Taveira, Advogada: Dra. Rosemary Aparecida Pereira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 612/2003-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Geipot de Seguridade Social - Geiprev, Advogado: Dr. José Ribamar Leite de Oliveira, Agravado(s):

Reinaldo Negreiros Sumé Vieira, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2003-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosmane Dixini Naves, Advogada: Dra. Ana Cristina Linhares Sad, Agravado(s): Marilene Aparecida da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Anderson da Silva Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2003-009-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacifico, Agravado(s): José Audi Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2003-451-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Mário Gabriel Bandeira de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2003-026-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Oscar Antunes Guimarães Neto, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2003-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): Suely Maria Barros de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Cooperaúde/Recife, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 878/2003-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Donizete Filadelfo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-001-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Niara de Souza Bittencourt, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2003-049-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Antônio Costa Pinto da Siqueira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Saint-Gobain Materiais Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2003-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Lizete Meyer Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, deferir a habilitação incidente, nos termos dos artigos 261 à 265 do RITST e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto promovida por herdeiro necessário do reclamante Aquiles Siqueira dos Santos e homologar o acordo celebrado entre a reclamada e Noeme Martins Siqueira, representante do espólio de Aquiles Siqueira dos Santos, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide, e declarar o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação do feito a fim de que conste como agravados: Lizete Meyer Fernandes e Outros. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2003-102-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Benedito José de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2003-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Amauri Silva Lima, Advogado: Dr. Alzenir de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2003-063-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José de Castro Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1024/2003-062-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Alan Kardec Rodrigues, Agravado(s): Patrícia Simoni Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Scarabel Barbosa, Agravado(s): OFB - Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda., Advogado: Dr. Adherbal Fontes Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr.

Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Osvaldo Tsuyochi Takakura e Outros, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2003-091-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Bosco Dias Ladeira e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-003-23-40.9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1049/2003-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Barbosa, Agravado(s): André Gheno, Advogado: Dr. Jakeline Aparecida Moura de Cursi, Agravado(s): Transportes Norte Maringá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-003-23-41.1 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1049/2003-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Norte Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Arlindo do Carmo, Agravado(s): André Gheno, Advogado: Dr. Jakeline Aparecida Moura de Cursi, Agravado(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva, Agravado(s): Irley de Souza, Advogada: Dra. Andréa Maria Zattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1099/2003-015-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Rivaldo Vieira de Melo, Advogada: Dra. Ana Karla Braga Netto de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2003-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Oscar Valentim Bosa, Advogado: Dr. Adriana da Penha Souza de Angeli, Agravado(s): Metalúrgica Caparina S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2003-065-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Eimar Cerqueira Carneiro, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2003-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dejanir Henrique, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Agravado(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-014-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Português do Recife, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Pedro do Bom Parto Bastos Gusmão, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/2003-070-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz de Araújo Leite, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2003-027-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Wálter Braga Camacho, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2003-012-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): David Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1216/2003-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Peclle Barroso, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2003-521-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Eduardo Zikan e Outro, Advogado: Dr. Elma Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2003-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Copagás - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Agravado(s): Ivan Rosado Valença Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Cristina Esch de Rueda, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2003-001-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Regina Müller Veek, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Simara Cardoso



Garcez, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1331/2003-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Antônio Carlos Cunha da Cunha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Dorcelino Nubias de Gois, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1434/2003-021-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lenita de Souza Salomão, Advogada: Dra. Elisângela Bonequini, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1440/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Oliveira Pulpa, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): José Alexandre Oliveira de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2003-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Batista dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Agravado(s): Interativa Service Ltda., Advogada: Dra. Maria Regina Brunelo Segré, Agravado(s): Condomínio Edifício Bolsa de Imóveis do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maraci Jampietro Rodilha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2003-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Amazônia Celular S.A., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Silvana Maria Nascimento de Lemos, Advogada: Dra. Irani de Fátima Teixeira Contente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2003-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hércio Landi Filho e Outro, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Reginaldo Ferreira, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): HTS Segurança e Vigilância S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1626/2003-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Dias Reis, Agravado(s): Cláudia Davidia Gomes, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2003-663-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): José Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1797/2003-771-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sigmar Bernstein, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Agravado(s): Município de Marques de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Keller, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1908/2003-001-23-40.7 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1908/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Arlete Luzia de Faria e Outros, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1908/2003-001-23-41.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1908/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Elisângela Hasse, Agravado(s): Arlete Luzia de Faria e Outros, Advogado: Dr. José Antônio de Pinho, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/2003-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Dalva Marques e Marques, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2019/2003-202-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Carlos Duarte de Sousa, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2031/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mar-

celo Malheiros Duclerc Viçosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5138/2003-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Cic - Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, Advogada: Dra. Rossana Moreira Gomes, Agravado(s): Oromar Pinho Duboc, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11008/2003-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Rosana Ferro, Advogado: Dr. Leir Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13055/2003-004-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): De Amorim Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Filipe Alves da Mota, Agravado(s): José dos Santos Souza, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16128/2003-011-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Crisóstomo Silva e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 19843/2003-003-11-41.7 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): M da S Oliveira Bilhar (Loja do Bilhar), Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado(s): César Augusto de Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72806/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Luiz Anselmo dos Santos, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73349/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Grimalda Munhoz de Souza, Advogado: Dr. Videnberto Barros Vieira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 79083/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Bosi, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81874/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Oadi Salles Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82270/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Agravado(s): Fernanda Zagai Santos Rosa, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83258/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Jaime Vier, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 84710/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nelsi Juver Damasceno, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Mª Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 87569/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete e Restaurante Costa Leite Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88262/2003-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osvaldir Camargo, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90642/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Fernandes Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91503/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Sali Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91979/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AloYsio Ribeiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92917/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bernardo Luiz Porto Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95627/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dionísio Aires Neto, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98497/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Sérgio Mucugê Jesus Sá, Advogada: Dra. Rosa Maria Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108618/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IT Club Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Agravado(s): Marcello Insausti, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108851/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Walter Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2004-036-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rubens Ahyrton Ragone Martins, Advogado: Dr. Rafael Sales Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2004-060-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Marcos Barbosa Varques, Advogado: Dr. Marcos Barbosa Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117/2004-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Martins Botelho e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2004-015-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jpar Distribuidora de Veículos Ltda. - Orca Veículos, Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Marcelo, Advogado: Dr. Malthus Alberto de Paula, Agravado(s): Motorauto S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2004-022-07-40.8 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-163/2004-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cocalqui - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Agravado(s): Leuda Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Jorge Chagas Pinto, Agravado(s): Calçados Aniger Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Rogério Scarabel Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 163/2004-022-07-41.0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-163/2004-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Calçados Aniger Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Rogério Scarabel Barbosa, Agravado(s): Leuda Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Jorge Chagas Pinto, Agravado(s): Cocalqui - Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 201/2004-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Samuel Frizzas, Advogado: Dr. Renato Camargo Navarro Peres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2004-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hugo José Carvalho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2004-461-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Eni Salet de Oliveira, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codevac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 322/2004-193-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvan Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 366/2004-011-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clóvis Cabral Ferreira, Advogada: Dra. Alice Maria Pinto Soares, Agravado(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 405/2004-446-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Diogo Barbosa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-442-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559/2004-112-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rodoviário Buck Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Agravado(s): José Antônio Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2004-072-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Genesio Koslinski, Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/2004-005-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Senalba, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Agravado(s): Jorge Guzman Espíndola, Advogada: Dra. Dílma de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2004-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636/2004-442-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Walter Oliveira da Cruz, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 825/2004-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Paulo Airtton de Mello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2004-211-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rivadávia Xavier Nunes, Advogado: Dr. Maurício Henrique Lima, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Juvenal da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2004-261-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria da Conceição Cavalcanti da Silveira Lins, Advogada: Dr. Francisco Ferreira Sales de Melo, Agravado(s): Engenho Mãe de Deus, Agravado(s): Daniel Henrique da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 874/2004-005-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dionéia Medeiro de Freitas, Advogado: Dr. Tancredo Pereira, Agravado(s): Rosângela Alves, Advogado: Dr. Pedro Alexandre de Sá Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2004-401-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Nélito Moacyr Diehl, Advogado: Dr. Jurê Lopes Valin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2004-020-03-40.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-885/2004-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraesi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Emilene Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Marcos Artur Soares Eutrópio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2004-020-03-41.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-885/2004-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emilene Patrícia da Silva, Advogado: Dr. Marcos Artur Soares Eutrópio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraesi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 942/2004-102-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Pedro

Marques, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2004-003-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bandeirantes Hotéis, Turismo e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): Mônica Regina Bispo, Advogada: Dra. Ana Cristina Carlos Sarmento Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2004-038-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Elias de A. Conceição, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Área de Saúde de Juiz de Fora Ltda. - PROSAÚDE, Advogado: Dr. José Mauro Rezende de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2004-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Ruy Medeiros Fernandes, Agravado(s): Natália Cândida Mendonça, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Agravado(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - AMVALE, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2004-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Bohemia Wanderley Campos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2004-020-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Alicério Sílvia da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2004-014-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Madec Ltda., Advogada: Dra. Joselma Ferreira Borba, Agravado(s): Manoel de Oliveira Farias, Advogado: Dr. Severino José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1403/2004-027-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Antônio Cherubim Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1549/2004-010-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Odosmiro Guimarães Maia, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1561/2004-009-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Ubitatã Santos Braga, Advogada: Dra. Karla Maria Anjos Sepúlveda Balthazar da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2004-006-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Liliam Silva Souza Barreto, Advogado: Dr. Adriano Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1771/2004-041-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adler Mota Magalhães, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1791/2004-004-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Denise Regina Gonçalves Köhler, Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Schettert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5639/2004-010-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Roberto da Luz Coelho, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda., Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13947/2004-012-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gclairton Carlos Suckow Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 127053/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terezinha Perin, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2005-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermano Gonçalves Oliveira Filho, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2005-002-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - COOPEDER, Advogado: Dr. Gustavo Viecili Pereira Landi, Agravado(s): Sérgio Martins de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14/2005-012-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ilário Niederle, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/2005-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdinéia Tereza Bastos Cavalari, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Osamar Camilo do Prado, Advogado: Dr. Shirley Aparecida Amorim da Cunha, Agravado(s): Wagner Roberto Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 125/2005-006-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josevaldo Guimarães de Santana, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-006-40.8 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-148/2005-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caterair - Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Edney Santos Orico, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-003-06-41.0 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-148/2005-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edney Santos Orico, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Agravado(s): Caterair - Serviços de Bordo e Hotelaria S.A., Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2005-662-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): Roberto da Silva Lima, Advogado: Dr. Odilon dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2005-106-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvia Maria Soares Pifano Barcia, Advogada: Dra. Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Agravado(s): Sibelê de Fátima Neiva, Agravado(s): Proxy Participações e Empreendimentos Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2005-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mendonça Atacado Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Antônio Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Sílvia da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2005-128-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Alaiz Queiroz, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 281/2005-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Júlio César da Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 308/2005-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ramon Eulálio Moreira, Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Sociedade Nacional Aeronáutica e Representação S/C Ltda. - SONAR, Advogada: Dra. Maria Luiza Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2005-105-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alcio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Rio Branco Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2005-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira e Outra, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Onofre Bernardo Ireno, Advogado: Dr. Sérgio Murilo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2005-522-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CBPO Engenharia, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Sebastião Mendes de Lima, Advogado: Dr. Juliano Taccu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2005-253-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geni Vital de Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Regina Célia Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Jacira Gonçalves Mazzariello, Agravado(s): Rodrigues & Pupin Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-



vo de Instrumento. **Processo: AIRR - 500/2005-009-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Zeli Ramos de Souza e Outra, Advogada: Dra. Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Agravado(s): Servis - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2005-043-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Machado de Castro, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 561/2005-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adriano Luís de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Irmãos Silva S.A., Advogado: Dr. Guilherme Simões Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 646/2005-002-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúcio Duque de Moraes Rocha, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. André Luís Tucci, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 660/2005-669-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edson Tavares Chagas, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Agravado(s): Granjeiro Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Feldman de Schnaid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705/2005-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Agravado(s): Eduardo Xavier Jucá, Advogado: Dr. Carlos José de Amorim Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705/2005-012-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Mariza Barros Saraiva, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-092-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cerâmica Parajú Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio Castilho Vieira, Agravado(s): Roberto Luiz Nunes, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2005-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José do Espírito Santo da Cruz e Outra, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2005-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandro Ivens Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Alexandre Otero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2005-002-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Colgate Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Sérgio Pérciles da Silva Gallo, Advogado: Dr. José Maurício Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2005-108-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Octacílio Machado Júnior, Advogado: Dr. André Corrêa Carvalho Pinelli, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2005-108-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Bonfim, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2005-131-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Elias Alves Gomes, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2005-036-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Thema Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Agravado(s): Ronaldo Muller Pinheiro, Advogado: Dr. Milton Souza da Silva, Agravado(s): Disal Administradora de Consórcios Ltda., Advogada: Dra. Maria Eugênia Alves Luchini, Agravado(s): J M Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2005-132-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Pricila Kellen da Silva Freitas, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2005-002-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lakefield Geosol Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Edmar Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1080/2005-**

035-03-40.5 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Center Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Maxs de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2005-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Jailson de Lima Cabral, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1233/2005-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedito Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1257/2005-012-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - SEBRAE/PA, Advogada: Dra. Ana Ialis Baretta, Agravado(s): Álvaro Cordovil Guimarães Júnior, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Leandro José Pereira Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2005-002-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogada: Dra. Lucimeire de Freitas, Agravado(s): Luciana Caetano Fernandes, Advogada: Dra. Djanne Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1576/2005-001-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Noberto do Carmo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2005-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bárbara Gobira Damasceno Silva, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Agravado(s): Norberto Paes Campos, Advogada: Dra. Terezinha Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13581/2005-007-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Sandro Cley Simões Rafael, Advogado: Dr. Alcides Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79/2006-011-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogado: Dr. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Cirley Pereira Marinho e Outros, Advogada: Dra. Sarah Milhomem Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2006-141-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aparecida Maria da Paz Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Watson Ferreira Procopio, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2006-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AVG Mineração Ltda., Advogado: Dr. Felipe Vidigal de Andrade Serra, Agravado(s): Marcos Antônio Fagundes Marques, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Às dezesseis horas e quarenta e três minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Os Exmos. Srs. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Horácio Senna Pires estiveram presentes à sessão para o julgamento dos processos em que atuaram como Relatores. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1536/1992-007-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ney Amorim Silva e Outros, Ad-

vogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2112/1992-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Araújo Cintra, Agravado(s): Jair Marques, Advogado: Dr. Jesimiel Pereira Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2255/1992-015-15-42.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2245/1993-023-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Geraldo Severo Alves e Outro, Advogado: Dr. Mário Gregorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/1995-011-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): José Fermiano Coelho, Advogada: Dra. Albaneza Alves Tonet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807/1995-043-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim Celestino de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Macsol S.A. Manufatura de Café Solúvel, Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7439/1995-009-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Márcia Regina Frade, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799/1996-026-09-44.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Roberto Gimenes e Outro, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Luís Oscar Paulichen e Outros, Agravado(s): Ademo Misvua e Outro, Agravado(s): Luiz Carlos Andrekowicz, Advogada: Dra. Jussara Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1409/1996-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Maria Loireni Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1418/1996-079-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/1996-421-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Moacir Chaves Magalhães, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contramínuta. **Processo: AIRR - 12/1997-057-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Imarinete Arcanjo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/1997-033-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sancarlor Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jesus Antônio da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1997-025-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Iêda Terezinha Schiavo, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/1997-021-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Agravado(s): José Albérico Góes da Silva (Espolio de), Advogado: Dr. Raymundo de Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contramínuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/1997-053-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Francisco José Marques, Advogado: Dr. Miguel Roberto Gomes Viotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/1997-012-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s):

Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Jolar Caminha de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1123/1997-038-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1123/1997-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Agravado(s): Ednéia Teixeira, Advogada: Dra. Ana Paula Wischansky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1123/1997-038-03-42.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1123/1997-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ednéia Teixeira, Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404/1997-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Maria Eliomar Cardoso Bezerra dos Anjos, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/1997-072-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Elvio Vincenzi, Advogada: Dra. Maria das Graças de Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 2031/1997-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amauri Fragas de Oliveira, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30591/1997-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. Marcos José Chelaky, Agravado(s): Nivaldo de Melo Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Agravado(s): Massa Falida de Courtier Sante Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/1998-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Érica Janaína Maciel Martins e Outra, Agravado(s): Renova Administração de Serviços S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1941/1998-003-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Antônio Maciel Ventura, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Agravado(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Livio Rocha Ferraz, Agravado(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2614/1998-017-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Amaro Francisco da Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2983/1998-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Terezinha Inês Fernandes Moura, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 232/1999-085-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Jair Benedito Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/1999-281-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Carlos Espinosa, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/1999-027-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Noêmia Spellmeier Wissmann, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/1999-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Luiz Conzenza, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/1999-451-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Aurelino Pereira Alves, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 536/1999-001-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): SOTAN - Sociedade de Táxi Aéreo do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Walthier Henrique Tenório da Silva, Advogado: Dr. Waldson Rodrigo Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/1999-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rubens José de França, Advogado: Dr. Célio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/1999-025-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-757/1999-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Delfa Gadea Lagrenha e Outra, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/1999-025-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-757/1999-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Delfa Gadea Lagrenha e Outra, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 853/1999-252-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Raimundo Antunes de Souza, Advogado: Dr. Fábio Antônio Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/1999-001-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2158/1999-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valéria Barros da Silva, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Promptel Comunicações S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56/2000-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rádio FM O Norte Ltda., Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Agravado(s): Marinaldo Oliveira Correia, Advogado: Dr. Flaviano Jorge de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2000-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Cosme Assumpção e Outros, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2000-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Joaquim Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2000-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eloi Paulo Portolan e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/2000-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ThyssenKrupp Molas Ltda., Advogado: Dr. Júlio César de Souza Borges, Agravado(s): Nelson Leoncio da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AI - 663/2000-011-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Benoni Cardoso Carlos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 867/2000-028-03-42.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alaor Magalhães Júnior, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2000-002-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leocir Francisco Bortolato, Advogado: Dr. Mário Lúcio Machado Profeta, Agravado(s): HSB Seguros (Brasil)

S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2000-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): William Sampaio, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2000-654-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1067/2000-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AA Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério P. da Silva, Agravado(s): José Francisco dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1803/2000-038-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1803/2000-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): José Ricardo Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Telerj Celular S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1803/2000-038-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1803/2000-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): José Ricardo Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Vanusa Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2000-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Jorge Luiz Vanzan, Advogada: Dra. Diva Cláudia Simões Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2000-007-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosevalter Sousa da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3201/2000-003-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvia Helena Mangili, Advogado: Dr. Clélia Mara Fontanella Silveira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3544/2000-069-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Adelar Ricardo Ruschel, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. **Processo: AIRR - 5563/2000-664-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Trevizan, Agravado(s): Alberto Sampaio, Advogado: Dr. Robson Carlos Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10887/2000-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Roseneice Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Agravado(s): Executivos S.A. - Administração e Promoção de Seguros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622524/2000.3 da 12a. Região**, corre junto com RR-622525/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Agravado(s): Neli Francisco Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2001-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mônica Nery Almeida de Souza e Outras, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Agravado(s): Comab - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2001-096-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Débora Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contramínuta de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 682/2001-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Mil-



lãs, Agravado(s): Geraldo Aparecido do Livramento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 816/2001-037-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo de Souza Cândido, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR - 961/2001-003-13-00.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Dantas Lustosa, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 994/2001-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Marcelo da Silva Melo, Advogada: Dra. Rosemary Karam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1037/2001-105-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Francisco José de Freitas, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CEF e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "auxílio doença - suspensão do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional no período da suspensão do contrato de trabalho. **Processo: AIRR - 1075/2001-020-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1075/2001-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Agravado(s): Edemir de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Elyseu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2001-020-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1075/2001-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Agravado(s): Edemir de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco Elyseu, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2001-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): José Edemir de Vasconcelos Severo, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2001-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Ricardo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cerisa Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Humberto Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2001-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Maria Ernestina Oliveira Machado, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Rede Marajó Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Miguel Ângelo Barlete Arraes, Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Sonia Maria Kerber Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/2001-069-09-40.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1864/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): José dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria de Oliveira Melito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/2001-069-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1864/2001-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Master Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): José dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria de Oliveira Melito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1901/2001-061-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1901/2001-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Raimundo Bahia, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1901/2001-061-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1901/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Raimundo Bahia, Advogada: Dra. Regiane Lúcia Bahia Zeidan, Agravado(s): Auto Viação Urubupungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2080/2001-014-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,

Agravante(s): Felipe Câmara de Souza, Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camila Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2424/2001-021-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda. - Cocari, Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2591/2001-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Liliene Cristina da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Helena Machuca, Agravado(s): Transportes Decisão Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745923/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Nogueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicoti Oliveira, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771640/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Summer Cotton S.A., Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Agravado(s): Joel Carlos de Andrada, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 775874/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renê Almeida Colucci, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781254/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Eliane de Souza Narcizo, Advogado: Dr. Hélicas de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781274/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Posto de Serviços 307 Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecido Correia Guimarães, Advogado: Dr. Astério Carrijo Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781644/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Zora Ionara Oliveira Sampaio, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786924/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joeselito Bordin, Agravado(s): Airton Barbosa, Advogada: Dra. Maria Inês Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790637/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Nascimento Silva, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792717/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Maria Guimarães de Almeida, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797545/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Jaime Teles Soares, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798484/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nocel AAF Produtos e Serviços para Automação Ltda., Advogada: Dra. Celso Lotaf, Agravado(s): Gilberto Pandolfi, Advogada: Dra. Corina Maria M. F. Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802400/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Daniel da Silva, Advogada: Dra. Eunice Antonioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805999/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônia Ferreira dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806515/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Ivone de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 63/2002-010-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho - 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Terezinha Aparecida Queiroz da Silva, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 80/2002-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Samuel Nicácio, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 360 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativamente ao excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, no limite máximo de dez minutos diários, conforme apurado em liquidação, considerando como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: AIRR - 82/2002-094-03-42.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2002-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Medley S.A. Indústria Farmacêutica, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Sérgio Henrique Burlamaqui, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2002-171-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilmar Costa Couto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2002-076-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Suely, Advogado: Dr. Agenor Gomes Neto, Agravado(s): Meier Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Salge Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2002-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicente Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2002-012-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Judith Elaine Pereira Peixoto Lasmar, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 689/2002-007-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Zanella, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 707/2002-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Montmetal Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Tarcísio de Jesus Zeferino, Advogado: Dr. Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2002-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Anaildo Alves Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Felicíssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 871/2002-113-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-871/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Ademir Cláudio Pavan, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2002-019-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kadson Benedito de Carvalho, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 955/2002-069-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-955/2002-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Francisco Parisio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Recall do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2002-069-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-955/2002-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Recall do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Leonor Buika, Agravado(s): Valdir Francisco Parisio, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2002-082-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dra. Cláudia Helena Fusco Camargo, Agravado(s): Sueli Teixeira, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços

Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1257/2002-082-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Dirce Aparecida Marques, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1349/2002-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elena Tomiko Watanabe Honda, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2002-022-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bitencourt Câmara, Agravado(s): Lélío Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2002-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Patrícia Brochado Viana, Advogada: Dra. Marta Fernandes da Silva, Agravado(s): Urca Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1536/2002-041-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Lillian Aparecida Vaz, Advogada: Dra. Maria Regina Ferreira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1721/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enoque Domingues de Souza, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Alessandra Viviane Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2002-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Nonato Corrêa Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Agravado(s): Engetel - Engenharia Civil, Elétrica e de Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Gisele de Souza Cruz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/2002-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Eliane Pereira Lima e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Pires da Silva Filho, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1823/2002-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comab - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Amarello Carvalho dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Frederico V. Oliveira, Agravado(s): Alfredo Barbosa dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2108/2002-004-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Mafse Garcês Feitosa, Agravado(s): João Batista Leite de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2297/2002-024-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Rossi, Advogado: Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, Agravado(s): Município de Jaú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2743/2002-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ernani Rodrigues Borges, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): L. Pavan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3401/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Agravado(s): Eunatan Feliciano Holanda, Advogada: Dra. Carla Falchetti Bruno Belsito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5142/2002-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cipriano do Nascimento, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12858/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luzimeri de Fátima Machado Martins, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 12883/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio de Santana e Outro, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela

Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18364/2002-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): José Walmor Gurski, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19185/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo César Olmedo de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Chim dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19582/2002-012-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s): Gráfica e Editora Posigraf S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Agravado(s): Rodograf Transportes Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Soberana Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME, Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Agravado(s): Transgraf Transportes Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 20379/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Olga Aparecida Lissi Paiva, Advogada: Dra. Luciana Rossi Torga, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela CEF para negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela FUNCEF. **Processo: AIRR - 21784/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Corcovado Transportadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Aparecido Teles de Menezes, Advogado: Dr. Samuel Solomka Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 26215/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ross South América Ltda., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Agravado(s): Marco Antônio Campos, Advogado: Dr. Alexandre Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43158/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Laurito Vitorino de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45338/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Aldecimar Célio Cruz e Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46087/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Auto Transport-Táxi Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Vicente Nunes de Araújo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46104/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Aloisio Chaves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53512/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Portobello S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): José Barcelos Tomé, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55626/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lauri Pereira Pena, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro Steigleder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60170/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Vera Lúcia Ferreira Valente, Advogado: Dr. John Charles Costa da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60173/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviária A. Matias Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Ari Gomes Pedro, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60378/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Roberto Ferreira, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Agravado(s): Segs Cor-

retora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60414/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Severino da Silva, Advogado: Dr. Maurício Duboviski, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 60436/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Pimentel, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60674/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Darci Fachinello, Advogado: Dr. Saul de Mello Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60734/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Unias Queiróz de Lima, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60992/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Flávio Martineli Júnior, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61665/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adilson Verri, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 62127/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Tadeu Fernando Barneche, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "bancaário - cargo de confiança - horas extras", por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e excluir da condenação o pagamento das horas extras. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "aviso prévio proporcional", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Processo: AIRR - 65015/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Ana Alice Fernandes, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 65100/2002-900-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Aldenora Raimunda Rodrigues, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s) e Recorrente(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 71336/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato Souza, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2003-025-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Luciane de Bem da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2003-088-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Agravado(s): Roberto Rômulo Fagundes Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2003-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel de Oliveira Domingos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nayara da Silva Vale, Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Capato Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2003-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Maria Cleide Pereira da Paz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR**



- **196/2003-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fidel Ezequiel Blanco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 241/2003-024-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Ademir Veloso, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Rogério de Souza Moraes e Outra, Advogada: Dra. Rosane Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2003-001-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-315/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Medina Olendzki, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2003-001-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-315/2003-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Geraldo Medina Olendzki, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-024-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Isabel Cristina Morsoleto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monge, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus F. Vicente Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Gasbarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2003-004-20-86.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Macário de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2003-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César de Miranda Nogueira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-127-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Walter dos Santos, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 470/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Romero Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 589/2003-141-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - Funcab, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): João Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2003-009-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Olivio Giusti, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2003-001-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Artioli Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Denis Wilson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2003-251-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Paes Bezerra Neto, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 818/2003-016-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Luiz Teixeira Vaz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 862/2003-009-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Alberice Pereira Honorato, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 894/2003-087-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilmar Aparecido Machado, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-037-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr.

Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bárbara Bohm, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2003-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ronaldo Moreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-491-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Brito de Oliveira, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2003-091-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilvan Maurício do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Catarina Fernandes Andrade, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2003-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Rita de Cássia Azevedo Caldas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-091-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orlando César da Silva e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2003-371-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jaime Roberto Rost, Advogada: Dra. Miriam Liane Mehalo, Agravado(s): Lairton Kirsch & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Miguel J.R. Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2003-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa de Brito, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2003-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comércio de Drogas Uberaba Ltda. - Dujato, Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Azevedo, Agravado(s): Celso Maurílio de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Faria dos Santos Anjo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1468/2003-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Edmilson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1572/2003-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Leucir Rizza, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Woille Aguiar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1658/2003-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hamilton Pereira, Advogada: Dra. Luciana Carneiro Valente, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1997/2003-014-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Parmanhani (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2396/2003-082-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C D H U, Advogada: Dra. Mônica Segatto Boverio Macruz, Agravado(s): Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, Agravado(s): Município de Nova Granada, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2849/2003-202-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Manoel Jesus de Brito, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4799/2003-019-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Gonçalves Pizaia, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13807/2003-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Agravado(s): Sebastiao Moreira

Guerreira, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 77509/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Osvaldo Vieira Sacramento, Advogado: Dr. Ademair Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78851/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pampas Safari Parque de Animais Selvagens, Advogada: Dra. Anelise Febrnati, Agravado(s): Gilberto Correa Camargo, Advogado: Dr. Nero Luiz Trindade dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 93796/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Darci Pagno, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96182/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Izidio Skieres, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98719/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Leda Ancila Sfreddo, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 99045/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Ximenes Silva, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99326/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Agravado(s): Angélica Diefenthaler, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 99860/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Belinda Marina Leone Moraes Jenczak, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento da Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. **Processo: AIRR e RR - 100113/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Sanae Ota, Advogado: Dr. Ângelo Febrônio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, ficando, em consequência, prejudicada a análise do Agravamento de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR - 102866/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Maria Delcy Simões do Couto, Advogado: Dr. Francisco Paulo Maciel Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105257/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Edilon Roque Flores, Advogada: Dra. Lidia Pitnotti de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 112718/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Adilson de Pinho Chibantes e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravamentos de Instrumento. **Processo: AIRR - 20/2004-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Roberto da Cruz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22/2004-057-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Oliveira Filho e Outros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2004-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Fernando César Pizarro, Agravado(s): Lauro Luís Brillhante Miller, Advogado: Dr. Jayro Anthonio Rodrigues Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35/2004-109-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bauma Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr.

Silvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Ivani Faustini, Advogado: Dr. Solange Pantojo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2004-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Agravado(s): Lurdes Elizete de Oliveira, Advogada: Dra. Giselda T. de Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2004-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Angelo Bachiaga, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2004-026-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unimark Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Agravado(s): Alican Oliveira Santos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 307/2004-085-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Agravado(s): SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital de Salto, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Juliane Senra Bonini, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Benedito Mora Ruiz, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Agravado(s): Chácara Alvorada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 392/2004-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Márlon Clementino de Leles Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 422/2004-037-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leandro Ricardo Martins, Advogado: Dr. Alceu Pinheiro Marconi, Agravado(s): Brito & Freitas S/C Ltda., Advogado: Dr. Ademilson Godoy Sartoreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2004-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rita de Cássia Magnago Rogério, Advogado: Dr. José Geraldo N. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2004-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eurípedes Garcia Pieri, Advogado: Dr. Daniel Carlos de Oliveira Beleza, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2004-104-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536/2004-1, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Noedes dos Reis Santos, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 536/2004-104-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-536/2004-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Noedes dos Reis Santos, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Marques de Oliveira Primo, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2004-402-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Relso Vieira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Roberto Giuseppe Garofletti, Advogado: Dr. Abrão Biskier, Agravado(s): Europack Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2004-351-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Luciano Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pinós da Silva, Agravado(s): Bra-

sil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-341-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ladi Maria Hartmann Scherer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): Calçados Isi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 969/2004-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Valéria da Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 990/2004-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itabuna Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rui Carlos R. M. da Silva, Agravado(s): Andir Paulo Silva Laranjeira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-012-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1134/2004-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Laércio da Silva Pantoja, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda., Agravado(s): Promodal Logística e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-012-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1134/2004-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ita Cavaleiro de Macedo Mendonça, Agravado(s): Laércio da Silva Pantoja, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2004-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Manuel Airtton Lima Vieira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1501/2004-109-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Maria da Piedade Lobato Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1634/2004-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Natal dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1645/2004-006-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Alberto Poletti, Advogado: Dr. Istone Steenbock Fim, Agravado(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogada: Dra. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2004-411-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jacira da Silva Santos, Advogado: Dr. Joselmo Aragão Novaes, Agravado(s): Control Service Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2004-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lúis Fernando da Luz, Advogado: Dr. Osvaldo Luiz Gomes Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogada: Dra. Mario Henrique Peters Farinon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2004-011-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arthêmio Scardino Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Lilian Vanêssa Rocha da Silva, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1906/2004-022-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): João Batista Gonçalves Sanches, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Rubia Mara Pilotto Barco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2128/2004-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): José Carlos de Abreu, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2721/2004-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laerte Silvio Tavares, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Walfrido Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4292/2004-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ademar Emmerich e Outros, Advogado: Dr. Victor

Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Mariano Martorano Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6025/2004-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Colégio Coração de Jesus, Advogado: Dr. Jefferson Luís Kravchychyn, Advogado: Dr. Flávio Goulart Barreto, Agravado(s): Luciana de Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fiuza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 120059/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jorge Hass, Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 125799/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Schuler Capelão, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 124/2005-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Cleuza de Souza Videira, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 188/2005-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): Daniela Diniz Sales, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Diniz Neto, Agravado(s): International Language Solutions & Business English School Idiomas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 239/2005-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Aparecido do Nascimento, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2005-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Lima, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2005-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Batista, Agravado(s): Carlos Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Leila Aparecida Coelho Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 501/2005-044-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Leila Aparecida Coelho Ferreira, Agravado(s): Instituto de Educação Carlos Drummond de Andrade Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2005-015-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alberto Lisboa de Moraes, Advogada: Dra. Maria José Dinardi Bachiaga, Agravado(s): Cia. T. Janér - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Maria Luziana da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2005-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hermo Afonso Pinto, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 616/2005-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rafael Oliveira de Fraga, Advogado: Dr. Filipe Santana Haack, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2005-087-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Oscar Diniz Rezende, Agravado(s): Alex da Silveira Engler, Advogada: Dra. Fábiana Lopes da Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-011-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Nemora Volponi, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 778/2005-771-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Alessandro Júnior da Silva, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 815/2005-010-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Heloisa Dias Machado, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 881/2005-134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guardian Segurança Armada



Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Edgar Porfírio da Silva, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2005-005-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Luiz Quirino, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2005-018-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2005-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Costa Barony, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2005-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, Advogado: Dr. Virgínia Garcia da Silveira, Agravado(s): Alaércio Mendes, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2005-100-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elster Medição de Água S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Dário Ramos Soares, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2005-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Inácio do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Fundação Tupy Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1558/2005-012-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A., Advogado: Dr. Murilo Nunes Magalhães, Agravado(s): Alexandre Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Elber Carlos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/2005-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Adriana Lopes Floriano, Advogado: Dr. Ernani Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2187/2005-771-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): Marcelo da Silva, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2633/2005-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Agravado(s): Maria José Emídio de Lima, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1156/1989-002-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Elizabeth Alvarenga Borges e Outras, Advogado: Dr. Niltemar José Machado, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1621/1989-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Abinaldo Alves de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1328/1992-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Márcio Brasil Souza Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Eloisa Maria Antônio, Recorrido(s): MEC Material Escolar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 152/1998-122-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH e Outros, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Danilo Romeu Daniga e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Estima Antonacci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1577/1998-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrente(s): Jailton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do autor. Por unanimidade, deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, incluindo a isenção do pagamento de custas e de honorários periciais (art. 790 e 790-A da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 269/SDI-1.

Processo: RR - 18788/1998-016-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO 8, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Nociá de Freitas Fortes de Oliveira, Advogada: Dra. Inaya Potyra Freitas Fortes de Oliveira Azzolini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista, quanto ao tema deserção do recurso ordinário do reclamado, por violação do art. 1º, caput e incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 504/1999-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Fernando Chinaglia Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Fábio Luiz da Silva Gaia, Advogado: Dr. Marcos Moura dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a minguada de sucumbência do reclamado em outras parcelas e por inexistente recurso do autor, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais se lhe isenta. **Processo: RR - 1194/1999-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Ensino Humboldt Ltda., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Onaias Assis Silva e Outro, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1592/2000-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): José de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Newton Colenci Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2490/2000-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Dr. Caetano Lopes de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Wellington Marques Carneiro, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 4095/2000-006-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prosegr Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Cláudio Xavier Petrick, Recorrido(s): Milene Aparecida Costa, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao item IV da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação do respectivo adicional ao pagamento das horas extras que sobejarem à oitava diária, mantendo o integral daquelas excedentes à quadragésima quarta semanal. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema descontos de imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 6265/2000-663-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mário Honorato, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 622525/2000.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-622524/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Neli Francisco Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641733/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Raimundo Delfino Jácome e Outro, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 95/2001-371-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Recorrido(s): Geroncio Valentim da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612/2001-141-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Neilson Francisco Moulaz, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos Honorários Advocatícios e Descontos Fiscais e Previdenciários, por contrariedade às Súmulas 219 e 368 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 1034/2001-044-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Andréia Beogo Alves, Advogado: Dr. Edmilson Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1605/2001-017-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sandra Serrano, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1635/2001-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Wilson Rocha de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência. Intermittência" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao pleito de adicional de periculosidade. Prejudicada a análise do recurso de revista sob o aspecto do pedido de adicional de periculosidade pelo trabalho em sistema elétrico de consumo. **Processo: RR - 1744/2001-002-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Sérgio Melo Ramos, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 2926/2001-052-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Carlos Bernardi, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Walmar Angeli, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões, nos termos da fundamentação do Voto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 726515/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edmário Bernardo Alves, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770233/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Amauri Machado Possas Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Geraldo Pereira Filho, Advogado: Dr. José Ricardo Dily, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 776464/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Francisco Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por danos morais e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, bem como, o Recurso do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 779740/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Homero Rosa Jacob Filho, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 781010/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Oscar Marques Barbosa, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 785699/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Recorrido(s): Tatiana Mara Berardi, Advogado: Dr. Oscar Fleischfresser, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista com relação aos recolhimentos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, tudo em consonância com os termos da Súmula nº 368/TST. Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos minutos residuais e dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os minutos residuais nos dias em que as variações de horário do registro de ponto não exceder de cinco minutos, nos termos da Súmula nº 366/TST. **Processo: RR - 790088/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lauro Tadeu Teixeira Esteves, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Pro-**

cesso: **RR - 792415/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Magno de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de transferência e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 796071/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Bonifácio da Silva Silveira e Outros, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 799065/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rosenilda Coutinho Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805437/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Arnaldo Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema multa normativa, por violação do artigo 412 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa normativa ao valor principal, nos termos em que previsto no artigo 412 do Código Civil de 2002 e na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 47/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Moisés Souza Costa, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Recorrido(s): AG Farache Distribuidora, Advogado: Dr. Ivan Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669/2002-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrente(s): Alberto Salomão Evangelista da Costa, Advogada: Dra. Maíra Castelo Branco Leite, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Aviso Prévio. Adesão à Programa de Desligamento Voluntário" e conhecer de seu recurso em relação ao tema "Honorários Advocatórios", dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante aos temas "Diferenças Salariais do ACT/92. Prescrição", "Indenização do Seguro Desemprego" e "Indenização Prevista na Cláusula 6.8.2 do RGPDV-BEP". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso do reclamante no tocante ao tema "Acordo Coletivo/92 X Acordo Individual". **Processo: RR - 871/2002-113-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-871/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): J.M. Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcos Caetano Coneglian, Recorrido(s): Ademir Cláudio Pavan, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1097/2002-021-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Iracema Maria dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração das Reclamantes, e conseqüentemente, excluir da condenação as diferenças relativas ao referido adicional. **Processo: RR - 1118/2002-038-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Recorrido(s): Rosa da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1762/2002-071-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIA-PAR, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Abrão, Recorrido(s): Samuel Jandrey, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho superior a seis horas diárias mediante negociação coletiva. Validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, ressalvado o entendimento pessoal do relator, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras compreendidas na jornada elástica prevista na norma coletiva, bem como seus consectários legais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo. 'Quebra de caixa'. Natureza indenizatória prevista em norma coletiva", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela "quebra de caixa" na base de cálculo das horas extras, bem como seus consectários legais. **Processo: RR - 6966/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ramona Alves, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Recorrido(s): Olga L. Montenegro, Advogado: Dr. Alberto de Medeiros Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10317/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Sony Simões, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 11357/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Humanitas Administração Prisional Privada S/C., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrente(s): Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Recorrido(s): Renato José Marques, Advogado: Dr. Douglas Bastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de ambas reclamadas. **Processo: RR - 18664/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Júlio Alberto Pinto Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 18702/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21455/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dorival Magueta, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na Inicial. **Processo: RR - 24356/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pronor Petroquímica S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Samuel Péricles Régio de Souza, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27626/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudia Cristina Gonçalves Ferraço, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a transação efetivada entre as partes produz efeito de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 28900/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Rosa de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 33305/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Maria Conceição Costa e Silva Borges, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33629/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcelo Augusto Alves Gama, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): PCH - Performance Centrais Hidrelétricas Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, meritoriamente, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que esta, partindo da aplicação da pena de confissão à Empresa, julgue os pedidos do Autor, como entender de direito. **Processo: RR - 33872/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Rubens Domingues Silva, Advogado: Dr. Deiny Raizel da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas formulados. **Processo: RR - 35510/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Simone Gugliano, Advogado: Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos, Recorrido(s): Transfortaleza SP Transportes Ltda., Ad-

vogado: Dr. Oswaldo Nardini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 35869/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Celso Daniel Boff, Advogado: Dr. Rodrigo Bernades, Decisão: retirar o presente processo de pauta em razão do impedimento declarado em sessão pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. **Processo: RR - 35937/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oscar Arnaldo Aricó, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de transação e a conseqüente extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que esta prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 40366/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira e Outros, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 45580/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Thiago Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à litispendência e quanto as razões da dispensa do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 45747/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violetera Ltda., Advogada: Dra. Marianne Malvezzi Caetano, Recorrido(s): José Antônio da Silva Barros Novais, Advogada: Dra. Marta Corbetta Mazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Súmula 330. Quitação" e "Comissões do Estado do Mato Grosso". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 54433/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Getúlio Geber, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70248/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Abel Augusto Ganem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

; **Processo: RR - 63/2003-381-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Antônio Noerci Bueno Vieira, Advogada: Dra. Marina Nascimento da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 419/2003-920-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINDSEP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Sônia Christina S. C. Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer integralmente do recurso de revista e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergir para conhecer do recurso, por violação do art. 114 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 448/2003-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): San Decorações e Reformas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Recorrido(s): SECONCI/DF - Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ronaldo Lemes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 637/2003-122-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Jari Renato Lauriente, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 998/2003-009-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Mario Nagao, Advogada: Dra. Regina Rodrigues Arantes Centeno, Recorrido(s): Sama Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Keila Cristina Eustáquio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir



o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. **Processo: RR - 1146/2003-093-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Vitorino de Souza, Advogado: Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, Recorrido(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Daniela Andrade Couto Lisoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1940/2003-442-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Renato Porto de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. **Processo: RR - 80212/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a OJ 191 da SDBI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Reclamada Brasil Telecom S/A. **Processo: RR - 80331/2003-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos de Abreu Sousa, Advogada: Dra. Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Recorrido(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Aagespisa, Advogada: Dra. Ana Maria Guimarães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a Súmula 06 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 82799/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduard Bosísio, Recorrido(s): Lúcia Fátima Marques da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças decorrentes de perdas salariais (Plano Bresser) - norma coletiva - limitação da condenação à data-base, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. **Processo: RR - 84411/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Tipler Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Reinaldo José Nizoli, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Kloppenburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84710/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelsi Juvier Damasceno, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Mª Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por violação do artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados do FGTS à época da aposentadoria do autor. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 85793/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Júlio César Rosa da Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Recorrido(s): Metalúrgica Imac Ltda., Advogado: Dr. Silvio Luiz Tassinari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada em 2º Grau, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que siga na análise do Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 86548/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Aveilino Policena, Advogada: Dra. Fernanda Frizzo Bragato, Recorrido(s): Industrial Hahn Ferrabraz Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 93594/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rogério Amauri Fischborn, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduard Marques, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 94145/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jesus de Oliveira Samuel e Outros, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 94290/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Paulo Mettler, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador

do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 94311/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Almir Régis Silva Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 759/2004-001-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Jair Batista da Costa e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Falou pelo Recorrente o Dr. João Carlos Oliveira Costa. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 13947/2004-012-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Glairton Carlos Suckow Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1902/1990-007-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Miguel Chaves e Outra, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 1812/1995-008-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Eliete Ramos Loreto, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1375/1997-022-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Eurico Telles de Macêdo, Embargado(a): Edilson Bispo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 97/2000-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nara Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 1331/2000-016-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Valdinéia Maria de Barros Nascimento, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 685024/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivan Bartolomeu do Nascimento, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, reconhecendo a existência de omissão no julgado, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual suscitada pela parte, ascendendo à decisão embargada os fundamentos constantes desta decisão. **Processo: ED-AIRR - 1171/2001-511-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Raimundo Santana Fonseca, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1241/2001-019-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Otacílio Lopes Gonçalves, Advogado: Dr. José Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher dos embargos de declaração da reclamada para, sanando contradição do acórdão embargado, conferir efeito modificativo ao julgado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e excluir da condenação o FGTS. **Processo: ED-RR - 738934/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 743871/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Auxiliadora Silva Filha e Outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1624/2002-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cargill

Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Embargado(a): Adevar Cavaton, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opositos. **Processo: ED-AIRR - 50639/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Neuza Terezinha da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 60371/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dayse Guimarães Ribeiro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 862/2003-017-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Cristiane de Oliveira Riodrigues, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Equisul Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lopes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 887/2003-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Woston Moura da Cunha, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco verificado emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 1010/2003-304-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Timeless Shoes Ltda., Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Embargado(a): Ari Steffen, Advogado: Dr. Luciano Terres de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 215/2004-020-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ubiracir Barbosa Mendonça, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 613/2004-037-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Deuseritri Dadona, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento com efeito modificativo para, afastando o não conhecimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto, determinar o processamento desse recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 801/2004-111-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brascomp - Compensados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Kátia Gadelha Bragança Nobre, Embargado(a): Orivaldo Vulção de Souza, Advogado: Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 997/2004-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: M Pimentel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edson José de Barcellos, Embargado(a): Pedro Neres de Lima, Advogado: Dr. José Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 200/2005-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alcalis do Rio Grande do Norte S.A. - AL-CANORTE, Advogado: Dr. Luigi Muro, Embargado(a): Laélcio Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 559/2005-007-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Marilza de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Erika Cristina Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 586/2005-112-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dimas Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 768/2005-131-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serveng-Civisan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 966/2005-029-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimen-

tícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Gerval Miranda Soares, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões, os seguintes processos: AIRR 611/2002.920.20.40.1, Relator Renato de Lacerda Paiva, ED-AIRR e RR 35002/2002.900.01.00.8., Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, ED-RR 58692/2002.900.01.00.3, Ministro Vantuil Abdala, RR 598512/1999.5, Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, RR 637377/2000.5, Relator Juiz Luiz Carlos Gomes Godoy, AIRR 775668/2001.2, Relator Juiz Luiz Carlos Gomes Godoy. As doze horas e vinte e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Horácio Senna Pires. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2415/1979-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Célio Geraldo de Melo (Espólio De) e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/1988-002-03-42.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado(s): Valéria de Avelar Andrade Modenesi, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/1989-007-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Leal, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1530/1989-010-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Agravado(s): Lathênia Peres de Araújo, Advogado: Dr. Theopisto Abath Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 951/1990-032-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Sérgio Barbosa (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Gatto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1686/1990-008-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ana Maria Gomes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1736/1991-034-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcia Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Messady Ramiro Benodiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/1992-035-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Sérgio Roberto Vanin dos Santos Molina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/1993-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Guilherme Godoy Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Agravado(s): Sarmiento Marimom Rezende & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Walter Vernet de Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1341/1993-037-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Norival da Costa Chaves, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1993-015-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Quinto Guimarães Tolentino Filho, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Agravado(s): Ari de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira, Agravado(s): QGT Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 381/1994-004-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Fátima Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Zélia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 547/1994-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Leandro de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 735/1994-070-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Carlos Sanches, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 288/1995-261-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engenho Santa Cruz (Roberval Lins de Lima), Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Agravado(s): Heleno Severino da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Agravado(s): Djalma Silva de Araújo, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 528/1995-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Daisy de Souza Randis, Advogado: Dr. Wilhem Dresser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/1995-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Neivando dos Santos, Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida de ausência de autenticação de peças e acolher a preliminar relativa à falta de fundamentação e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11084/1995-013-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dirceu Nunes Martins, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 29942/1995-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Luiz Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: Suspender o julgamento do Recurso de Revista do Banco do Brasil S.A. a fim de que o Exmo. Relator aprecie os demais temas do Recurso do Banco após, por maioria, dele não se conhecer quanto ao tema Atraso à Audiência. Reclamante. Impossibilidade. Vencido o Exmo. Juiz Relator. Quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por unanimidade, foi conhecido e no mérito negado provimento. **Processo: AIRR - 779/1996-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Agravado(s): Wellington José Lourenço, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779/1996-047-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wellington José Lourenço e Outros, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/1996-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Luiz Flores da Cunha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Ceço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1735/1996-004-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Roberto Degani, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/1997-007-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José

Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosa Maria Marquesotti da Silveira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/1997-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cléber Trintanero (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/1997-017-09-42.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Luiz dos Anjos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. Newton de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1997-660-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eurides, Advogada: Dra. Astrid Wilhelm Batista da Silveira AbuJamra, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48/1998-101-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Luiza Rocha Sabino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 290/1998-871-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ramão Eleutério Paim Donato, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 708/1998-851-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilma Fernandes Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moyses, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/1998-003-22-41.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Curso Andreas Vesalius Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí - SINPRO, Advogado: Dr. Éder Claudino Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1583/1998-511-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hélvio Couto Gomes, Advogado: Dr. Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho, Agravado(s): Frilab Laboratório Médico de Patologia Clínica S/C Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Braune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1699/1998-039-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Gomes Pereira, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3035/1998-263-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Milis Rodrigues dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Adilson Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/1999-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Felix de Almeida, Agravado(s): Maria Lúcia Valério Barbosa, Advogada: Dra. Denise Baruzzi Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 1375/1999-058-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Antônio do Carmo e Souza Lima Romano, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1808/1999-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliane Naeege, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 6763/1999-003-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Ivonilda Ribeiro, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32565/1999-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mauro Cesar Tuleski, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Agravado(s):



Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2000-025-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Helenice Sampaio Diogo de Siqueira, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 423/2000-026-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Sandra Mara Contes Lopes, Agravado(s): Luiz Pereira Lima, Advogado: Dr. Mara Nei Negreiro Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 546/2000-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Osvaldino Fernandes Correa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AI - 663/2000-011-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Benoni Cardoso Carlos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo. **Processo: AIRR - 926/2000-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antenor Batista da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Lopes, Agravado(s): Iate Clube do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2000-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Agravado(s): Nadir Feitoza, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2000-060-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1195/2000-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Vera Lúcia Pires Moura da Silva, Advogado: Dr. Airton Silvério, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2000-060-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1195/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Lúcia Pires Moura da Silva, Advogado: Dr. Airton Silvério, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3213/2000-027-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): João Barbosa, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto Banco do Brasil e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: A-RR - 639712/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 323-324 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, tão-somente do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critérios de Apuração. Responsabilidade das Partes" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, determinar, em relação aos descontos fiscais, a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: AIRR - 585/2001-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Idalina Nobile Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Falleiros Lebrão, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR - 622/2001-342-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Agravado(s): Zailde Braga Oliveira Damascena, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Município de Sento-Sé, Advogado: Dr. Joselmo Souza Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2001-027-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Ricardo de Freitas Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/2001-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wander Oliveira de Paula, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2001-094-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agrícola Ramos Chaves, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2001-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Juniomar Lourenço de Sousa, Advogado: Dr. Victor Hugo Augusto Alves Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2001-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Manoel Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2001-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Vardelino Miranda de Souza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2001-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Severino Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Loureiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: A-RR - 1169/2001-161-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Sena dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1169/2001-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demeas de Castro Lima, Agravado(s): Francisco Robert Martins Soares, Advogado: Dr. Robinson Elvas Rosal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1632/2001-262-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Iris de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2001-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Jacson Souza Silva, Advogado: Dr. Estêvão Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2001-017-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Kátia Lemos Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2001-282-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adair Geralda dos Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2323/2001-262-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Palmisteta Macêdo, Agravado(s): Valentim Brito dos Santos, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2428/2001-011-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior, Agravado(s): Gustavo Alves Felici, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750531/2001.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-750530/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR e RR - 751017/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Zenaide dos Santos Barreto, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bandeirantes

S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema juros moratórios - empresa em liquidação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora. Também dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: AIRR e RR - 753959/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Helena da Rocha, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 754245/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s) e Recorrido(s): Delki Vianna Ferreira Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ -, bem como não conhecer do Recurso de Revista do BANCO ITAÚ. **Processo: AIRR e RR - 757381/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Marcondes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação). Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj apenas quanto ao tema "Reajuste salarial. Acordo coletivo 91/92. Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1. Prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 769883/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Douglas Nunes Filho, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770374/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Lucimary Saldanha Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773670/2001.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Genézio Félix da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Vitorino de Araújo, Agravado(s): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, Procuradora: Dra. Elizabeth Mara Soares Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794692/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elielson Luís da Silva, Advogado: Dr. Sérgio José de Carvalho, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

; **Processo: AIRR - 797469/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Roberto Basso, Agravado(s): Lygia Helena Alves de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798740/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicente Ianine Nogueira Ferraiouli, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Horácio Lobo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807630/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sônia Maria Vigo de Moraes, Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Agra-

vado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816007/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Elson Benfica, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2002-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vítor Moreira de Lima, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2002-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Aline Silva de Souza, Advogado: Dr. Claudinei Gonzaga, Agravado(s): WSS Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2002-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aires Centena Goulart, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2002-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Claudiomar Ribeiro, Advogada: Dra. Sílvia Doroteia de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo quanto ao tema Diferenças Salariais. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em relação ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unimar Transportes Ltda., Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): Joaquim Alves da Penha, Advogada: Dra. Juliana Nunes Fraga Roriz Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2002-094-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Edgar Alcantara, Advogado: Dr. José Luiz de Assumpção, Agravado(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2002-732-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Arêa Leão, Agravado(s): Astor Nunes Cavalheiro, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein Rabuske, Agravado(s): Visabras Telecomunicações Eletricidade e Gás Ltda., Advogado: Dr. Jaqueline Gomes Magalhães, Agravado(s): Pampa Instalações Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Construtora Anjo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2002-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Daniel Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2002-032-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alacoro Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina Almeida, Agravado(s): Paulo César de Souza Moreira, Advogada: Dra. Cleidy Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1050/2002-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Agravado(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-049-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Júlio Dias, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1168/2002-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alexandre da Rosa Christiano, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2002-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávio Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Agravado(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio T F de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1521/2002-028-02-40.3 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. Juares Ayres de Alencar, Agravado(s): Arnete Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2002-018-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1681/2002-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Agravado(s): Cláudia Maria de Araújo Santos, Advogada: Dra. Ângela Peres Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/2002-018-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1681/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Cláudia Maria de Araújo Santos, Advogada: Dra. Ângela Peres Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1857/2002-445-02-41.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Bartolomeu Oliva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/2002-202-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Therion - Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas, Agravado(s): Adriano Augusto Noquei, Advogada: Dra. Maria Alice Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2755/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Agravante(s): Marta Rosane Bacelete, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 3107/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Renato Guedes das Neves Ferreira, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Fundação Banrisul e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banrisul. **Processo: AIRR - 3349/2002-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): Solange Aparecida Caetano Almeida, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12414/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Armazéns de Silos do Estado Minas Gerais - Casesp, Advogado: Dr. Daniela Resenda Moura, Agravado(s): Fábio Lúcio Corrêa, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12464/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Antônio de Moura, Advogado: Dr. Álvaro Cavalcante Bezerra, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14643/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Clécio Vasconcelos da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17672/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Claune Bonifácio de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25564/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Filomena Vuoto de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26499/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Cezar de Godoy, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 28305/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Raimundo Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR e RR - 36512/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Dionísio Andrade de Vargas, Advogado: Dr.

Celso Hagemann, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o recurso de revista da CEEE. **Processo: AIRR - 41271/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Rogério Costa Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41736/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ceará Forte Segurança Ltda., Advogado: Dr. Francisco Roberto Brasil de Souza, Agravado(s): Erivaldo Ferreira Sales, Advogado: Dr. Francisco Hélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43147/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniel Tavares e Outra, Advogado: Dr. Rogério Blanco Peres, Agravado(s): Gilderlan Andrade Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Lanchonete e Pizzaria Lobby Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43152/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simone Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Edson da Silva, Agravado(s): Golfo Service Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Sandro Marcelo Rafael Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 43605/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientnez Sprada, Agravado(s): Nelson Cordts, Advogado: Dr. Edilânio Rogério de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43822/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Agravado(s): José Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 54805/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Vilma Barbosa Cotta Gomes, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da autora quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pela autora a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. **Processo: AIRR - 62589/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dejour do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 65835/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Renata Gallo N. Tabacchi de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto de Novais Feitoza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 91072/2002-662-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Maringá, Advogado: Dr. João Galdino Gomes Gonçalves, Agravado(s): M A Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2003-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. Raimundo Mendes Alves, Agravado(s): Ubiratan Marques da Silva, Advogada: Dra. Alice Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2003-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercados Bird S.A., Advogado: Dr. Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Ivan Mello dos Santos, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 146/2003-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda., Agravado(s): Cláudio José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.



Processo: AIRR - 168/2003-054-03-40.6 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Edson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 200/2003-002-08-41.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Carmem Lúcia Maciel do Nascimento, Advogada: Dra. Sabrina Mamede Napoleão, Agravado(s): Nova Era Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-027-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Agravado(s): Maria Zuleide Alves Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2003-654-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Maurílio Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2003-005-13-41.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Elisabete Alves Casado, Advogado: Dr. Ornilo Joaquim Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2003-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wilian Vidal, Agravado(s): Sandoval Barros da Silva, Advogada: Dra. Ângela Pareira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2003-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Deliciano Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta, Agravado(s): Rio Flat Service Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Crase - Sigma Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Antunes de Faria, Agravado(s): Condomínio do Edifício Cícero Dias, Advogado: Dr. Aldo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2003-018-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): Adriano Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Agravado(s): Rodoviário Michelin Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Alves Mantovani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 575/2003-015-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Advogada: Dra. Iara Marthos Águila, Agravado(s): Devair Pinto Quintanilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2003-057-19-41.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A. - Filial Camaragibe, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Heleno Luiz de Aguiar, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2003-010-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vagulene Souza Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA", conhecer quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA LICITUDE" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/2003-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valsuir Pagani, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2003-253-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2003-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Lúcio Sampaio, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elmo Batista Hilário e Outros, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2003-005-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carlos Alberto de Abreu, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2003-013-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Miranda, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 830/2003-058-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanderlei Cornachione e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2003-050-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Santa Casa e Maternidade de Panorama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2003-024-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Lorival Buzzarello, Agravado(s): Ilson Miguel do Nascimento, Advogada: Dra. Alessandra M. Lazzari Pinto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2003-131-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Geraldo Manguiera Vicente, Advogada: Dra. Elisângela Belote Mareto, Agravado(s): Bittencourt & Mancini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 897/2003-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Agravado(s): Andreilino Moreira de Freitas, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-029-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irno Copelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Altair Pontes Dutra, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2003-302-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Eddy Norberto Vogel, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/2003-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Ivanildo de Souza e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2003-001-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1302/2003-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Elisângela Inácio da Silva, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2003-001-04-41.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1302/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisângela Inácio da Silva, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2003-010-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lúcia de Fátima Correia Luz, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1351/2003-071-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Mário Luiz Lima dos Santos, Advogada: Dra. Andrea Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-013-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hailton do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Agravado(s): Embracer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1504/2003-461-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Club Med Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Luiz Cláudio da Silva Couto, Advogado: Dr. João Paulo Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2427/2003-513-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Osmar Dias Mi-

randa, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2728/2003-026-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Aparecido Soares de Souza e Outra, Advogado: Dr. José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo. **Processo: AIRR - 2737/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Baylão de Loyola, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): ThyssenKrupp Fundições Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2808/2003-019-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Humberto Geraldo Lopes, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Meire Palla Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2831/2003-036-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fort Knox Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Agravado(s): José Elson Batista, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Agravado(s): FK Comércio de Produtos de Segurança e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Dias Mukai, Agravado(s): Condomínio Centenário Plaza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7903/2003-037-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celine Irene Mattos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 79004/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravante(s): Jacenir Freitas Soares, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: A-RR - 92574/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Agravado(s): Ari Martins de Moraes, Advogada: Dra. Gisela Beltrame da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 98923/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Floriano Rubim Fiuza e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110165/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luís Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2004-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Jurua, Agravado(s): Joceli Silveira Braga, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Dap - Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Advogado: Dr. Pierre Teixeira Pucci, Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2004-033-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeci Meireles Alcântara Paula, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2004-251-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2004-027-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Malharia Thyse Ltda., Advogado: Dr. Maira Matschulat Ely, Agravado(s): Albertina Dagoistin Jacinto, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/2004-006-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais - CIEE/MG, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Gustavo Araújo Maia, Advogada: Dra. Aline Queiroga Fortes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2004-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agra-

vado(s): Guilherme Pereira Butkowsky, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2004-100-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária e de Energização Rural de Paraguaçu Paulista Ltda. - CAERPA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2004-003-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Luiz de Fátima, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2004-017-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lucineire Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Yuri Dantas Pereira, Agravado(s): Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: Dr. João Bosco Vieira de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2004-012-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Marcos Vinícius Raposo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2004-194-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Simões Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 880/2004-006-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dorival Marcos Colombo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 196 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 935/2004-141-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Alves Lima e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievoro, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1218/2004-010-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Integral Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): Lidserv - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., Agravado(s): Geovane Severino Belo de Sena, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-281-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cívicos e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Márcio Machado Peixoto, Advogado: Dr. Leonardo Maurina, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2004-003-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Lívia Nunes da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 1310/2004-003-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ieda Maria Palmeira Costa e Outros, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2004-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Agravado(s): Ana Cristina Franco Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando de M. Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2004-001-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Per Capita Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roberto Correa Lopes, Agravado(s): Lilian da Cruz, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2004-004-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Alberto Costa Cardoso, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1449/2004-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Te-

lemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nonato Noberto Cavalcante, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2004-004-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marsol Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Agravado(s):IVALDO PEREIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Rodrigo César Lira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1724/2004-023-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurandir Augusto da Silva, Advogada: Dra. Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2004-099-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Getúlio Pereira Sepulcro Filho, Advogado: Dr. Washington Pereira de Novais, Agravado(s): Leste Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6830/2004-009-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio José de Andrade, Advogada: Dra. Olga Gurginsk, Agravado(s): Elétrica Prundo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81171/2004-002-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Felipe Jamur, Advogada: Dra. Fátima Luiza Gebara Casaburi, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 120/2005-023-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela de Oliveira Costa, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2005-142-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Mauro Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-054-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogado: Dr. Edinaldo Mariano dos Santos, Agravado(s): William de Souza Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2005-054-18-41.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): William de Souza Prado, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Agravado(s): Instituto Educacional Doctus Ltda., Advogado: Dr. Edinaldo Mariano dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 468/2005-027-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Antônio Avelino de Lima, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 523/2005-024-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Valdir Kubaski, Agravado(s): José Antônio Kunschick, Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2005-080-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça (Em Liquidação), Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Agravado(s): Neuza Pedro da Silva Soares, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2005-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Vânia Rosane Dopke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2005-005-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Vânia Lúcia Ragagnin Cassol, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2005-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Luiz Célio do Valle, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2005-014-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz Célio do Valle, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 721/2005-129-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Oliveiro Floriano Neto (Espólio de), Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo. **Processo: AIRR - 875/2005-003-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Moises Lucas de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Juliano Acioylo Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 892/2005-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Maria Quaresma Torres, Agravado(s): Sérgio Serra da Silva Torres, Advogado: Dr. José Fabrício Furlan Fay, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 993/2005-017-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rogéria Patrícia Ildefonso da Silva, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Agravado(s): Sangroh Hotel Empreendimentos Gerais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Vagner Alves Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1052/2005-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Bardoly Ramos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2005-066-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirapó Agropecuária e Outros, Advogado: Dr. Irineu Roveda Júnior, Agravado(s): Henrique Sieverding, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2005-002-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maciel Machado Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Agravado(s): Cemig Geração e Transmissão S.A., Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/2005-032-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Carlos Alberto Alves Assis, Advogada: Dra. Nísia Santos Mathias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1565/2005-001-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalmo Burdin, Advogado: Dr. Dalmo Burdin, Agravado(s): Banco ABN Amr Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2005-361-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Messias de Santana, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Tintas Coral Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1718/2005-024-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, Agravado(s): Cristiane Ramos Burni, Advogada: Dra. Cristiane Gualberto Farah, Agravado(s): Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2005-110-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pizzaria Nova Lima Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Maurício Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 633/1993-052-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Neyde Paim Freaza, Advogado: Dr. Ivo Braune, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pierre Viegas Dornelles, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude de impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro-Relator, remetendo-se os autos ao setor competente para serem redistribuídos na forma regimental. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 2306/1995-093-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neuza Maria Zorretto, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Recorrido(s): CENDICAMP - Central Diagnóstica Campinas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1478/1996-006-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Natalício Luiz Antonello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 1821/1997-003-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Domingos Gobbi e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-



lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 562-564, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que sejam analisados todos os aspectos enfocados nos declaratórios de fls. 556-559, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

Processo: RR - 342/1998-011-04-00.4 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Léa Marlene Silveira Teixeira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 828/1999-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Sertãozinho, Advogado: Dr. Harley Leandro de Souza, Recorrido(s): Maria Tezozinha Gomes dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Flávia Corrêa Meziara, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 848/1999-006-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marilza Trindade Venturini e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita aos autores. Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos temas honorários advocatícios e imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 1863/1999-049-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Raimundo de Assis Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Remessa Oficial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Arguição por Petição - Ausência de Recurso Ordinário Voluntário do Município, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição extemporaneamente argüida, reformando-se o acórdão que extinguiu processo (art. 267, IV, do CPC) e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação da remessa oficial. **Processo: RR - 608950/1999.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Acrojonh Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Recorrido(s): Célio Neves Saraiva, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629715/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Eduardo Novacki, Recorrido(s): Valdecir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Amilton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos de revezamento, mantendo apenas o respectivo adicional conforme requerido pela Reclamada. **Processo: RR - 650689/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Ronaldo Giani, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, limitada, todavia, até a data da sucessão, ou seja, 31/08/96. Por unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e de cerceamento de defesa e não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. **Processo: RR - 694989/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): César Arance Wonsick, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Horácio Senna Pires. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 7/2001-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Recorrido(s): Geraldo Vicente da Silva, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento - negociação coletiva, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos adicionais de horas extras. **Processo: RR - 120/2001-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Cherquer Bou-Habib, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosângela de Oliveira Cabral, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude de impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro-Relator, remetendo-se os autos ao setor competente para serem redistribuídos na forma regimental. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 299/2001-101-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldio Eduardo Marques, Recorrido(s): George Massakatsu Takayama, Advogado: Dr. Cláudio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 683/2001-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Candeira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias dobradas e simples, acrescidas de 1/3 constitucional, mantendo a sentença (fl. 56), no tocante ao deferimento do FGTS de todo o período trabalhado e de saldo de salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatícios - Inexistência de Assistência Sindical, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 720/2001-069-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientzen Sprada, Recorrido(s): José Levino Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo. **Processo: RR - 852/2001-073-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Pulzatto, Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 895/2001-066-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Masei, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência com a OJ/SBDD-1 nº 124 e com os arestos colacionados e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1071/2001-087-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): José Venceslau dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1315/2001-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio de Souza Moreira e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2187/2001-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Getulio Tonon e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., Advogado: Dr. Juarez Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - fixação de jornada mediante acordo coletivo e quanto ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria voluntária - efeitos e dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo período contratual. **Processo: RR - 2594/2001-021-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Gilmar da Silva Preto, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, a partir da propositura da ação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 3923/2001-018-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Recorrido(s): Devanir Gomes da Costa, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 87/93, que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 17318/2001-010-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Massa

Falida de Motorauto Ltda., Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauer, Recorrido(s): Gelceni do Rocio Alves da Cruz, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa falida. Juros de mora" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento. **Processo: RR - 728093/2001.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Lucineide Cavalcante de Jesus França, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741756/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Recorrido(s): Lourenço Salvadori, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema da integração do ADI nos provimentos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria julgando improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema referente ao prévio custeio. E por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul, quanto adicional de dedicação integral e quanto ao prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 743858/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Lúcia Serrão dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema do auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração desta verba do salário, nos termos da Súmula nº 133 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 743907/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Ernandes Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - Flexibilização pactuada em acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos para o imposto de renda - critérios de apuração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 744087/2001.7 da 1a. Região.**

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Luiz Ernani dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 747772/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joana Baêso da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à prestação jurisdicional e quanto à prescrição. Por unanimidade conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - acordo coletivo - e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que, considerando válidos os instrumentos normativos que fixaram jornada de oito horas, deferiu como extraordinárias as horas além da 6ª e respectivo adicional, tão-somente ao período de 30/10/93 a 21/7/94, ou seja, anterior ao Acordo Coletivo celebrado em 1994. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Reclamante. Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do Recorrente. **Processo: RR - 747773/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Benedito da Rosa, Advogada: Dra. Elenir Imperato Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas excedentes da 6ª diária. Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do Recorrente. **Processo: RR - 750530/2001.8 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-750531/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 761073/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de

Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ademar Alves Nogueira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária. **Processo: RR - 761329/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Clarivaldo de Aguiar, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - Súmula nº 330 do TST, nem quanto aos turnos de revezamento - hora noturna e aos turnos de revezamento - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - jornada de oito horas - acordo coletivo - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença que, considerando válidos os instrumentos normativos que fixaram jornada de oito horas, deferiu como extraordinárias as horas além da 6ª, desde o início do período imprescrito até a vigência da CCT 94/95 e, posteriormente a essa data, como extraordinárias apenas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados sobre o total da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 765343/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sílvio Portilho da Cunha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: RR - 765344/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Jane Terezinha Rocha Machado, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Integração do ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Cheque-Rancho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Cheque-Rancho da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto aos demais temas. Por unanimidade, reconhecer prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto aos temas "Necessidade de Prévio Custeio" e "Integração do ADI na base de cálculo da Gratificação Jubileu". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Ilegitimidade passiva - solidariedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - Integração da Parcela ADI" e "Necessidade de Prévio Custeio". Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada, quanto aos demais temas. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 769523/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Manuel Marcos Serra Vila, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773577/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Leonor Amaral Sant'Anna, Recorrido(s): Antônio Luiz Severo dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais. **Processo: RR - 790088/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lauro Tadeu Teixeira Esteves, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com arestos fls. 229/230 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do abono salarial concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal por força de norma coletiva conforme postulado na inicial. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 814884/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Gilmar dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 154/2002-658-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): Devanildo Ferreira da Conceição, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 247/2002-015-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cléa Márcia Tozzi Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. **Processo: RR - 592/2002-091-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): Business Solution do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): João Damasceno Costa, Advogado: Dr. José Vitorino Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 844/2002-004-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Simara Ribeiro de Lara, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 851/2002-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Nizia Freitas Carvalho de Aquino, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 968/2002-521-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Gilmar Antônio Ril, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 1718/2002-029-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Patrícia Ricoy Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Pereira Detoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema indenização por Danos Morais - Doença Ocupacional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Julgamento Extra Petita - Ausência de Pedido de Indenização por Dano Material. Doença Ocupacional, por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano material acerca das despesas farmacêuticas relativas aos gastos com medicamentos. Por unanimidade, não conhecer dos temas Vinculação ao Salário Mínimo e Dupla Atualização Monetária. **Processo: RR - 7110/2002-035-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdijo Medeiros, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 270 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 54/56, que condenou a CEF a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do reconhecimento pela Justiça Federal dos expurgos da inflação dos saldos das contas do FGTS. **Processo: RR - 9798/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Marcos Rosa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à conversão do rito. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras - turno de revezamento - negociação coletiva e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas horas excedentes à 6ª diária, no período em que os autores ativamente em três turnos de revezamento. Presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba patrona do Recorrente. **Processo: RR - 10929/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Ré, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, ao período posterior à Lei 8.923/94. **Processo: RR - 21851/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Angelina de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22357/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth

Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Carla Márcia Peruzzo, Advogada: Dra. Marisa de Abreu Tabosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa e o salário família. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com idêntico objeto (nulidade da contratação da reclamante sem aprovação em concurso público), pelo provimento do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 45659/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Rogério Leandro da Silva, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45871/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Recorrido(s): Vilmar Moraes, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 51285/2002-900-09-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Manoel de Holanda Bocádio, Advogado: Dr. Francisco José Mapurunga Caldas, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 372/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls.48-49, que condenou a reclamada a integrar a gratificação de função suprimida. **Processo: RR - 54729/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Anabel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 59276/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Geraldo José de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Transação - Coisa julgada - Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à litispendência em relação ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao adicional de periculosidade, prejudicado o exame dos demais pedidos a ele relacionados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Equiparação salarial" e "Salário utilidade - habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o desconto fiscal sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês. **Processo: RR - 59325/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Luiz Evando Coimbra, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini. **Processo: RR - 63281/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Arlete Leão Nogueira Dutra, Advogada: Dra. Marino Menna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 64729/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marli de Lourdes Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "horas extras pagamento apenas do adicional", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras; e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais



temas formulados. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 67963/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Y. Watanabe, Advogado: Dr. Paulo Bosco Miléo Gomes Vilar, Recorrido(s): Maria do Espírito Santo da Luz Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Pedro Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 68702/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chocolates Kopenhagen Ltda., Advogada: Dra. Regiane Tezozinha de Mello João, Recorrido(s): Osvaldina Melo da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços. **Processo: RR - 419/2003-920-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Ana Elisa S. V. N. de C. Vieira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINDSEP, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Sônia Christina S. C. Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 72743/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Mineira de Metais - CMM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourival Alves Zica, Advogado: Dr. Carlos Henrique Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 83073/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Alderico João Jorjio, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 89666/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telet S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Ricardo Hecker Luz, Advogado: Dr. Marco Antônio de Azevedo Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 94054/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Erich Marino Kohl Schropfer, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Quitação - Súmula 330/TST, Diferenças Salariais, Horas Extras e Adicional de Insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos - Seguro de Vida - Autorização na Admissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores descontados à título de seguro de vida. **Processo: RR - 99965/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jorge Veimar Nunes e Outro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Norma Coletiva - Jornada Semanal de 40 (quarenta) Horas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétimas e oitavas extras, bem como o adicional e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida - Turnos Ininterruptos de Revezamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Advocatícios. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: ED-AIRR - 48/1995-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Country Club de Guarapari, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1277/1996-048-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): José Francisco Lepiani, Advogado: Dr. Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2505/1996-013-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Góes Cohabita Participações Ltda., Advogado: Dr. Edilson Vieira dos Santos, Embarga-

do(a): Kleber Albuquerque de Vasconcelos, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Embargado(a): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2171/1998-002-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Maria Aragão, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargado(a): Companhia Docas do Ceará - CDC, Advogado: Dr. Márcio Christian Pontes Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 434825/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Cezar dos Passos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3124/1999-070-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Francisco de Assis Lopes, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Embargado(a): Trans Lix - Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Al-Alam Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 596740/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alcoa Alumínio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís, São José de Ribamar, Passo do Lumiar, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, Bacabal e Pindaré, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1110/2000-052-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogado: Dr. Cristiano Cecílio Troncoso, Embargado(a): Mário Lúcio Maia, Advogado: Dr. Orestes Soares dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos em que autorizado pela Súmula 278 do TST, conhecer, por unanimidade, o Recurso de Revista da Ré, quanto ao tema prescrição quinquenal - aplicação imediata da Emenda Constitucional 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000. **Processo: ED-AIRR - 783/2001-012-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Alexandre Lüickmann Gerent, Embargado(a): Jatir Caldart, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1010/2001-057-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ângelo Cristiano de Oliveira, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2648/2001-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elenoir Santos de Lima e Outro, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 736592/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mário Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Marina Paradizo Benedetti, Embargado(a): Saffra Holding S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, na forma do voto. **Processo: ED-AIRR e RR - 737068/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Embargado(a): Vitor Teodoro de Melo, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, por constatar erro na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, imprimindo-lhes efeito modificativo, para afastar a tempestividade declarada e prosseguir no exame do Recurso de Revista, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: ED-RR - 752871/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jairo Messias Moraes da Costa, Advogado: Dr. Ely Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 769811/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mariney Teixeira Barreto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 776421/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Marilene Oliveira de Souza, Advogado:

Dr. Geraldo José de Souza Pinto Saback, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 322/TST, apenas quanto à limitação à data-base e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: ED-A-RR - 778007/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Samuel Marques de Menezes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 780048/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Romualdo Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 785223/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima, Embargado(a): Nildo Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, acrescer à parte dispositiva do acórdão turmário de fls. 442/445 os seguintes termos: Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído provisoriamente à causa. **Processo: ED-AIRR - 786452/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 787683/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Alberto Chagas Ferreira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 813595/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Embargado(a): Miguel Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 37294/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Marta Costa de Santana e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 39816/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Renato de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes. **Processo: ED-RR - 45787/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Francisco Sales de Mendonça, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 50500/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Paulo Roberto Kirst, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 59314/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Lovani Maria Conrad, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 69868/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinta Caeeb), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Brummel Pacheco Piaggio Couto, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 72187/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Embargado(a): Regina Lúcia Vidal e Outros, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 72366/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Angélica de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 99/2003-441-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Jader José Mazzo Almada, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 360/2003-102-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Leonardo Magalhães Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e acolhê-los para, conferindo efeito modificativo à Decisão proferida na Revista, acrescentar à condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 418/2003-071-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Félix da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 429/2003-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Manoel Dias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 526/2003-003-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Vanda Maria Gomes e Outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Embargado(a): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 976/2003-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vanda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Embargado(a): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1840/2003-111-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Fernando Lopes da Costa, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Embargado(a): Transpex Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 92107/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Eune de Rezende Stucker, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 243/2004-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rildo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 478/2004-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Emília Maria B. dos S. Silva, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - Sincotelba, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 514/2004-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helia Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1039/2004-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Carlos Guilherme Wilke, Advogada: Dra. Marinelli dos Santos Pires, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1159/2004-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Marcelo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1405/2004-010-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva,

Embargado(a): Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Embargado(a): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Erika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. As dezesseis horas e quarenta e três minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 732/1987-006-08-40.9 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Comigasp Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Pelada, Advogado: Dr. Olivaldo Ferreira, Agravado(s): Félix Freire Dias, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/1989-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marco Antônio Menezes Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Tânia Maria da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 113/1990-001-14-41.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Tiago Oliveira de Arruda, Agravado(s): Alexandre Henrique Pereira Rocha e Outros, Agravado(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2294/1990-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sônia Guilherme de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2676/1991-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Odier Fiuza Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/1993-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Terçariol Bergonso, Agravado(s): Ana Akiko Nakandakare, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/1993-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Faride Ribeiro Mendonça, Advogado: Dr. César Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/1994-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fonobrás - Distribuidora Fonográfica Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Francisco Figueira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Agravado(s): Polygram do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1669/1994-087-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzco Motta, Agravado(s): Hélio Rosa e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique T.Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 283/1995-009-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Paula de Gualdalupe Rocha, Agravado(s): Ailton Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/1995-871-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aero - Aero Operações Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. José Ozório Vieira Dutra, Agravado(s): Rogério Lengler, Advogado: Dr. Aldirio Vicente Dalçoquio, Advogado: Dr. Higes Andres Manara, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para

mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 133/1996-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Luiz Erni Garcia Martins, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/1996-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Juvenal Rodrigues Campos, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Construtora Morais Ferrari Ltda., Advogado: Dr. Nelson Casadei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1248/1996-242-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Carlos Roberto Barroso Melo, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1996-032-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): João Carlos da Costa Pereira, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1585/1996-141-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Marcos Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Susana Maria Machado Luna, Agravado(s): Verde Mar Veículos S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/1997-841-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Dagoberto Duarte Saldanha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 366/1997-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ney Steckert, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/1997-057-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldir de Assis Pereira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 944/1997-018-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Nilva Luiza Luvizon Anzolin, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1997-006-17-41.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Alessandra Vieira e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Agravado(s): Colimpre - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2086/1997-002-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2086/1997-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arnaldo Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/1997-002-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2086/1997-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2460/1997-322-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Naracir Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2617/1997-004-19-43.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo do Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1998-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wings Calçados, Bolsas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Agravado(s): Jeferson Jorge Procópio Barreto, Advogado: Dr. Sérvulo Drummond Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/1998-085-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Valdey da Conceição Rosa Nunes, Decisão: por unanimidade,



dade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/1998-019-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Meridional Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Márcia Santos Bento, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/1998-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saulo Rodrigo Bastos Velasco, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1956/1998-024-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Para Investimento Social - AIS, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Airton Francisco de Paula, Advogado: Dr. José Augusto Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Cooperativa Nacional de Suporte Técnico e Apoio Administrativo - Coopserv, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/1998-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Antônio de Santana, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2921/1998-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Empresa Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18961/1998-011-09-42.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Sebastião Roberto Cardoso, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/1999-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Asa Branca Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Luís Gonzaga de Sousa, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/1999-821-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Raul Silveira Madruga & Filho Ltda., Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Sérgio Augusto Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Sívens Henrique Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/1999-023-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Agravado(s): Alda Motta, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 333/1999-761-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Ezídio Correa da Silva, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/1999-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sinfisio - Serviço Integrado de Fisioterapia S/C Ltda., Advogado: Dr. Gastão Meireles Pereira, Agravado(s): Márcio Yumi Okubo, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/1999-141-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Paulo Roberto do Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1150/1999-732-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rosane de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1434/1999-025-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vilma Araújo Baraúna, Agravado(s): Maria Damasceno Pereira, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1575/1999-201-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alstom Elec S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): Abílio Fante Dorneles, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1754/1999-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Silar Strapação, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1819/1999-025-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A. e Outro, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Fernando Junqueira Toussaint, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente. **Processo: AIRR - 91001/1999-005-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Júlio César Zem Cardozo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - Senalba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Agravado(s): Associação de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos - ADEJA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2000-006-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caetano & Silva Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13/2000-091-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): Luiz Vicentini, Advogada: Dra. Ruth de Godoy Machado Noga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36/2000-141-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dirce Erai dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Danilo Váz Beltrami, Agravado(s): Realce Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 121/2000-014-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joaquim Pinheiro Neto, Advogada: Dra. Jeniffer Gomes Barreto, Agravado(s): Gráfica Martini S.A., Advogada: Dra. Mônica Luisa Brunce Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2000-401-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Francisco Luís Guerra de Sant'Anna, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 168/2000-007-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marialva Souza Marques, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2000-461-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sebastião Carvalho Fraga, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2000-313-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Armando Ferrari Neto, Advogado: Dr. Cássio Costa de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2000-002-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Vanderlei Gonçalves, Advogada: Dra. Célia Amador dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Pocapo S.A. Serviço de Vigilância e Segurança, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2000-072-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz de Gonzaga Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2000-007-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Paula Magalhães Silva, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2000-014-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Myriam Lemos Barcellos, Advogada: Dra. Renata Menezes, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Laura Dália Farah, Decisão: unani-

nimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2000-067-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rossana Maria de Macedo Zeidan, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragno Taunay, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2000-011-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Emanuel dos Santos Pereira e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1930/2000-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Rosimeire Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2034/2000-122-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Márcia dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Andrietta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 2122/2000-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivone Bernardis da Silva, Advogado: Dr. Mônica Basus Bispo, Agravado(s): Real Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2208/2000-020-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ernande Gomes Pinto, Advogado: Dr. Helder Jorge dos Santos Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2324/2000-069-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2000-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Cosme Souza Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2921/2000-051-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Corrêa da Silva Carlini, Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima C. Xavier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Don Carlini Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3001/2000-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Daniela Martins de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3089/2000-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Fernandes, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22763/2000-005-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Ivo Sutil de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77/2001-029-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Módulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Alírio Gomes Alves, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2001-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Azevedo Bento S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Agravado(s): Rubens Tadeu Leite Gnatta, Advogada: Dra. Regina Célia Giacomel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102/2001-008-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Gênese Duarte Pinto, Advogado: Dr. Gustavo Costa Pinto de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2001-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria da Penha Calines Schwan, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr.

João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2001-651-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros, Advogado: Dr. Gil Ruy Lemos Couto, Agravado(s): Dário Medeiros de Souza, Advogado: Dr. Gildásio Rodrigues da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/2001-371-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monuêto Cruz, Agravado(s): Elizabeth Albuquerque Cruz, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2001-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nassau Editora de Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Nathália Neves Burian, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira Mattoso, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2001-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Mario Antônio Machado Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2001-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Cássia Aparecida Domingues Watanabe, Agravado(s): Cooperativa Profissional da Saúde - COOPEREXT, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 852/2001-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Antônio de Pádua Matos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 923/2001-001-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Neusa Rodrigues Barboza, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Procurador: Dr. Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Bichneski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos de Agravo de Instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 996/2001-015-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2001-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Adivaldo José Gomes Nobre, Advogada: Dra. Helena Cláudia Miralha Pingarilho, Agravado(s): Ana Rosa Cal Freire de Souza, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): Miguel Angelo Barlete Arraes, Agravado(s): Márcia Bahia Arraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2001-312-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Marcos Roberto Mulatinho Santos, Advogada: Dra. Marta Bueno Costanze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2001-101-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1204/2001-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Antônio Francisco Lins Sanches, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2001-101-03-42.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1204/2001-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Francisco Lins Sanches, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2001-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Devanir Vieira Carvalho, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2001-018-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel Baião Rocha, Agravado(s): Pedro Alves Gaspar, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2001-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada:

Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Adenilson Oliveira Benvido, Advogado: Dr. Miguel José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2055/2001-017-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilson Raimundo dos Reis Filho, Advogado: Dr. Arthur Álvares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2077/2001-002-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Waldemir da Silva Reis, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2123/2001-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Hotel Vênus Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2187/2001-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sérgio Liberato Freitas, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2406/2001-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Adalberto Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2608/2001-051-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Carlos Fantazia, Advogada: Dra. Sétima Cleudes Pereira de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7063/2001-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilmar Valdemar de Souza, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14796/2001-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cia. de Cimento Itambé, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Agravado(s): Sedine Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722128/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanildo Rodrigues da Silva e Outro, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Agravado(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731010/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): José Roberto da Rocha Gonçalves, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 753958/2001.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Nazareno Nogueira Lima, Agravante(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Agravado(s): Ademar Seixas Aguiar, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da EMBRATEL para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. II - unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Telos Fundação Embratel de Seguridade Social. **Processo: AIRR - 774531/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juscelino Taciano da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780671/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Geraldo Francisco da Costa, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802210/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravante(s): Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 813969/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita,

Agravante(s): Indústria de Papel de Salto Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Conceição Antônio Simplicio, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 42/2002-471-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Brasileiro Borges, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Agravado(s): Edson Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52/2002-020-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-52/2002-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João César Souza da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2002-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Dilermando Antônio Sarto, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2002-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Céli Marques Motta, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - Fevre, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2002-171-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Almir Almeida, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2002-224-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comércio e Indústria Gofra S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Nelson José de Moura, Advogado: Dr. Joaquim Olívio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2002-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hostílio Corrêa Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2002-471-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Solange Alves da Costa, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-091-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Paulo de Tárzio Bufelli, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2002-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Agravado(s): Marseille Pães e Doces Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Fernandes Nunes Fotakos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 293/2002-431-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Selma Ferreira Sumar Benevenuto, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Agravado(s): ABS 52 Participações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2002-431-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Márcia Ferreira Manhães, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2002-531-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Edielson Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Ademir Silveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2002-094-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indugaia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Agravado(s): Ailton Cláudio de Santana, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2002-022-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR-549/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SCOR Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Advogado: Dr. George De Lucca Traverso, Agravado(s): Ana Maria Seganfredo Cecchetto, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2002-089-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agra-



vado(s): Júlio Maria da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 641/2002-007-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Érica Lucht, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge, Advogado: Dr. Ivo Brugnolo Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2002-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Cláudio Fernando de Moura Melo, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 714/2002-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Orlando Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2002-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Gráfica São Januário Ltda., Advogado: Dr. Priscila Sordi, Agravado(s): Márcia Gleice Gobbi Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Laham, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2002-201-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-827/2002-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Alves, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2002-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Danilo Carata, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1062/2002-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Agravado(s): Joaquim da Paixão Mangabeira Barbosa, Advogado: Dr. Vicentina Maria Pires Monducci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2002-069-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Itamar Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-011-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Leandro Antônio Del Primo, Advogado: Dr. Gilberto Lindolpho, Agravado(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1196/2002-351-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Paulo Fernando Iepson, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1206/2002-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Doralice Izipato da Costa, Advogado: Dr. Pedro Marini Neto, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2002-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Alexandre, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2002-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sadao Kuraschiki e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2002-101-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Éder Artur Maués da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravante(s): Alumorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbecaro Soares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

Processo: AIRR - 1469/2002-037-01-40.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Dr. Sandrefry Tavares Gurgel, Agravado(s): Weider Rosa de Aguiar, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2002-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Silvano Marinho dos Santos, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2002-670-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com RR-1612/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Cláudio Luiz Garcia, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR-1612/2002-670-09-00.0 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como RECORRENTES: CLÁUDIO LUIZ GARCIA e BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e Recordados OS MESMOS. **Processo: AIRR - 1637/2002-361-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Otaviano Santos Pereira, Advogada: Dra. Elisabete de Lima Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1748/2002-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reckitt Benckiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Raquel Aparecida de Oliveira Cunha Godoi, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1801/2002-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Heitor Grosso, Advogada: Dra. Fernanda Paula Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1859/2002-015-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, Advogada: Dra. Maria Christina dos Santos, Agravado(s): Wellington César Veríssimo, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Agravado(s): Franca Sociedade Civil de Ensino Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2002-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Vitor Soares da Silva, Advogado: Dr. Wagner Luiz Aragão Alves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/2002-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Dennis Zsolt, Advogado: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, Agravado(s): ZMZ Comunicação Marketing & Eventos Ltda., Advogado: Dr. Anderson Souza Alencar, Agravado(s): ZMZ Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Anderson Souza Alencar, Agravado(s): Outlook Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Paula Marclio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2002-059-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos José Romualdo, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2471/2002-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mate Frutti Centro Ltda., Advogado: Dr. Acir Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2629/2002-006-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aurélio Peres, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3557/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): José Aparecido Gomes de Souza, Advogada: Dra. Dília Maria Toledo Augusto, Agravado(s): Garance Textil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5788/2002-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tomaz Damaceno, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Bautec Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Hélio César Bairos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12713/2002-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jefferson Alexandre de Farias, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Companhia

Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Paula Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13503/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anderson Santos Pinto, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos e Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Santaella Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19047/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kelly da Silva Tesser, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Auto Posto Km 18 Ltda., Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20218/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleonice Dias Vieira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21219/2002-012-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Ione Ortiz da Silva, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Agravado(s): Tecdata Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Maggi Reusing, Agravado(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogado: Dr. Suzete Franco Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21500/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ediomedes Elias Rocha dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica Empresa Nacional de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28315/2002-010-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Manoel Luís Gomes Ribeiro Paz, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29811/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Leilson Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31702/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilson Lázaro Monteiro Júnior, Agravado(s): Indústrias Arbet S.A., Advogada: Dra. Amélia Pereira Mingardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33183/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Lucélia Liliam da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38330/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Sales Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52031/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilmar Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53515/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marta Favaretto Schlichting, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55776/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Luís Paulo Dias, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55929/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Angélica Vieira Steiner, Agravado(s): Renato Magalhães Diniz Gonçalves, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57421/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Maria Medeiros da Rocha Paes, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, Advogado: Dr. André Chaguri, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59798/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64444/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jurivam Alves Diniz, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66391/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Cosco Brasil Marítima Ltda., Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 66615/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Otaviano Ramos Neto, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66626/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edvaldo Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogada: Dra. Márcia Roberta Peralta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Agravado(s): Jelma Maria Mariani Wanderley, Advogado: Dr. Elieir de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2003-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Alcino Ferreira Coelho Neto, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 396/2003-002-18-40.5 da 18a. Região.** corre junto com RR-396/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dirce Maria Ribeiro e Souza e Outros, Advogado: Dr. Gildo Faustino da Silva Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2003-025-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Flávio Gatto de Azevedo Coutinho, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/2003-047-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Maria Silveira do Carmo, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 455/2003-022-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Agravado(s): CAAL - Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2003-007-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jaila Neves Figueiredo, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Agravado(s): Provisão Comércio de Ótica Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro G. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-025-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-565/2003-0, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Probank Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bukjak, Agravado(s): Gelson Luiz Muller, Advogada: Dra. Izabete Bataglion Schenatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 565/2003-025-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-565/2003-7, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Gelson Luiz Muller, Advogada: Dra. Izabete Bataglion Schenatto, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Dr. José de Castro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 657/2003-541-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Paulo Cesar M. de Souza, Agravado(s): Catenna Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2003-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pampa Telecomunicações

e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): Ademir de Araújo Pereira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ramos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778/2003-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Cenira Landim, Advogado: Dr. Eduardo Fontoura Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 852/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Calazans dos Santos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Isotec Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Silvana Camilo Pinheiro, Agravado(s): Carbocloro S.A. - Industrias Químicas, Advogado: Dr. Wilckens Teixeira Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2003-002-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Miguel David Gimenez Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2003-044-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Rosana Faria Capítulo, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 967/2003-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Joaquim Fernando Munhoz Alves da Fonseca, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião José do Nascimento, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 997/2003-001-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Antônio Bittencourt, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Ivo Feliz Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2003-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Ubratã Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-026-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Honorato de Souza, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1044/2003-020-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Luiz Augusto Barbieri Soares, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Fabiane Rodrigues de Menezes, Advogado: Dr. Denize Regina Félix Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amilton Borghi, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1072/2003-067-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rodrigues Mano, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2003-004-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Antônio Eustáquio Duarte, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2003-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos da Cruz Moreira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/2003-011-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Afonso Pereira Júnior, Advogado: Dr. Marko Antônio Duarte, Agravado(s): Auto Posto Capital Ltda., Advogada: Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Agravado(s): Jenivaldo Pereira Barros, Advogado: Dr. José Hélio Mendes Davi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/2003-045-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia do Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Fundação Vale Paraiibana de Ensino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1096/2003-083-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): João Bosco de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Moraes Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2003-011-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Leandro Brenning, Advogado: Dr. Wanderley Camargo, Agravado(s): Serlimcol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Adair Cirilo da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2003-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Hélcio Campolina, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2003-002-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Agravado(s): Denise Pimentel Daidone, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2003-041-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Joel Rogério dos Santos, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Elizio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): José Vicente Hermenegildo, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/2003-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Aracê Leal Ivo Valadão, Agravado(s): Ieda Lopes de Paiva, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1302/2003-022-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wagner José Pavan, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Falco Alati Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2003-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Suzana da Silva Lopez (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): União Novo Hamburgo de Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1393/2003-403-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Agravado(s): Flávia de Andrade, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1402/2003-002-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilda Maria de Aquino Maia, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2003-010-08-40.4 da 8a. Região.** corre junto com RR-1405/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gelson Nazareno Costa Correa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Agravado(s): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimi-



dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-015-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eli Félix de Freitas, Advogado: Dr. Anderson Luiz Scofoni, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Brochetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-102-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Decisão: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 1474/2003-040-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Gilberto Cecílio Ferraz, Advogado: Dr. Mauro Quereza Janeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/2003-015-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Sousa Holanda, Advogada: Dra. Maria de Fatima Costa, Agravado(s): Supermercado Estrela de Suzano Ltda., Advogada: Dra. Flávia Carbalho Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2003-381-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Fátima Rita Aparecida Palma, Advogado: Dr. Laura Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1591/2003-012-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Silva Viana, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1608/2003-014-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Maria de Lima e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1688/2003-099-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2003-003-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Grochowalski Silveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Ricardo Xavier, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1810/2003-002-18-40.3 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1810/2003-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jayme Antunes de Figueiredo Filho, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tecla Telefonia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1810/2003-002-18-41.6 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-1810/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Jayme Antunes de Figueiredo Filho, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Agravado(s): Tecla Telefonia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1816/2003-281-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Rofer Ventura Lemos, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1855/2003-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Devson Alexandre Marinho Quirino, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1920/2003-002-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Almir Candeira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1978/2003-005-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo da Fonseca e Silva Neto, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 1983/2003-076-15-40.4 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romeu Antônio Lopes, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Moraes, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2034/2003-003-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - Sebrae/PA, Advogado: Dr. Samara da Silva Chará Lima, Agravado(s): Adailton Costa Mamede, Advogado: Dr. Icarai Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2049/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reinaldo Santos da Silva, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2052/2003-003-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): João José Francisco, Advogado: Dr. Rosalio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2078/2003-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Débora Patrícia dos Anjos Pitta, Advogada: Dra. Gislane Nascimento, Agravado(s): BH Estética Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2116/2003-048-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bolla Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2155/2003-047-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PCTEC - Soluções em Informática Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Jorge de Jesus Domingues, Advogada: Dra. Joice Corrêa Scarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2433/2003-032-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alessandra Regina Massarini, Advogada: Dra. Soraya Tineu, Agravado(s): Raquel Kussama Machado de Campos, Advogado: Dr. Marcos Castelo Branco Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2441/2003-658-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Simões, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Clover Equipamentos para Escritório Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2614/2003-066-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ocasions Hotel Ltda. - ME, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Conceição Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2651/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Bartira de Paula Martins, Advogado: Dr. Claudemir Supioni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2799/2003-002-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manuel Benedito de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Theanna de Alencar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10844/2003-001-20-42.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvânia Kátia Mesquita Araújo, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13956/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pinto Martins, Agravado(s): Francisco Assis Pereira, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26016/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Paulo Afonso Batista, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74258/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Hélio de Moura Bastos, Ad-

vogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77189/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato da Silva Moisés, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80066/2003-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Raimundo Romildo da Silva, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Agravado(s): APAMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caraubas/RN, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83692/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alvim Mesck Mendes, Advogada: Dra. Elaine de Fatima Ávila Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83755/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joacir Isotton, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 83819/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): José Nicanor Machado de Lima, Advogado: Dr. Cristiano Schuster, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86599/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josepha Mielczarscki, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87976/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Arlindo Milton Murolo Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88030/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Carlos Moraes Filho, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88332/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilo Merêncio da Silva Filho, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Manserv - Montagens e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90294/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Antônio de Araújo Pereira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90383/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Carlos Crispim dos Santos, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90384/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravante(s): Carlos Alberto Garcia e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 90791/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Braz Cerqueira Tiburtino, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Agravado(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90878/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bráulio Gutheil, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91008/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz R.

Fraga, Agravado(s): Fábio Magalhães de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91788/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fresh To Go Produtos Alimentícios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Iraci Maria de Moraes, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Tânia Regina Dias da Silva, Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. A turma deferiu a juntada de procuração requerida da tribuna a Sra. Procuradora da Agravada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Janaina Salim Magalhães, Douta patrona da Agravada. **Processo: AIRR - 97046/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jean Batista de Farias, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98517/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Jandira S. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103666/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Noli Ribeiro Maciel, Advogada: Dra. Ana Cristina Vargas Cezimbra, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104195/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benjamin Francisco Oliveira Surdo, Advogado: Dr. Luciano Terres de Oliveira, Agravado(s): Air Lique do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108318/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marcelo Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. Evandro Guedes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110720/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Agravado(s): Lara Regina Vignol da Silva, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 111497/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Maria Helena Aguirre Smoktonic, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111517/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Luiz Fernando de Bona, Advogada: Dra. Marlene Dutra Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115137/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Constantino Damiani Bueno, Advogado: Dr. Letícia Maria Beretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2004-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Danieli Namor da Silva Santos, Advogado: Dr. Dália Patrícia Gomes Tayguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospitalar Home Care Serviços Clínicos Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Elza Terezinha Freitas da Rosa, Advogada: Dra. Cristiane Maia Pinto, Agravado(s): Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares dos Serviços de Saúde, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - H MV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 168/2004-171-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Tatiana Leitão Valois, Agravado(s): Antônio Itamã Félix da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Destilaria Liberdade S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 297/2004-028-01-40.0 da**

1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Ronaldo Barreto, Advogado: Dr. Paulo Marcus Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carrigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2004-010-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ângela Mangueira Garcia, Agravado(s): Odete Souza Braga Silva, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-671-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. Denise Canova, Agravado(s): Valdir Andrade (Espólio de), Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 451/2004-101-08-40.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-451/2004-7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ivanildo Marçal Abreu Nunes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2004-101-08-41.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-451/2004-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ivanildo Marçal Abreu Nunes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2004-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Marina D'Amico Pedriali, Agravado(s): Ivan Peres Nocette, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2004-022-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos no Estado da Bahia - Sincotelba, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 553/2004-141-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudia Regina Laurs e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fls. 188. **Processo: AIRR - 686/2004-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Izabel Cristina Brustolin, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 711/2004-076-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Nassima Aparecida Garcia Zoca, Advogado: Dr. Frederico Coelho Goulart de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757/2004-009-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com RR-757/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Thereza Valdo de Andrade, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800/2004-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodrigo Librelotto, Advogado: Dr. Gicélia Librelotto, Agravado(s): Marcos Rogério Hopner, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Central de Aviamentos e Botões Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2004-053-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Natalino Inácio de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2004-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro Contijo Neto, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 903/2004-014-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Andrade Santos, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-042-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Tessari, Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Rudimar Halupp, Advogado: Dr. Ivan Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Nilso José Berlanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2004-**

014-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Agravado(s): Frederic Rafael Marques Leal, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 1059/2004-411-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Jorge Luís Xavier de Moura, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Has Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Jhonatan Dias Caldeira, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Samanta Martins Gomes, Advogada: Dra. Caroline Venturini de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/2004-121-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Martorano Niero, Agravado(s): Antônio Orlando Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Monta Carga Locação e Transportes de Carga Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2004-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Turene Almeida Dorneliles, Advogado: Dr. Harley Ximenes dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1486/2004-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Costa Azul Turismo Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Romério Dias Ferreira, Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): RN Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2004-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DMA Distribuidora S.A., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot Júnior, Agravado(s): Waldemar Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2004-049-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Municipal de Saúde Pública - DEMASP, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Angela Maria Aparecida Batista, Advogado: Dr. Orlando Antônio de Freitas, Agravado(s): Resgate Medic Call Team Ensino e Treinamento Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2004-513-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): Maria Dominga Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo José Oliveira de Nadei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2004-121-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Éder Fábio Santos Silva, Advogada: Dra. Bruna Ferro, Agravado(s): Nordeste Generation Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1782/2004-341-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Fernandes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jairo da Silva Martins, Advogada: Dra. Vivian Miragaia Martins de Macedo, Agravado(s): Instituto Modelo de Itaquaquecetuba Ltda., Advogado: Dr. Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2071/2004-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Silva Lacerda e Outros, Advogado: Dr. Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2221/2004-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alcântara de Oliveira, Agravado(s): Francisco Batista Lopes, Advogado: Dr. Suzana Mansur Siqueira, Agravado(s): Qualitift Manutenção de Empilhadeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2306/2004-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângelo Aparecido Denardi e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Denardi, Agravado(s): João Antônio Theodoro e Outros, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Agravado(s): Santa Gertrudes Serviços e Administração S/C Ltda e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2573/2004-003-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Wesley M. Marques Lopes, Agravado(s): Rildo Jesus da Conceição, Advogada: Dra. Iracema Henrique Monteiro, Agravado(s): Incol Prestação de Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo



de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9318/2004-013-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Nascimento França, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17116/2004-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): David Cowal - ME, Advogado: Dr. João Antônio Gaspar, Agravado(s): Lúcia Onofre, Advogada: Dra. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21143/2004-015-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Américo Marinho Brandão, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128634/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adalmo dos Santos Ferro, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3/2005-431-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carmélio Silva Brandão Shanenauá, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2005-531-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transit do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Paola Dayane Potrich, Advogado: Dr. Jovelino Liberato Simão Potrich, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Copsem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-041-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ione Borges de Aguiar, Advogado: Dr. Dalva Aparecida de Oliveira Silva, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Agravado(s): Município de Aripuanã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22/2005-103-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LPK Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Duarte Pivari, Agravado(s): Alan Moura de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Rápido Rodosino Transportes de Cargas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/2005-002-19-40.8 da 19a. Região.** corre junto com AIRR-121/2005-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Cícero Pedro de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-002-19-41.0 da 19a. Região.** corre junto com AIRR-121/2005-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cícero Pedro de Souza, Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2005-007-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mário Antônio Barros de Assis, Advogado: Dr. Fernanda Abreu Mattos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2005-005-13-40.9 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Industrial do Sisal - Cissal, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Olívio Benício de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 256/2005-071-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comércio de Bebidas Marra Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Diovane Alves da Cruz, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 268/2005-104-22-40.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Ramos, Agravado(s): Geovano Rocha de Souza, Advogada: Dra. Estelamar Fernandes do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-026-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Saturnino Silva de Melo, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2005-012-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Luís Feiden, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416/2005-094-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Celso Marchiniak, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade,

conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2005-205-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): J. C. Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges, Agravado(s): Alexandre Jorge Conceição Navegantes, Advogado: Dr. Eden Paulo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2005-094-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Leomar Marchiniak, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2005-041-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rosimar Martins Costa, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2005-094-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Giovanni Fermiano dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 422/2005-041-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Tatiana Carla Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 424/2005-094-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Adão Godoy Ribeiro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 424/2005-041-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Marcilene dos Santos, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2005-094-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Zulmar Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguacu, Advogada: Dra. Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Dra. Magaly Simone Menz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2005-041-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Juçameire Aparecida Martins, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacaolense, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 432/2005-403-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Denne Gleydson Nascimento de Oliveira, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 441/2005-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): José Firmino Fraga Filho, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 452/2005-203-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Querodiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Lauro Roberto Vieira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/2005-020-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Roniclei Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Hernanny Clayton Oliveira da Silva, Agravado(s): Autopark & Serviços do Nordeste Ltda., Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-052-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Elena Kozlowski, Advogado: Dr. Norberto Machado de Araújo, Agravado(s): Desualino Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Gonçalves Rodrigues, Agravado(s): Júlio Cezar da Silva - Fazenda Olhos D'Água, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2005-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Miranilde Pereira de Figueiredo, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-007-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): R.

M. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): José Amerino Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 557/2005-044-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cristiane Porto Rodrigues da Cunha e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Pereira Rocha Moreira, Agravado(s): Roberval Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo de Melo Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 562/2005-091-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CEFOS - Centro Educacional de Formação Superior, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Agravado(s): Francisco Jacob Pimenta da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Bruno Matos Diniz, Advogado: Dr. Frederico de Martins e Barros, Agravado(s): Representacoes MA Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2005-001-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Rogério Soares Valente, Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Vitto Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Edir Rodrigues e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 689/2005-005-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elias de Oliveira Fróes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Suzana Rodriguez Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2005-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria da Graça Cepeda Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 772/2005-005-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosângela Cortat Melo, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Suzana Rodriguez Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2005-103-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CTBC Telecon - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Ferreira Costa, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Pertença Cooperativa de Serviços Ltda., Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2005-117-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): W. M. Tannous Ltda., Advogado: Dr. Vitor Bombig, Agravado(s): Patrícia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Agravado(s): Ceribeli & Ferreira, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 930/2005-027-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Daniel dos Reis, Advogado: Dr. Idalmo Geraldo Soares Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 973/2005-009-10-40.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Vilmar Alves, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 999/2005-063-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diones Feijão Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2005-003-22-40.9 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ézio José Raulino Amaral, Agravado(s): Edilene Lima de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2005-001-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Fabrício Toledo Carrieri, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da

Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1222/2005-104-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lena Maria Carvalho Severico, Advogado: Dr. André Branco de Araújo, Agravado(s): Luciano Afonso do Amaral, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lერიო Filho, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Silveira Halfen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2005-079-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Missias da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2005-382-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademar Klein e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Calos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Calçados Barschibra Ltda., Agravado(s): Calçados Braun e Passos Ltda., Agravado(s): Calçados Varoma Ltda., Agravado(s): Calçados Elikha Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2005-039-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Farmácia e Drograria Lobato Ltda., Advogado: Dr. Elimar Medeiros Abelin, Agravado(s): Edvaldo de Souza Rocha, Advogada: Dra. Grace Mary Fernandes Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2005-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Cerqueira de Melo, Advogado: Dr. Marcos Gonçalves Soares, Agravado(s): Geraldo Quaresma da Silva, Agravado(s): Aconsel Vendas e Servicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2005-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Rudimar de Souza Ramos, Advogado: Dr. Eroni Nascimento Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2005-014-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fabiano Tadeu Pinto Marques Tavares, Advogado: Dr. Ugo Vasconcellos Freire, Agravado(s): Socorro Maria José Lopes Mafra, Advogado: Dr. Rui Guilherme Tocantins, Agravado(s): Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde, Advogado: Dr. Vanderlei José Vianna, Agravado(s): Pirâmide Incorporação e Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1616/2005-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carlos Lima Bispo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Gafisa S.A., Advogado: Dr. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2005-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Narcizo Cirilo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2005-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2091/2005-003-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivan Brasilino dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2268/2005-030-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivo José da Costa Júnior, Advogada: Dra. Maria Celia Bergamini, Agravado(s): Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2271/2005-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Leite Tavares, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4518/2005-004-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Erisvaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-021-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto Pires, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2006-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rodrigo Paim Caon, Agravado(s): Noeli Maria Magalhães Melgareco, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2006-009-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Péricles Dionísio Das Chagas, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2115/1989-005-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Beatriz Schneck Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 487/1991-005-08-42.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar. **Processo: RR - 1720/1997-091-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ézeu Fusco Júnior, Recorrido(s): Maria do Carmo Pioto Casellato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2025/1997-082-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Adriano de Oliveira Luz, Advogado: Dr. Daniel Munhato Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2151/1997-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Daniel Pedro, Advogada: Dra. Ângela Aparecida Mathias, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo de emprego - empresa interposta - inobservância do art. 37, II, da Constituição da República" e, por unanimidade, conhecer no tópico "multa e indenização por litigância de má-fé e protelação", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação em multa e indenização por litigância de má-fé. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimaraes de Sousa. **Processo: RR - 2500/1997-241-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Djanira de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiroshi Sonoda, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes aos 8%, e reverter o pagamento dos honorários periciais, isento a Reclamante. **Processo: RR - 2772/1997-051-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Adenize Maria Costa Beltrame, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luís Régis Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 104/108, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, já recolhidas pela Autora. **Processo: RR - 2943/1997-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Acetides da Rocha Brito e Outros, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação, aos contratos de trabalho, das vantagens previstas no Acordo Coletivo de 1992/93; dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 724/1998-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Teodoro de Souza, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrente(s): Bemaf Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristina Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento Sumaríssimo - Direito Intertemporal", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; dele conhecer quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras e Adicional Devidos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta diária,

bem como do respectivo adicional; não conhecer do recurso nos demais temas. **Processo: RR - 888/1998-077-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cabrini Construções Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): José Roberto Bernardin, Advogado: Dr. Renê Marcos Sigríst, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2051/1998-443-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Leide dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Recorrido(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 2062/1999-024-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Rosane Isensee Vasconcellos, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente o pedido de reintegração. **Processo: RR - 2420/1999-048-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Alves Ferreira Filho, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Antônio Marcos Giroto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57/2000-070-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Recorrido(s): Evandro Marques Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de periculosidade da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 86/2000-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Recorrido(s): José da Silva Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, de acordo com as OJs 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II e a Súmula nº 228 do TST. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 673/2000-010-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Márcia Dulce Brandão Camargo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 899/2000-331-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Josiane da Silva Marques, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ficando o Autor dispensado de ônus, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 52). **Processo: RR - 1058/2000-014-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Antônio de Pádua Serafim, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1535/2000-026-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lenita de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pedido de letra "A" da inicial, com o restabelecimento do auxílio-alimentação/refeição, a contar de 16.7.1997, data da aposentadoria da Autora e da supressão, no mesmo valor atualmente fornecido aos empregados em



atividade, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 6306/2000-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Regina do Rocio Tissi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração da Reclamante no emprego e, em consequência julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência com relação as custas processuais. Dispensadas na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do apelo. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 621232/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631183/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632156/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Jesuê das Neves Santana, Advogado: Dr. Alessandro Aparecido Siverio, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

Processo: RR - 642917/2000.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Banesa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roque José Frantz, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 650175/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sônia Maria de Bastos Godoy, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 650884/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Waldemar Isidro Manso, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 657284/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Jorge Alberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 693146/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Dieguez Leuzinger, Recorrido(s): Loversi Aparecido Passalia, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714787/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Alves dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716660/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agostin Pacheco Grego e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 719121/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Antônio Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 5/2001-027-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Plínio Bitencourt Finamor e Outro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho no sentido do não conhecimento do recurso de revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88/2001-402-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado:

Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Luciana Jacques Bettin Jacques, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 102/2001-251-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrido(s): Eva Karasek Wasielewski, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 314/2001-019-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Josimari Piel Pereira, Advogado: Dr. Roque S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA NORMAL"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Súmula nº 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 376/2001-312-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Maurício Santana Lima, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 461/2001-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Renato Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): Consult Transportes Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Gomes Secundino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 706/2001-161-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Mendonça Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema auxílio-funeral e pensão, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral e da pensão. Não conhecer integralmente do recurso de revista da autora. **Processo: RR - 757/2001-020-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Recorrido(s): Cleio Canto Simas, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos. **Processo: RR - 795/2001-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ednilson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Empório Crismari Ltda. - ME, Advogado: Dr. Adilson Márcio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 846/2001-056-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Wilson Carlos Bertolotto, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 848/2001-056-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): João Gilberto Sacco, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1005/2001-042-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - Imes, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Recorrido(s): Jefferson Luís Corazza Sasso, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 1675/2001-111-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Eduardo Sampaio Valini, Advogada: Dra. Maria Cristina A. Cunha Valini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1931/2001-054-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mozart Gonçalves Siqueira, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a r. sentença, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1975/2001-010-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Sueli Pereira Marques Mendes, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da C. SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso em relação aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, reflexos das horas extras nos sábados, devolução de descontos e multa convencional. **Processo: RR - 2043/2001-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Luiz Meneghin, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2124/2001-261-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Recorrido(s): Ilduran Ursulino Nogueira, Advogado: Dr. Ilma Maria Vieira Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras. **Processo: RR - 2478/2001-342-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Marcelo Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2609/2001-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Recorrido(s): Luiz Roberto Florindo Albers, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS VERBAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LICENÇA PRÊMIO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 724557/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. - Lojas Arapuã, Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Recorrido(s): Marília da Silva Miranda, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728365/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reinaldo Mazurechen, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TRANSAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO, e conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os respectivos reflexos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo:**

RR - 738601/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva Trindade, Recorrido(s): Edison Pacheco Conceição, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por afronta constitucional e contrariedade com súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e desconformidade com a Súmula 363 do TST, e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 744062/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Robson Floripes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757795/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mauro José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder aos Reclamantes, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 762461/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adão Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762463/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Chamon Advocacia Associada S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Cátia Almeida Barbosa, Advogado: Dr. Marco Antônio Medina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765346/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Enivaldo Machado Lima, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 765349/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademir Carvalho, Advogado: Dr. Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 765350/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Humberto de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 769607/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): REASA - Recife Automóveis S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Recorrido(s): Yolanda Nóbrega Gibson dos Santos, Advogado: Dr. José Marcos Rodrigues Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770218/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Tadeu de Morais, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 774011/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José da Silva II, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso da reclamada no tocante à multa do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e em relação aos juros de mora por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. **Processo: RR - 774013/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Arlete dos Santos, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA DO ART. 467 DA CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal conforme se apurar no juízo universal da falência. **Processo: RR - 776463/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mariette Bárbara de Lima Rodrigues Campos, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à reintegração. **Processo: RR - 777700/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Pedro de Oliveira Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 777730/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pacheco da Silva, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779621/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rodrigues Pedrosa (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784632/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Osni Lúcio de Gois, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 784634/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Guiomar Januth, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784963/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Zilma Alves da Gama, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas S.A. - COSAMA, Advogada: Dra. Débora Pureza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784964/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Kleber Costa da Encarnação, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogada: Dra. Débora Pureza Cotta Bisinoto, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 794890/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Jovencio Ribeiro, Advogado: Dr. Dárcio Fleisch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795792/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ruy Rolim Herculanô da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796736/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Florença Veículos S.A., Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): João Carlos Sypczuk, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST" e conhecer quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "Descontos do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o adicional das horas excedentes da 8ª diária quando a jornada não ultrapassar a 44ª semanal e, como extras, se ultrapassada a respectiva jornada semanal, remuneradas nos mesmos moldes previstos na decisão regional, e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 796743/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altemir Alves de Cristo, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 797021/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Recorrido(s): Rogério Emer, Advogado: Dr. Jorge Ubiratan Varella Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797527/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edmea de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Décio Trevisan, Recorrido(s): Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso

dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (II) conhecer do Recurso de Revista no tema "INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DAS PARCELAS", por violação ao art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante aos reflexos das horas extras, restabelecer a sentença; (III) não conhecer do outro tema do Recurso. **Processo: RR - 799162/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Verônica de Souza, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 803652/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Geraldo Nabarro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a conversão do rito sumaríssimo, seja a presente demanda analisada sob o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 803937/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Nival Alexandre Maciel, Advogado: Dr. Elizzeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "DESCONTOS AUTORIZADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e conhecer quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade Súmula 228 do TST, "Minutos residuais" e "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, que no cálculo do labor extraordinário seja observado o limite imposto no artigo 58, § 1º da CLT e que, se ultrapassado tal limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: RR - 42/2002-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezeffredo, Recorrido(s): Cícero de Sousa Goes, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a r. sentença, neste tópico. **Processo: RR - 52/2002-020-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-52/2002-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): João César Souza da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 98/2002-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Gervásio Ribeiro Brito, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação Tânia de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Janjacom, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide. **Processo: RR - 211/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Ivonilda Glinglani Condé de Oliveira, Recorrido(s): Drucker Gallas Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 262/2002-122-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Cesar Ronei de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Recorrido(s): Braga e Mota Soldas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rodolfo L. Pedrotti, Recorrido(s): CM - Serviços de Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e no tocante à indenização por dano moral. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 263/2002-341-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Pedro Rabelo de Moraes Filho, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a rein-



tegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais. **Processo: RR - 326/2002-001-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 383/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Debora Cristina Campos Torres da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539/2002-078-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 549/2002-022-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-549/2002-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Recorrido(s): Ana Maria Seganfredo Cecchetto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): SCOR Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda., Advogado: Dr. George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 574/2002-025-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Recorrido(s): Francisco Antônio Assis Pinheiro, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças - promoções por antiguidade", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 673/2002-018-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Recorrido(s): Wilde Antunes de Lima, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 679/2002-014-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): Marcelo Zirbes Torres, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 696/2002-082-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Dulce Helena Guimarães Villanova, Advogado: Dr. José Lopes de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 726/2002-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Brastak - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rosemari de Lourdes Remes Mattiuz, Recorrido(s): Silvestre Francisco Oliveira, Advogada: Dr. Paulino Garcia Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 756/2002-105-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Recorrido(s): Hélio Tavares da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à diferença de vales-alimentação e aos honorários periciais. Por unanimidade, rejeitar o pleito, formulado em contra-razões, de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. **Processo: RR - 815/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Recorrido(s): Rúbia Suely Santana Costa, Advogado: Dr. José Pinheiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 827/2002-201-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-827/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gilberto Alves, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 828/2002-013-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robson de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 953/2002-061-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): José Zacarias dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS do Reclamante. **Processo: RR - 1021/2002-074-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Paccola, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 1165/2002-034-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Ângela Crisóstomo Bento, Advogado: Dr. João Domingos, Recorrido(s): Codep - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lucimar Vizibelli Lucchesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 1291/2002-075-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tiekko Emilia Hukuda Xavier, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1430/2002-007-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Recorrido(s): Margarete Barboza Pellegrine, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1566/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Transquadrados Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogado: Dr. Sérgio José da Silva, Recorrido(s): Carlos Fernandes de Ávila, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1612/2002-670-09-00.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1612/2002-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cláudio Luiz Garcia, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-1612/2002-670-09-40.5, determinar seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrente: Cláudio Luiz Garcia e Banco Santander Meridional S.A., e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 1880/2002-006-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Jesus Alves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Unieng Construções e Locações Ltda., Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de risco portuário, conforme determina a OJ 316 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 1990/2002-433-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Conceição Ramiro Scovar, Advogada: Dra. Fernanda Assumpção, Recorrido(s): José Russo, Advogado: Dr. Itapema

Rezende Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2520/2002-072-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo Yuiti Shida, Advogado: Dr. Marcelo Felipe Nelli Soares, Recorrido(s): Livraria Cultura Editora Ltda., Advogado: Dr. Darley Cavazzana, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no que tange à condenação por litigância de má-fé e protelação, por violação aos arts. 5º, LV, da Constituição da República, 17 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o INSS do pagamento das multas e indenização impostas; II - não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 4447/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Norberto da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 4550/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Martins, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 8465/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, Advogada: Dra. Márcia Toneti, Recorrido(s): Sheyla Palmira Silva Marques, Advogada: Dra. Elisabete Bernardino P. Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10998/2002-009-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Batista Marinho, Advogada: Dra. Darcí Silva e Costa, Recorrido(s): Valdir Santos Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 11322/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Lauri Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 17752/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaime Martins da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 17756/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Fernandes Guanasi, Advogado: Dr. Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 19869/2002-900-16-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Soares e Outros, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de periculosidade e litigância de má-fé e conhecer quanto ao tópico "recurso do perito, legitimidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do perito para recorrer, reformar o acórdão que majorou os honorários periciais e restabelecer a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 31915/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Beserra, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras e adicional - turno ininterrupto de revezamento - período de 01/02/96 a 30/01/97", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas excedentes da 6ª diária, como extras, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no período de 01/02/96 a 31/01/97.

Processo: RR - 35975/2002-900-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Rosemary dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas observe o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 46408/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto de Combustíveis São Léo Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Machado, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados; conhecer do Recurso de Revista no tema "Ação de Cumprimento - Sindicato da Categoria Econômica - Contribuição Assistencial - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 49532/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vanda Maria Martins Meneses, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 49600/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marco Antônio Souto Pasta Tiberges, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado e o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 51715/2002-025-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Júlio César Meneguetti, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Sérgio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração (salário por produção), incida apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas em itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no período definido, a uma hora diária, conforme a norma coletiva aplicável, compensados os valores eventualmente já pagos sob o mesmo título, nos meses alcançados. **Processo: RR - 52432/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudia Regina Silveira Aguiar, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 63004/2002-900-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrido(s): André Luiz Reis, Advogada: Dra. Andréa Cristina Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça Laboral para julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente ao período anterior à Lei 8112/90 e determinar a execução das parcelas decorrentes dos reajustes salariais expurgados pelos planos econômicos editados pelo Governo Federal, nos moldes da OJ 138 da SDI-1 desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS REAJUSTE SALARIAIS À DATA-BASE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que os reajustes salariais sejam devidos até à data-base da categoria, nos moldes da Súmula 322 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "ERRO DE CÁLCULOS". Resta prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação, em face do provimento dado ao recurso de revista em relação ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90". **Processo: RR - 63492/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra.

Yara Rollemberg de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Pinho de Paiva Timbó, Advogado: Dr. Ricardo José Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer, do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-O.J. 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 67799/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Recorrido(s): Saulo Pereira Lima, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - PAT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida por força da participação da empresa no PAT e seus reflexos. **Processo: RR - 69880/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Marcelino dos Santos Nunes, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Súmula n.º 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro na Súmula n.º 294/TST, julgar improcedente a reclamação em face da incidência da prescrição total. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento o Reclamante é declarado isento de ofício. **Processo: RR - 13/2003-315-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aldo Lopes, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Recorrido(s): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120/2003-001-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Desidério Freitas, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 275/2003-036-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Dra. Eli-mara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Romilton Alves de Brito, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 341/2003-464-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Pinheiro Dantas e Outros, Advogado: Dr. Jorgino Pazin, Recorrido(s): Genilson Pinheiro Dantas, Advogado: Dr. Neoli Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 351/2003-262-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Papi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Edivaldo Inácio da Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 386/2003-065-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): Cristiano Castanheira Cavalcante, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Recorrido(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 396/2003-002-18-00.0 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-396/2003-5. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellus Dias Lira, Recorrido(s): Dirce Maria Ribeiro e Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo Batista da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474/2003-008-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Advogado: Dr. Raimundo Juares Neto, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Recorrido(s): Coral - Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - ANATEL - em relação à condenação ao pagamento das parcelas incidentes sobre o período em que vigorou o contrato de prestação de serviços; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 574/2003-062-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Re-

corrente(s): Mônica Monteiro Moreira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Recorrido(s): Loja Maçônica Antônio Ignácio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 115. **Processo: RR - 598/2003-036-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Benedito Eraldo de Melo Pereira, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Recorrido(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Autor, como se entender de direito. **Processo: RR - 621/2003-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Stênio dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lima Barroso, Recorrido(s): Confiança Mudanças e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Tito Moreira Nunes Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 630/2003-009-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Newton Alberto Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência. **Processo: RR - 731/2003-011-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): José Robson Farias dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 901/2003-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): EDS - Eletronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. Ivon Cordeiro de Oliveira, Recorrido(s): Engemom Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Lago Valois Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1005/2003-005-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvano de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Aldêmio Oglari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1028/2003-432-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Marcelino Santana, Advogado: Dr. Ademar Nykos, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a prejudicial de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o litígio como entender de direito. **Processo: RR - 1029/2003-049-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto Marques Simões (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Alves da Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1042/2003-038-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Roberto Teixeira Tocantins, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): SS White Artigos Dentários Ltda., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o



Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1062/2003-441-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilza da Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$194,00, calculadas sobre R\$9.700,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim. **Processo: RR - 1151/2003-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Quirino Garcia, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, argüidas em contrarrazões; conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1154/2003-314-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jaime Aparecido Mosca, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1197/2003-031-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nasa Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Carina Miriam Barbosa Ferreira, Recorrido(s): Raimundo Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Mara Beatriz Murta de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. **Processo: RR - 1272/2003-045-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wilson Roberto Bertoni, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrido(s): Bunge Brasil S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1398/2003-068-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Carlos Guidelli, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1405/2003-010-08-00.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1405/2003-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Gelson Nazareno Costa Correa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1466/2003-019-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Artur Quentin, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1469/2003-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edson Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1471/2003-019-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lourenço Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): Fúlvio Millnitz - ME e Outros, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1531/2003-464-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Benedito Luiz Nestor, Advogada: Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1542/2003-461-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Rocha, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Recorrido(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1734/2003-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Adalberto Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1758/2003-011-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transportes Coletivos S.A. - CMTC, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Paulo César Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Síndico: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1807/2003-007-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogada: Dra. Eliana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2034/2003-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eliane da Silva, Advogado: Dr. Martinho dos Santos Filho, Recorrido(s): Solange Aparecida Domiciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2036/2003-077-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Marcone Alves Bezerra, Advogado: Dr. Gildo de Souza, Recorrido(s): J. F. Pivato - Acabamentos S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rogério Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2078/2003-049-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 2319/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Recorrido(s): Sebastião Custódio Ferreira Filho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 2705/2003-049-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Marcelo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 3725/2003-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Contar Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luiz Martins Fidelis, Recorrido(s): Ilaci Pavesi, Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3833/2003-001-12-85.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): Alexander Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Figueira Maurano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4846/2003-002-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eronildo Alcancara Seixas, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Amazon Eco Park, Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 5245/2003-018-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Plastferr Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Dikesch da Silveira, Recorrido(s): Ivo Schulze, Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 75856/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Pedro Martins Virgílio, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 270 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame dos demais temas do recurso do Reclamado ainda não apreciados. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 79513/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Hildo Feistler, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81466/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento e Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Gerci José Crescêncio, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 81813/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Recorrido(s): Júlio César Braga dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. **Processo: RR - 82827/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Simone Oliveira dos Reis, Advogado: Dr. Vitélio Valcarenghi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 84494/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Justina Bassotto Zani, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante à "integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a Reclamante do pagamento. Não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à "necessidade de prévio custeio" e aos "juros e correção monetária". Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR - 91256/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ignez de Castro Corrêa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 94645/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Flávio Vicente de Souza, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.426/429 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.369/378, como entender de direito. **Processo: RR - 97126/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Olanda Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Recorrido(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, dar

provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante ou substância radioativa", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ nº 345 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença em que se deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 98133/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Marione da Silva Marques, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 105923/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilmar Luís Corlassoli e Outros, Advogado: Dr. Fernando Buss, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a empresa Semeato S.A. Indústria e Comércio se abstenha de efetuar o desconto da contribuição assistencial dos Reclamantes, assim como para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. Juros e correção monetária na forma da Lei. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 117557/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Rosane Isabel Cezimbra Padilha, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18/2004-314-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dafmetal Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Adilson Tsuyoshis Fokamishi, Recorrido(s): Francisco Maurício, Advogado: Dr. Ovídio Soato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 42/2004-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Scheila Ribeiro Uliana, Advogado: Dr. Leonardo Zehuri Tovar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restabelecida a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 114/2004-005-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Norma Fronza, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhb, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte e de prescrição argüidas em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 179/2004-063-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Andréa Moraes Solsona, Advogado: Dr. Marcelo Romero, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 198/2004-103-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): José Januário Marcos e Outros, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 268/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Thadeu Niemeyer da Silva Lima, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 18, §1º, da Lei nº8.036/90 para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 18, §1º, da Lei nº8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 294/2004-005-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valéria de Castro Lima Neves, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Recorrido(s): Instituto Centro de Capacitação e Apoio ao Empregador - Centro Cape, Advogado: Dr. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST), atual item I da Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula nº 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa (09.07.2003), até o quinto mês após o parto (06.07.2004), restabelecendo a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO. **Processo: RR - 397/2004-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Recorrente(s): Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (Fazenda Rosário), Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Valdir Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 458/2004-442-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Edelson Jerônimo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. **Processo: RR - 463/2004-631-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Tadeu Ventura Azevedo, Recorrido(s): Milton Francisco Lopes, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RECOLHIMENTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda, sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 552/2004-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antonina Maués Viana, Advogado: Dr. Agildo Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da CAPAF e do BASA. **Processo: RR - 596/2004-016-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clemlison Pedro Alves, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Recorrido(s): Galeria Conselheiro Portela Center, Advogado: Dr. Alexis de Souza Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614/2004-017-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rodobens Incorporação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Paulo César de Castilho, Recorrido(s): Leandro José Câmara, Advogado: Dr. Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617/2004-101-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hidrossol - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Ahnert Tassara, Recorrido(s): Valdir da Silva Mattos, Advogado: Dr. Waldomiro Florentino Riti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 654/2004-020-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávia Schmidt, Recorrido(s): Gelci Souza Camargo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 657/2004-048-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinícius Greggi Losano, Recorrido(s): Vanessa Cristina Siqueira Celin, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Bertoldo, Recorrido(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária. **Processo: RR - 757/2004-009-05-00.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-757/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): The-reza Valdo de Andrade, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PENSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 166 da C. SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a pensão igual ao salário-base correspondente ao nível 654, reajustável toda vez que houver revisão geral de salário na empresa, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sentença; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 775/2004-095-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Esplanada do Rosário Entretenimentos Promoções e Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Leão Keleti, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s):

Carolina de Oliveira Fantini, Advogada: Dra. Adriana Helena Caram, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 795/2004-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manauquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Gizele Custódia de Almeida, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811/2004-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Dr. Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Francisco Neto de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas na r. sentença. **Processo: RR - 891/2004-069-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Stoia, Recorrido(s): José Rosa Fonseca, Advogado: Dr. Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensado o Reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 892/2004-018-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jane Machado da Silva, Recorrido(s): Leizis Helena Alves Bueno, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, quanto às diferenças do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 961/2004-019-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Recorrido(s): Juliano de França Moreira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 1054/2004-038-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Recorrido(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Recorrido(s): Sinaltran Comércio e Representações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Demartine Souza, Decisão: por unanimidade, (I) deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por visar decisão de mérito favorável ao Recorrente; (II) conhecer do Recurso de Revista no tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado e (III) não conhecer do recurso no tópico "MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS".

Processo: RR - 1176/2004-002-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Augusto Patrocínio de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1224/2004-658-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Arnaldo Wiebbelling, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Silva. **Processo: RR - 1230/2004-003-24-00.6 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clara Tiekko Katano de Alencar e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. June de Jesus Veríssimo Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1357/2004-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Humberto Nóbrega Neto, Recorrido(s): José Carlos da Silva Mello, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. **Processo: RR - 1471/2004-108-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itamar Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de preclusão e inovação recursal, argüida em contra-razões; II - não conhecer do Recurso de Revista



quanto ao pleito relativo ao auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 1492/2004-001-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Elias Augusto das Chagas, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrams Fretamento e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1511/2004-042-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Kátia Cristina da Silva de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver; e dele não conhecer no tema "vale-alimentação". **Processo: RR - 1515/2004-109-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Opção Comércio de Veículos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Recorrido(s): Betânia Neves da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 1521/2004-010-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Christiane Friedrichi, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior. **Processo: RR - 1578/2004-004-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Mennossi Vigário, Recorrido(s): Rogério Oliveira Campos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver; e dele conhecer no tema "adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "vale alimentação". **Processo: RR - 1780/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Janete Diniz da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1785/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Braga Gomes e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1797/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Nonato Fraser da Cunha, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1868/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio da Silva Leitão e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 1909/2004-083-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Altamiro de Souza, Advogado: Dr. João Lello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrita a pretensão do Autor de receber diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 2275/2004-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Valdinei Castro Cunha, Advogado: Dr. Luciana Kunz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2357/2004-031-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Manoel Fernandes, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Harza - Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Joana Batista do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3129/2004-028-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Damásia Vieira Neto, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Recorrido(s): JS Restaurante - ME, Advogado: Dr. Jean Romarez de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4232/2004-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Thaíse Coelho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 4245/2004-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Targino da Costa Teixeira Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 4262/2004-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Reginaldo Nunes Viana, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 7411/2004-026-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Golden Game Comercial e Administradora de Vídeo Loterias Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Recorrido(s): Stefane Josviack, Advogada: Dra. Patrícia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8383/2004-001-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Márcia Weiss Batista da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Recorrido(s): Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fuscsc - SIM, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Ainda à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões prolatadas, determinar a reabertura da instrução, permitindo-se a ampla produção de prova testemunhal, proferindo-se nova decisão como se entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 31627/2004-005-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sandro Alves dos Santos, Advogada: Dra. Glaucia Cristina B. da Silva, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32558/2004-010-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Pedro Freire Lima, Advogado: Dr. Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 120409/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): João Pedro Rogoski, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Recorrido(s): Ideal Manutenção e Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126414/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sildim Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "gratificação de produtividade - integração"; e dele conhecer no tópico "ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação no adicional de periculosidade. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 133947/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Andréia Strauss, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 9/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manauquiri, Advogada: Dra. Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Lucidilma de Lima Barroso, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17/2005-251-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Élio Souza da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários retidos e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas na sentença. **Processo: RR - 28/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdirene Gomes Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 31/2005-014-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dalmácio Antônio Perrone, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Recorrido(s): Geraldo Bernardo de Lima, Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto, Recorrido(s): Tunamar Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56/2005-082-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Aloísio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 84/2005-030-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Luiz Bernardon, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazonetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85/2005-666-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Mara Denise Vasselai, Recorrido(s): Miraluz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos M. Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tópico. **Processo: RR - 96/2005-561-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alex Sandro Dillemburg Almeida, Advogada: Dra. Márcia Mazzutti, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário normativo. **Processo: RR - 109/2005-101-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - Saae, Advogada: Dra. Maria Glades Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Doce Filho, Advogado: Dr. Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 138/2005-251-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguiinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Maria do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade

contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas no acórdão e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. **Processo: RR - 243/2005-102-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Cleonice Pereira da Silva, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período trabalhado, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 244/2005-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Raul Alves da Costa, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso, do saldo de salário e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período trabalhado, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 246/2005-102-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso, do saldo de salários (11 dias) e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS sobre todo o período, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 264/2005-023-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Cleusa Ferreira Costa, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 306/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Manoel José de Sousa, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período reconhecido, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 337/2005-461-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gala Frigoríficos Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Antônio Martins Pinotti, Recorrido(s): Ivo Hayato Kitazawa, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 373/2005-102-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Juliana de Santana, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários em atraso e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 616/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Madalena Lima dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 627/2005-281-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Real Rodovias de Transportes Coletivos S. A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): Valdoir Walau de Freitas, Advogado: Dr. Agnelo Silvío Cubas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 669/2005-006-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcides Joaquim da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Ana Maria Padilha Netto de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das

diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 790/2005-702-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Recorrido(s): Reinaldo Lima Moutinho, Advogada: Dra. Rosana Maria Lucca da Cunha Magagnin, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Indevidos honorários, ante a sucumbência obreira. Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 138). **Processo: RR - 1098/2005-002-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Belém, Advogado: Dr. Thaysa Lima, Recorrido(s): Alessandra Iara Souza Daires, Advogada: Dra. Maria da Graça Sequeira Melo, Recorrido(s): CBB - Comissão de Bairros de Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1387/2005-022-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Dr. Vasco de Philadelpho Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2825/2005-024-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Maria Roseli Gonçalves, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar improcedente a reclamação, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 3052/2005-013-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Philips Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Jairisson Assis do Nascimento, Advogada: Dra. Andréa Maquiné Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada concedido parcialmente. Autorizativo Ministerial. Art. 71, § 3º, da CLT", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das horas extras determinadas em face da redução do intervalo intrajornada, ante os termos dos arts. 71, § 3º, da CLT, e do 5º, II, da Constituição da República. **Processo: RR - 150566/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nilo Valadão Nunes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 25983/2000-003-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Celso Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 730162/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdemiro Vieira de Castro, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 732760/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Raquel Cristina da Silva, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 788693/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Norizete Maria Caliman Comércio, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Réu apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração. Previsão em Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pela Corte Regional; e II - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. **Processo: AIRR e RR - 24748/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Mary Clemente Barbosa Tavares, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 85320/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Mendonça de Souza, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 326/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os demais itens do Recurso Ordinário dos Reclamados, bem como o Recurso do Reclamante. Ainda à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. **Processo: A-AIRR - 1100/1993-017-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Joaquim de Vita Castro, Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Flávio dos Santos Neves, Agravado(s): Lava Rápido Nova Visão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-ED-RR - 985/1999-011-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alzira Guiomar Jerez Laguna, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 478/2000-019-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Dragados Telecom Dytel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Agravado(s): João Soami Greco Xavier, Advogado: Dr. Roger Guimarães de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-AIRR - 298/2001-372-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogado: Dr. Fernando Neves Castela, Agravado(s): Robson Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 783/2001-010-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimento Ltda., Advogado: Dr. Wilson Roberto Gasparetto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sidnei Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Nina Perkusich, Agravado(s): J. G. M. Empreiteira S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1339/2001-317-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Celso Salles, Agravado(s): Alcenir Muniz de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2693/2001-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): MA & G Com. Adm. Repr. Part. Ltda., Advogado: Dr. Edilson Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 417/2002-064-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Amilton Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Kuczniér Filho, Agravado(s): Engespro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 523/2002-037-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Franguet's Comércio de Aves e Ovos Ltda., Advogado: Dr. Salvador Laurino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1210/2002-079-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nilton Batista, Advogado: Dr. Jamil Kilo, Agravado(s): Município de Três Pontas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1219/2002-001-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Madalena Marques da Silva, Advogado: Dr. Juscelino José Bogoni, Agravado(s): Cati Regina Gouvêa Vianna, Advogado: Dr. Luís Fernando Saballa Plácido, Agravado(s): Neuza Gouvêa Viana (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-AIRR - 1253/2002-**



007-02-40.9 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Food e Assemblados de São Paulo e Região - Sinthosp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Israel da Silva Vasconcelos ME, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rocha Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1456/2002-314-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): R A Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2855/2002-382-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Ester Bonilha de Castro Bueno, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48444/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Rocaio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48494/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Salles & Zanon Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Flávio Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 277/2003-341-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bonfim da Silva Souza, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 476/2003-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milcíades Ferreira de Barros, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 590/2003-102-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Eudes Vitalino e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 602/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Dias, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1003/2003-003-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Mitsuhiro Takahashi, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1138/2003-095-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Romulo Souza da Cunha, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1162/2003-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Delmar Luiz Ritter, Advogado: Dr. Gustavo Antônio Coppini, Agravado(s): Indústria e Comércio de Jóias Provin Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luís Goelzer, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1227/2003-202-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico - Colégio La Salle, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Agravado(s): Lúcia Noêmia Vargas, Advogada: Dra. Hélide Liane Figueiredo Catelan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1255/2003-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ernane Pereira Sales, Advogada: Dra. Adriana Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-RR - 1275/2003-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Antonia do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), revertida em favor da Agravada, por interpor Agravo manifestamente infundado (art. 557, § 2º, do CPC), acrescida de indenização correspondente a 1% (um por

cento) sobre o valor da causa, a ser paga em benefício da Agravada (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC). **Processo: A-AIRR - 1289/2003-073-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Celso de Castro Pereira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1329/2003-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alexandre Monteiro Paiva, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1452/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Emanuel Cirino Serra, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1721/2003-042-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Djalmá Soares dos Santos, Advogada: Dra. Dione Aguiar Hernandez, Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 207/2004-013-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 267/2004-076-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro da Silva Costa, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 652/2004-311-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ipad - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1/2005-132-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Válder Brambilla Júnior, Advogada: Dra. Maria Celia Bergamini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 191/2005-028-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado(s): Belarmino Roberto Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 545/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Micheletto S.A. e Outra, Advogado: Dr. Emilia Queiroz Borges, Agravado(s): Otto Werner Wiegels (Espólio de), Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 588/2005-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Laércio Mendes, Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 620/2005-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Sindicato dos Servidores nas Entidades Públicas Concessionárias do Sistema de Transportes e do Tráfego Urbano do Município de Belém - SINTBEL, Advogado: Dr. José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 1833/1998-012-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mauredson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Embargado(a): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2077/1999-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Ademar Odvino Petry, Embargado(a): Oséias dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Sebastião Graça Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 553912/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Gary Theodoro Petry, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 1364/2000-004-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maran Schagen de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Vianna Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1750/2000-074-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Silvio Paccola Júnior, Embargado(a): Marcos Antônio Francatti, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 2718/2000-044-02-40.7 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Missao Onodera, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 624245/2000.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Maria de Fátima Norões Chagas, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação, e de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado. Condená-la, ainda, a indenizar a parte contrária em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos dos arts. 17, VI, 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Proceder à renuneração das folhas destes autos, a partir da de número 930.

Processo: ED-ED-AIRR e RR - 671825/2000.3 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Luiz Fernando Jones Freire, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 695423/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Joselaine Machado da Silva Peres, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogada: Dra. Yassadara Camozzato, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 700299/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Ubiratan de Freitas Guimarães, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Embargado(a): Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 715733/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Ednilza Soares da Silva, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 719417/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Teixeira de Miranda, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Mantido o desprovido ao Agravo de Instrumento da Reclamada, nos termos constantes do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 298/2001-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Sueli dos Santos Silva, Advogado: Dr. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 782/2001-317-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: LDB Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Embargado(a): Edney Marcelo Nascimento, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1430/2001-107-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Emanuel Carlos Greis, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1702/2001-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Ronaldo Domingos, Advogada: Dra. Maria das Graças do Nascimento Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 8167/2001-652-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Antônio Celso Manzolin, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Embargado(a): Agropecuária Turkiewicz Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 734234/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Antônio Cavalcanti Borges, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar (Filial Telebrasília), Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763325/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda.,

Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Sérgio Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Embargado(a): Calçados Nova Era Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Renovar a determinação constante no acórdão de fls. 205/213, de reatuação dos autos, para fazer constar também como Recorrida CALÇADOS NOVA ERA LTDA. **Processo: ED-RR - 765383/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wannyr Chaves Carneiro, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 768215/2001.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Embargado(a): Alsueres Mariano Correa, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 790000/2001.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nelson de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 790488/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Fernando Tadeu Wisniewski, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 805239/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves, Embargado(a): Luiz Marcondes Costa e Outros, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 816617/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargante: Antônio Sisdelli, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada e os do Reclamante para, tão-somente, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 324/2002-060-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ailton Braga e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 379/2002-065-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Paula Ferreira, Embargado(a): Wagner Costa de Azevedo, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 516/2002-041-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Delbe Carlos da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1039/2002-007-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rogério Coelho Guimarães, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1354/2002-015-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bahia Catering Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Ademilton Nascimento de Carvalho, Advogado: Dr. Josué Belo da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2170/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Luiz Guimarães Baleeiro, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 45430/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro, Embargado(a): Wilson Aparecido, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 337/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Álvaro José Simões e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com custas no importe de R\$ 300,00, (trezentos reais). **Processo: ED-A-RR - 725/2003-039-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Luís Bison Garcia, Advogada: Dra. Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR**

- **1111/2003-045-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ediemar Byron da Silva, Advogada: Dra. Marilsa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1476/2003-044-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Carlos Soares da Silva, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Embargado(a): Equipe Empresa de Vigilância Armada Ltda., Advogado: Dr. Varley Cotta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e crescer ao acórdão o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas em R\$ 60,00 (sessenta reais). Isenta a 2ª Reclamada (UFU), consoante o disposto no art. 790-A da CLT. **Processo: ED-AIRR - 1769/2003-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Wilson José Dorta de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 78364/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-61627/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Renata dos Santos Sagini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Embargado(a): Albino Alves Carneiro e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 79397/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Iris Cavalcanti da Silva, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão, manter o conhecimento do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), sobre a totalidade do período trabalhado, descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ônus sucumbenciais pela Ré. **Processo: ED-ED-AIRR - 84429/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vitalino Zanoello e Outros, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 93013/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Tatiane Rolian Corrêa, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 226/2004-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Carnot Ribeiro de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Versiani Nogueira Tarabal, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do ar. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 376/2004-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: João Colmor Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 569/2004-006-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Embargado(a): Maria Auxiliadora Hermida Romero Pessoa, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1166/2004-921-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Cristiano Feitosa Mendes, Embargado(a): Ana Kalina Chianca Lúcio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 111/2005-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Renato Nunes de Santana, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Embargado(a): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mariolice Boerner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: A-**

RR - 1180/2003-019-10-00.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Crispim da Silva e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, tendo em vista a petição de nº 157531/06.3. **Processo: RR - 745/2003-026-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Gilson Maia Amorim, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno em relação ao tema: "Reintegração. Emprego de Empresa Pública. Dispensa Imotivada", de funcionário da ECT. **Processo: RR - 507/2002-024-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Celeste Alves Castro Donato, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do recurso. **Processo: RR - 196/2003-019-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gisele Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: A-AIRR - 352/2000-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Toyobo do Brasil - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Davi José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição de nº 162657/06.5. **Processo: RR - 1903/2001-010-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Recorrido(s): Jorge Jupyr de Almeida Jordão, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Netto, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1792/2003-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inêr Rocumback, Agravado(s): Alexander Calixto Costa Dantas, Advogado: Dr. Efraim Rezende de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e seis minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/1993-007-04-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e pelo conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	: JOELMA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 196/1998-058-01-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1313/2000-101-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : VANIRA DA CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 795298/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22748/2002-900-03-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : ALEX SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2003-132-05-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MOTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1999/2003-004-16-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : RAQUEL DE JESUS CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 584/2005-003-20-40.0

(CORRE JUNTO PROCESSO Nº TST-RR-584/2005-003-20-00.6)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (36ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 06/12/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista (RR-584/2005-003-20-00.6) que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-668/2005-120-08-40.3**

AGRAVANTE : ANDRÉ ROBERTO CORREIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
 AGRAVADA : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS
 AGRAVADA : COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 8ª Região, mediante o despacho de fls. 51/52, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não se enquadrar nas hipóteses restritas do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento (fls. 1/10), afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SB-DI-1, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-33/2005-030-02-40.8

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
 EMBARGADA : ADRIANA ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS BERNARDES FÉLIX

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2004-013-21-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO : DJAILDO RAMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, por inexistente (fls. 431-432).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 445-449) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 450-453), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 433), tem representação regular (fls. 441 e 442) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Conforme constou expressamente no despacho-agravado, o **subscritor do recurso de revista**, Dr. Fábio de Albuquerque Machado, não tem poderes para representar a Recorrente nos presentes autos. Isso porque não há nenhuma procuração passada pela Telemar em seu nome nem substabelecimento, também não restando configurada a hipótese de mandato tácito.

Inconformada, a ora Agravante alega que, **apesar de não ter juntado procuração e substabelecimento** conferindo poderes ao subscritor do recurso de revista, este não poderia ter sido considerado inexistente de imediato. Sustenta que, ao contrário do entendimento adotado no despacho-agravado, o juízo deveria tê-la intimado com o intuito de sanear a falha existente no processo. Alega, portanto, que a decisão agravada viola os arts. 769, 794 e 795 da CLT, 13 e 37 do CPC e 5º, LV, da CF.

Todavia, o agravo de instrumento contém entendimento superado pela **Súmula nº 383, I, do TST**, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Ademais, consoante o item II dessa Súmula, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Assim, tendo em vista que a controvérsia suscitada pela Reclamada já se encontra superada perante esta Corte Superior, de nada lhe aproveita a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 383, I e II, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-283/2004-671-09-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDOS : CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRA. GISELE SOARES E DR. ALMIR HOFFMANN

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 180-189), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação por ausência de concurso público e honorários advocatícios (fls. 191-195).

Admitido o apelo (fl. 199), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 204-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 190-191) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de salários nem de depósitos do FGTS, razão pela qual a presente reclamatória deve ser julgada totalmente improcedente. Destarte, resta prejudicada a apreciação do tema alusivo aos honorários advocatícios.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais em reversão, pelos Autores, das quais os isento de pagar, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2004-221-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
 AGRAVADA : OSANA SOUSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SANTOS SENDERSKI
 AGRAVADA : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sabesp-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 119-121).

Inconformada, **Sabesp-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST não ocorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra, revelando-se inviável infirmar a decisão agravada, no particular, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-396/2005-095-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDA : MARLI TEREZINHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDA : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 180-186), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto ao intervalo intrajornada e reflexos (fls. 189-193).

Admitido o apelo (fl. 194), foram apresentadas contra-razões (fls. 198-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 206-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 177, datado de **21/02/06**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" à Dra. Gláucia Maria Ascoli, bem como poderes para substabelecer. Por sua vez, o substabelecimento da fl. 178, datado de 05/01/05, subscrito pela referida outorgada, confere os mesmos poderes ao Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 178 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Ressalte-se que consta ainda dos autos a procuração de fl. 33, datada de **03/01/05**. Entretanto, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie. Neste sentido, destacamos: TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 22/08/03; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-A-E-RR-576.839/1999.9, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/06. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2005-102-03-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Valia-Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 12).

Inconformada, a **Valia-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-427/2005-664-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
 RECORRIDA : MARIA DA SILVA PRANTE
 ADVOGADO : DR. DENILSON HENRIQUE LEANDRO

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Dr. Fábio Cesar Teixeira figure como **Procurador** do Recorrente.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 125-140), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação e inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 144-158).

Admitido o recurso (fl. 160), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 164-165).

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 142 e 144) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional, apesar de afastar o vínculo empregatício e excluir a determinação de anotação na CTPS, manteve a sentença no tocante ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, aviso prévio indenizado, RSRs sobre diárias e projeções nas demais verbas, multa do art. 477 da CLT e horas extras a partir da 7ª diária.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

5) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pois este constitui norma de caráter imperativo, dirigida à própria administração pública, que prevê explicitamente a aplicabilidade às contratações nulas, por ausência de submissão a concurso público, uma vez que reconhece o direito desses trabalhadores aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Quanto à irretroatividade do referido dispositivo, assentou que, mesmo no contrato nulo, são devidas todas as verbas como se houvesse um efetivo contrato de trabalho.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à questão relativa à **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-429/2005-664-09-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
 RECORRIDO : DANIEL DO CARMO RIBAS
 ADVOGADO : DR. DENILSON HENRIQUE LEANDRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 94-103), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 107-117).

Admitido o recurso (fl. 119), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 124-125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 105 e 107) e tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Demandado dispensado do preparo quanto às custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e, quanto ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

No tocante ao **contrato nulo** ante a ausência de prévio concurso público, o Regional assentou que o entendimento do TST reproduzido na Súmula nº 363, no sentido de que o trabalhador faz jus somente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, confere validade parcial ao contrato considerado nulo. Sendo assim, deferiu ao Reclamante todas as verbas indenizatórias.

O Recorrente sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento dos dias trabalhados, e ao recolhimento do FGTS em relação ao período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, com arrimo em violação dos arts. 5º, XXXVI, 37, II e § 2º, da CF, 6º, "caput", § 1º, da LICC e da Medida Provisória nº 2.164-41, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo do referido entendimento, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-490/2004-101-22-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 111-116), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição do FGTS, nulidade da contratação por ausência de concurso público e honorários advocatícios (fls. 118-132).

Admitido o apelo (fls. 134-137), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 144-147).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 117 e 118) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações do Recorrente encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1 desta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO FGTS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Regional concluiu que, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, eram devidas todas as verbas de caráter salarial, tais como férias e 13º salário.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumulado, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve deferimento, pela instância ordinária, de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da assistência sindical.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que os **honorários advocatícios não são devidos**. A revista lastreia-se em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte Superior**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

No mérito, a **revista** há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulados.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição do FGTS, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 362 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, com exclusão dos mencionados honorários.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504/2004-461-04-40.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
EMBARGADA : EDILAMAR ALEXANDRE RUIVO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
EMBARGADA : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da sua manifesta intempestividade (fls. 243-244).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/pc/rf

PROC. Nº TST-AIRR-511/2005-079-02-40.6

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : MARIA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DO OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar a violação dos dispositivos constitucionais invocados, destacando que a violação dos preceitos legais restam prejudicados, ante o fato de o presente feito encontrar-se submetido ao rito sumaríssimo (fls. 80-82).

Inconformada, a **São Paulo Transportes-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 75-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-568/2002-103-04-40.0

EMBARGANTE : JORGE ARACELI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE PAULA
EMBARGADA : YURGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO HALPERN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da sua manifesta intempestividade (fls. 360-361).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2001-471-01-40.8

AGRAVANTE : ANTONIO FLORENÇO DA ROZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista de ambas as partes, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 331 do TST (fls. 87-89).

Inconformado, somente o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 89v.) e tenha representação regular (fl. 36), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

A cópia da referida certidão é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Vale lembrar que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

Ainda que assim não fosse, o agravo não poderia prosperar, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 65). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-625/2004-281-04-00.2

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO ROGO
RECORRIDO : JEFERSON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER
RECORRIDA : CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
RECORRIDA : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRÉA CARRION MERLADETE
RECORRIDA : CONSTRUTORA TEDESCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
RECORRIDA : RITA ANA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 329-336), a Reclamada, WMS Supermercados do Brasil S.A., interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT (fls. 329-350).

Admitido o apelo (fls. 372-374), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 337 e 339) e tem representação regular (fls. 352 e 353), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 299) e depósito recursal efetuado (fls. 298, 312 e 351).

A Corte de origem entendeu que a **dona da obra** é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, em face do disposto no art. 186 do CC.

A Reclamada, WMS Supermercados do Brasil S.A., insurge-se contra a referida decisão, sustentando que é **dona da obra**, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade. Fundamenta o apelo em violação do art. 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No mérito, a **revista há de ser provida**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, restando prejudicada a apreciação do tema remanescente.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635/2003-253-02-00.9

RECORRENTE : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 123-125) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 133-134), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 136-155).

Admitido o recurso (fls. 156-157), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 160-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO apelo é tempestivo (cfr. fls. 135 e 136) e a representação regular (fl. 13), sendo desnecessário o recolhimento das custas (Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST).

O Regional concluiu que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual (fls. 124-125).

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** da prescrição bial para se postular em juízo as referidas diferenças é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, apontando violação do art. 11 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 138-155).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a

PROC. Nº TST-RR-754/2005-001-02-00.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FETRANS FRETAMENTO E
TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 172-173), a São Paulo Transporte S.A., Reclamada, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 175-186).

Admitido o recurso (fls. 189-190), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 174 e 175) e tem representação regular (fl. 153), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 188) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 187).

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais ou da Constituição Federal.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/2003-010-01-40.2

AGRAVANTE : BANKBOSTON S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : ÉLSON RICARDO DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 153-154).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-162) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 163-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 155) e tenha representação regular (fls. 61 e 70), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2005-008-12-00.8

RECORRENTE : JUSCELINO JAIRES MIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando prejudicado o seu apelo adesivo (fls. 189-192), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade do elétrico, de anuênios e de gratificação ajustada (fls. 199-219).

Admitido o recurso (fls. 228-230), foram apresentadas contra-razões (fls. 231-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 196 e 199) e a representação regular (fl. 5), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, sem integração dos anuênios e da gratificação ajustada (fls. 191-194).

O Reclamante sustenta que as **parcelas** mencionadas têm natureza jurídica salarial, devendo integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 200-219).

Os **arestos** oriundos dos 6º e 19º Regionais, colacionados às fls. 203-214, autorizam a admissibilidade do apelo, na medida em que assentam tese dissonante da decisão regional, entendendo que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo empregado.

No mérito, o **recurso** deve ser provido, uma vez que a decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo certo que é incontroversa a natureza jurídica salarial dos anuênios e da gratificação ajustada, conforme atestam os seguintes precedentes: TST-AIRR-264/2004-015-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-676.135/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-AIRR-491/2003-013-12-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-140/2004-015-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-380/2003-012-12-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e a jurisprudência dominante desta Corte, para determinar que os valores percebidos a título de anuênios e gratificação ajustada integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-824/2005-025-02-00.8

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO : SILAS CRISTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDA : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 142-145), a São Paulo Transporte S.A., Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 147-164).

Admitido o recurso (fls. 167-169), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 146 e 147) e tem representação regular (fl. 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 166) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 165).

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos legais ou da Constituição Federal.

Note-se que, pelo prisma da caracterização de autêntica terceirização de mão-de-obra, conforme reconhecido pelo TRT a revista esbarra na **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.002/2001-044-01-00.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO : ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
EMBARGADO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 353-355), o Município-Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, postulando que sejam sanadas omissões e obscuridades no tocante à análise das matérias à luz da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST e dos arts. 116 da Lei nº 8.666/93 e 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e XXI, e § 2º, 48 e 60, § 4º, III, da CF e que seja retificada a parte dispositiva do despacho-agravado a afim de que conste que foi denegado seguimento ao recurso de revista e não ao agravo de instrumento (fls. 226-227).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 356, 357 e 362) e a representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Ao contrário do que alega o Embargante, o julgador não está obrigado a examinar todas as teses ventiladas, tampouco rejeitá-las de maneira expressa, justificando a cada passo o entendimento adotado, mormente quando a decisão recorrida está em consonância com súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal, "in casu", a 331, IV, do TST, uma vez que foi reconhecida a sua condição de tomador dos serviços da Reclamante, que independe da forma de contratação utilizada.

Logo, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da Reclamada, apenas para fazer constar que foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do Município-Reclamado, apenas para fazer constar que foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.275/2001-010-08-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARVALHO GUEDES
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
AGRAVADO : ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do INSS, com fundamento na Súmula nº 368, I, do TST e nos arts. 896, § 5º, da CLT e 114, VIII, da CF (fls. 66-67).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 75-76).

FUNDAMENTAÇÃO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 69), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.



Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.329/2005-024-09-00.1

RECORRENTE : ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-105), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente da supressão de horas extras (fls. 109-111).

Admitido o apelo (fl. 112), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 117-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 107 e 109) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Relativamente à indenização decorrente da supressão de horas extras, o Regional entendeu que, ausente a prestação de labor extraordinário, não há que se falar em pagamento de horas extras, nem mesmo da indenização postulada, mormente porque em se tratando o Reclamado de ente público, o deferimento do pedido implicaria em inadmissível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, que regem os atos administrativos.

O Reclamante sustenta que, contratado sob a égide da CLT, faz jus a todos os direitos garantidos aos demais trabalhadores, razão pela qual tem direito à indenização decorrente da supressão de horas extras. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 291 do TST.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte, no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo certo que o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Ressalte-se que a pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii". Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão-somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à indenização decorrente da supressão de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da referida indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo certo que o cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, dos honorários advocatícios, com juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 381 do TST), invertendo-se os ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais das quais o Reclamado é isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.336/2004-097-15-00.0

RECORRENTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
RECORRIDA : MARLENE APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BOCALETTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 145-149), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da seguinte questão atinente à natureza jurídica do intervalo intrajornada (fls. 151-155).

Admitido o recurso (fl. 161), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 162-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 150 e 151) e tem representação regular (fls. 117-118 e 157), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 159) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 158).

Relativamente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que, se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando-lhe um desgaste maior por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar.

Destaco que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência reiterada desta Corte Superior, segundo a qual ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-494/2002-069-02-00.2, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.813/2000-025-02-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.672/2000-433-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-804/2002-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-E-RR-623.838/2000.5, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação do art. 71, § 4º, da CLT, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, ressaltado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.378/2005-003-13-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO : ISNADIEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 74-75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e a representação regular (fl. 8), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não vieram compor o apelo as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, no que tange à sua tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Assim, embora o despacho de admissibilidade feito pelo Regional consigne que o recurso era tempestivo e cite as fls. 251 e 252 para justificar tal afirmação, verifica-se que a cópia da fl. 251 (referente à certidão de publicação) não foi trasladada aos autos.

Por fim, cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.406/1996-098-03-40.5

AGRAVANTE : BELMIRO ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 456).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 16-29).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 459-463) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 469-473), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 480).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2, 16 e 457) e tenha representação regular (fl. 40), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista não contém a data de seu protocolo (fl. 451).

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, motivo pelo qual deverá estar apostado no recurso e de forma legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade da revista trancada, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra-se lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.471/2004-105-03-40.5

AGRAVANTES : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO COELHO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nas Súmulas nos 126 333 e 371 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 555).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 556) e tenha representação regular (fls. 285 e 287), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 527).

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.494/2004-020-09-00.7

RECORRENTE : ADENIR CARNIEL MILLIATTI
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 509-521) e acolheu os embargos declaratórios do Banco do Brasil (fls. 535-537), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada e a integração das horas extras na complementação de aposentadoria (fls. 539-545).

Admitido o recurso (fl. 548), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 550-555), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 522 e 539) e a representação regular (fls. 24 e 507), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu ser indevido o intervalo intrajornada de uma hora, considerando que o Reclamante usufruía de um intervalo de vinte minutos, superior aos quinze minutos legais, ainda que a jornada efetivamente trabalhada excedesse às seis horas, como ocorria (CLT, art. 71, § 1º).

O Reclamante sustenta que faz jus ao recebimento do intervalo intrajornada de uma hora não concedido, uma vez que ficou evidenciado nos autos o cumprimento de jornada contínua superior a seis horas diárias. A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à remuneração do intervalo intrajornada, os arestos transcritos às fls. 543-544 rendem admissibilidade ao recurso ao albergarem o entendimento de que o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como hora extra, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos e/ou faltantes, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

4) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1, segundo a qual as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por óbice da Súmula nº 333 do TST e, dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST e ao entendimento dominante nesta Corte, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.509/2003-036-12-00.5

RECORRENTE : NEUSA COSTA PATRÍCIO
 ADOVADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 253-260) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 269-273), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 275-303).

Admitido o recurso (fls. 304-306), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 308-321), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 274 e 275) e a representação regular (fl. 31), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

3) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual (fls. 255-258).

Sustenta a Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 129, 130, 145, III e IV, 1.025, 1.027 e 1.036 do CC revogado, 9º e 477, § 2º, da CLT e 5º, II, XXXVI, e 7º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 275-303).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização de jurisprudência.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, a teor da Súmula nº 330 desta Corte.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.656/2003-006-17-00.6

RECORRENTE : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 260-264), a Reclamada, Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária, descontos fiscais e previdenciários e honorários advocatícios (fls. 267-283).

Admitido o apelo (fls. 287-288), foram apresentadas contra-razões (fls. 293-304), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 265 e 267) e tem representação regular (fl. 82), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado (fl. 284).

A Corte de origem entendeu que a dona da obra é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, em face do disposto na Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada, Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, insurge-se contra a referida decisão, sustentando que é dona da obra, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 455 da CLT, 5º, II, e 22, I, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, restando prejudicada a apreciação dos temas remanescentes.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.961/2004-031-12-00.6

RECORRENTE : SIMONY MARIA PLATT
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 386-390) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 400-403), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 405-428).

Admitido o recurso (fls. 430-432), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 433-446), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 404 e 405) e tem representação regular (fl. 22), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 363).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.990/2005-007-08-00.7

RECORRENTE : JOSÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do **8º Regional** que acolheu a preliminar de incompetência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 93-98) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 119-121), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo (fls. 125-139).

Admitido o recurso (fls. 146-147), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 149-153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 157-159).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 122 e 125) e a representação regular (fl. 12), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Tendo em vista que o mérito será julgado em favor da parte a quem aproveitaria a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, para deixar de pronunciar-se sobre a prefacial.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional concluiu que competia à Justiça Comum Estadual processar e julgar o pleito do servidor público temporário, que exercia função pública transitória e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF (fls. 93-98).

O Recorrente reitera seu pleito de aplicação da **Súmula nº 363 do TST**, no tocante aos efeitos do contrato nulo, sustentando que ao caso não se aplica o regime jurídico administrativo, pois teria exercido função burocrática e permanente, razão pela qual o julgamento caberia à Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 19-A da Lei nº 8.036/90 e 37, II, IX, e § 2º, e 114, I, da CF e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST (fls. 130-138).

A revista logra admissibilidade pela apontada **contrariedade** à OJ 205 da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar a demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público.

No mérito, a revista há de ser provida, determinando-se o **retorno dos autos ao TRT de origem**, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas arguídos pelo Recorrente.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.057/2005-009-12-00.8

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADOS : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA E DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NELSON MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 120-128), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à transação extrajudicial e ao divisor de horas extras (fls. 130-153).

Admitido o recurso (fls. 157-159), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 165-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 129 e 130) e a representação regular (fl. 154), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 106) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 105 e 155).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária Incentivada implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 desta Corte**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

DIVISOR 2000 Regional reformou a sentença para determinar a observância do divisor 200 quando da apuração das horas extras, na medida em que concluiu que o Reclamante cumpria jornada semanal de 40 horas (fls. 123-125).

A Recorrente alega que **não há previsão normativa ou legal** acerca da adoção do divisor 200. Afirma que seus empregados são mensalistas, cumprindo jornada semanal de 44 horas, sendo o sábado considerado dia útil em que a Reclamada dispensa o labor apenas por liberalidade. Sustenta violados os arts. 58 e 64 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, contrariada a Súmula no 343 do TST, por analogia, e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 131-139).

Não prevalecem os argumentos recursais, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge novamente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade, por **analogia**, à Súmula no 343 do TST, que se aplica especificamente aos bancários, não cabendo, pois, a invocação do brocardo "ubi eadem ratio, idem ius", já que a presente hipótese é diversa da cristalizada na referida súmula, por ser o Reclamante eletrônico. A contrariedade, a exemplo da violação de dispositivo de lei, há que ser literal e direta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.066/2005-316-02-40.0

AGRAVANTE : NORIVAL TRANQUILLO DELAZARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 114-115).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contransminuta** ao agravo de instrumento (fls. 119-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 116), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar que a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispoendo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

3) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o despacho denegatório assentou que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que não ficou demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O Reclamante, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em **divergência jurisprudencial**, sustenta que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, que ocorreu em 19/01/04.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que será também a partir do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da reclamação trabalhista** ocorreu em 26/09/05 e o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal se deu em 12/02/03 (fl. 114), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, nem do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.145/1989-020-01-40.0

AGRAVANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : AFONSO BENSABAT PINTO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 111-112).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 125).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do mandado de intimação da decisão agravada devidamente recebido, em substituição à cópia da certidão de publicação da decisão agravada, por se tratar de o Agravante de ente público, não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Dessa feita, é forçoso ainda reconhecer que o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 21/02/05 (segunda-feira), consoante notícia a certidão de fl. 112v. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 22/02/05 (terça-feira), vindo a expirar em 10/03/05 (quinta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 06/04/05 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, contado em dobro, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.372/2002-036-02-00.0

RECORRENTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO : EZEQUIEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-135), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à época própria da correção monetária (fls. 137-145).

Admitido o recurso (fls. 147-148), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O apelo é tempestivo (cfr. fls. 136 e 137) e a representação regular (fl. 52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 123).

O recurso prospera pela alegada contrariedade à Súmula nº 381 do TST, haja vista ter a decisão regional pautada a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, a partir do primeiro dia, como pacificado nesta Corte Superior.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.519/2004-035-12-00.2

RECORRENTE : ARACI ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 694-699) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 711-717), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa e postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 719-752).

Admitido o recurso (fls. 754-756), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 757-770), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (cfr. fls. 718 e 719) e a representação regular (fl. 34), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 698).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA Em razão do provável êxito recursal quanto ao tema de fundo da revista, deixo de analisar as prefaciais, louvando-me na faculdade do art. 249, § 2º, do CPC.

EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI) O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual (fls. 697-698 e 713-717).

O Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 723-752).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

Cumpra registrar que recentemente o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos envolvendo os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2000.1, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na Súmula nº 330 do TST, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 249, § 2º, e 557, § 1º-A, do CPC, deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI), por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.540/1992-004-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : NILSON DE AZEVEDO LEMOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 265-266).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 272-279) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 282-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 267), regular a representação (fls. 192, 263 e 264) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do agravo de petição foi publicado em 21/06/05 (terça-feira), consoante se infere da certidão de fl. 254. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 22/06/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 29/06/05 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em 01/07/05 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.616/2003-046-15-40.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
EMBARGADA : AMBIENTAL AGRÍCOLA LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FAUFSCAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEÓFILO BORGES CAMPOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho deste Relator que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST (fls. 361-362), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, sustentando que houve omissão na apreciação do tema atinente ao erro material (fls. 368-370).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos (cfr. fls. 363, 364 e 368) e têm representação regular (fl. 40), razão pela qual logram conhecimento e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula nº 421, I, do TST.

No mérito, no entanto, o recurso não prospera.

O despacho embargado é claro ao assentar que o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do despacho denegatório que trancou o seu recurso de revista. Assim, o apelo esbarrou no óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Nesse compasso, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535). Assim sendo, exsurge nítido o intento da Parte de protelar o feito, razão pela qual é inserida, neste momento, na multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.640/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, ao argumento de que o montante percebido por ocasião do desligamento infirma, inequivocamente, a presunção derivada da declaração de insuficiência econômica lançada na inicial e renovada em grau de recurso, razão pela qual não se cogita da isenção das custas e, por consequência, da sua devolução, pois recolhidas no prazo atinente ao recurso.

O Reclamante sustenta que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. A revista lastreia-se em violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1 do TST.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), circunstância que restou consignada pela decisão recorrida, à fl. 582.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 249, § 2º e 557, § 1º-A, do CPC, deixo de pronunciar-me acerca das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso de revista, quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) e à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às OJs 270 e 304 da SBDI-1 do TST, respectivamente, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito e para deferir ao Reclamante a assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.170/2004-001-12-01.8

RECORRENTE : EROS MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 287-297), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 299-331).

Admitido o recurso (fls. 333-335), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 336-361), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 298 e 299) e tem representação regular (fl. 61), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

O Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 91 e 330 e às Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o apelo **logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.395/2002-015-09-40.5

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADA : MARIA DOLORES RIOWSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Higi Serv Limpeza e Conservação, versando sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que têm por objeto o cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), com base na Súmula nº 300 do TST e na inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT (fl. 133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, pois o entendimento adotado pelo **Regional está em consonância** com a Súmula nº 300 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS). Assim, o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da jurisprudência perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamada a alegação de afronta aos arts. 1º e 10 da Lei Complementar nº 7/70 nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 300 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2005-092-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JULIANE DOMINGOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO : LEANDRO MATOS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : LUIZ CABRAL FLEXA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a embargante, Sra. Juliane Domingos de Moura, (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 15), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração e a cópia da petição do recurso de revista. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-140-2006-035-03-40.3 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : SAMUEL FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 03-18), contra decisão singular de admissibilidade (fls. 165-167), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias do v. acórdão regional com a respectiva certidão de publicação, e que, ainda, o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 39, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente pelo Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 639-2004-022-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GILBERTO ELOY ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
 AGRAVADO : SCHWARTZ & IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO DORFMANN

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 71-72), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 65, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-133-05-40.6TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
**JOSE ARCAN-
 JO CALAZANS
 DE SOUZAAD-
 VOGADO**

AGRAVADA : CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do acórdão regional, bem como da certidão de publicação, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1131-2004-007-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

AGRAVADO : ALEX SANDRO THOMÉ

ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/00, X, do TST.

Desta forma, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1561-2002-012-06-41.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO : MÁRIO DE SOUZA LEÃO

ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2039/2001-004-15-40.9trt - 15ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CIRILO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE SIMÃO.

AGRAVADO : DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS ALVARO FERREIRA NAVARRO

DECISÃO

Agrava de instrumento o INSS (fls. 2/18) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 114), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 10/3/2005, quinta-feira, conforme certidão de fl. 115, e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região em 30/3/2005 (fls. 2), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 28/3/2005, considerando o prazo em dobro que faz jus.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-67/2005-351-04-40.7

AGRAVANTE : JANE CONTREIRAS DIETERICH PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO CAVALEIRO

AGRAVADO : LAURO FASSBINDER

ADVOGADA : DRª. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

AGRAVADO : ROBERTO STHAL

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 371/372, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Contraminuta e contra-razões a fls. 388/396

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), mas não merece seguimento, uma vez que a cópia reprográfica do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição (fl.353), irregularidade essa que inviabiliza o aferição de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2005-064-03-40.0

AGRAVANTE : SARTORI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO : WALLISSON JOSÉ ALEIXO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.



Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 65 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, o advogado que subscreve as razões de agravo, Dr. Edson Antonio Fiúza Gauthier, não está regularmente constituído para representar a reclamada.

O referido advogado recebeu poderes por meio do sub-estabelecimento de fl. 47, subscrito pelo Dr. Luiz Antonio Fraga de Assis. Porém, este não recebeu poderes por meio de procuração.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2004-002-04-40.3

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADA : SIMONE BIANCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 117/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 131v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2005-141-18-40.0

AGRAVANTE : CÁSSIO DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA ROCHA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra despacho do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-574/2004-010-03-40.5

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA LANNA FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fls. 949/952, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/45.

Contraminuta a fls. 957/959 e contra-razões a fls. 960/989. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 952 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442 e 440).

CONHEÇO.

O recurso de revista, entretanto, não merece conhecimento, porquanto **intempestivo**.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado no dia 5/8/05, sexta-feira, fl. 906, iniciando-se o prazo recursal em 8/8/05, com o término em 15/8/05, segunda-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 16/8/05, terça-feira, quando já escoado o transcurso do oitavo dia legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2001-045-02-40.1

AGRAVANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO CORREA MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 8/9, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 121 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-022-04-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.-TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : SILVANA RUFATTO SCHIMIDT
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MURATORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 65/69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada, conforme minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões as fls. 76/97.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls.70/2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do acórdão do Regional e sua certidão de publicação, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-203-04-40.1

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADA : NEUZA MARIA KRAKHECKER
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 122/124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 131/142.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 120, 121), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-071-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA : CANTINA PIZZARELLA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 86/87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-834/2003-024-01-40.5

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 99/101

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- AIRR-904/2001-342-01-40.0

AGRAVANTE : EDSON SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 60/75.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem a do acórdão que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-910/2005-008-06-40.8

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO : FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a r. decisão de fls. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 93/95 e contra-razões a fls. 97/99.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, não merece conhecimento, por quanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 1º.6.06, quinta-feira (fl. 86), iniciando-se o prazo recursal em 2.6.06, sexta-feira, com o término em 9.6.06, a sexta-feira subsequente.

O agravo de instrumento somente foi interposto no dia 10.7.06, segunda-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que embora haja alegação, não há registro nos autos nem comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-979/2005-002-24-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ VEIGA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO R. ARRUDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL ORIENTE
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. decisão de fls. 64/66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 70)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, não merece conhecimento, por quanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 18.5.06, quinta-feira (fls. 67), iniciando-se o prazo recursal em 19.5.06, sexta-feira, com o término em 26.5.06, a sexta-feira subsequente.

O agravo de instrumento somente foi interposto no dia 29.5.06, quando já ultrapassado o octídio legal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2003-004-18-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADA : VÂNIA ROCHA PINTO ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. NEREYDA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 165/166, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 182/186 e contra-razões fls. 174/180.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do despacho denegatório (fls. 165/166), na medida em que ausente a cópia da folha de número 233 do respectivo despacho dos autos principais, a qual constaria a assinatura do juiz presidente do Regional.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2003-024-03-40.6

AGRAVANTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 60., que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 53), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2005-021-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADA : MARIA MADALENA MACHADO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALMIR SANTANA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 108, que indeferiu o processamento do seu recurso de revista por incabível, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 115/118.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Correta a r. decisão agravada.

A decisão monocrática de relator desafia o agravo, seja regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º do CPC, para seu reexame pelo órgão colegiado.

Constitui equívoco processual inaceitável a interposição de recurso de revista contra decisão monocrática do relator, por sabido que o recurso correto é o agravo à turma ou ao pleno do Regional, não se beneficiando, assim, o recorrente do princípio da fungibilidade.

O artigo 896 da CLT, ao dispor que a decisão proferida em grau de recurso ordinário, legitimaria o equívoco e, portanto, justificaria a aplicação do princípio da fungibilidade, é equivocado.

É regra de processo que o relator, autorizado por norma legal, a decidir monocraticamente, o faz por delegação do órgão colegiado que integra, de forma que sua decisão, quando contrária ao interesse da parte, deve ser submetida ao colegiado, para que este a ratifique ou retifique em caráter definitivo.

E é essa decisão colegiada que desafia a revista.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1227/2005-121-06-40.6**

AGRAVANTE : INFOEX LTDA
 ADVOGADO : DR. HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
 AGRAVADOS : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE PAULA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 11, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 16/21.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação.

Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado, na medida em que estão ausentes a cópia das razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e parte da decisão agravada, todas de traslado obrigatório.

O irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, por sabido que, na hipótese de seu provimento, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Constata-se, ademais, que nenhuma das peças trasladadas foram autenticadas, conforme preceitua o art.830 da CLT e art. 544 do CPC.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2001-068-01-40.6

AGRAVANTE : PENHA MELÂNIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.
 AGRAVADO : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 413/414, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 417/422.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1515/1998-019-05-41.4

AGRAVANTE : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO : TVS-TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO : TRANSEGURANÇA-TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO : VEDIL VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA DE SALES
 ADVOGADA : DRª. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 114/120.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/1999-072-01-40.3

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 95/96, que negou seguimento ao seu recurso de revista por incabível, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/06.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 10/6/2005, sexta-feira (fl. 97), iniciando-se o prazo recursal em 13/6/2005, segunda-feira, com o término em 20/6/2005, a segunda-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 21/6/2005, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da S. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17972/2001-015-09-40.7

AGRAVANTE : OTOCLÍNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA
 AGRAVADA : JURACI DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. TATIANA GOMES MAZUCATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 216/217, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/18.

Contraminuta e contra-razões a fls. 226/232.
 Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
 Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que dele não consta o traslado da sentença, que, na hipótese, é peça essencial para verificar se a garantia do juízo está regular.

Com efeito, constata-se da guia de depósito de fl. 196 que a reclamada depositou, para a revista, o valor de **R\$ 515,00** (quinhentos e quinze reais), quantia essa, inferior à fixada pelo o ATO GP Nº 215/06, em vigor na data da interposição do recurso, que cujo depósito é no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Considerando-se, pois, que o acórdão do Regional é silente sobre o valor da condenação, por certo que era ônus da reclamada trazer cópia reprográfica da sentença, para que fosse possível esta Corte aferir a regularidade do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista.

Não o fez, daí por que o agravo não merece seguimento.
 Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, EMMANOEL PEREIRA e ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1181/1989-261-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto INPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo da Silva Lemos e Outros, Advogado: Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11/1990-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Agravado(s): Angelina Amidami Mascarenhas, Advogada: Eliane Gutierrez, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emanoel Pereira.; **Processo: AIRR - 2181/1990-053-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Gonçalves, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 90752/1991-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Olga Mascarello e Outros, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 399/1993-056-19-44.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1358/1994-741-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Alvaro Tadeu Prestes e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1346/1995-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Guilherme Raimundo dos Santos, Advogado: Manoel Humberto Araújo Feitosa, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2557/1995-076-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Elanã Elias Braz, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): C.I. M. - Associação de Condôminos Investidores Mafersa, Agravado(s): Seqip Participações S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 932/1997-304-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): Henrique Paulo Engel, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 2348/1997-003-19-41.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Albérico de Oliveira Lins, Advogado: Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 3201/1997-015-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Augusto Ferreira, Advogado: Elza Guido Tumela, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19347/1997-007-09-42.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: João Augusto da Silva, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): André Luiz Carraro, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1858/1998-011-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderlei Moreira Vidal, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 490/1999-016-10-43.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Nelson Dario de Campos Alvares da Silva, Advogado:

Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 920/1999-056-19-43.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/1999-281-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Seixas de Lessa, Advogado: Francisco Carlos Nunes de Aquino, Agravado(s): Jóia - Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., Advogado: Carlos Alberto Serafini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2061/1999-101-08-42.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Daniel Fernandes da Silva, Agravado(s): Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 2777/1999-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Roberto dos Santos, Advogado: Jorge Y. Hayashi, Decisão: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 50/2000-056-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Bernaldo Joaquim dos Santos, Advogado: Rostan Menezes Maravilha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 375/2000-056-19-43.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2000-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Maria Cristina Scanavez, Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Leôncio José da Silva, Advogada: Maria Vanderly Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1066/2000-008-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Abra Cadabra Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Alexandre Garuzi Luz, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1342/2000-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Belo da Silva e Outro, Advogado: Sós-thenes Marinho Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 1774/2000-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Carlos Raposo, Agravado(s): Erasmo César Inocêncio, Advogada: Maria Helena Bonin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 624346/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Nunes de Abreu, Advogado: José Carlos Peres de Souza, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Cláudio dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: AIRR - 628653/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Noélia Matos Neves, Advogado: Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709662/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ALCON - Companhia de Alcool de Conceição da Barra, Advogado: Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Selma dos Santos Silva, Advogada: Cristina Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80/2001-042-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marly Duarte Ribeiro, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 146/2001-002-24-41.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Eliane Rita Potrich, Agravado(s): Adalci Antunes de Moraes, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 979/2001-011-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Aída Dutra Dantas, Agravado(s): Gilson Cardoso dos Santos, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1280/2001-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - COMARHP, Advogada: Maria Vana Tenório Freire, Agravado(s): Mara Lúcia da Silva e Outros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1380/2001-301-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Atanázio da

Silva Moraes, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/2001-112-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): BHZ Translux Ltda. e Outra, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogada: Margaret Moysés de Barros, Agravado(s): Fábio Santana de Assis, Advogada: Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2759/2001-383-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Aldo dos Santos, Agravado(s): José Cláudio do Nascimento, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3404/2001-481-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Philipe Hoory, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Mauro da Costa Moreira, Advogado: Maurício de Freitas Martins, Agravado(s): Escon Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724006/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Marcelo Cunha e Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bertener Cuperino, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724010/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Rosa, Advogado: Rômulo Silva Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726332/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Vilma Aparecida Martins, Advogada: Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 729665/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Iria Lourdes Lazon, Advogado: Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731033/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Cipriano da Silva, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 734670/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Jun-tolli, Agravado(s): Sérgio Alves de Carvalho, Advogado: Alexandre Navarro Borja Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741901/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Renato Stoerberl, Advogada: Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747323/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Gesonias Gomes Moreira, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771940/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gecimar Rocha dos Santos, Advogada: Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Expresso Transamazonas S.A., Advogado: Leopoldo Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780640/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Real Administradora de Cartões e Serviços Ltda., Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Maria Valéria Ribeiro Ferreira, Advogado: Múcio Flávio Teixeira Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789227/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Adilson Silva Jerônimo, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794652/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antonio Carlos Rodgher, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811176/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivone dos Santos Alves e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 187/2002-022-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Antônio de Souza Pimentel, Advogada: Eliana Mesquita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 205/2002-802-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio Construtor Uhe Lajeado - CCUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leontino Rodrigues Soares, Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Agravado(s):

Investo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 327/2002-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Vilma Nogueira Couto e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 378/2002-032-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Daisy Campos de Gouveia, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 442/2002-906-06-41.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Koldervan Bezerra de Carvalho e Outros, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1032/2002-134-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): Jorge Cirilo da Silva e Outros, Advogado: Antônio José Mehmeri Filho, Agravado(s): Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Agravado(s): Tegon Serviços e Manutenção Ltda., Agravado(s): Jorge Pereira de Jesus, Agravado(s): Edvânia Gonçalves de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1077/2002-038-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Marco Aurélio Moraes Fontes, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1159/2002-472-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Salvino de Souza Meira, Advogada: Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSC Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1230/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Queiroz e Silva, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1260/2002-044-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Jorge Luís de Lima Pereira, Agravado(s): Nelita Vianna Teixeira Soares, Advogada: Luciana Gato Plácido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1578/2002-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marcos Vinícius Coimbra, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1662/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wesday Lima Negreiros, Advogado: Carlos Antônio Reis, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2015/2002-055-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Oswaldo José Stecca, Advogada: Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravado(s): Sebastião Pereira de Moraes, Advogado: Ananias Lucena de Araújo Neto, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2510/2002-039-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): "Canto Livre" Bar & Drinks Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3161/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportes Paranapuã S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Israel Cândido Rocha, Advogado: Joel dos Santos Abreu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3293/2002-060-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Credit Suisse First Boston S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Ricardo Peake Braga, Agravado(s): Elisabete de Freitas Jesus, Advogada: Sônia A. Ribeiro Soares Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6259/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Cipriano Maria Braz Filho, Advogado: Carlos José Lopes Paiva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 12424/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.**



Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Luciano Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13729/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-13733/2002-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Juarez Carlos Haas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13733/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-13729/2002-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Juarez Carlos Haas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18994/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Shirley Paulo Cruz, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19229/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Stafocher, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19782/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Selene Albertina Gomes Prouença, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: à unanimidade, afastando a ilegitimidade da parte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 24724/2002-900-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Elizabete Aparecida Bonetti de Almeida e Outra, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 41062/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Adilson Rodrigues de Godói, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42001/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Freeway Supermercados S.A., Advogado: Tito Livio de Figueiredo Neto, Agravante(s): Out Board Importação Ltda., Advogado: Tito Livio de Figueiredo Neto, Agravado(s): Mário Luiz Alves Moreira, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 42067/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ismael Gomes Venegas, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Hasp, Advogado: Deocleciano Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 47054/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Milfredo Dias Pereira, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 47281/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Flávio Gonçalves Marx, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Juvenal Sebastião de Lima, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48522/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jeriel Martins, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Andrea Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51017/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Nelson Afonso Barradas da Silva, Advogado: Jader Kahwage David, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53468/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Givaldo Arnelindo dos Santos, Advogado: João David da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70006/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Nataniel Mendes de Carvalho Filho, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72036/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Carlos Batista Júnior, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento.; **Processo: AIRR - 169/2003-201-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Michele Pessoa, Agravado(s): Fernando Sérgio Gomes, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 416/2003-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cerbel Barretos Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Eli de Oliveira, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Urbano do Norte Paulista - Cooperforte, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Diversos - COOPERTRAD, , Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 435/2003-008-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Saponóleo Santo Antônio Ltda., Advogado: José Ribamar Santos, Agravado(s): Antonio Joseli Martins de Melo, Advogado: Antonio Vilmário de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 461/2003-056-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 544/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Lucenio Carlos da Silva, , Agravado(s): Transportes Mosa Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 573/2003-056-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 625/2003-056-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 642/2003-313-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geni Pereira de Jesus, Advogado: Anna Rosa Lupo, Agravado(s): Marcos Alves Cavalcanti, Advogado: Eduardo José Zancarli, Agravado(s): Renata Distribuidora de Materiais Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649/2003-055-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Luiz José de Araújo, Advogado: Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 723/2003-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 800/2003-421-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acqua Products S.A.e Outro, Advogado: Gustavo Luís de A. Cardoso, Agravado(s): Cláudio Constancio Pereira, Advogado: Tiburtino Almeida Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 876/2003-131-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sebastião Batista Gomes Machado, Advogado: Siro da Costa, Agravado(s): Viação Flecha Branca Ltda., Advogado: Marcelo Torres Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 906/2003-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): Nair Teresinha Orbach, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 997/2003-014-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Bismarck Rodrigo Sales Gregório, Advogado: Ademar Pereira, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1107/2003-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): Kasuo Takatori, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1127/2003-056-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, , Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1170/2003-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Al-

berto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Matilde Gonçalves de Oliveira, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1273/2003-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1502/2003-064-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Palmiro Ianeta, Advogado: Maurício Alvarez Mateos, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1643/2003-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Shelton Inn Hotel São Paulo Ltda., Advogado: Henrique Calixto Gomes, Agravado(s): Hélio José Zanella Martinho, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogada: Gleuza Lange Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1653/2003-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Renato Reinaldo Ongaratto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Francisco Jaciel da Silva, Advogado: Sidney Luiz da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1788/2003-004-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): José Damiano da Costa Saraiva, Advogada: Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 2061/2003-004-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge Júlio Paraguassu Cerqueira de Carvalho, Advogado: Mário Miguel Netto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Costa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2105/2003-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Chapecó, Advogado: Antonio Marcos Gavazzoni, Agravado(s): Luiz Carlos de Siqueira, Advogada: Luciana Franzen, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotravieil, Advogado: André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2436/2003-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ernande da Silva Fernandes, Advogado: Egle Maillou Fernandes, Agravado(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2517/2003-241-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcelo Luiz Graciosa, Advogado: Stefano Ricciardone, Agravado(s): Elisângela Neves da Silva, Advogado: Vilson Conceição de Brito, Agravado(s): Portion Pack Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2683/2003-014-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Beatriz de Souza Avelina, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 12037/2003-014-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Silvaldo da Conceição Ribeiro, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Urbanização de Curitiba S.A. - Urbs, Advogado: Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26426/2003-002-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Agravado(s): Waldir Albuquerque Calmont, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74946/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Renato da Silva, Advogado: Marco Antonio Lotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 81035/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Mariangela Costa Pinto, Advogado: Luís Carlos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88310/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Gervásio Dantas Filho, , Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 98302/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Conceição Amaral Cardoso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Rambo Promoções Gastronomia Ltda., ,

Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamante.; **Processo: AIRR - 111/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): José Pereira Martins, Advogado: Marilina Cavalheiro, Agravado(s): BWS - Construções Ltda., Advogada: Márcia Barth dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 111/2004-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wilson de Camargo Lima, Advogado: Mário Lúcio Marchioni, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fabiana de Souza Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 385/2004-668-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lazzeri & Gerhard Ltda., Advogado: Waldir Leske, Agravado(s): Ezequiel Cunico, Advogado: Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2004-003-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Frederico Nunes Lopes - ME, Advogado: Carla Gentil da Silva Santana, Agravado(s): Enelcy da Silva Barros, Advogado: Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736/2004-008-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Aelson Santana Oliveira, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Embrasil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756/2004-658-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Terezinha da Silva Pontel, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1017/2004-110-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Antônio Oliveira Paixão, Advogado: Marco Adriano Marchiori, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., Advogado: Camila De Vivo Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1228/2004-038-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lesfri Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda., Advogado: Nilton Machado Júnior, Agravado(s): João Batista Croce, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1243/2004-006-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rogério Nunes Prates, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2004-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Ronan Afonso Pereira, Agravado(s): Antonio Carlos Guimarães Fonseca, Advogado: José Maria de Sousa Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1339/2004-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Amestron Construtora Ltda., Advogado: José Carlos de Oliveira, Agravado(s): Ayrton Haynal, Advogada: Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1362/2004-005-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Vanessa Guedes Santos, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 1437/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): G3 Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Agravado(s): Valdivino Silvério, Advogado: Fábio Eduardo Dalia Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1440/2004-005-24-41.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Lenarte Molinari e Outra, Advogado: Alexandre César Del Grossi, Agravado(s): Clovis Antônio Cominetti (Espólio de), Advogado: José Facundo da Silva Mota, Agravado(s): Laércio das Neves Ferreira de Moraes e Outra, , Agravado(s): Nawale Spinola Coury, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1548/2004-129-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Itaguaçu Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Fernanda Nogueira Ferreira Rubim, Advogado: Jaime do Carmo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1602/2004-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Esdras Gilberto Lara Melo, Advogado: Rita Mara Miranda, Agravado(s): Ferrovias Brasil S.A., Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1848/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hot Line Construções Elétricas Ltda., Advogada: Anna Karla Braga Netto de Andrade, Agravado(s): David da Silva Marques, Advogada: Sandra Mary Te-

nório Godoi Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2351/2004-007-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gisele de Souza Cruz da Costa, Agravado(s): Odami Fernandes Ribeiro e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2425/2004-143-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Adrinelza Josefa da Costa, Advogado: Mauro José Bezerra de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 125/2005-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vilma de Lourdes Pontes de Souza, Advogado: Marcos Antonio Limeira, Agravado(s): Clovis Gonzaga de Lima, , Agravado(s): Coilav - Custódia e Vigilância de Valores Ltda., Advogado: Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 181/2005-009-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): João Pereira Leite, Advogada: Débora Maria de Souza Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 192/2005-004-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Cynthia Daniella Marcone Araújo, Advogado: Agamenon Vieira da Silva, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 212/2005-068-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Covepe - Comércio de Veículos Pesados Ltda., Advogada: Fabiana Diniz Alves, Agravado(s): Fábio Henriques de Souza, Advogada: Simone Martins Gomes Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 227/2005-022-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Carla de Mello Simão, Agravado(s): Tatiane Aparecida de Oliveira, Advogado: Marcelo Campos, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 233/2005-151-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Waldemiro Almeida da Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga de Itacoatiara, Advogado: Eugênio da Silveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2005-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Hilton Xavier Mendes, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 447/2005-026-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Wilson França de Almeida, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 513/2005-049-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lorena Sophia Campos de Oliveira, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogado: Énio Marcos Fernandino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 552/2005-004-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Pablo Ricardo Honório da Silva, Agravado(s): Antônio Vital de Lima Sobrinho, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 557/2005-049-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tarumá Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Fabiano Clendson Alves, Advogado: Antônio Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 772/2005-002-14-40.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Levy Antônio de Oliveira, Advogado: José Ribamar Fernandes Moraes, Agravado(s): Aurione Rodrigues de Souza, Advogado: Terezinha de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 808/2005-069-03-42.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Henrique da Silva, Advogado: Henrique Alves Ferreira da Silva, Agravado(s): Transcotta Agência de Viagens Ltda., Advogado: Bruno Camilloto Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 856/2005-034-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sipro - MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2005-097-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sipro - MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 923/2005-122-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Isavane Barreto Magalhães, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1172/2005-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente de Paula Lima, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente a data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1446/2005-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Mauro César Fernandes Almeida, Advogado: Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3219/2005-008-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Alessandro Medeiros Lemos, Agravado(s): Sônia Maria de Farias Costa, Advogado: Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4647/2005-012-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Saliu - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Paulo Sérgio de Menezes, Agravado(s): Ludma da Silva Lira, Advogado: Kemal Muneymne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: RR - 1629/1997-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria de Fátima Maia Chaves Parolo, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 140/141, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração da reclamante, com a apreciação das questões ali ventiladas, conforme o Tribunal Regional entender de direito.; **Processo: RR - 175/1999-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raimundo dos Santos Bastos e Outro, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Recorrido(s): Unicidade de São Paulo - USP, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Cerma Construções Ltda., Advogado: Antônio Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 894/1999-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Érika Montalbo, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no sentido de não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho.; **Processo: RR - 1204/1999-078-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Osmir Rodrigues da Silva, Advogado: Licle Correia da Silva, Recorrido(s): Yoshinobu Monda, Advogado: Maristela Regina de Carvalho Macedo Menacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1225/1999-075-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Antonio Garcia Paulino, Advogado: Alexandre Trancho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e quanto à responsabilidade subsidiária da Recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e excluir da lide a Recorrente, por se tratar de parte passiva sem legitimidade ad causam. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1274/1999-402-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Cristian Prado, Recorrido(s): José Arlício Francisco dos Santos, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento como Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República,



e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1880/1999-070-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1880/1999-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): José Roberto de Andrade, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 38/2000-101-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Domingos Juanfiso Mareto, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 68/2000-761-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Ofindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Sérgio Renato Conzatti, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.; **Processo: RR - 164/2000-087-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Severino dos Santos, Advogado: Paulo Pereira de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 688/2000-115-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): A. J. Junqueira Vilela Comércio e Pecuária Ltda. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Juaci dos Santos, Advogado: Carlos Aparecido Manfrim, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por dissenso quanto à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 786/2000-103-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Maria Cleusa Teixeira Manoel, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da OJ nº 02 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade haverá de ser calculado sobre o salário mínimo, por isso julgando improcedente a pretensão de diferenças. Valor da condenação inalterado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.; **Processo: RR - 1098/2000-076-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Recorrido(s): Reginaldo Ribeiro da Silva, Advogado: José Careta, Advogado: Paulo de Tarso Careta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1523/2000-044-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio José Galvão Filho, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 619766/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Gregório Soares e Outro, Advogada: Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. quanto ao tema "Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - Não-conhecimento de recurso ordinário adesivo", por violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido às fls. 623-628, e, em consequência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que sejam julgados os embargos de declaração, com apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada, como entender de direito, afastado o óbice imposto. Prejudicado o exame dos demais temas recursais, como também do recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 624347/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-624346/2000-1, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Cláudio dos Santos, Recorrido(s): José Nunes de Abreu, Advogado: José Carlos Peres de Souza, Decisão: sem divergência, retirar o pro-

cesso de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, relator.; **Processo: RR - 628654/2000.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-628653/2000-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Noélia Matos Neves, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 679912/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amilton Caetano de Oliveira, Advogado: Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Periciais - Atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.; **Processo: RR - 706738/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Silvío Lopes Faria, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 708739/2000.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Reginaldo José da Silva, Advogado: Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 717181/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcos Alves Araújo, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 718924/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Martins, Advogada: Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal tão-somente quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Concessão parcial no período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A.; **Processo: RR - 719087/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Santos Ferreira, Advogado: Sérgio Bartilotti, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Contrato de concessão de serviço público. responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na relação processual a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. e, em consequência, declarar a responsabilidade subsidiária da citada empresa até a data da concessão, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 207/2001-108-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Antonio Mendes, Advogado: Arlindo Sales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras e à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade às Súmulas nº 85 e 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 298/2001-042-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nilso José Berlanda & Cia. Ltda., Advogado: Alberto Jacieli Petry Júnior, Recorrido(s): Alessandro Arnold de Almeida, Advogado: Albertino dos Reis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1781/2001-106-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Selá Saulo Gonçalves, Recorrido(s): Caledônia Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão de fls. 93/94, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos, conforme entender de direito, excluída a multa do parágrafo primeiro do art. 538 do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no recurso de revista, que poderão ser renovadas, oportunamente, se for o caso.; **Processo: RR - 722613/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Wilson de Meira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 726955/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: George Ricardo Mazuchowski, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Carlos

Alves de Mira, Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada (FSA-ALL), por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para contra ela julgar improcedente a ação. Por igual votação não conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (RFFSA), por deserção.; **Processo: RR - 727282/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Promold Projetos e Construção de Moldes Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Tarciso Salvador Couto, Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 728067/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edson Luiz Carneiro e Outros, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 510/532, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.; **Processo: RR - 728070/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria José Gonçalves Calado, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Carlo Ponzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no que concerne à prescrição da pretensão pertinente ao recolhimento das contribuições para o FGTS.; **Processo: RR - 751639/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): A.B. - Administração de Serviços Ltda., Advogada: Andrea Cunha, Recorrido(s): João de Jesus, Advogada: Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 760007/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ana Lúcia Filardi Oliveira e Outros, Advogado: Flávio de Souza e Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 762161/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Nelson Antunes, Advogado: Helio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 764408/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Macedo Freire, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 775119/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Guaraci Conceição da Cunha e Outros, Advogado: Aloisio C. de Faria, Advogada: Alessandra Soares Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 782349/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Cícero Teixeira Vioti, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, quanto aos temas "Nulidade da dispensa. Motivação. Ato Administrativo", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e "Descontos Fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "Reintegração. Convenção nº 158 da OIT" e "Assistência Judiciária Gratuita", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento quanto ao segundo para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento de custas.; **Processo: RR - 782951/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Campói Sobrinho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Auto Viação Tabu Ltda., Advogado: Lenilson Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, e dar-lhe provimento, para, aplicada a Súmula 338, I, do TST, reputar verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, por isso julgando procedente o pedido de horas extras. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 784799/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Re-

corrente(s): Lebre Tecnologia e Informática Ltda. e Outra, Advogada: Jane Julie Saraiva Meirelles, Recorrido(s): Mércia Oliveira Guimarães, Advogado: César de Oliveira Arnaut, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência quanto à jornada da operadora de telemarketing, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as duas horas extras, restabelecendo, no tópico, a r. decisão de primeiro grau. Valor da condenação restabelecido no montante fixado pela MM. Vara de origem e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 795639/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudio Loricchio, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Retificação da CTPS. Projeção do Aviso Prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do recorrente coincida com a do término do aviso prévio.; **Processo: RR - 804081/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Barreto da Silva, Advogado: Antônio Fachini Júnior, Recorrido(s): Manoel Aparecido dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "FGTS. Multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Atraso no recolhimento", por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e no que diz respeito à questão "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 805046/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anna Entini e Outros, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 805047/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elcio José Pires de Andrade, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 189/2002-281-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Luiz Fortunato Mendez da Silveira, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público.; **Processo: RR - 296/2002-006-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Dalva Pereira de Castro, Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Carla Valente Brandão, Advogado: Paula Brandão CAvalcanti Lins e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 471, caput, do CPC no tocante ao tema "Coisa Julgada" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 400/2002-921-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Fagundes da Silva Cipriano, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.; **Processo: RR - 519/2002-066-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sara Conceição do Prado Souza, Advogada: Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 592/2002-451-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde - FMS, Advogado: Marcelo Rodrigues Lopes, Recorrido(s): Silvana Rehbein, Advogado: Rodrigo Donida Dalcui, Recorrido(s): Município de Butiá, Procurador: Fernando Ruskowski Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 665/2002-141-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Se-

bastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Warley Simonassi Borges Mendes, Advogado: Wallace Antônio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Colatina, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público.; **Processo: RR - 848/2002-501-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Everardo Alves de Souza, Advogado: Carlos Márcio de Paula Leocádio, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procuradora: Marise Lenzi Muller de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual, excluindo-se a multa de 40% do FGTS.; **Processo: RR - 1750/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Abraham da Silva Lopes, Advogado: Orlando Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3977/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Salviano Afonso dos Santos e Outros, Advogado: João Caetano Muzzi, Recorrido(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Maria Luiza de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa dado à inicial, restando, pois, reduzidas as custas para o importe de R\$ 20,00.; **Processo: RR - 3981/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jayme Wainberg S.A. - Indústria e Comércio de Enxovais, Advogada: Tamine Chedid, Recorrido(s): Flávia Rosita da Silva, Advogado: Almiro Alfredo Prade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.; **Processo: RR - 7091/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Recorrido(s): Cláudio Lemes da Silva, Advogada: Lia Teresinha Prado, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso quanto à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 9722/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Coats Industrial S.A., Advogada: Mônica Alves Feitosa, Recorrido(s): Nelson José da Silva e Outra, Advogado: Ézio Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes, que pediram gratuidade (fl.07).; **Processo: RR - 10191/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Elvira Savino Garcia, Advogado: Samir Aparecido Taraborelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 16152/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Maria das Graças Sousa de Oliveira, Advogado: Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 16616/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Albina Magera, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Ancobras Anticorrosivos do Brasil Ltda., Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência quanto ao ônus da prova das diferenças de depósitos fundiários, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento correspondente, relativamente aos meses em que não há comprovação do recolhimento do FGTS nos autos. Valor da condenação acrescida arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 18064/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Itamar Ferreira de Almeida, Advogado: Pedro Paulo Palhares, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 20891/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do

Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Samuel Alves de Lima Júnior, Advogada: Maria Lúcia Kogempa, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade ao item II da Súmula 331/TST e, no mérito, julgar improcedente a reclamação contra o Banespa, afastada a condição de bancário, no particular restabelecido o julgamento de primeiro grau, remanescendo a responsabilidade subsidiária do recorrente, na exata forma do inciso IV da Súmula 331/TST, devendo os autos retornar ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, nas questões que não ficam prejudicadas com a conclusão deste julgamento e que ali ficaram sobrestadas, como entender de direito.; **Processo: RR - 23763/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nélio César Borgomoni, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycuro Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "plano de demissão voluntária - quitação das parcelas trabalhistas" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 23811/2002-007-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): M M Engenharia Ltda., Advogado: Janette Bouez Abraham Lopes, Recorrido(s): Ilzon dos Santos Tavares, Advogado: Solon Angelim de A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 26107/2002-007-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Jacó Lima da Silva, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Recorrido(s): Panificadora Japão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 31015/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Informática do Paraná - Celepar, Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Recorrido(s): Carlos Távora Seidl, Advogada: Cristiane Ferraz Pias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente quanto à possibilidade de despedida imotivada a empregado de sociedade de economia mista e à forma de apuração de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) reformando o acórdão regional e considerando válida a dispensa do Reclamante, excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e seus reflexos; e b) restabelecer a sentença de origem quanto ao deferimento do pagamento de horas extras excedentes à oitava diária ou à quadragésima semanal, de segunda à sexta-feira.; **Processo: RR - 33050/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Geraldo de Almeida e Silva, Advogado: Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência da Súmula 381 do TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.; **Processo: RR - 33137/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valtra do Brasil S.A., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Antônio Estevam de Moraes, Advogado: Isac Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e responsabilidade pelo pagamento dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à previdência social, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 33164/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Luiz Marcelo Silva Menescal Campos, Advogado: José Augusto Romano Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 283/286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 33217/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leila Aparecida do Nascimento Valadão, Advogado: Valquiria Maia Alves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33224/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rogério Setin, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Marcelo Nogueira Cruvinel, Recorrido(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.,



Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.; **Processo: RR - 36094/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Jonas da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 40559/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcos Couto dos Santos, Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Paulo Rubens Canale, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Máximo Martins da Cruz Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Rose Mary Monge, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à natureza jurídica do adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os reflexos da parcela nas demais verbas recebidas pelo empregado. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 44462/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Oliveira, Advogada: Ângela Regina Ferreira Aparício, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, apenas quanto ao ônus da prova do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras resultantes da não-fruição do período de descanso, mantidas, porém, aquelas cujos registros nos cartões de ponto demonstram anotação inferior a uma hora diária. Valor arbitrado para a condenação inalterado, conforme fundamentação.; **Processo: RR - 44932/2002-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Piauí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Ozana Nunes Oliveira Cardoso, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 44938/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Piauí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raul Neves Ribeiro, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 45479/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Geraldo Carlos da Silva, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 45708/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metapar Úsinagem Ltda., Advogado: Carlos Afonso Gonçalves Gomes Coelho, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Valdecir Pacheco, Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.; **Processo: RR - 49240/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Playcenter S.A., Advogada: Gislene Manfrin Mendonça, Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Ivanildo Paulino Rodrigues, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 49461/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaças de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Alexandre Carlos da Silva Jordão, Advogado: Marcus Antonio Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 58838/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Nilton Bernardo Godke (Espólio de), Advogado: Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 64281/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): José Godinho de Souza, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente a vinte minutos de pendidos diariamente pelo Reclamante com a troca de uniforme.;

Processo: RR - 64636/2002-900-04-00.1 da 4a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Cristina Bitencourt de Siqueira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 64721/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosângela Luíza Dresch, Advogado: Paulo Antônio Barla, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: José Francisco Pinha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de quarenta e cinco minutos diários, durante todo o período imprescrito, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.; **Processo: RR - 67037/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Geni dos Santos Dionísio, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 71256/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mauro Braz Corrêa, Advogado: João Emilio de Rezende Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - ForluZ, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame da questão relativa à repercussão da gratificação especial "Maria Rosa" nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, como entender de direito; e IV - resta prejudicado o julgamento dos demais temas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e do Recurso de Revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.;

Processo: RR - 653/2003-252-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Carlos Baptista e Outro, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 656/2003-125-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Alves da Silva, Advogado: José Antônio Funnicelli, Recorrido(s): Foz do Mogi Agrícola S.A., Advogado: Rui Sérgio Leme Strini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção em face do reconhecimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 927/2003-040-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiane Martins, Advogado: João José Martins, Recorrido(s): Olávia Dellatorre - ME (Casa da Porcelana) e Outro, Advogada: Nicole Bacha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1444/2003-002-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Firmino Rodrigues de Jesus, Advogada: Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1448/2003-002-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vânia Moreira Rodrigues, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1746/2003-004-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonina Maria da Fonseca, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER, Advogado: Nilo Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1778/2003-003-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odair Patrícia Alves Ferreira, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1783/2003-003-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio João Cardoso Murinho, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empaer - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1973/2003-921-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Adriana Torquato da Silva Ringeisen, Recorrido(s): Gil-

son Wallace de Miranda Coutinho, Advogado: Francisco José Lira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho do reclamante para estatutário.; **Processo: RR - 5717/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José das Graças Almeida e Outro, Advogado: Benedito de Paula Lima, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, diante da inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 8525/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fábio Borges, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Gil Cipelli de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 74292/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrente(s): Manoel Gomes Barbosa, Advogado: Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Rubino Engenharia e Serviço de Manutenção Ltda., Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela COSIPA, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da COSIPA, excluí-la da lide; III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: RR - 92413/2003-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Eva Maria da Silva, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da conversão do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.; **Processo: RR - 113978/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Enilda Rodrigues Tavares, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas, por inabível.; **Processo: RR - 118999/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Márcia Maria Sehn, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 68/2004-002-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Bristot, Advogado: Christiane de Godoy Martins, Recorrido(s): Vilma Roberto Bassolli, Advogado: Lino Schutkoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.; **Processo: RR - 695/2004-001-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Solange Ferreira de Faria, Advogada: Emilena Tavares Santos Amorim, Recorrido(s): Centro de Formação de Condutores AB Veja Ltda., Advogado: Edmilson de Sá Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em relação ao depósito do FGTS - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus da prova é do empregador, quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 1048/2004-024-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Álvaro Martinho Grochowski, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença de origem.; **Processo: RR - 1153/2004-009-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): José Vieira da Silva, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na qual, com fundamento na ocorrência da prescrição, se julgou extinto o processo

com a resolução do mérito.; **Processo: RR - 1207/2004-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Verner Vencato Kopereck, Recorrido(s): Valdomiro Power Pereira, Advogado: Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 1791/2004-142-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Clênio Gomes de Araújo, Advogada: Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissionista misto. Horas Extras. Súmula 340 do TST", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte.; **Processo: RR - 126673/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Itacir Zinn Mostardeiro, Advogado: Carlos Eduardo da Silva Proença, Recorrido(s): Município de Restinga Seca, Advogado: Elton dos Santos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 134755/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Carmen Lúcia Centeno Leote, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.; **Processo: RR - 436/2005-351-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabíola Freitas e Souza, Recorrido(s): Luiz Sebastião de Figueiredo Lima, Advogado: Luis Sebastião de Figueiredo Lima Júnior, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: RR - 493/2005-472-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Carmen Valério Bastos, Advogado: Nilton dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 19625/2005-010-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: David Matalon Neto, Recorrido(s): Alcindo Jesus da Silva Vieira, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: AIRR e RR - 1229/1999-075-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Geraldo Mangelo Barbosa, Advogado: Alexandre Tranchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: AIRR e RR - 1821/1999-093-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Irineu Peters, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Martinha Orelhana, Advogado: Márcio Jones Suttile, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Neliton Pereira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Copel por contrariedade à orientação expressa no item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR -**

21284/1999-012-09-00.2 da 9a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Jorge Luiz Sant'Anna, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Mara Angelita Nestor Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Irineu Peters, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante. Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza.; **Processo: AIRR e RR - 14065/2000-010-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Hetzer dos Santos, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Agravante(s) e Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: AIRR e RR - 666277/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa Nossos Bancos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Inês Magnani Salomão, Advogado: Aldo Benedeti, Agravado(s) e Recorrente(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Nossa Caixa - Nosso Banco e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Economus - Instituto de Seguridade Social.; **Processo: AIRR e RR - 708791/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Eraldo Marques de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais" por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST, mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR e RR - 730545/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): João Miranda, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos.; **Processo: AIRR e RR - 739155/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marin Pereira Netto, Advogado: Raimundo Nonato Lopes Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 752192/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José João das Graças, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e incluir na condenação o pagamento dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).; **Processo: AIRR e RR - 769988/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Paulo Batista Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Neuza Simoni Barbosa, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 6519/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Leandro Rebelo Apolinário, Agravado(s) e Recorrente(s): Leda Maria Correa Ferreira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto à cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças

salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR e RR - 17549/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Anésio Augusto de Resende, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 54938/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sônia Maria de Poli, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos tópicos "adiantamento da gratificação natalina", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de décimo-terceiro salário; determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 88885/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Adailva Samuel e Outros, Advogado: Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial); II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; III - prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; **Processo: AG-ED-AIRR - 16576/1996-010-09-44.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manut Soe Eletromecânica Ltda., Advogado: Francisco Machado de Jesus, Agravado(s): Oscar Kopper, Advogado: Francisco Machado de Jesus, Agravado(s): Madalosso Construções Civis Ltda., Advogada: Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Edmundo Falkowski, Advogado: Pedro Paulo Cardozo Lapa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.; **Processo: AG-AIRR - 829/2000-291-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Arnaldo Freire Franco, Agravado(s): Adailton Oliveira Amaral (Espólio de), Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 618/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Alves Filho, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravante(s).; **Processo: AG-AIRR - 60/2003-096-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Andréia Pinheiro Felipe, Agravado(s): José Maria de Souza, Advogado: Mítio Murakawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-AIRR - 92557/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Walter Eustáquio de Souza, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 97616/2003-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPRES/RN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Dione Rodrigues de Souza, Agrava-



do(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Bezerra Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 789/2004-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maurício José Gonçalves Ramos, Advogado: Maurício José Gonçalves Ramos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fernanda Lorenzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível e por irregularidade de representação processual.; **Processo: A-AIRR - 689/1999-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Cleber Honorato de Oliveira e Outros, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 752249/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dulce Célia Degrandi Flausino, Advogado: Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 427/2003-051-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Ana Neri Ltda., Advogado: José Bombi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 1265/2003-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José da Silva, Advogado: Rosilene da Silva, Agravado(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Rosemarta Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: ED-AIRR - 70758/1987-013-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Guapuruvu - Agropecuária e Comércio de Cereais Ltda. e Outra, Advogado: Luis Gustavo Schwengber, Embargado(a): Isabel Gross Perroni e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4408/1996-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Carlos Sorgatti, Advogado: José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-A-AIRR - 2737/1998-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Wilson de Souza, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 894/1999-023-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luciene Gentil de Souza, Advogada: Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Embargado(a): Accent Service do Brasil Ltda., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1910/1999-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Embargado(a): Armando Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 575376/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luíza Teresa Sobral e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 596791/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Daniela Alsinia Enjoji, Advogada: Margaret Valero, Embargado(a): Zen Comunicações Ltda., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2651/2000-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Fábio Luiz Mobarak Iglesias, Embargado(a): ELMET - Elementos Metálicos e Serviços Ltda., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Embargado(a): Wilson de Souza, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 642488/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jocilene Curiat Ventura, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 645576/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Carlos Luciano, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 702693/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sebastião Maria da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 720380/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-720379/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Washington Gomes de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 586/2001-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alfonso Leiro Iglesias, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por igual votação, acolher aqueles do reclamante para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos das horas extras reconhecidas pela inobservância do intervalo entre jornadas, na forma do pedido inicial. Acréscimo condenatório de mais R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00; **Processo: ED-RR - 958/2001-003-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Carlos da Silva Lima, Advogado: Francisco Derly Pereira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Romero de Souza Rangel, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 753674/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Vilson Menezes Assis, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Miriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 773758/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Alex Vieira da Silveira, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Júlio Carlos Emoingt, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 775117/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Marília Sant'Ana Moreira e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 784070/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Waslen dos Santos Elias, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 803163/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Sérgio Ferreira da Silva, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 814428/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Miguel Silva dos Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a aplicação de efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1366/2002-059-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Alessandra Harumi Wakay, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Cleber Ferri, Advogado: Cláudio Henrique Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado.; **Processo: ED-ED-RR - 10828/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Embalagens Independente Ltda., Advogado: Paulo Robson de Faria, Embargado(a): Milton Ferreira Nunes, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 13608/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sônia Cachoeira Stertz, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 18439/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Edivaldo Marques da Costa, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, forte na Súmula 278/TST, dar provimento ao agravo a fim de, afastado o óbice da intempestividade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.; **Processo: ED-RR - 32263/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Jorge Nambu, Advogado: Abib Inácio Cury, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 33123/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Embargado(a): Gérson dos Santos Silva, Advogado: Salvador Olavo Reale, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 54205/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Ilídio de Queiroz, Advogado: João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os

embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo, afastado o óbice da intempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 84/2003-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogada: Cleuza Alves Lima, Advogado: André Luiz Vieira de Melo, Embargado(a): Eduardo Baptista Germano, Advogada: Roberta Nóbrega de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando as omissões constatadas, definir que a condenação em adicional de periculosidade compreende o período de desempenho da função em que detectada a exposição ao risco e fixar as custas em R\$ 300,00, incidentes sobre R\$ 15.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 299/2004-014-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Maria Gorette Nunes, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 808/2004-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Carlos Chagas e Outros, Advogado: Cleber Carvalho dos Santos, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 880/2004-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sônia Maria Ribeiro de Souza, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1807/2004-117-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvana Santos Silveira, Advogado: Armando Augusto Scanavez, Embargado(a): Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Outro, Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 398/2005-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: João Renato Campello da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Correa Pinto Nakada, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Ministro **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 22/11/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 759679/2001.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	: VERA APARECIDA NEVES
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 777170/2001.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 781187/2001.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : VARLEI ALVES GARCIA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 782968/2001.7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
 AGRAVADO(S) : WANDA FINATTI
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 788927/2001.3
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) : BELCHIOR SILVA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791833/2001.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/11/2006
 (Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 78/2005-018-04-40.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : ELI TADEU BELISARIO
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 78/2003-007-02-40.3
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RENATA LEONE CARNAVAN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1256/2005-029-04-40.1
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : NEWTON RODRIGUES SELAU
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1756/2003-383-02-40.2
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1748/2003-382-02-40.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
 AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 707/2001-013-04-40.4
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.
 A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DANIEL CEZAR DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 965/2002-023-04-40.9
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1224/1998-122-04-40.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.
 A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.



AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE
 AGRAVADO(S) : NELSON COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1225/2003-314-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : JULIETA DOS SANTOS TORRES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1408/1998-811-04-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ADÃO RAIMUNDO AMARO
 ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DAMIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3330/1999-034-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo, para um melhor exame da alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SASS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO GEANELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de novembro de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-176.697/2006-000-00-04

AUTOR : AMANCO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉU : HÉLIO CONDE DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar inominada incidental ajuizada por Amanco Brasil S.A., com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando à obtenção da suspensão da execução objeto do Processo 1.567/2000 em curso perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Esclarece a autora que interpôs Recurso de Revista, pendente de despacho de admissibilidade, contra a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que confirmou a deserção do seu Recurso Ordinário. Sustenta ter comprovado o pagamento das custas processuais no prazo legal, no valor estipulado pela sentença e com a

indicação do número do processo. Destaca que a decisão que ensejou a interposição de Recurso Ordinário foi contrária à prova existente nos autos. Conclui estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último representado pela possibilidade de penhora através do sistema Bacen-Jud ("penhora on line"), a tornar difícil a recuperação do bem, e porque 90% do valor constante do cálculo refere-se a verbas sujeitas à prescrição suscitada, mas não acolhida.

Relatados, decido.

A Autora deduz pedido de medida liminar a ser concedida inaudita altera pars, visando a emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto, pendente de despacho na origem, e, em consequência, a "sustar qualquer novo procedimento na execução" (...) suspendendo a execução no processo principal até o trânsito em julgado, ..." (fls. 5).

Objetivando demonstrar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora justificadores da presente medida, a autora, dentre outros argumentos, aduz os seguintes esclarecimentos, verbis:

"Paralelo ao recurso de revista da empresa, que se encontra no TRT da 1ª Região, aguardando despacho de admissibilidade, o ora requerido pleiteou a extração de carta de sentença, apresentando cálculos de R\$ 29.221.218,06 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte e hum mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos)

Ante a existência de controvérsia quanto ao valor da execução provisória, a MM. 29ª Vara do Rio de Janeiro designou perícia contábil, que apurou, em agosto de 2006, o valor total da condenação em R\$ 43.231.820,96 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta e hum mil, oitocentos e vinte reais e noventa e seis centavos).

Considerando a tipicidade do caso concreto, (...) e mais ainda, que há a possibilidade de o juízo de execução determinar a garantia do juízo em sede de execução provisória, inclusive com "penhora on line" a requerente requer a V. Exa. que defira a medida liminar para sustar qualquer novo procedimento na execução." (fls. 5)

Portanto, ante a excepcionalidade de que se reveste a questão, é manifesto o cabimento da medida.

O fumus boni iuris resta configurado porque, como assinalado alhures pela autora, a demanda envolve pretensão de processamento de Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento que visa processar Recurso Ordinário, denegado no primeiro grau por defeito no preenchimento de guia de custas (pressuposto extrínseco), quando a jurisprudência desta Corte vem admitindo a regularidade do recolhimento, com base na certeza de que dito valor corresponde àquela consignado na sentença.

Eis um dos inúmeros precedente da Corte:

"GUIA DARE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DÉPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARE para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprove que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Embargos de que não se conhece".(TST-E-RR-816.664/2001.9, Rel. Min. Brito Pereira - Ac. SDI-1 publicado no DJU-1 de 27/10/2006).

Além disso, o exame de pressupostos extrínsecos de recurso vem sendo flexibilizado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista as exceções contidas na Súmula 353, desta Corte, alíneas "a" e "c".

Ademais, não é inédito nesta Corte o processamento de Recurso de Revista contra decisão em Agravo de Instrumento, consoante o seguinte precedente:

"Apesar da diretriz traçada pelo Enunciado nº 218, de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento não vejo como recusar o apelo da reclamante. Trata-se, com efeito, de um daqueles casos teratológicos, em que, por reiterados equívocos, vê-se desprezado benefício constitucionalmente assegurado aos cidadãos desprovidos de meios que lhe permitam demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família". (trecho do voto proferido no TST-RR-46941/98.9, na 4ª Turma/TST, Relator o então Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires - Ac. publicado no DJU-1, de 7/3/2003).

O periculum in mora reside na circunstância de que, uma vez em curso a execução provisória e a previsível e justificada demora na solução do processo de conhecimento com Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de instrumento que visa processar Recurso Ordinário, não é descabido o receio da autora de vir a sofrer o bloqueio on line do valor pretendido, ainda mais diante da dúvida sobre a importância, ou seja, se essa será de R\$ 29.221.218,06 ou de R\$ 43.231.820,96.

A meu juízo não é descabida a medida cautelar, se ainda não há despacho de admissibilidade do Recurso de Revista ao qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo, em razão de que, à verificação dos pressupostos específicos daquela (fumus boni iuris e periculum in mora) antecede a constatação, em juízo superficial, dos requisitos genéricos e específicos do recurso de natureza extraordinária.

É que, em hipóteses excepcionais, admite-se a providência, tendo em conta a possibilidade de que, em face do caso concreto, possa ocorrer dano de tal forma que eventual provimento do recurso restará ineficaz.

Na hipótese em exame, a meu ver, a questão apresentada justifica a excepcionalidade, não obstante o Recurso de Revista ainda esteja aguardando o primeiro juízo de admissibilidade, e, em que pese o teor da Súmula 218 desta Corte, o tema nele abordado (traslado de fls. 820/835), justifica o receio da parte de sofrer penhora via sistema "Bacen-Jud" em sede de execução provisória.

Por outro lado, os efeitos do julgado recorrido poderão ensejar situação de gravame à requerente de tal ordem que resulte esvaziado o Recurso de Revista.

No caso concreto, pois, verifica-se a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, realçados pelo conflito do despacho proferido no Recurso Ordinário, com precedente do TST que assegura o processamento do Recurso de Revista em semelhante circunstância e pelo curso da execução provisória.

A finalidade do poder geral de cautela concedido ao Juiz é assegurar a eficácia do provimento judicial, onde se aloja a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. Nesse contexto, a medida cautelar é o instrumento apropriado para esse efeito, seja incidental, seja preparatória.

Portanto, estando presentes os pressupostos específicos, é possível, excepcionalmente, emprestar, em sede de medida cautelar, efeito suspensivo a Recurso de Revista pendente de exame de admissibilidade, a fim de preservar sua utilidade.

Caracterizados, assim, os pressupostos ensejadores da Medida Cautelar pleiteada, **CONCEDO A LIMINAR**, para conferir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora nos autos do Processo nº TRT-AI-01567/2000-029-01-01-0 e, consequentemente,

sustar a execução provisória da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.567/2000 em trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, devendo, consequentemente, o MM. Juízo da execução abster-se de praticar qualquer ato tendente à penhora de bens e/ou valores da executada e à liberação de valores em favor do exequente até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista mencionado.

Comunique-se, via fac-símile e por ofício, ao MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e ao Exmº. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A autora deverá apresentar cópia autenticada do despacho a ser proferido no Recurso de Revista, para juntada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

joão batista brito pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-176.574/20006-000-00-00.0

AUTOR : HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉU : OSVALDO LAITZ
 RÉU : KOITI OSHIRO
 RÉU : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
 RÉ : MÜLLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Hélio Fábio Azevedo de Freitas ajuiza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, inaudita altera pars, pretendendo seja suspensa a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista proposta por Osvaldo Laitz, Koiti Oshiro e Moacir José de Oliveira em desfavor da reclamada MÜLLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Narra o Autor que os Exequentes, após infrutíferas tentativas de efetuar penhora de bens da executada Muller S.A., formularam o pedido para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, indicando nomes de pessoas que fizeram parte do quadro societário nos anos 80, estando entre esses o próprio Autor. Com o deferimento do pedido ora narrado, o juízo de execução promoveu, única e exclusivamente, o bloqueio da conta bancária e do fundo de ações do Autor, cujos valores alcançam o montante de R\$ 100.376,77 (cem mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos). Com a pretensão de demonstrar a presença da fumaça do bom direito, o Autor sustenta que o bloqueio do numerário já especificado redundou na afronta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois, no seu entender, é inconcebível o ato de bloquear sua conta bancária, quando apenas figurou como membro do conselho da empresa executada nos idos da década de 80 e sequer lhe foi dada a oportunidade de defender-se das alegações produzidas na petição inicial. Argumenta não haver prova de que, na condição de membro do conselho, tenha agido com dolo ou culpa, levando a empresa a um estado de insolvência ou falimentar. Afirmar ser absurda a medida promovida pelo juízo de execução, pois o colocou na situação de responder sozinho por débito que não deu causa. Para o Autor, o periculum in mora, por outro lado, identifica-se na lesão patrimonial que lhe foi causada, configurando-se como grave, permanente e de difícil reparação. Concedido o pedido liminarmente, requer a procedência da presente ação cautelar suspendendo-se a execução e impondo-se aos Réus a condenação ao pagamento das custas processuais e dos demais encargos legais.

Do exame perfunctório próprio das medidas de urgência, verifica-se estarem presentes as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, de modo a viabilizar a concessão da medida liminarmente. A plausibilidade do direito reside no fato, em tese, de não terem sido observados os estritos termos dos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois, conforme alegado, o Autor não integrou o pólo passivo da relação jurídico-processual, tampouco figurou no título executivo judicial, além do que, como membro eleito do Conselho de Administração da executada Muller S.A. - Indústria e Comércio na década de 80, não pode ser, exclusivamente, responsabilizado por débito que não deu causa, máxime quando não há prova de que tenha agido com dolo e culpa em sua gestão. O periculum in mora também se mostra presente, em virtude de o prosseguimento da execução redundar em prejuízo irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação, tendo-se que ser considerada a idade do Autor - 86 anos - e as mínimas possibilidades de se reaver os valores já penhorados.

Exposto isso, **concedo a medida liminarmente** requerida, para determinar a suspensão - até o julgamento do recurso principal - da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.883/1999, que tramita na Vara do Trabalho de Sumaré-SP.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho aos Ex.mos Srs. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sumaré-SP.

Intimem-se.
Citem-se os réus **OSVALDO LAITZ, KOITI OSHIRO e MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.375/2003-018-03-00.0

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

RECORRIDO : CELSO LUÍS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

RECORRIDA : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E SISTEMAS LTDA. - COOPERSYSTEMS

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO

ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-143.395/2006-1 e TST-Pet-145.143/2006-3, juntadas às fls. 733-736, a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP, em resposta ao despacho exarado à fl. 731, requer a desistência do presente recurso de revista.

Com fundamento no artigo 501 do CPC, **recebo** e registro o pedido de desistência.

Assim, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos ao TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROCESSO: TST-RR-1455/2003-463-02-00.8**

Petições : TST-P-135608/2006.3 e TST-P-136878/2006.2

RECORRENTE : DONATO ANTÔNIO CARILLE

ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO

RECORRIDO : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUZA LEÃO

DESPACHO

À SSEREC para juntar as petições TST-P-135608/2006.3 e TST-P-136878/2006.2.

A egrégia Terceira Turma negou seguimento ao recurso de revista interposto por Donato Antônio Carille, conforme despacho publicado no Diário de Justiça da União de 28/09/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO: TST-RR-1524/2003-020-02-00.2

Petições : TST-P-141728/2006.0 e TST-P-144109/2006.0

RECORRENTE : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES

ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MOREIRA SILVA CHAID

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto por José Bonifácio Gomes, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União 06/10/2006.

Inconformado com a decisão, o recorrente interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO: TST-AIRR-1786/2004-011-05-40.5

Petição : TST-P-139889/2006.0

AGRAVANTE : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS

AGRAVADA : ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS

ADVOGADO : DR. GÉRSO RODRIGUES CORRÊA

AGRAVADOS : MARCOS ARAÚJO CORRÊA E JORGE CHAGAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA

DESPACHO

À SET-1 para juntar.

A egrégia Primeira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Raulene Silva Oliveira, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 20/10/2006.

Inconformados com a decisão, os Agravados Ana Cláudia Bispo Ramos e Marcos de Araújo Corrêa interpõem Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRR 889/1983-029-01-41.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CUNHA KLING

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

2. PROCESSO: AIRR 162/1986-004-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALFONSO CORDOVA ASPICUETA E OUTROS

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : AO RECORRIDO

3. PROCESSO: RR 364/1989-022-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

4. PROCESSO: AIRR 1151/1989-008-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

RECORRIDO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

5. PROCESSO: AIRR 1159/1989-009-10-43.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : ADELINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

6. PROCESSO: AIRR 2061/1989-007-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)

RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

7. PROCESSO: AIRR 2364/1989-006-04-41.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MARQUES

ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

8. PROCESSO: AIRR 11630/1989-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : IGNEZ VIEIRA DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ

9. PROCESSO: AIRR 1755/1990-001-14-46.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

10. PROCESSO: AIRR 232/1991-012-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

11. PROCESSO: AIRR 432/1991-241-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTONIO COUTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

RECORRIDO(S) : CAIO ABADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA

12. PROCESSO: AIRR 1769/1991-004-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

RECORRIDO(S) : SIMONE SAAD MACHADO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

13. PROCESSO: AIRR 2002/1991-101-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : MARIA REGINA NOVACK MULLER

ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

14. PROCESSO: ROAG 3481/1991-019-09-41.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JANETE VEIGA SILVESTRE

RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

15. PROCESSO: AIRR 90105/1991-005-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, PESQUISAS E INFORMAÇÕES E DE FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

RECORRIDO(S) : ROQUE MALLMANN

ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

16. PROCESSO: AIRR 206/1993-254-02-41.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

17. PROCESSO: AIRR 462/1993-030-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

RECORRIDO(S) : ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**18. PROCESSO: AIRR 642/1993-033-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : RICARDO GIMENEZ
 RECORRIDO(S) : CELSO ANTONIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

19. PROCESSO: AIRR 928/1993-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL

20. PROCESSO: ROAG 1011/1993-069-09-41.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

21. PROCESSO: AIRR 5933/1993-019-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CAETANO ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

22. PROCESSO: RR 23/1994-404-14-00.5 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

23. PROCESSO: AIRR 55/1994-006-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAPINHA

24. PROCESSO: AIRR 158/1994-021-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

25. PROCESSO: AIRR 1352/1994-095-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OLIVEIRA & MARION LTDA.
 RECORRIDO(S) : VÁLTER DONIZETTI FELIZARDO MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

26. PROCESSO: ROAG 2165/1994-662-09-41.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARSON
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

27. PROCESSO: AIRR 583/1996-006-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INBRAC VITÓRIA S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELÉTRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

28. PROCESSO: AIRR 832/1996-131-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 RECORRIDO(S) : ANGELITA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

29. PROCESSO: AIRR 1041/1996-102-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
 RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA CARAMÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

30. PROCESSO: AIRR 1186/1996-023-04-41.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ODILON SILVEIRA ETHUR
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

31. PROCESSO: RR 1872/1996-010-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO
 RECORRIDO(S) : RUBENS FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

32. PROCESSO: AIRR 2300/1996-014-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

33. PROCESSO: RR 2897/1996-029-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PLÍNIO MARTINS
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM

34. PROCESSO: AIRR 10/1997-751-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTENIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

35. PROCESSO: RR 131/1997-121-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

36. PROCESSO: AIRR 311/1997-037-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO CONTI
 RECORRIDO(S) : ELISABETE ROSA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE MONTE CARLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH

37. PROCESSO: AIRR 653/1997-461-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ELIZIÁRIO BARBOZA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

38. PROCESSO: AIRR 1166/1997-036-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
 RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO SCUDELLER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

39. PROCESSO: AIRR 1363/1997-033-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WESLEY DE SOUZA BARTOLI
 RECORRIDO(S) : DESMONTEC SERVIÇOS DE DESMONTE E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

40. PROCESSO: AIRR 3288/1997-311-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
 RECORRIDO(S) : ADRIANO LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

41. PROCESSO: AIRR 12140/1997-002-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

42. PROCESSO: RR 378572/1997.7 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRIDO(S) : EDNILSON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

43. PROCESSO: AIRR 128/1998-119-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO

44. PROCESSO: AIRR 701/1998-122-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO BUENO GAMBETÁ
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

45. PROCESSO: AIRR 747/1998-071-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : NELMA TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

46. PROCESSO: AIRR 1012/1998-301-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : GENI MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

47. PROCESSO: AIRR 1025/1998-052-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : NAGASAKI DEDETIZADORA E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

48. PROCESSO: AIRR 1027/1998-445-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : EDERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

49. PROCESSO: AIRR 1037/1998-031-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO(S) : A F ESTRUTURA METÁLICA RIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

50. PROCESSO: AIRR 2090/1998-481-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

51. PROCESSO: AIRR 2135/1998-443-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

52. PROCESSO: AIRR 2207/1998-069-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DUARTE PAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DAMASIO DO ESPÍRITO SANTO

53. PROCESSO: AIRR 2472/1998-082-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : NAOMI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JUNIOR

54. PROCESSO: RR 415139/1998.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

55. PROCESSO: RR 434826/1998.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÍLVIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

56. PROCESSO: RR 452525/1998.8 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : HERZIRIA TELES MARINHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

57. PROCESSO: RR 457852/1998.9 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : MIDIEL DE SOUZA JUREMA
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

58. PROCESSO: RR 461200/1998.5 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RESENDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

59. PROCESSO: RR 469483/1998.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LACI PEREIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

60. PROCESSO: RR 490257/1998.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : HELENA SIMÕES VITÓRIO FONTOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

61. PROCESSO: RR 502917/1998.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

62. PROCESSO: AIRR 511596/1998.6 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

63. PROCESSO: RR 511597/1998.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA

64. PROCESSO: AIRR 77/1999-201-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

65. PROCESSO: AIRR 606/1999-103-15-85.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

66. PROCESSO: AIRR 654/1999-008-08-41.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ENÉAS JOSINO LEAL
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

67. PROCESSO: AIRR 666/1999-121-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : OTÁVIO ALBORGUETTI
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

68. PROCESSO: AIRR 682/1999-028-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CANTINA POSOLLIPO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

69. PROCESSO: AIRR 737/1999-103-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANIR DA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

70. PROCESSO: AIRR 788/1999-462-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FABIANO ANDERSON DE PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

71. PROCESSO: AIRR 889/1999-313-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES HIKARI LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

72. PROCESSO: AIRR 902/1999-442-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONSTANTINO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

73. PROCESSO: AIRR 976/1999-025-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S) : ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

74. PROCESSO: AIRR 1183/1999-084-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

75. PROCESSO: AIRR 1284/1999-025-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES QUIXOA'S LTDA.

ADVOGADO : AO RECORRIDO

76. PROCESSO: AIRR 1413/1999-041-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

77. PROCESSO: AIRR 1457/1999-005-01-41.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSELY VERONICA CAPECHI MARIÑHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

78. PROCESSO: AIRR 1460/1999-083-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

RECORRIDO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

79. PROCESSO: RR 1489/1999-001-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO

RECORRIDO(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCUS ROLAND MAZZEI

80. PROCESSO: AIRR 2006/1999-462-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : DONIZETE CARLOS ALVARENGA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

81. PROCESSO: AIRR 2012/1999-054-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**82. PROCESSO: RR 2056/1999-443-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

83. PROCESSO: AIRR 2070/1999-025-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUGENIO DE CARVALHO BORBA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

84. PROCESSO: RR 533072/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERGIO TENORIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

85. PROCESSO: RR 533638/1999.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ALCIDES LUCION
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

86. PROCESSO: RR 541357/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : HERMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

87. PROCESSO: RR 547104/1999.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

88. PROCESSO: RODC 549931/1999.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

89. PROCESSO: RR 563157/1999.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

90. PROCESSO: RR 564022/1999.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTARGS
 ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

91. PROCESSO: RR 568696/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : MARCELO CARLOS VIDOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

92. PROCESSO: RR 574537/1999.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ VICENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

93. PROCESSO: RR 576662/1999.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

94. PROCESSO: RR 577533/1999.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESKEFF
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

95. PROCESSO: RR 578246/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

96. PROCESSO: RR 587914/1999.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

97. PROCESSO: RR 598539/1999.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUREO ZAMPONIO FILHO

98. PROCESSO: RR 599400/1999.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 RECORRIDO(S) : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

99. PROCESSO: RR 603404/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ QUESADA PERES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

100. PROCESSO: RR 607155/1999.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : HÉLIO MORENO FERRER
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

101. PROCESSO: RR 608968/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON DANTAS
 RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

102. PROCESSO: RR 612347/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : ALFREDO PORTINARI GREGGIO LUCENTE MARANCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANESCO

103. PROCESSO: RR 617103/1999.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

104. PROCESSO: RR 619600/1999.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERRAREZ NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

105. PROCESSO: AIRR 9/2000-302-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

106. PROCESSO: AIRR 120/2000-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

107. PROCESSO: AIRR 460/2000-008-18-41.6 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
 RECORRIDO(S) : ALAMIRO ROSSI NETTO
 ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA

108. PROCESSO: AIRR 506/2000-050-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO SCHEFFER
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

109. PROCESSO: AIRR 510/2000-025-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

110. PROCESSO: AIRR 678/2000-026-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAIRO AMARO MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

111. PROCESSO: AIRR 807/2000-004-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

112. PROCESSO: AIRR 952/2000-102-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

113. PROCESSO: AIRR 990/2000-103-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUI EDISON MORCELI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

114. PROCESSO: AIRR 1052/2000-313-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES PARO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CÉU MIGUEL CURVELO

115. PROCESSO: AIRR 1140/2000-039-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

116. PROCESSO: AIRR 1245/2000-005-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

RECORRIDO(S) : JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA

117. PROCESSO: AIRR 1377/2000-005-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

118. PROCESSO: AIRR 1424/2000-084-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

119. PROCESSO: RR 1571/2000-094-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

RECORRIDO(S) : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

120. PROCESSO: AIRR 1611/2000-028-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

121. PROCESSO: AIRR 1686/2000-005-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

122. PROCESSO: RR 1822/2000-010-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

123. PROCESSO: AIRR 1844/2000-066-15-85.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

124. PROCESSO: AIRR 2188/2000-012-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM
RECORRIDO(S) : EDIS JOSÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

125. PROCESSO: AIRR 2470/2000-020-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARFISA BORRI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

126. PROCESSO: AIRR 2622/2000-051-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : AO RECORRIDO

RECORRIDO(S) : APARECIDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI

RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

127. PROCESSO: AIRR 3230/2000-023-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALTER FRANCO CAPALBO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

128. PROCESSO: AIRR 4408/2000-513-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

129. PROCESSO: AIRR 8236/2000-036-12-40.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

130. PROCESSO: AIRR 21693/2000-010-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

RECORRIDO(S) : EDISON LUÍS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

131. PROCESSO: RXOFROAR 40008/2000-000-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : EVILÁSIO ROCHA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI

132. PROCESSO: ROAR 55588/2000-000-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA

133. PROCESSO: RC 622069/2000.2 - TST

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

134. PROCESSO: RR 624048/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
RECORRIDO(S) : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

135. PROCESSO: RR 624323/2000.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO(S) : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

136. PROCESSO: RR 629146/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

137. PROCESSO: RR 629279/2000.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

138. PROCESSO: RR 631006/2000.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

139. PROCESSO: RR 634820/2000.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

RECORRIDO(S) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

140. PROCESSO: RR 641926/2000.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASTOR JOÃO SCHONELL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

141. PROCESSO: RR 648103/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : LETÍCIA LUMI KAYANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

142. PROCESSO: RR 655334/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MADEIRA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

143. PROCESSO: RR 664519/2000.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

144. PROCESSO: RR 668248/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMÓN RA

145. PROCESSO: AIRR 668419/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

RECORRIDO(S) : EUDÓXIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

146. PROCESSO: RR 669519/2000.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : CLEMENES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**147. PROCESSO: RR 672321/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : LÍDIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

148. PROCESSO: RR 674130/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JORSEMIR FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

149. PROCESSO: RR 674959/2000.6 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

150. PROCESSO: RR 675214/2000.8 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : À RECORRIDA

151. PROCESSO: AIRR 677986/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SIMONE ELIZABETH SOBRAL POROCA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

152. PROCESSO: RR 678797/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

153. PROCESSO: RR 679290/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 RECORRIDO(S) : MATEUS MARTINS GODOI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

154. PROCESSO: RR 680812/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

155. PROCESSO: AIRR 683255/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JAMILLA BRUM E OUTRO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

156. PROCESSO: RR 694492/2000.6 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : CIRO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

157. PROCESSO: RR 694549/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : MARIA VIVALDINA PANTOJA PENA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

158. PROCESSO: RR 696038/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 RECORRIDO(S) : FRANCINALDO ROSAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

159. PROCESSO: RR 697677/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GILBERTO FERRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO PARRA

160. PROCESSO: RR 704141/2000.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

161. PROCESSO: RR 705187/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO MIGUEL BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

162. PROCESSO: RR 713426/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRADE FOLGADO
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

163. PROCESSO: RR 715247/2000.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUERINO BEDIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

164. PROCESSO: RR 716072/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

165. PROCESSO: RR 717458/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

166. PROCESSO: RR 70/2001-057-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

167. PROCESSO: AIRR 72/2001-052-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CASA DAS CUECAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

168. PROCESSO: RR 99/2001-004-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

169. PROCESSO: ROAR 184/2001-000-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS JORGE GERALDINO MARQUES
 ADVOGADO : DR. EDSON LOPES DA SILVA

170. PROCESSO: RR 373/2001-006-17-00.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

171. PROCESSO: RR 382/2001-007-17-00.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

172. PROCESSO: AIRR 417/2001-041-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TAKAO YONEMURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

173. PROCESSO: AIRR 421/2001-121-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

174. PROCESSO: AIRR 454/2001-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.)
 RECORRIDO(S) : OZANAN ALVES FOLHA
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

175. PROCESSO: RR 488/2001-122-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WALDIR RUAS MARQUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PROENG CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
 RECORRIDO(S) : CICLOS FAROL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PALADINO COSTA
 RECORRIDO(S) : COMLUZ - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ

176. PROCESSO: AIRR 539/2001-072-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CA-NHA

177. PROCESSO: AIRR 567/2001-031-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SANDI - CASA DE SANDUICHES E REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

178. PROCESSO: AIRR 675/2001-341-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SOLANGE BERJANTE ALVIM
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

179. PROCESSO: AIRR 677/2001-211-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTINA ANTONIO BARNABÉ - ME
ADVOGADO : À RECORRIDA

180. PROCESSO: AIRR 819/2001-022-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : NELSON BORBA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

181. PROCESSO: AIRR 868/2001-030-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA.
ADVOGADO : AO RECORRIDO

182. PROCESSO: AIRR 869/2001-048-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI

183. PROCESSO: AIRR 883/2001-013-10-42.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

184. PROCESSO: RR 989/2001-611-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANEB S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

185. PROCESSO: AIRR 1023/2001-041-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NELSON SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

186. PROCESSO: AIRR 1122/2001-002-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MAIA SALDANHA
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

187. PROCESSO: AIRR 1161/2001-041-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MÁRIO BOLELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANS-FLAMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CURY DE BARROS

188. PROCESSO: AIRR 1260/2001-002-24-00.3 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : VALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

189. PROCESSO: AIRR 1336/2001-075-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIZZERIA MANJERONA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO MENDES DE SIQUEIRA

190. PROCESSO: AIRR 1363/2001-032-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DAHYL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

191. PROCESSO: AIRR 1423/2001-031-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

192. PROCESSO: AIRR 1435/2001-008-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRIDO(S) : LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

193. PROCESSO: AIRR 1436/2001-037-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

194. PROCESSO: AIRR 1580/2001-028-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA FIDELIS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

195. PROCESSO: AIRR 1613/2001-020-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

196. PROCESSO: AIRR 1719/2001-444-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

197. PROCESSO: AIRR 1764/2001-026-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

198. PROCESSO: AIRR 1844/2001-024-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IDALINO MOLAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

199. PROCESSO: AIRR 1868/2001-241-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

200. PROCESSO: AIRR 1920/2001-007-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON DURAND
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

201. PROCESSO: AIRR 1987/2001-317-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LÚCIA ANDRADE DA S. REFEIÇÃO - ME
ADVOGADO : À RECORRIDA

202. PROCESSO: RR 2005/2001-381-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

203. PROCESSO: AIRR 2035/2001-316-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ERNESTO BACHMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

204. PROCESSO: AIRR 2070/2001-043-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROVERSON JOSÉ BRUNO MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA

205. PROCESSO: AIRR 2380/2001-315-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

206. PROCESSO: AIRR 2625/2001-317-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOISÉS NOEL OLIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

**207. PROCESSO: AIRR 2668/2001-029-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : MARCOS ROGÉRIO GRALLIKY ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

208. PROCESSO: AIRR 2675/2001-079-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

209. PROCESSO: AIRR 2675/2001-050-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SALE & ZUCCHERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

210. PROCESSO: AIRR 2692/2001-020-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

211. PROCESSO: RR 2692/2001-064-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

212. PROCESSO: AIRR 10574/2001-652-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA RITA JANISKI
 RECORRIDO(S) : CID JOSÉ JARDIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES

RECORRIDO(S) : ROBERTA GOMES JARDIM
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA

213. PROCESSO: ROMS 40979/2001-000-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO

214. PROCESSO: RR 723047/2001.8 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

215. PROCESSO: RR 723088/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS DADÁRIO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

216. PROCESSO: RR 738936/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AGNALDO MESSIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

217. PROCESSO: AIRR E RR 742869/2001.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOEL MAZOCO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

218. PROCESSO: RR 744990/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WILLIAM MARIANO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

219. PROCESSO: RR 752853/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

220. PROCESSO: RR 756383/2001.9 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
 ADVOGADO : À RECORRIDA

221. PROCESSO: RR 757747/2001.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

RECORRIDO(S) : ALONSO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

222. PROCESSO: RR 759870/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITENCOURT SIQUEIRA

223. PROCESSO: RR 762215/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

224. PROCESSO: RR 763538/2001.3 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

RECORRIDO(S) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

225. PROCESSO: RR 765302/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NESTOR BARBOSA NETTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

226. PROCESSO: AIRR 767324/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA E OUTRO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

227. PROCESSO: AIRR 769822/2001.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

228. PROCESSO: AIRR 769829/2001.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSIVANIO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

229. PROCESSO: AIRR 771036/2001.3 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SCALZER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

230. PROCESSO: RR 772381/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

231. PROCESSO: AIRR 773692/2001.1 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUEDES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

232. PROCESSO: AIRR 774709/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

233. PROCESSO: AIRR E RR 779130/2001.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL LYRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

234. PROCESSO: AIRR 781681/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
 RECORRIDO(S) : SANTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

235. PROCESSO: RR 783212/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

236. PROCESSO: RR 785255/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

237. PROCESSO: AIRR 786153/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : ZITA RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

238. PROCESSO: AIRR 786849/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

239. PROCESSO: RR 787206/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARINA CARVALHO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

240. PROCESSO: AIRR 790931/2001.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

241. PROCESSO: AIRR 793885/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

242. PROCESSO: RXOF E ROAR 800322/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

243. PROCESSO: RR 801573/2001.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

244. PROCESSO: RR 803747/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADEMIR CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

245. PROCESSO: ROAR 804377/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

246. PROCESSO: AIRR 807196/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : WESLEY FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

247. PROCESSO: RR 809586/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

248. PROCESSO: RR 810532/2001.4 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARILDA GOMES IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

249. PROCESSO: RR 811448/2001.1 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LÍDIO ORLANDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

250. PROCESSO: RR 813558/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

251. PROCESSO: AIRR E RR 814085/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

252. PROCESSO: RR 814214/2001.1 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

253. PROCESSO: AIRR 12/2002-007-18-40.5 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

254. PROCESSO: AIRR 42/2002-311-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

255. PROCESSO: RR 43/2002-317-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NILTON MANOEL MAFRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

256. PROCESSO: RR 45/2002-003-22-00.3 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

257. PROCESSO: RR 87/2002-016-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO OCTÁVIO BRAUNER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

258. PROCESSO: AIRR 94/2002-066-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

259. PROCESSO: AIRR 133/2002-094-03-41.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DELFINO DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

260. PROCESSO: AIRR 155/2002-004-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

261. PROCESSO: AIRR 179/2002-051-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADA : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

262. PROCESSO: AIRR 182/2002-079-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
RECORRIDO(S) : SAMUEL BARREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

263. PROCESSO: AIRR 257/2002-005-24-40.7 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RECORRIDO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : KATIUSCIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI

264. PROCESSO: AIRR 264/2002-068-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : RICARDO PERIN BALSAN
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRAGA CORTES

265. PROCESSO: AIRR 311/2002-040-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AOS RECORRIDOS

266. PROCESSO: AIRR 311/2002-048-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : PADARIA MONTENEGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

267. PROCESSO: RR 382/2002-019-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

268. PROCESSO: AIRR 386/2002-011-21-40.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : NELSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

269. PROCESSO: RR 500/2002-061-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

270. PROCESSO: AIRR 501/2002-004-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

271. PROCESSO: AIRR 536/2002-069-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

272. PROCESSO: AIRR 557/2002-069-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANDERSON SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : OGM - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE M. CAMPOS

273. PROCESSO: RR 563/2002-065-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RÁDIO TUPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

274. PROCESSO: AIRR 634/2002-446-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TINTAS MC LTDA.
RECORRIDO(S) : JEFFERSON MUNIZ MORAES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

275. PROCESSO: AIRR 720/2002-057-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

276. PROCESSO: RR 723/2002-051-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

**277. PROCESSO: AIRR 757/2002-057-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

278. PROCESSO: AIRR 813/2002-441-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ESTEVÃO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

279. PROCESSO: AIRR 822/2002-040-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

280. PROCESSO: AIRR 826/2002-079-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA BARCELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

281. PROCESSO: AIRR 868/2002-051-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

282. PROCESSO: AIRR 868/2002-013-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

283. PROCESSO: AIRR 972/2002-004-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MÁRCIA MAGALHÃES VALENÇA
 RECORRIDO(S) : JULIANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

284. PROCESSO: AIRR 1033/2002-020-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE KELLY FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

285. PROCESSO: AIRR 1044/2002-015-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

286. PROCESSO: AIRR 1105/2002-060-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DURVAL ALVES DE LEMOS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

287. PROCESSO: ROAR 1118/2002-000-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VERA MARIA DOS SANTOS D'AVILA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

288. PROCESSO: RR 1147/2002-012-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

289. PROCESSO: RR 1169/2002-446-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

290. PROCESSO: AIRR 1185/2002-201-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
 RECORRIDO(S) : VITALINO PATROCÍNIO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E COMÉRCIO IMPERIAL LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

291. PROCESSO: AIRR 1195/2002-014-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

292. PROCESSO: AIRR 1271/2002-016-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

293. PROCESSO: AIRR 1296/2002-004-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ARPOADOR LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

294. PROCESSO: RR 1317/2002-117-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA

295. PROCESSO: AIRR 1347/2002-009-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ACEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA JARDIM MARTINS
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

296. PROCESSO: AIRR 1412/2002-443-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
 ADVOGADO : À RECORRIDA

297. PROCESSO: AIRR 1435/2002-051-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : DÁLIA ESTEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

298. PROCESSO: AIRR 1522/2002-028-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADILSON NUNES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

299. PROCESSO: AIRR 1581/2002-111-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO

300. PROCESSO: AIRR 1639/2002-009-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LAURENTINA CASEMIRO DO REGO E OUTRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

301. PROCESSO: AIRR 1651/2002-113-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

302. PROCESSO: AIRR 1730/2002-511-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
 RECORRIDO(S) : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

303. PROCESSO: RR 1806/2002-024-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS POSSAGNO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

304. PROCESSO: AIRR 1807/2002-003-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDVALDO MARTINS FONTES E OUTRO
 RECORRIDO(S) : VIVIANE DE FREITAS ROQUE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CARIACICA
 ADVOGADO : À RECORRIDA

305. PROCESSO: AIRR 1861/2002-005-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EDI BELTRAME
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

306. PROCESSO: AIRR 1924/2002-012-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : SILAS MARINHO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

307. PROCESSO: AIRR 2102/2002-001-16-40.3 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA RITA CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

308. PROCESSO: AIRR 2115/2002-035-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : RAQUEL OMENA RIBEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI

- 309. PROCESSO: AIRR 2223/2002-004-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. AGUINALDO GARCIA LEAL
- 310. PROCESSO: AIRR 2376/2002-056-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. GENTIL COSTA DE CAMARGO
- 311. PROCESSO: AIRR 2456/2002-051-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AS NOVIÇAS CAFÉ COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
- 312. PROCESSO: AIRR 2500/2002-077-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANÇA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
- 313. PROCESSO: AIRR 2621/2002-075-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOLINARO'S BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
- 314. PROCESSO: AIRR 2738/2002-016-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOCERIA DOLCELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA
- 315. PROCESSO: AIRR 2803/2002-033-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES TELEFÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA
- 316. PROCESSO: RR 3022/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
- 317. PROCESSO: RR 3707/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARNALDO SCAGLIA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 318. PROCESSO: AIRR 5411/2002-014-12-40.3 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE ISALTINA LINHARES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
- 319. PROCESSO: RR 6458/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
RECORRIDO(S) : JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
- 320. PROCESSO: AIRR 6575/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PATRIARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 321. PROCESSO: AIRR 8425/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO RABELLO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES
- 322. PROCESSO: AIRR 9768/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ISAAC EPHIMA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
- 323. PROCESSO: AIRR 11204/2002-652-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : PEDRO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES
- 324. PROCESSO: ROAR 11840/2002-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LAURO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERA
- 325. PROCESSO: ROAR 13108/2002-000-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ENÉAS DAVI VIANA
RECORRIDO(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
- 326. PROCESSO: RR 13189/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
- 327. PROCESSO: AIRR E RR 15434/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAETANO RIBAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI
- 328. PROCESSO: RR 15737/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LEONE SOARES ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 329. PROCESSO: AIRR 17437/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO
- 330. PROCESSO: AIRR 18277/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : FREE BALL COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CELEGUIM
- 331. PROCESSO: RR 18513/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDO(S) : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
- 332. PROCESSO: RR 21466/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
- 333. PROCESSO: RR 22518/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : WALTER RUIZ GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
- 334. PROCESSO: AIRR 25250/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : DIRNEI AMARAL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
- 335. PROCESSO: AIRR 26122/2002-900-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO



- 336. PROCESSO: RR 30685/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSENILDO ROCHEL MENDES
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 337. PROCESSO: AIRR 34127/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES DO BIFÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO
- 338. PROCESSO: AIRR 35225/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS
- 339. PROCESSO: RR 35394/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
- 340. PROCESSO: RR 36160/2002-006-11-00.5 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 RECORRIDO(S) : JULIO CESAR DA COSTA BELFORT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA
- 341. PROCESSO: RR 36353/2002-001-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
 RECORRIDO(S) : EYMARD PINTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
- 342. PROCESSO: AIRR 37404/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADELMO SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA
- 343. PROCESSO: RR 40214/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
- 344. PROCESSO: AIRR 40216/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
- 345. PROCESSO: AIRR 40848/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE TÁBUA FURADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
- 346. PROCESSO: AIRR 41205/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
- 347. PROCESSO: AIRR 42929/2002-900-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIRO BISPO MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 348. PROCESSO: AIRR 43739/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : S A A ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
- 349. PROCESSO: AIRR 48087/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
- 350. PROCESSO: AIRR 48307/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEX CÉSAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
- 351. PROCESSO: AIRR 48640/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 352. PROCESSO: AIRR 50856/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ROMUALDO PETRILLI MILORI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DO INSS
- 353. PROCESSO: AIRR 52011/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 354. PROCESSO: AIRR 53055/2002-900-06-00.3 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
- 355. PROCESSO: AIRR E RR 53627/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS INÁCIO
 RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
- 356. PROCESSO: AIRR 55043/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 357. PROCESSO: AIRR 58214/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES KINA LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
- 358. PROCESSO: RR 58900/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
- 359. PROCESSO: RR 58920/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : RANULFO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
- 360. PROCESSO: RR 59015/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DAVID ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
- 361. PROCESSO: RR 59190/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : MILTON REIS DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
- 362. PROCESSO: AIRR 59412/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
- 363. PROCESSO: RR 61126/2002-900-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
 RECORRIDO(S) : NILDA DOS SANTOS GAMA
 ADVOGADO : À RECORRIDA
- 364. PROCESSO: RR 61249/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ADIEL MENDES LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
- 365. PROCESSO: RR 64248/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

366. PROCESSO: AIRR 64600/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JORGE ODAIR KRASSUSKI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

367. PROCESSO: AIRR 67995/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BIG BOLL BOLICHE LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

368. PROCESSO: AIRR 69380/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

369. PROCESSO: RR 21/2003-058-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERRONEZE
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

370. PROCESSO: RR 27/2003-003-13-00.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

371. PROCESSO: RXOF E ROAG 59/2003-000-11-40.3 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS

372. PROCESSO: AIRR 70/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO GUEDES JESUS
 RECORRIDO(S) : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

373. PROCESSO: AIRR 89/2003-011-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : RENATA SILVA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

374. PROCESSO: AIRR 122/2003-920-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROMISA)
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

375. PROCESSO: AIRR 133/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MEDEIROS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

376. PROCESSO: AIRR 146/2003-261-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARTINS CARDOZO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

377. PROCESSO: AIRR 149/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

378. PROCESSO: AIRR 153/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

379. PROCESSO: AIRR 165/2003-003-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

380. PROCESSO: AIRR 197/2003-026-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO ENOQUE
 ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

381. PROCESSO: AIRR 223/2003-074-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DE JESUS LIMA ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

382. PROCESSO: AIRR 324/2003-012-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO LOPES
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

383. PROCESSO: AIRR 367/2003-315-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PEREZ PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA

384. PROCESSO: AIRR 376/2003-191-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : AMADO PEREIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

385. PROCESSO: AIRR 412/2003-016-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

386. PROCESSO: AIRR 428/2003-018-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE APLAUSOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

387. PROCESSO: AIRR 447/2003-191-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA CALAZANS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

388. PROCESSO: AIRR 458/2003-191-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO TOSTA MATHEUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

389. PROCESSO: AIRR 506/2003-255-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

390. PROCESSO: AIRR 548/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO BRAVO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

391. PROCESSO: AIRR 582/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

392. PROCESSO: AIRR 593/2003-202-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

393. PROCESSO: AIRR 595/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : DILMA DEVENS
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

394. PROCESSO: AIRR 596/2003-001-04-41.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NAIR CRISTINA PEDROSO NUNES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

395. PROCESSO: RR 624/2003-052-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE NOSSA SENHORA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO



- 396. PROCESSO: AIRR 625/2003-251-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
- 397. PROCESSO: AIRR 629/2003-041-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVICE)
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ NOBRE VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
- 398. PROCESSO: AIRR 655/2003-103-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
- 399. PROCESSO: AIRR 658/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTONIO COUTINHO LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 400. PROCESSO: AIRR 690/2003-731-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA SWAROWSKY
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 401. PROCESSO: RR 693/2003-006-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
- 402. PROCESSO: RR 697/2003-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
- 403. PROCESSO: RR 703/2003-048-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
- 404. PROCESSO: AIRR 705/2003-067-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
- 405. PROCESSO: RR 708/2003-006-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 406. PROCESSO: RR 709/2003-079-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAFATTE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 407. PROCESSO: AIRR 715/2003-002-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERALDO FERNANDO FREIRE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS
- 408. PROCESSO: AIRR 722/2003-004-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
- 409. PROCESSO: AIRR 730/2003-094-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE CARVALHO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
- 410. PROCESSO: AIRR 731/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 411. PROCESSO: AIRR 737/2003-079-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
- 412. PROCESSO: RR 739/2003-005-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO BRAIZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
- 413. PROCESSO: AIRR 747/2003-301-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : GUILHERME DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
- 414. PROCESSO: AIRR 802/2003-042-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
- 415. PROCESSO: RR 832/2003-010-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE ROCHA
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 416. PROCESSO: RR 860/2003-003-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PINTO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
- 417. PROCESSO: AIRR 864/2003-054-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDVALDO LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
- 418. PROCESSO: RR 880/2003-045-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 RECORRIDO(S) : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
- 419. PROCESSO: AIRR 882/2003-031-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TEO POLEY
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 420. PROCESSO: AIRR 882/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : GILTON PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 421. PROCESSO: AIRR 884/2003-005-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ARY PESSOA NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 422. PROCESSO: AIRR 885/2003-084-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO HÉLIO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
- 423. PROCESSO: AIRR 892/2003-025-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS
- 424. PROCESSO: AIRR 894/2003-048-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARILENE ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 425. PROCESSO: AIRR 896/2003-007-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
- 426. PROCESSO: AIRR 898/2003-063-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ALICE RIBEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 427. PROCESSO: RR 905/2003-070-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO ALVES BATISTA
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
- 428. PROCESSO: RR 906/2003-039-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DE VASCONCELLOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO
- 429. PROCESSO: AIRR 911/2003-008-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO NOGUEIRA PARENTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
- 430. PROCESSO: RR 917/2003-089-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 431. PROCESSO: AIRR 922/2003-035-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 432. PROCESSO: RR 923/2003-033-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE
- 433. PROCESSO: AIRR 927/2003-044-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCY MENEZES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

- 434. PROCESSO: AIRR 929/2003-020-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLUCE RODRIGUES
- 435. PROCESSO: AIRR 931/2003-013-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ INALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 436. PROCESSO: RR 934/2003-105-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO STOCCHO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
- 437. PROCESSO: RR 943/2003-002-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S) : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 438. PROCESSO: AIRR 945/2003-056-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 439. PROCESSO: AIRR 946/2003-005-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : EMANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 440. PROCESSO: AIRR 947/2003-005-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RECORRIDO(S) : MARIO LAURIS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ
- 441. PROCESSO: AIRR 947/2003-046-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 442. PROCESSO: AIRR 956/2003-023-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : AMADOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
- 443. PROCESSO: RR 965/2003-121-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 444. PROCESSO: AIRR 979/2003-019-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE
- 445. PROCESSO: AIRR 986/2003-084-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 446. PROCESSO: RR 987/2003-049-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S) : JILSE BRAGA BORGES
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
- 447. PROCESSO: RR 994/2003-090-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
- 448. PROCESSO: RR 994/2003-101-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRAUQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
- 449. PROCESSO: RR 995/2003-013-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
- 450. PROCESSO: AIRR 998/2003-004-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
- 451. PROCESSO: AIRR 1000/2003-113-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 452. PROCESSO: RR 1009/2003-042-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 453. PROCESSO: AIRR 1017/2003-008-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 454. PROCESSO: RR 1018/2003-006-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 455. PROCESSO: AIRR 1022/2003-732-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ CASSULI
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
- 456. PROCESSO: AIRR 1036/2003-004-17-40.9 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 457. PROCESSO: AIRR 1040/2003-096-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
- 458. PROCESSO: AIRR 1045/2003-067-15-42.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BALBO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 459. PROCESSO: RR 1046/2003-006-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 460. PROCESSO: AIRR 1055/2003-511-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA
- 461. PROCESSO: AIRR 1068/2003-441-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
- 462. PROCESSO: AIRR 1075/2003-463-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS
- 463. PROCESSO: AIRR 1078/2003-014-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 464. PROCESSO: RR 1080/2003-007-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO
- 465. PROCESSO: RR 1081/2003-076-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : CÉLIO VALERINE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 466. PROCESSO: RR 1086/2003-113-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
- 467. PROCESSO: RR 1098/2003-043-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILLON
- 468. PROCESSO: AIRR 1099/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 469. PROCESSO: AIRR 1105/2003-008-10-41.0 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
- 470. PROCESSO: RR 1106/2003-291-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : OROSMAN OYARZABAL
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**471. PROCESSO: RR 1121/2003-003-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : PERÁCIO GAMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

472. PROCESSO: RR 1146/2003-108-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

473. PROCESSO: RR 1161/2003-017-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUPER SACOLÃO BUTANTÃ LTDA.
 RECORRIDO(S) : SANDRA STASI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO RODRIGUES PINTO

474. PROCESSO: RR 1180/2003-015-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : SEZIDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

475. PROCESSO: RR 1202/2003-461-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

476. PROCESSO: AIRR 1207/2003-027-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

477. PROCESSO: AIRR 1210/2003-020-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRANCISCO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

478. PROCESSO: AIRR 1213/2003-045-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARANTES DA SILVA RAMOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

479. PROCESSO: ROAR 1217/2003-000-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLEÔMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

480. PROCESSO: RR 1219/2003-114-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : LÍGIA DE CAMARGO ANDRADE GIMENES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

481. PROCESSO: AIRR 1228/2003-045-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI

482. PROCESSO: AIRR 1230/2003-015-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA PITANGA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

483. PROCESSO: AIRR 1233/2003-006-18-41.8 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MISAEL ROSA RÉCIO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

484. PROCESSO: AIRR 1253/2003-023-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO GASPAR
 ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

485. PROCESSO: AIRR 1258/2003-013-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL ABREU DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

486. PROCESSO: AIRR 1272/2003-461-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

487. PROCESSO: AIRR 1277/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MAURO MASSANORI MIYASHIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

488. PROCESSO: AIRR 1281/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALTER BUZZOLA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

489. PROCESSO: AIRR 1283/2003-003-20-40.2 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARA-GÃO

490. PROCESSO: RR 1285/2003-024-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO SARTI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

491. PROCESSO: AIRR 1290/2003-016-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TERESINA MARIA SALES GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

492. PROCESSO: AIRR 1296/2003-068-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

493. PROCESSO: RR 1297/2003-055-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ROSELI LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO

494. PROCESSO: RR 1297/2003-017-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RICARDO ANTONIO FERRER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

495. PROCESSO: RR 1298/2003-472-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO THOMÉ
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

496. PROCESSO: AIRR 1302/2003-064-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SZNICK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

497. PROCESSO: RR 1308/2003-029-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : NATAL MARCONDES CONRADO
 ADVOGADO : DR. DANILO PEREZ GARCIA

498. PROCESSO: AIRR 1311/2003-342-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

499. PROCESSO: RR 1314/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

500. PROCESSO: AIRR 1317/2003-068-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES LACERDA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

501. PROCESSO: AIRR 1326/2003-079-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS GIOVANI FILICORI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

502. PROCESSO: AIRR 1338/2003-005-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

503. PROCESSO: AIRR 1341/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDITH ELFRIEDE KNOOP
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO

504. PROCESSO: RR 1365/2003-082-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

505. PROCESSO: AIRR 1366/2003-082-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

506. PROCESSO: RR 1370/2003-055-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : DANIEL BENVINDO
 ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

507. PROCESSO: AIRR 1380/2003-001-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES MENDES
RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

508. PROCESSO: AIRR 1389/2003-421-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
RECORRIDO(S) : LÉA RIBEIRO GOUVEA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

509. PROCESSO: RR 1410/2003-055-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

510. PROCESSO: RR 1430/2003-055-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

511. PROCESSO: AIRR 1444/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MASSAI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

512. PROCESSO: RR 1447/2003-122-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

513. PROCESSO: AIRR 1449/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

514. PROCESSO: RR 1455/2003-463-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DONATO ANTÔNIO CARILLE
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

515. PROCESSO: RR 1464/2003-462-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LOURIVAL LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

516. PROCESSO: RR 1473/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

517. PROCESSO: RR 1476/2003-101-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

518. PROCESSO: AIRR 1481/2003-076-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

519. PROCESSO: RR 1524/2003-020-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

520. PROCESSO: AIRR 1559/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS FERREIRA MORS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

521. PROCESSO: RR 1560/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : DALCY MUZY E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

522. PROCESSO: RR 1566/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMILSON APARECIDO BESCAINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO(S) : EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

523. PROCESSO: RR 1583/2003-433-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

524. PROCESSO: AIRR 1592/2003-101-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MAURO PEREIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

525. PROCESSO: AIRR 1594/2003-014-15-41.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

526. PROCESSO: AIRR 1602/2003-463-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE WERNER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCCHI

527. PROCESSO: RR 1607/2003-463-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

528. PROCESSO: AIRR 1636/2003-025-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI

529. PROCESSO: AIRR 1637/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

530. PROCESSO: AIRR 1641/2003-071-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BIBIANO FRANCISCO ELOY
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMÓN RA

531. PROCESSO: RR 1641/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : MILTON JUSTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

532. PROCESSO: AIRR 1690/2003-105-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELIZETH APARECIDA LOURENÇO
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

533. PROCESSO: AIRR 1692/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO CABIANCA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

534. PROCESSO: AIRR 1695/2003-093-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA GANGARTE GALAN
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

535. PROCESSO: RR 1698/2003-911-11-00.9 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUCIO DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. WILSON COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INSTALL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO GONÇALVES NEVES

536. PROCESSO: RR 1709/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

537. PROCESSO: RR 1715/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

538. PROCESSO: RR 1723/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : EROTIDES RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

539. PROCESSO: AIRR 1744/2003-014-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COPERSUCAR S.A.
RECORRIDO(S) : SIDNEY APARECIDO MIZAE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**540. PROCESSO: AIRR 1766/2003-076-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : VALDEMIR PANTAROTTO RESTAURANTE - ME

ADVOGADO : AO RECORRIDO

541. PROCESSO: RR 1768/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

542. PROCESSO: RR 1848/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

RECORRIDO(S) : BENEDITO VAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

543. PROCESSO: AIRR 1919/2003-004-16-40.4 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES REGO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

544. PROCESSO: RR 2117/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

545. PROCESSO: RR 2358/2003-027-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

546. PROCESSO: RR 2635/2003-059-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

RECORRIDO(S) : OSWALDO ANTONIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

547. PROCESSO: RR 2809/2003-003-12-00.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

548. PROCESSO: AIRR 2997/2003-008-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO(S) : NELSON NERI FILHO

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

549. PROCESSO: RXOF E ROAR 10014/2003-000-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DEBORAH ALVES DORIA

ADVOGADA : DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA

550. PROCESSO: AIRR 11124/2003-005-09-40.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

551. PROCESSO: AIRR 53328/2003-018-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

552. PROCESSO: AIRR 74463/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

553. PROCESSO: AIRR 79094/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE APETITE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

554. PROCESSO: RR 79366/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSME GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

555. PROCESSO: RR 81270/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : MOACIR LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

556. PROCESSO: AIRR 81631/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARY SCIMINI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

557. PROCESSO: AIRR 82195/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : HABER LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.

ADVOGADO : À RECORRIDA

558. PROCESSO: AIRR 82688/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUŠADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

559. PROCESSO: ROAR 89522/2003-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.

RECORRIDO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

560. PROCESSO: AIRR 89885/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

RECORRIDO(S) : PADARIA E LANCHONETE PÃO ART LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

561. PROCESSO: AIRR 90687/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

562. PROCESSO: AIRR 90790/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

563. PROCESSO: AIRR 92579/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : ALDYR CHRISTINO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

564. PROCESSO: RR 92709/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : NANCY COSTA

ADVOGADO : DR. HELDER GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADO-RA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

565. PROCESSO: AIRR 98966/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARCIR ALVES CANABARRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

566. PROCESSO: RR 100781/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

567. PROCESSO: AC 103427/2003-000-00-00.9 - TST

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

568. PROCESSO: RXOF E ROAR 106659/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WANDA FERNANDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADO-RA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

569. PROCESSO: AIRR 1/2004-002-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : BERNARDO DE CARVALHO SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

570. PROCESSO: AIRR 18/2004-094-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO BERTACHI

RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

571. PROCESSO: RR 70/2004-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

572. PROCESSO: AIRR 124/2004-026-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

573. PROCESSO: AIRR 149/2004-014-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

574. PROCESSO: RR 153/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

575. PROCESSO: AIRR 161/2004-009-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SELECTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : HELIO RUBENS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

576. PROCESSO: AIRR 174/2004-010-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MARIA FERREIRA DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

577. PROCESSO: AIRR 182/2004-181-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ URBANO DIAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

578. PROCESSO: AIRR 197/2004-631-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)
ADVOGADO : AO RECORRIDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALVADOR DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

579. PROCESSO: RR 201/2004-069-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

580. PROCESSO: AIRR 208/2004-028-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL SCHEMES SEVERO

581. PROCESSO: AIRR 221/2004-015-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

582. PROCESSO: AIRR 221/2004-004-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DORIAS RESPLANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

583. PROCESSO: RR 223/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ELIENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

584. PROCESSO: AIRR 244/2004-003-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : KLEYSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

585. PROCESSO: AIRR 265/2004-055-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

586. PROCESSO: AIRR 266/2004-011-16-40.5 - TRT 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DENILTON PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

587. PROCESSO: AIRR 267/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA GÓIS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

588. PROCESSO: AIRR 268/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

589. PROCESSO: ROAG 277/2004-000-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

590. PROCESSO: AIRR 283/2004-002-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
RECORRIDO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

591. PROCESSO: AIRR 286/2004-020-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

592. PROCESSO: AIRR 304/2004-020-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÀS RECORRIDAS

593. PROCESSO: ROAR 326/2004-000-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOHN ALUÍSIO ULIANA

594. PROCESSO: AIRR 338/2004-032-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

595. PROCESSO: ROAR 348/2004-000-20-00.0 - TRT 20ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DISVAL DISTRIBUIDORA DE DOCES E FESTAS LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

596. PROCESSO: RR 350/2004-028-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

597. PROCESSO: AIRR 393/2004-443-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

598. PROCESSO: AIRR 396/2004-087-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

599. PROCESSO: ROAG 416/2004-000-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : EVANDRO DINIZ SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DINIZ SOARES

600. PROCESSO: AIRR 445/2004-631-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA BENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO



- 601. PROCESSO: AIRR 446/2004-004-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)
 RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
- 602. PROCESSO: AIRR 491/2004-014-08-40.4 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
- 603. PROCESSO: AIRR 540/2004-015-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA ENY MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
- 604. PROCESSO: AIRR 580/2004-058-19-40.5 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 RECORRIDO(S) : MARIA POLIANA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
- 605. PROCESSO: AIRR 603/2004-061-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : SATURNINO SUAREZ
 ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS
- 606. PROCESSO: AIRR 614/2004-631-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : GEOVÁ FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
- 607. PROCESSO: AIRR 635/2004-014-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
- 608. PROCESSO: AIRR 647/2004-075-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : GERALDO CELESTINO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAUDECIRO APARECIDO RAMALHO
- 609. PROCESSO: AIRR 710/2004-019-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO DE ALMEIDA
- 610. PROCESSO: AIRR 736/2004-011-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
 RECORRIDO(S) : GILMARA DE SOUZA CORRÊA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 611. PROCESSO: RR 759/2004-005-21-00.1 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SOLANGE BESSA
 RECORRIDO(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
- 612. PROCESSO: AIRR 808/2004-087-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 613. PROCESSO: AIRR 868/2004-002-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 614. PROCESSO: AIRR 903/2004-020-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : GLEIDSON JEAN DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : HOT EXPRESS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
- 615. PROCESSO: RR 904/2004-004-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 616. PROCESSO: AIRR 964/2004-059-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ GONZAGA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
- 617. PROCESSO: AIRR 1006/2004-004-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DERIVALDO BARAÚNA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES
- 618. PROCESSO: RR 1017/2004-008-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JAIME CAMELO DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
- 619. PROCESSO: AIRR 1027/2004-089-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELISEU DO NASCIMENTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
- 620. PROCESSO: AIRR 1040/2004-048-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 621. PROCESSO: AIRR 1048/2004-003-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.
 RECORRIDO(S) : IRO NOVAES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA
- 622. PROCESSO: RR 1051/2004-069-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
- 623. PROCESSO: RR 1076/2004-241-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FÁBIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
- 624. PROCESSO: RR 1085/2004-332-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RODRIGO PACHECO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELÉTRICIDADE LTDA. - COORECE
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
- 625. PROCESSO: AIRR 1094/2004-016-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : CARLOS IRIAS MATIAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 626. PROCESSO: RR 1165/2004-024-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR
- 627. PROCESSO: RR 1180/2004-020-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELISABETH ANHEL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
- 628. PROCESSO: AIRR 1184/2004-032-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ONOFRE BOTELHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
- 629. PROCESSO: ROAC 1211/2004-000-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
 RECORRIDO(S) : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
- 630. PROCESSO: AIRR 1218/2004-032-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LOUREIRO E CARVALHO LTDA.
 RECORRIDO(S) : DENICLEI SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE
- 631. PROCESSO: AIRR 1266/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 RECORRIDO(S) : CICERO JOSE MATOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 632. PROCESSO: AIRR 1340/2004-002-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 633. PROCESSO: AIRR 1344/2004-002-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : WILLIAM CEZAR ALVES
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

634. PROCESSO: RXOF E ROAR 1345/2004-000-21-00.8 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO)
RECORRIDO(S) : ANA LUZIA SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

635. PROCESSO: AIRR 1383/2004-002-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : IRINEU SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

636. PROCESSO: AIRR 1426/2004-004-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : CELINA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

637. PROCESSO: AIRR 1452/2004-008-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

638. PROCESSO: AIRR 1455/2004-203-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

639. PROCESSO: AIRR 1499/2004-008-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

640. PROCESSO: AIRR 1509/2004-002-23-40.3 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

641. PROCESSO: AIRR 1512/2004-051-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

642. PROCESSO: AIRR 1539/2004-003-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

643. PROCESSO: AIRR 1553/2004-003-06-40.2 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MANGUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO MIRANDA DE ANDRADE

644. PROCESSO: AIRR 1594/2004-115-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

645. PROCESSO: AIRR 1605/2004-115-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : DARCI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

646. PROCESSO: AIRR 1606/2004-002-23-40.6 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

647. PROCESSO: AIRR 1620/2004-001-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

648. PROCESSO: AIRR 1648/2004-114-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA

649. PROCESSO: AIRR 1714/2004-029-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
RECORRIDO(S) : MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

650. PROCESSO: AIRR 1740/2004-026-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GÓIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

651. PROCESSO: AIRR 1744/2004-001-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

652. PROCESSO: AIRR 1786/2004-011-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA E ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS
RECORRIDO(S) : JORGE CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPIÁ LIMA

653. PROCESSO: AIRR 2041/2004-001-23-40.8 - TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

654. PROCESSO: AIRR 2065/2004-001-21-41.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

655. PROCESSO: RXOF E ROAR 2548/2004-000-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
RECORRIDO(S) : SUZANA CRISTINA VALMORBIDA PAESE
ADVOGADA : DRA. EDIMARA S. S. GELAIN

656. PROCESSO: RR 3841/2004-010-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : JÚNIOR EMANUEL LOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

657. PROCESSO: RR 4163/2004-036-12-00.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : LEONINA MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

658. PROCESSO: AIRR 4173/2004-036-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SCHIRLEY MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA

659. PROCESSO: AIRR 4186/2004-036-12-40.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

660. PROCESSO: RXOF E ROAR 6185/2004-909-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VILMAR BACH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

661. PROCESSO: ROAR 6267/2004-909-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : Nanci Ribeiro da Silva
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

662. PROCESSO: ROMS 11082/2004-000-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : AUDI S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : À RECORRIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ ARPAIA
RECORRIDO(S) : PETROSOLVE S.A. DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : À RECORRIDA

663. PROCESSO: ROMS 13511/2004-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

664. PROCESSO: ROAA 20025/2004-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
PROCURADOR : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

665. PROCESSO: AIRR 28653/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

666. PROCESSO: AR 124933/2004-000-00-00.2 - TST

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADOS : DRS. PAULO LICHT DE OLIVEIRA E JACQUES FAGUNDES MIARI

**667. PROCESSO: AR 125979/2004-000-00-00.7 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADO- : DRA. SANDRA LIA SIMÓN RA

668. PROCESSO: RXOFROAR 147185/2004-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 RECORRIDO(S) : ACHILLES ASTUTO
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

669. PROCESSO: ROAG 13/2005-000-10-00.7 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : YANCARLO IDIOMAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

670. PROCESSO: AIRR 32/2005-201-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : AMARO DA ROSA
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

671. PROCESSO: ROAR 34/2005-000-18-00.9 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PRISCILLA FONTENELE FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCURADO- : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
 ADVOGADO : À RECORRIDA

672. PROCESSO: AIRR 70/2005-028-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ENELSON SANTANA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

673. PROCESSO: ROAR 81/2005-000-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

674. PROCESSO: ROAR 82/2005-000-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

675. PROCESSO: AIRR 102/2005-071-14-41.6 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO KLEBER CORDEIRO SALDANHA
 ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA

676. PROCESSO: AIRR 136/2005-101-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
 RECORRIDO(S) : RODOPETRO LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO
 RECORRIDO(S) : WILLIAN BUENO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

677. PROCESSO: AIRR 143/2005-801-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON SALDANHA ODY
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

678. PROCESSO: AIRR 165/2005-037-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
 RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

679. PROCESSO: AIRR 177/2005-028-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : TESIOS EDUARDO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

680. PROCESSO: AIRR 222/2005-026-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : DESTRA MULTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : HUDSON ROBERTO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

681. PROCESSO: ROAR 223/2005-000-18-00.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DIRCE SILVA LIMA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCURADO- : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
 ADVOGADO : AO RECORRIDO

682. PROCESSO: AIRR 301/2005-002-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PINTO REIS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

683. PROCESSO: AIRR 344/2005-098-03-41.9 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DIAS DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR FONSECA

684. PROCESSO: RR 389/2005-771-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ORTIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

685. PROCESSO: AIRR 393/2005-017-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTER CAMILO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

686. PROCESSO: AIRR 422/2005-026-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FONTANA
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

687. PROCESSO: AIRR 424/2005-023-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES FRÓES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARAES

688. PROCESSO: AIRR 433/2005-005-14-40.8 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : À RECORRIDA
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
 ADVOGADO : DR. MICHEL FERNANDES BARROS

689. PROCESSO: AIRR 503/2005-101-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI

690. PROCESSO: AIRR 518/2005-063-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LÁZARO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

691. PROCESSO: AIRR 560/2005-027-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JAIME SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

692. PROCESSO: AIRR 587/2005-821-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 RECORRIDO(S) : A SOLUÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SILVA DO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA LEITE
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO

693. PROCESSO: AIRR 625/2005-028-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ADIANO DA SILVA MALTA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

694. PROCESSO: AIRR 734/2005-107-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : WALNEIDE HELENE SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

695. PROCESSO: AIRR 869/2005-087-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

696. PROCESSO: RR 961/2005-108-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ELIAS SARKIS
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

697. PROCESSO: AIRR 1058/2005-004-21-40.9 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO AMARO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

698. PROCESSO: AIRR 1092/2005-101-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : JÓBIS JÚNIOR DE SALLES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

699. PROCESSO: RR 1095/2005-005-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

700. PROCESSO: ROMS 1130/2005-000-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DIAS ABREU
RECORRIDO(S) : JET LIMP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER ARAMIS PORTO
ADVOGADO : AO RECORRIDO

701. PROCESSO: AIRR 1238/2005-105-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

702. PROCESSO: AIRR 1352/2005-017-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : NEBAR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

703. PROCESSO: AIRR 1355/2005-024-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

704. PROCESSO: ROAR 6034/2005-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

705. PROCESSO: ROAR 151326/2005-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JACEGUAÍ TEODORO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

706. PROCESSO: RR 154990/2005-900-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

707. PROCESSO: RXOF E ROAR 160447/2005-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ COSTA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SUZEL SEABRA PINHO

708. PROCESSO: RXOF E ROAR 169421/2006-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VANCLER DE PAULA MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA